

Renata Ovenhausen Albernaz

**A DELIMITAÇÃO DE FORMAS DE JURIDICIDADE NO
PLURALISMO JURÍDICO:** a construção de um modelo para a análise
dos conflitos entre e o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores
Rurais Sem Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil.

Florianópolis, abril de 2008.

Renata Ovenhausen Albernaz

**A DELIMITAÇÃO DE FORMAS DE JURIDICIDADE NO
PLURALISMO JURÍDICO:** a construção de um modelo para a análise
dos conflitos entre e o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores
Rurais Sem Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil.

Tese apresentada ao Curso de Pós-
Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa
Catarina – UFSC, para obtenção
do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer

Florianópolis, abril de 2008.

Renata Ovenhausen Albernaz

**A DELIMITAÇÃO DE FORMAS DE JURIDICIDADE NO
PLURALISMO JURÍDICO: a construção de um modelo para a análise
dos conflitos entre e o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores
Rurais Sem Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil.**

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, para obtenção do título de Doutor em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagundes
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Profa. Dra. Thais Luzia Colaço
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha
Universidade Vale dos Sinos – UNISINOS

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Orientador e Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito – UFSC

Florianópolis, abril de 2008

Para Ariston, Giovanna e Nicolas

Com amor

AGRADECIMENTOS

Esta tese é fruto do somatório de várias forças e de inúmeros sacrifícios, sendo que estes, muitas vezes, revelam aquelas. Primeiramente é fruto do esforço de meus dois filhos – Giovanna (5 anos) e Nicolas (11 meses) – e de meu esposo – Ariston – em resignarem-se com minhas ausências, acomodarem meus momentos de angústia e suportarem, muitas vezes, meu alheamento a eles. Confesso que não os fiz vivenciar tal sacrifício sem dor, e este texto traz, em cada entrelinha, resquícios do meu sofrer aos “nãos” que fui obrigada a lhes dar. Um obrigado especial ao meu amado esposo, companheiro de vida e tantas vezes de pensamento, pois há muito de “nós” neste texto. Esta tese é fruto, do mesmo modo, do esforço de meu orientador – Prof. Antonio Carlos Wolkmer – em atender minhas solicitações de referências e de dúvidas, muitas vezes, sei, também à custa de sacrificar o tempo, já parco, que dispunha para sua própria família. Agradeço ainda aos meus queridos pais e irmãos que me socorreram em inúmeras situações em que, para desenvolver este trabalho, precisei de seus auxílios; e aos meus avós que sempre se dispuseram a me apoiar, no que eu precisasse, nesta empreitada. Grata também sou aos meus colegas de trabalho da Universidade Estadual de Ponta Grossa que, na reta final deste meu grande empreendimento, foram tão dispostos a condicionar minha concentração para tanto, assumindo ônus a que não eram obrigados, senão por uma bonita relação de amizade. Agradeço à Ilza e à Elaine que com muito zelo e carinho cuidaram de meus filhos para que eu pudesse estudar; e também às minhas queridas amigas por não se esquecerem de mim nestes quatro anos praticamente sem notícias. Às secretárias e aos bolsistas do CPGD também dou meu obrigado por operacionalizarem tudo o que precisei neste período. Enfim, agradeço a Deus por ter me cercado dessas pessoas tão caras à minha vida e ao empreendimento desta minha conquista .

SUMÁRIO

RESUMO	9
ABSTRACT	10
RESUMEN	11
INTRODUÇÃO	12
PARTE I - A PROBLEMATIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DELIMITATIVOS NO DIREITO MODERNO OCIDENTAL E NA PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO	
INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO I - Os critérios delimitativos do direito predominantes na modernidade ocidental liberal	23
1.1. A dimensão originária: A Nação Moderna como unidade primordial de geração do direito.	23
1.2. A dimensão formal-substancial e a idéia de sistemas jurídicos	32
1.3. A dimensão do alcance subjetivo: o sujeito de direito como aquele que importa à juridicidade	37
1.4. A dimensão do contato/separação com outras esferas de normatividade..	44
CAPÍTULO II - O Pluralismo jurídico e seus problemas delimitativos	51
2.1 . O Pluralismo Jurídico como uma alternativa às crises do direito moderno liberal-individualista	51
2.2. À busca de um pluralismo jurídico	59
2.2. O pluralismo jurídico e seus problemas delimitativos	74
2.2.1. <i>Primeira questão delimitativa: O problema de definir o direito diante da pluralidade de suas manifestações</i>	79
2.2.2. <i>Segundo Problema Delimitativo: Qual é a unidade social capaz de gerar direito?</i>	92

2.2.3. <i>Terceiro problema delimitativo: O que pertence ao direito e o que pertence a outras esferas de normatividade?</i>	107
2.2.4. <i>Quarto Problema Delimitativo: A delimitação entre os vários sistemas jurídicos coexistentes</i>	116

PARTE II - O PROCESSO DELIMITATIVO DE JURIDICIDADE NA PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO.

INTRODUÇÃO	132
CAPÍTULO III – Sociabilidade e unidades sociais jurígenas	139
3.1. As Formas de Sociabilidade – critério elementar de identificação de unidades sociais.....	139
3.2. As relações e distinções entre formas de sociabilidade, identidade coletiva e cultura.	155
3.3. Sociabilidade e juridicidade	161
CAPÍTULO IV- A Pluralidade social contemporânea: tipos de sociabilidade e formas de juridicidade	171
4.1. Sociabilidades étnico-culturais e comunitárias tradicionais	171
4.2. Sociabilidades de movimentos sociais.....	176
4.3. Sociabilidades de fronteira	190
4.4. Sociabilidades afetuais ou tribais urbanas.....	197
CAPÍTULO V - O Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidades necessário em um Pluralismo Jurídico de Fronteira	205
5.1. Definindo o Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidades	205
5.2. Pressupostos de um Processo de Delimitação e de Mediação de Juridicidades na condição de um Pluralismo Jurídico	209
5.3. Organização e Operação do Processo Delimitativo de Juridicidade	218

PARTE III - O MOVIMENTO DOS SEM TERRA: SUA SOCIABILIDADE E DIREITO EM FACE DO ESTADO

INTRODUÇÃO	224
CAPÍTULO VI - Breve histórico da exclusão e da resistência dos trabalhadores rurais no Brasil	229
6.1. Situando o contexto de emergência dos movimentos sociais no campo	229
6.2. A formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)	241
CAPÍTULO VII - Os conflitos entre os direitos afirmados pelo MST e o direito estatal	256
7.1. O MST compondo sua sociabilidade e juridicidade	256
7.2. Os conflitos entre a juridicidade afirmada pelo MST e o direito estatal	265
7.2.1. <i>ocupação e posse da terra versus propriedade</i>	265
7.2.2. <i>A educação do movimento versus a educação oficial</i>	274
7.2.3. <i>A produção coletiva e sócio-ambientalmente sustentável versus a produção individualista e do agronegócio</i>	283
CONCLUSÕES	294
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	299

RESUMO

O Pluralismo Jurídico, ou a coexistência, no mesmo espaço nacional, de múltiplas formas de juridicidade e de fontes de normas, paralelas e/ou antagônicas ao direito estatal, e provenientes da pluralidade social contemporânea, envolve vários problemas operativos. E um deles é o que se trata aqui como o problema central desta tese, qual seja: De que modo se poderão delimitar e mediar as diferentes experiências de juridicidade que surgem em um contexto de Pluralismo Jurídico nas situações de conflito entre elas? Partindo-se do marco teórico do Pluralismo Jurídico, com ênfase daquele emergente nos estudos latino-americanos, elencou-se como o objetivo principal deste trabalho a discussão sobre as formas delimitativas da juridicidade no Pluralismo Jurídico. A tese proposta aqui é a de que a delimitação entre as formas de juridicidade no Pluralismo Jurídico deva se dar segundo um Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidades, necessário para a construção de fronteiras e para a articulação de direitos quando de conflitos entre diferentes unidades sociais, estas identificadas segundo suas específicas composições de formas de sociabilidade. Esta tese foi utilizada para analisar os conflitos entre a juridicidade afirmada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o direito estatal, veiculados nos processos judiciais julgados pelos Tribunais Superiores Brasileiros nos últimos dez anos. A pesquisa foi de caráter dedutivo, valendo-se de fontes documentais e bibliográficas. Como resultado da pesquisa constatou-se que (1) o Processo delimitativo de juridicidade é necessário na condição de um Pluralismo Jurídico Independente, tendo um escopo específico de atuar nas zonas problemáticas do convívio entre unidades sociais diversas; (2) Nos conflitos envolvendo o direito do MST e o direito estatal, a execução deste processo delimitativo e mediativo a cargo da jurisdição estatal é falho, mas alguns efeitos mediativos e delimitativos podem ser destacados.

Palavras chave: Pluralismo Jurídico; Formas de sociabilidade; Processo Delimitativo de Juridicidade; Movimentos Sociais; MST.

ABSTRACT

The Legal Pluralism, or the coexistence, in the same national space, of multiple laws and sources of norms, parallel and/or antagonistic to the right state, and coming of the contemporary social plurality, give us several operative problems; one of them is the central problem of this theory, which is: Which way can we use to delimit and to mediate the different jurisdiction experiences that appear in a context of Legal Pluralism in the conflict situations among them? Breaking of the theoretical mark of the Legal Pluralism in the Latin-American studies, the main objective of this work is about the discussion of forms to limit the different legal norms in the Legal Pluralism. The theory proposed here is that the delimitation among the different legal norms in the Legal Pluralism is made second a Process Delimitative and Mediated of Jurisdiction, necessary for the construction of borders and for the articulation of rights when of conflicts among different social units. This theory was used to analyze the conflicts among the law affirmed by the Movement of the Rural Workers Without Earth (MST) and the state law, transmitted in the lawsuits judged by the Brazilian Superior Tribunals in the last ten years. The research was of deductive character, being been worth of documental and bibliographical sources. As results of the research were verified that (1) the Process Delimitative and Mediated of Jurisdiction is necessary in the condition of an Independent Legal Pluralism, tends a specific mark of acting in the problematic areas of the conviviality among several social units; (2) in the conflicts involving the law of MST and the state law, the execution of this Process Delimitative and Mediated of Jurisdiction under the responsibility of the state jurisdiction is defective, but some effects mediatives and delimitatives can be outstanding.

Key-words: Legal pluralism; Sociability forms; Process of limitation of laws; Social movements; Movement of the Rural Workers Without Earth (MST).

RESUMEN

El Pluralismo Jurídico, o la coexistencia, en el mismo espacio nacional, de las múltiples maneras de la juridicidad y de fuentes de normas, paralelo y/o antagónico al derecho del estado, y viniendo de la pluralidad social contemporánea genera varios problemas operativos; uno de ellos es lo que involucra el problema central de esta teoría que es: ¿Así ella puede delimitar y mediar las experiencias del juridicidad diferentes que aparecen en un contexto de Pluralismo Jurídico en las situaciones del conflicto entre ellos? Rompiendo de la marca teórica del Pluralismo Jurídico, con el énfasis en los estudios latino-americanos, el objetivo principal de este trabajo es la discusión acerca de la delimitación de maneras de la juridicidad en el Pluralismo Jurídico. La teoría propuesta aquí es el que la delimitación entre las maneras de la juridicidad en el Pluralismo Jurídico debe si dar en un Proceso Delimitativo y Medió de Juridicidad, necesario para la construcción de fronteras y para la articulación de derechos cuando de conflictos entre las unidades sociales diferentes. Esta teoría fue usada para analizar los conflictos entre el juridicidad del Movimiento de los Obreros Rurales Sin la Tierra (MST) y el derecho estatal, transmitido en los pleitos juzgados por los Tribunales Superiores brasileños en los últimos diez años. La investigación era de carácter deductivo, mereciéndose la pena. Como los resultados de la investigación se verificó que (1) el Proceso del delimitación de juridicidad es necesario en la condición de un Pluralismo Jurídico Independiente, cuida una marca específica de actuar en las áreas problemáticas de la vivencia entre varias unidades sociales; (2) en los conflictos que involucran el derecho de MST y el derecho estatal, la ejecución de este Proceso del delimitación de juridicidad bajo la responsabilidad de la jurisdicción estatal es defectivo, pero algún efectos delimitativos pueden ser vistos.

palabras claves: El pluralismo legal; Las maneras de sociabilidad; El proceso de limitación de leyes; Los movimientos sociales; El movimiento de los Obreros Rurales Sin la Tierra (MST).

INTRODUÇÃO

Investigações sociojurídicas têm destacado um fenômeno que, não sendo exclusivamente contemporâneo, afronta, sobremaneira, os pressupostos jurídicos da modernidade. É o Pluralismo Jurídico, ou a coexistência, no mesmo espaço nacional, de múltiplas formas de juridicidade e de fontes de normas, paralelas e, às vezes, até mesmo antagônicas, à ordem jurídica do Estado, e provenientes da pluralidade cultural e social. Destacam-se, de modo importante, no cenário latino americano, a pluralidade social e jurídica manifestada nas experiências de grupos que constroem suas formas de juridicidade próprias de acordo com suas tradições e costumes ancestrais (como são os direitos costumeiros dos grupos indígenas), experiências de grupos marginalizados em seus modos de geração de normas e de solução de conflitos internos (como os sistemas de *justiça comunitária*), e a criação jurídica procedida por importantes movimentos populares (em *novos direitos* e em demandas democráticas pela positivação e pela efetividade de direitos sociais).

O reconhecimento oficial (nacional e internacional) dessas experiências plurais de juridicidade, quando se dá, porém, ocorre em virtude de que é possível aceitar estas manifestações sociais particulares e isoladas de direito sem que o sistema estatal se rompa, dissolva-se ou sofra grandes abalos, de maneira que tal reconhecimento tem representado, ainda, mais uma permissão de funcionamento de certas especificidades locais do que uma reestruturação jurídica geral. Ocorre, porém, – anunciam os estudos sociológicos críticos – que esta pluralidade social está promovendo uma corrosão por dentro do sistema, que se dá no somatório de tais experiências, às vezes aparentemente minúsculas e locais, e no indomável contato e conflito delas entre si e entre o estado. No contexto da era da informação e da globalização, a diferença social não pode mais ser isolada ou assim esperar-se que se mantenha, pois mesmo grupos extremamente tradicionais, para se defenderem, valem-se da estratégia de reclamar direitos humanos globais ou de se articular em redes de movimentos e grupos, a fim de se empoderar e de dar visibilidade pública à sua questão. Logo, esta pretensa sustentabilidade ou inabalabilidade do direito estatal em meio a essas experiências, aparentemente isoladas,

é uma falácia, o que reclama propostas de uma reconfiguração radical da organização jurídica que as acolha de maneira adequada.

O Pluralismo Jurídico tem tentado dar respostas a esta necessidade de uma nova organização total da juridicidade, esta que consista, não em uma planificação geral, racional e unitária, mas na construção, pela base, ou de “baixo para cima”, de mudanças modelares substantiva no direito. Acolhe ele, como algo objetivamente possível, a força deste espetáculo de organicidade social em construir normas particulares, mas também gerais, da convivência humana. Na ausência, no entanto, de um agente total soberano para a regulação de toda esta pluralidade, as unidades sociais que a compõe devem se comprometer a pensar, não apenas em si mesmas e em suas vidas cotidianas, mas também na convivência delas entre si, isto por motivo de prudência e até mesmo de sustentabilidade de uma vida humana digna e livre para todos, neste contexto plural.

Uma destas questões de convivência entre si da pluralidade social contemporânea que deve ser pensada é a que se propõe trabalhar aqui como o problema central deste estudo. Ela consiste no seguinte: De que modo se poderão delimitar e mediar as diferentes experiências de juridicidade que surgem em um contexto de Pluralismo Jurídico nas situações de conflitos entre elas? No cenário brasileiro tal problema se destaca na inadequação do tratamento desses conflitos *interdireitos* realizados pela esfera jurisdicional, esta que, subsumindo-os apenas ao direito do estado, acaba por constituir soluções que podem se configurar como um forte obstáculo à manifestação dessa pluralidade social e jurídica. Aponta-se aqui, como um dos casos dessa inadequação, os conflitos que envolvem os Movimentos Sociais, e, em específico, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em suas afirmações de direitos e na desconsideração destes pela esfera estatal.

Pensar-se em soluções para este problema mediativo e delimitativo de juridicidades também importa na operacionalidade de uma ordem jurídica total pluralista viável. Defende-se como viável uma organização do direito que, reconhecendo sua pluralidade interna, possibilite sua manifestação, sem que isto se faça ao preço de seu isolamento ou marginalidade, mas, que, nos contatos que ela envolve, também não assista, passivamente, que esta diversidade, deixada entregue a si mesma,

se “devore” uma à outra segundo a lei do mais forte, e que se permita a emergência de um novo monismo jurídico, embora não o estatal.

Partindo-se do marco teórico do Pluralismo Jurídico, com ênfase daquele emergente e necessário no contexto latino-americano, este problema delimitativo e mediativo de juridicidades se desdobra em várias outras questões que precisam ser resolvidas anteriormente. Uma delas consiste na necessidade de se repensar os pressupostos e concepções teóricas que delineiam e definem uma prática social como sendo jurídica, a fim de que se possam albergar neles formas diversas de manifestação de juridicidade existentes em unidades sociais bastante distintas. Outra questão consiste no localizar os grupos ou unidades sociais das quais brotam essas experiências de juridicidade particulares (unidades sociais jurígenas), algo que pode, inclusive, preceder ao objetivo anterior, haja vista que é por meio de processos de auto-afirmação desses grupos e de suas juridicidades que as diferentes manifestações destas aparecerão e problematizarão o “definir-se” do direito. A terceira dessas questões suscita um rediscutir a relação e a individualização entre a forma jurídica e as outras formas de normatividade social, estas que, muitas vezes, ao contrário do direito puro, misturam-se em tais experiências de juridicidade. E, por fim, há que se repensar os modos de articular e harmonizar essas várias experiências de juridicidade distintas entre si e entre o direito estatal.

O objetivo geral dessa tese, portanto, consiste em construir, na solução dessas questões, um modelo para a delimitação e mediação de diferentes formas de juridicidade em um cenário de Pluralismo Jurídico, este que, na América Latina, é defendido como sendo de perfil Independente e Igualitário; um modelo que possa ajudar a analisar e a corrigir, entre outras, as inadequações verificadas no tratamento da Pluralidade Jurídica que envolve os conflitos entre os movimentos sociais, em específico, o MST, e o Estado. A metodologia adotada na pesquisa foi, portanto, dedutiva, valendo-se de fontes documentais primárias e secundárias.

A tese proposta nesta pesquisa é a de que a delimitação entre si das várias formas de juridicidade seja feita mediante uma função operatória que se manifeste em um *Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidades* no Pluralismo Jurídico, com destaque para aquele de tipo Independente e Igualitário. Este processo delimitativo e

mediativo de juridicidade seria um instrumento necessário para resolver os problemas que surgem quando, na ocorrência dos conflitos entre diferentes unidades sociais, verifique-se também um conflito entre suas distintas formas de juridicidade, estas que, não podendo mais ser subsumidas a uma ordem jurídica superior, precisem ser delimitadas e mediadas para a solução desses conflitos.

Nos conflitos, as distintas unidades sociais jurígenas se revelariam através da oposição entre *diferentes composições de sociabilidade* a reger a questão conflituosa de uma ou de outra maneira. Este caráter contingencial da identificação e do reconhecimento de unidades sociais geradoras de juridicidade, no sentido de que elas não são localizadas *a priori* ou em uma descrição esgotada (como o tentam as abordagens de um Pluralismo Jurídico Antropológico), mas emergem, com suas afirmações identitárias, justamente, na condição dos conflitos, foi necessária para contemplar as mais variadas formas que as unidades sociais têm assumido no perfil da pluralidade social contemporânea. Neste perfil, destacam-se modelos ou tipos de sociabilidade bastante distintos, uns mais substancializados em si e em seus direitos (e, assim, mais fáceis de serem encontrados em análises antropológico-descritivas) e outros menos (e, assim, mais sujeitos a passarem despercebidos, enquanto unidades sociais geradoras de direito, nestas análises). Além disso, este perfil da pluralidade social contemporânea também evidencia que, sejam quais forem as formas coletivas que possam assumir as unidades sociais de hoje, há uma tendência de que elas estejam envolvidas em um constante processo de interação e de dinâmica, de tal modo que descrições cerradas e esgotadas sobre essas unidades sociais correm o sério risco de sofrerem imprecisões delimitativas e rápidas desatualizações.

Destas razões que advém do perfil da pluralidade social contemporânea, decorre o destaque, aqui procedido, da emergência e da afirmação social e jurídica das unidades sociais no momento do conflito, e a afirmação, com isso, de um *Pluralismo Jurídico de Fronteira*, ou seja, aquele que se evidencia nos pontos ou nas zonas problemáticas da convivência entre as diferentes unidades sociais, estes que as instiguem, por sua ocasião, a se auto-afirmem e às suas juridicidades umas perante às outras, desenhando, assim, organicamente, e na solução desses pontos e zonas problemáticas, os contornos ou os limites entres suas experiências sociais e de direito. O *Processo Delimitativo de Juridicidade* seria o instrumento desse desenhar social de

limites e contatos, envolvendo assim, esta identificação social e jurídica, e alguns pressupostos e formas organizativas para sua operação.

O estudo aqui apresentado se divide em três grandes partes. A primeira parte é revisionista e problematizadora. Nela, estas questões delimitativas sugeridas acima (O que é direito? Quais são as unidades sociais jurígenas? Como se individualizam e relacionam as normas jurídicas e as demais normas sociais? e Como se delimitam entre si as várias formas de juridicidade?) foram lançadas tanto ao modelo de direito moderno ocidental liberal, quanto às proposituras do Pluralismo Jurídico contemporâneo. No primeiro capítulo foi feita esta revisão sobre os aspectos delimitativos propostos no modelo de direito moderno ocidental de inspiração liberal; ela serviu para constatar suas principais faltas e inadequações no tratamento dos problemas jurídicos envolvidos na pluralidade, complexidade e dinamicidade social contemporânea, muitas destas já acusadas por vários estudos, entre eles, os do Pluralismo Jurídico. Depois disto, no segundo capítulo, foram levantadas as principais soluções que as teorias pluralistas já vêm formulando para estas questões delimitativas, e a fim de que, de suas indicações ou das composições destas, se pudesse elaborar a proposta de um modelo para a operação do propósito delimitativo e mediativo de juridicidades aqui objetivado.

A segunda parte do trabalho é propositiva. Nela se constrói a tese do *Processo Delimitativo de Juridicidade* como uma possível solução ao problema de pesquisa aqui abordado. Esta parte se divide em três capítulos.

No capítulo terceiro faz-se um levantamento teórico sobre a idéia de *formas de sociabilidade* nos principais estudos sociológicos que a abordam, entre eles os de autores como Emile Durkheim (1858-1917), Georg Simmel (1858-1918), Marcel Mauss (1872-1950), Georges Gurvitch (1894-1966) e Michel Maffesoli (1944-?); correlaciona-se sociabilidade e juridicidade e aponta-se alguns elementos de identificação de unidades sociais potencialmente geradoras de um direito próprio.

No quarto capítulo aventa-se o perfil da pluralidade social contemporânea, este que tanto tem problematizado, não apenas as soluções jurídicas do direito moderno ocidental liberal, quanto também algumas propostas pluralistas; neste capítulo, tal perfil da pluralidade social contemporânea foi apresentado em uma classificação, não exaustiva, de diferentes modelos ou *tipos de sociabilidade* – sociabilidade étnico-

culturais e comunitárias-tradicionais, sociabilidade de movimentos sociais, sociabilidades afetuais e tribais urbanas e sociabilidades de fronteira – que evidenciam as diferentes formas coletivas que podem assumir as unidades sociais concretas, e que destacam aquelas formas que mais desafios têm trazido à organização social e jurídica atual. Para cada tipo de sociabilidade associou-se algumas possíveis formas ou manifestações de juridicidade que ele constitui ou que lhe são adequadas.

O quinto capítulo, último dessa segunda parte do trabalho, constrói o modelo de *Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidade*. Define-se e se situa este Processo, bem como se delineiam seus principais pressupostos e formas organizativas e operacionais.

A terceira parte deste trabalho é analítica. Com base no modelo de *Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidade* construído, analisou-se os conflitos envolvendo a juridicidade afirmada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o direito estatal. O MST foi escolhido não só por ser um dos principais movimentos sociais do país, como também pelo fato de que em seus mais de 20 anos de história de lutas já é possível encontrar algumas marcas ou "cavas" de espaços que ele deixou e está deixando na sociedade brasileira, marcas estas construídas, não sem duras penas, em soluções mediativas e delimitativas que ele estabelece com esta sociedade. Além disso, a escolha de um movimento popular, e não de uma unidade social cujo formato fosse o de outro tipo de sociabilidade qualquer, deu-se em virtude da afirmação, pelos estudos dos Pluralistas Jurídicos Latino-Americanos, da importância de tais movimentos no cenário de democratização e pluralização social e do direito nestes países.

Nesta terceira parte, no capítulo seis, faz-se uma rápida incursão histórica sobre o MST e sobre as inadequações da legislação positiva para contemplar os direitos por ele afirmados. E no capítulo sétimo, apresentam-se os choques entre a sociabilidade e a juridicidade afirmadas pelo MST e aquelas dispostas no direito estatal, choques estes manifestados nos conflitos judiciais, em específico naqueles processados junto aos Tribunais Superiores do país (Tribunais de Justiça estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), nos últimos dez anos, e em algumas ações administrativas, e que envolvem os seguintes pontos ou zonas

problemáticas neste contato: “a ocupação *versus* a propriedade da terra”, “a educação do movimento *versus* a educação oficial” e “a produção coletiva e solidária *versus* a produção individual agrocapitalista.” Evidenciam-se algumas inadequações na mediação desses conflitos, e também, certas soluções que indiciam a necessidade e a operacionalidade de um processo delimitativo e mediativo de juridicidades.

Este é um trabalho de cunho eminentemente teórico, mas cuja preocupação se centra sobre um aspecto operativo, qual seja, o meio de tratamento dos conflitos entre juridicidades distintas no Pluralismo Jurídico. Seu teor, assim, é instrumental, indicando algumas formas operativas necessárias para se compor uma organização pluralista da juridicidade em termos reais. Por esse motivo, ele se soma, não como um tipo a mais de Pluralismo Jurídico, dentre os diversos já apresentados, mas como a proposta de um mecanismo operativo que pode ser contemplado por todos, ou por quase todos, desses Pluralismos. A tendência, aliás, é que estudos como estes, que se propõe a trabalhar problemas operativos específicos do Pluralismo Jurídico, se multipliquem, até mesmo para começar a dar um pouco mais de *sensação de viabilidade e operacionalidade real* às suas propostas de organização pluralizada. Cooperam-se, assim, com uma minúscula parte, na composição desse grande sonho, compartilhado por muitos, que é o de um Pluralismo Social e Jurídico, emancipatório e viável.

Parte I

A PROBLEMATIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DELIMITATIVOS NO DIREITO MODERNO OCIDENTAL E NA PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO

Introdução

Algo que merece atenção quando se propõe um repensar do direito na atualidade, como sugerem correntes teóricas ditas críticas e pluralistas, refere-se à determinação dos limites daquilo que se tem ou que se virá a ter como sendo o jurídico. As delimitações do direito ocidental moderno, outrora supostamente tomadas como precisas, sofrem profundos abalos fáticos e questionamentos teóricos na atualidade em função não só das *promessas não cumpridas* e *déficits irremediáveis*¹ que sustenta tal direito, como também da emergência de novas formas de sociabilidade, mais complexas, mais dinâmicas, mais interativas que lhe escapa o tratamento. Além disso, a unidade social que justificava a unidade jurídica também foi desmantelada, de tal modo que, disserta Arnaud², não se pode mais falar “de regulação social, de regulação jurídica, de produção normativa, de produção do direito, de tomada de decisão política (...) sem levar em consideração a fragmentação da soberania e a segmentação do poder que caracterizam as sociedades contemporâneas”, seja esta segmentação imposta de fora do estado nacional (pela ação dos agentes da economia e da política globalizada, Organizações Mundiais, Redes Mundiais de Ações Coletivas), seja ela promovida de

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 25.

² ARNAUD, Andre-Jean. **O Direito entre a modernidade e globalização**. Lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução: Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 172.

dentro (por ação dos movimentos sociais, sindicatos, ongs, empresas privadas, associações comunitárias urbanas, rurais, religiosas e étnicas). Assim, aparece como oportuno um refletir sobre as categoriais delimitativas do direito até então predominantes e aquelas que estão começando a ser ventiladas como alternativas neste novo cenário contemporâneo.

Pensar no direito moderno ocidental de inspiração liberal é pensar em uma realidade jurídica quase que perfeitamente já delimitada. Esforços teóricos e organizacionais foram empreendidos nos últimos quatro séculos para construir essas fronteiras de tal modo que elas precisassem, com rigor, as respostas às questões delimitativas mais essenciais. Desse empreendimento coletivo e geracional surgiram os principais traços (e traços são limites) da juridicidade moderna ocidental, estes sendo a pretensão de monopólio, por parte do Estado, da produção de normas jurídicas, a predominância, ou quase exclusividade, como fonte de direito, das normas legais emitidas pelo Estado, a progressiva emancipação da ordem jurídica em relação a outras ordens sociais normativas e a influência liberal-individualista na distribuição de direitos subjetivos e na consolidação da figura dos sujeitos de direito. Para fins comparativos, esses traçados foram submetidos a um processo de abstração, a partir do qual se pôde induzir algumas dimensões delimitativas que serão usadas para analisar tanto o direito moderno ocidental liberal quanto as expressões do direito no Pluralismo Jurídico. São elas: 1) **a dimensão originária**, ou o limite da identificação da unidade jurígena, como a unidade social geradora ou produtora de juridicidade; 2) **a dimensão formal-substancial**, ou os limites criados pelo modo de manifestação e de organização das experiências jurídicas em uma determinada sociedade; 3) **a dimensão do alcance subjetivo**, no intento de especificar os âmbitos de atuação do direito, em termos de sujeitos e relações que ele alcança ou abriga; 4) **a dimensão de contato/diferenciação**, no sentido da determinação externa, ou das fronteiras por contatos e separações, com outras esferas de normatividade da vida social (esferas do costume, da moral, da religião, da ética, da estética, da lógica) e com outros sistemas de juridicidade.

Na formatação que assumiram essas dimensões delimitativas no direito moderno ocidental, as críticas, atualmente, eclodem por todos os lados e em vários sentidos, das quais objetiva-se destacar, aqui, apenas as mais importantes, no sentido

das formuladas pelo Pluralismo Jurídico ou que o podem afirmar como uma alternativa mais adequada para dar novas respostas a esta delimitação da juridicidade.

Na América Latina, as críticas aos limites do direito moderno liberal são ainda mais incisivas, haja vista que as políticas de latifúndio, do clientelismo, do paternalismo, do mito racial e do populismo acabaram por compor um *liberalismo de fachada*, conservador, elitista e antipopular,³ que reforçou ainda mais a linha de exclusão social e política e que sustentou sociedades extremamente hierarquizadas e injustas. Neste cenário, o Pluralismo Jurídico se ressalta como uma *alternativa concreta*, evidenciada em uma série de estudos sócio-antropológico-jurídicos que apontam a construção de formas de juridicidade paralelas ao direito estatal como um mecanismo de *autoproteção social* contras as mazelas da marginalidade e da violência a que estão lançadas grandes massas das populações que vivem nas sociedades periféricas latino-americanas, mazelas estas geradas ou ratificadas na combinação desses princípios.

No caso brasileiro, esta situação também se presencia, ganhando tônica nas lutas de expressivos e organizados movimentos sociais populares (pela terra, pela moradia, pelos direitos humanos, pelo meio ambiente etc.), haja vista que uma das primeiras e mais importantes estratégias desses movimentos foi romper com um modelo vigente de Estado, este visto como comprometido com as elites e com a conservação do poder social destas, ruptura engendrada por meio de propostas de formas sociais alternativas e de resistência ou de mecanismos de inclusão social (que não é o mesmo que integração social).⁴ Do mesmo modo, os movimentos populares tradicionais no Brasil foram sempre enfrentamentos às carências de direitos, ou à inexistência destes no atendimento às necessidades populares, condição esta sustentada pelo modelo positivo de juridicidade estatal, enfrentamentos que se deram por meio da luta pela abertura de novos espaços públicos e de participação democrática, de acesso à justiça e de auto-organização comunitária, postulando, assim, um olhar do direito “de baixo para cima” muito afeto ao olhar pluralista.

³ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

⁴ GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 2000, pp. 226-240.

Apesar dessa potencialidade, o Pluralismo Jurídico, seja quando se organiza no reconhecimento de juridicidades paralelas que atendam aos anseios desses grupos marginalizados e excluídos, seja quando busca a construção de uma “ordem pública fundada na representação plural dos interesses e na garantia de direitos”,⁵ também sugere importantes problemas delimitativos, tanto teóricos como operacionais. Entre estes problemas, que é o foco de atenção neste trabalho, está o de como delimitar entre si, e fazer conviver, a diversidade de fontes e ordens de juridicidade que ele propõe existir em um cenário social marcado pela comunicabilidade e pelas trocas culturais, e que enseja, nesta *diferença aberta*, importantes conflitos não mais passíveis de serem subordinados a uma ordem jurídica única a eles soberana.

A intenção, nesta primeira parte, é, portanto, problematizadora e revisionista. Primeiro, no sentido de que, por meio de um arrolamento das principais propostas e problemas dos critérios predominantes para a delimitação do direito já consolidados na modernidade ocidental liberal, possa-se abrir ensejo, senão à “desconstrução”, pelo menos, à mitigação de tais critérios, no intento de afirmar o Pluralismo Jurídico como uma alternativa à solução dos problemas de juridicidade da pluralidade social contemporânea. Em segundo lugar, porque o próprio Pluralismo Jurídico é problematizado e discutido em suas dimensões delimitativas, a partir da necessidade desta discussão quando ele se propõe a lidar com a experiência concreta de organizar, operacionalizar e fazer conviver a pluralidade de direitos que ele sugere coexistir.

⁵TELLES, Vera da Silva. Sociedade Civil e a Construção de espaços públicos. In. DAGNINO, Evelina (org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo:Brasiliense, 1994. pp. 91-102., pp. 97-98.

CAPÍTULO I

**Os critérios delimitativos do direito predominantes na modernidade
ocidental liberal****1.1. A dimensão originária: A Nação Moderna como unidade primordial de
geração do direito.**

No que se refere à dimensão originária do Direito Moderno Ocidental, a unidade social mais proeminente como fonte do direito é um suposto sujeito abstrato – a Nação Soberana –, de cuja vontade o Estado é o seu maior representante. A modernidade, aliás, gestou a nação como um de seus atributos simbólicos mais significativos, tanto que ela acabou por se constituir como que dotada de um caráter quase sagrado, paralelo apenas à idéia de religião, e em parte dela derivada, tornando-se seu substituto laico ou até o seu mais poderoso aliado.⁶ Mas, insta destacar, o nacionalismo sugerido na modernidade, diga-se, o emergente após a Revolução Francesa, acentuava, predominantemente, seu atributo político⁷, deixando de lado seu atributo cultural, tal como formulado pela primeira vez por Herder e seguido pelo romantismo e historicismo. Assim, o sentido nacional que parece ter prevalecido na modernidade foi aquele que gerou o atrelamento necessário entre o Estado e a nação,

⁶ LLOBERA, Josep. R. **O Deus da modernidade**. O desenvolvimento do nacionalismo na Europa Ocidental. Tradução de Vítor Ferreira. Oeiras, Portugal: Celta Editora, 2000, p. xii.

⁷ Deve-se frisar que versão moderna de nação não se limita a seu atributo político; há ainda autores que tratam a nação como um fenômeno moderno, mas decorrente de outra dimensão importante da modernidade, qual seja, a emergência do sistema capitalista de produção econômica. Nesta vertente, ganham destaque autores como Ernest Gellner, Michael Hechter, Tom Nairn e Benedict Anderson. De modo geral, tais autores tendem a considerar a nação como um fato radicado no desenvolvimento desigual do capitalismo e nas relações desiguais que ele trava, afirmando uma ênfase economicista do nacionalismo, que o destaca como um acontecimento “inventado” pela ideologia capitalista dos séculos XIX e XX, e não como algo que recupera as origens de consciências nacionais existentes desde a Idade Média, ou antes dela, e que se compunha de dimensões variadas, para além da dimensão econômica. A ênfase no teor político da idéia de nação se justifica, aqui, no objetivo de desmitificá-la enquanto unidade social *exclusiva* de geração e de legitimidade de direito positivo.

que afirmou a supremacia da idéia de soberania nacional e que consolidou a figura do cidadão como alguém que, para além de suas diferenças étnicas, classistas, de “raça”⁸ e de gênero, seria igual a todos os outros nacionais perante o poder central do Estado. Nesses termos, as nações modernas, segundo ensina Smith⁹, foram compostas como “nações de massas”, ou seja: a) transformaram todo o povo, todos os estratos e membros de uma população, em um único todo, no qual cada membro, ou cidadão, era igual aos demais perante a lei e tinha uma relação imediata com o Estado nacional; em assim sendo, os limites da nação se definiam como o conjunto de cidadãos que eram governados por códigos comuns de lei; b) eram elas reconhecidas como nação não tanto em virtude de sua coesão interna e unidade cultural ou étnica, mas por sua soberania e autonomia perante as outras nações nas relações internacionais; e, por fim, c) tais nações eram essencialmente territoriais.

No que tange a esta relação entre Estado e nação, a visão moderna assimilou o credo de que “a cada nação um Estado e nenhuma nação sem Estado”, de tal modo que esse princípio se tornou a forma de legitimação *sine qua non* de qualquer Estado Nacional. Segundo recupera Heller¹⁰, as análises da constituição histórica do Estado Moderno fornecem indícios de que as organizações políticas que o antecederam, e que tiveram vigência por toda a Idade Média, dele divergiram significativamente, uma vez que: a) não conseguiram “conservar a sua ordenação de modo ininterrupto”; b) tinham o seu poder limitado, interiormente, “pelos numerosos depositários de poder feudais, corporativos e municipais” e, exteriormente, pela Igreja e pelo Imperador; c) não possuíam ordem jurídica e poder estatal com caracteres de unicidade, sistematicidade, legitimidade e vigência imperativa sobre determinado território; e ainda, d) não haviam desenvolvido uma forma organizacional racional e planificada, com um centro de mando bem definido, ou seja, todo um aparato burocrático através do qual as informações e decisões pudessem fluir ordenadamente. O Estado-Nação, portanto, é um

⁸ Aqui se deixa a noção de raça, entre aspas, em virtude de seu peso histórico na configuração das relações sociais que faz com que não se possa deixar de mencionar este aspecto. Mas, segundo afirma Frota-Pessoa (FROTA-PESSOA, O. 1996. Raça e Eugenia. In: L.M. SCHWARCZ e R. da S. QUEIROZ (eds.), **Raça e diversidade**. São Paulo, Editora da USP, Estação Ciência:EDUSP, p. 29-46), os estudos científicos atuais revogaram absolutamente a idéia de raças humanas.

⁹ SMITH, Anthony D. **Nações e nacionalismo numa era global**. Caeiras/Portugal: celta Editora, 1999, pp. 47-49.

¹⁰ HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 79.

fenômeno especificamente moderno “*caracterizado por la formación de un tipo de estado que pose el monopolio de lo que define el uso legítimo de la fuerza dentro de un territorio delimitado y que busca conseguir la unidad de la población sujeta a su gobierno mediante la homogeneización*”.¹¹

A Nação moderna, assim, assimilada ao Estado, constituiu-se em um fator delimitativo do poder político e, em tendo sido arrogado a este a competência exclusiva de produção de direito positivo (Monismo Jurídico), ela também se tornou um critério delimitativo da força e da legitimidade de cada ordem jurídica, dita nacional. A idéia de identificar a nação soberana com o sujeito gerador do direito, predominante na modernidade ocidental, trouxe, como uma de suas conseqüências, a emergência da *lei* como forma primordial de juridicidade, em detrimento do costume, que era mais disperso, desconcentrado e atrelado às diferenças étnico-culturais. Esta negação do costume como forma de juridicidade foi também uma política colonial, pois se impunha na afirmação de que os grupos nativos viviam sob égide de costumes, e de que estes não eram *direito*, mas uma forma inferior e arcaica de ordenação social a ser sobrepujada pela adoção da legalidade do Estado colonizador. A oficialização desta hierarquia entre a lei e o direito costumeiro também se deu no Código Civil Francês de 1805 que, para impor sua onipotência sobre os diversos grupos étnicos existentes na França da época, tratou de revogar expressamente todos os costumes locais e gerais relativos aos assuntos nele tratados, deixando ativos apenas aqueles costumes aos quais a lei se referia e os *praeter legem*, posicionamento este que foi seguido pelas demais codificações européias.

Em face disso, e por a lei moderna ser ato de competência do poder político, os limites do jurídico, identificados com a lei, passaram a ser os limites espaciais e temporais sobre os quais atuava este poder político que a promulgou (princípio da territorialidade do direito), sendo que tais limites não encontravam barreiras nas diferenças culturais e históricas dos povos aglutinados em nações, pois a lei e o domínio público eram supostamente neutros neste sentido. Do mesmo modo, na relação com o Estado, o cidadão era tido como um igual a todos os outros, ao arrepio de suas diferenças sociais e culturais e de suas particularidades coletivas.

¹¹ GUIBERNAU, Montserrat. **Los nacionalismos**. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1996, p. 58.

Com isto, derrubou-se o que D'Adeski¹² denominava como sendo a “tendência exclusivista de pertencimentos”, atribuída à etnia e à cultura, para que se tornasse possível, com esses pertencimentos mais frouxos, nações unitárias, apesar de pluriétnicas. Aliás, denuncia Walzer¹³ que o conceito de “Estado-Nação” nunca significou que ele tivesse uma população ou nacionalidade homogênea, mas sim que um único grupo dominante organizasse a vida da comunidade de modo que ela refletisse sua própria história e cultura, e portanto, os grupos majoritários apenas aceitariam, com reservas, os indivíduos dos grupos minoritários, tomados de forma isolada, estes que, para seus próprios desenvolvimentos, seriam chamados a se integrar na cultura nacional, pelos menos nas questões públicas (como a língua e a educação), mantendo suas diferenças, no máximo, no recôncavo calado de suas vidas privadas. Nestes Estados Nação, continua o autor, o poder está nas mãos da nação majoritária, e os grupos minoritários, sendo desiguais em número, e geralmente submetidos a outros tipos de fragilidades, além da política (econômica, social), serão sempre democraticamente anulados na maior parte das questões de cultura pública.

O caso da colonização da América é exemplar. Referindo-se a esta temática Aníbal Quijano destaca que o surgimento do Estado-Nação na Europa Ocidental “foi paralelo à imposição da dominação colonial que começou com a América”,¹⁴ fato que, segundo o autor, não pode ser ignorado na compreensão histórica do fenômeno nacional, e do conseqüente eurocentrismo¹⁵ que dele decorreu e que hoje é tão denunciado pelos pós-colonialistas. Tratou-se de afirmar o Estado-Nação em um cenário em que ele era necessário a uma colonização que foi, não apenas territorial, mas também de poder, o que, na seara do direito, implicou no tratamento das regiões

¹² D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**. Racismos e anti-racismos no Brasil. Rio de Janeiro: Palas Editora, 2001, p. 190.

¹³ WALZER, Michael. **Da tolerância**. Tradução Almiro Piseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999. pp. 34-37 e 72-77.

¹⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**. Eurocentrismo e ciências sócias. Perspectivas Latino-Americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), 2005, pp. 227-278, p.257.

¹⁵ O eurocentrismo, segundo analisa Quijano (QUIJANO, Aníbal. Op. cit. p. 250), caracteriza-se por três elementos, a saber: “a) uma articulação peculiar entre um dualismo (pré-capital-capitalista, não europeu-europeu, primitivo-civilizado, tradicional-moderno etc) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna européia; b) a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a idéia de raça; e c) a distorcida realocização temporal de todas essas diferenças, de modo que tudo aquilo que não é europeu é percebido como passado”.

colonizadas como um território “vazio juridicamente”,¹⁶ vazio este que representava uma negação do direito do colonizado, ou a “privação jurídica da população indígena”,¹⁷ como uma estratégia para a auto-afirmação e a sobreposição do direito do colonizador. Esta privação jurídica pode ser traduzida na solução que se deu a um leque de discussões aventadas à época, e que, segundo historia Rangel¹⁸, envolvia o problema do direito da coroa Portuguesa-Espanhola de: a) impor seu modo social (ou de sociabilidade) sobre os índios, no sentido de ocupar e explorar as terras e as riquezas do novo mundo como legítimos possuidores; b) exigir desses povos a subserviência política aos reis dessas coroas; c) submeter esses nativos à conversão cristã, ou à religião oficial do Estado, inclusive mediante o recurso da “guerra santa” acaso resistissem a isto, e também; d) o direito de punir práticas tradicionais e costumeiras consideradas criminosas na Europa, como eram os atos relativos aos rituais antropofágicos, impondo uma hierarquização do direito do estado europeu sobre esse direito costumeiro dos nativos. Nessas discussões, e recusando tais direitos à coroa portuguesa espanhola em defesa dos povos indígenas, as vozes de Frei Pedro de Córdoba, Antonio Montesinos, Bartolomé de Las Casas, Francisco de Vitória e Padre Antônio Vieira, afirmavam o direito desses povos de: a) sendo seres humanos (e não espécies animais), deverem ser considerados os legítimos donos das terras, pelo princípio da primeira ocupação; b) sendo povos, terem o direito de auto-governo e, assim, de resistirem subserviência às autoridades (no caso aos reis europeus) que não considerassem legítimas; e c) sendo inocentes, terem o direito de não conhecer à Cristo e a continuar seguindo as leis da natureza e suas práticas tradicionais. Apesar dessas defesas, predominou a solução que afirmava a onipotência do Poder da Coroa Portuguesa-Espanhola sobre as terras do novo mundo, nas vozes, entre outros, de um Juan Ginés de Sepúlveda.

Na seqüência desta solução, a idéia de Estado-Nação Européia acabou sendo transplantada para estas nações coloniais, não apenas na forma da Metrópole a qual se devia obediência, como também na de uma noção universal, ou um *dever ser* ao qual se

¹⁶ CLAVERO, Bartolomé. *Derecho indígena y cultura constitucional en América*. México: Siglo XXI, 1994, p. 22.

¹⁷ CLAVERO, Bartolomé. Op. cit. p. 23.

¹⁸ RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. *El uso alternativo del Derecho por Bartolomé de las Casas*. Aguascalientes: Universidad Autonoma de Aguascalientes, 1991.

deveriam encaminhar todos os povos, inclusive em seus processos de independência, em uma imposta evolução cujo cerne foi uma das ideologias de desenvolvimento sugerida nas teorias da modernização.¹⁹

À parte a especificidade da constituição do Estado-Nação na América, o fato é que a crise desta instituição moderna remonta às suas origens. Segundo Guibernau²⁰, neste processo aglutinador que pugnava por extensão e uniformidade subordinativa, formaram-se ora *estados sem nação*, no sentido daqueles povos que não formaram estados, tendo sido submetidos, arbitrariamente, a um estado maior, à ignorância de suas identidades culturais e lingüísticas, ora *nações sem estado*, ou aquelas que nunca formaram um estado ou que foram incorporadas a um Estado ilegítimo²¹ do qual não se viam pertencentes e que foi criado apenas por circunstâncias e interesses de certos grupos.²² Esta consideração de Guibernau deixa claro que em muitos dos casos dos Estados-Nações modernos as identidades nacionais – ou seja, o sentido de que certos indivíduos compartilham a mesma cultura, são ligados, por herança ou nascimento, a um mesmo território, possuem a experiência de um passado comum e sustentam um projeto compartilhado para o futuro – e os Estados – enquanto os aparatos administrativos-políticos-jurídicos que representariam essa identidade – não foram coincidentes. Neste sentido, Hroch²³ lembra de vários Estados medievais que tinham

¹⁹ Guerreiro Ramos (RAMOS, Alberto Guerreiro. A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo de possibilidade. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, pp. 5-31, jan./mar. 1983, p. 6) identifica este viés da teoria da modernização como a *Teoria N*, segundo a qual haveria uma lei de necessidade histórica a orientar o sentido da modernização e do desenvolvimento, sentido este, na verdade, que se constitui a partir da alocação estática da modernidade em determinadas nações ou sociedades.

²⁰ GUIBERNAU, Montserrat. Ob.cit., 1996, p. 131.

²¹ Por “estado legítimo”, Guibernau (GUIBERNAU, Montserrat. Ob.cit., 1996, p. 71) entende aquela situação na qual o Estado corresponde à nação, e por “estado ilegítimo” a autora quer significar o estado que inclui em seu território nações diferentes ou partes de outras nações que não se reconhecem com este estado.

²² Um caso de Estado sem nação pode ser dado como sendo o da formação do Estado Brasileiro. Segundo Slemian & Pimenta (SLEMIAN, Andréa & PIMENTA, João Paulo G. **O “nascimento político do Brasil”**: as origens do Estado e da nação (1808-1852), Rio de Janeiro: DPCA, 2003.), a formação do Estado brasileiro se deu por uma contingência – a vinda da família real para o país e a necessidade de compor aqui todo o aparato burocrático do império – e foi promovido com atos de violência, diante da resistência de boa parte daqueles que aqui residiam em criar um Estado independente da coroa portuguesa. A nação brasileira, se é que hoje está já composta, começou a se formar depois de instalado o Estado, este que foi imposto com violência, em detrimento da vontade do povo, e em atenção aos interesses portugueses e de algumas oligarquias emergente à época.

²³ HROCH, Miroslav. Do movimento nacional à nação plenamente formada: o processo de construção nacional na Europa. In. BALAKRISHNAN, Gopal (org.). **Um mapa da questão nacional**. Tradução de

sua unidade marcada por sua própria língua e que não lograram transformar-se em Estados nacionais, tendo perdido parte ou a totalidade de sua autonomia, apesar de suas populações, em geral, preservarem sua etnia; foi este “o caso dos tchecos, catalães, noruegueses, croatas, búlgaros, gauleses, irlandeses e outros”. Também, acentua Stuart Hall²⁴, tais nações unificadas se constituíram por conquistas violentas de supressão cultural, de tal modo que a idéia de um só povo unificado se tornou uma ficção, haja vista o caráter híbrido, em termos culturais, da construção das nações modernas.

Portanto, a prevalência moderna do sentido político de nação, ou do Estado-Nação, ocasionou a agremiação ou agrupamento de diversos povos culturais em grandes unidades estatais centralizadas, mas isto não foi ou é capaz de expurgar os movimentos nacionalistas de cunho cultural, e, por conta disso, este mito sociológico-político do Estado-Nação tem engendrado uma falsa ou errônea percepção e tratamento desses movimentos e dos grupos étnico-culturais que os sustentam, tratados como minorias nacionais ou povos autóctones, com força reduzida no cenário dos direitos nacionais e internacional.

Há ainda que se ter em conta que a construção da nação moderna, neste sentido político do Estado-Nação, não foi unânime ou absolutamente eficaz na supressão de discussões acerca de questões étnico-culturais, à sua época e na atualidade. Acton²⁵ defende a tese de que alguns movimentos revolucionários no início do século XIX (de irlandeses, belgas, poloneses, gregos) hostis à Revolução Francesa, ergueram-se em defesa da liberdade, da religião e da nacionalidade. Estes movimentos eram impulsionados pela opressão que lhes era imposta por outras nações (principalmente pela dominação bonapartista, holandesa, turca e russa) que os queriam absorver, e lutavam em defesa de suas tradições e de seus governantes legítimos. Neste aspecto, em termos teóricos, a *Teoria da Nacionalidade* desses movimentos entrava em dissonância com a nova *Teoria Democrática da Vontade Geral Soberana* assimilada pela versão moderna de nação. Isto porque, na primeira, a noção de nacionalidade envolvia,

Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000, p. 91.

²⁴ STUART HALL. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomás Tadeu da Silva e de Guacira Lopes Louro. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003a, p. 45.

²⁵ LORD ACTON. Nacionalidade. In. BALAKRISHNAN, Gopal (org.). **Um mapa da questão nacional**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000, p. 35.

necessariamente, a liberdade e não a igualdade, a diversidade e não a uniformidade, a harmonia e não a unidade; além disso, a *Teoria da Nacionalidade* levava em consideração as condições existentes na vida política dos povos e suas tradições históricas, não estando apenas comprometida com um futuro ideal, abrupto em relação ao passado (traduzido em um novo pacto ou contrato social); a nacionalidade encarava, ainda, a autogestão, esta, inclusive, como limite ao poder do Estado, já que não subsumia a nação a este. Na *Teoria Democrática da Vontade Geral Soberana*, ou concepção francesa de nacionalidade, por sua vez, a nação é tida como uma unidade ideal, desafiando a ação modificadora de causas externas, da tradição e dos direitos preexistentes; ela se constitui subtraindo os direitos e desejos dos habitantes, e, filtrando seus interesses divergentes, pugna formar uma unidade social abstrata e fictícia; sacrifica diversas inclinações e deveres à reivindicação mais alta da nacionalidade e à necessidade de se justificar enquanto um acontecimento não balizado nas raízes históricas dos povos, mas encaminhado, retilineamente, rumo a um projeto de vida social ideal. E é esta constatação que leva Acton a advogar que:

O maior adversário dos direitos da nacionalidade é a moderna teoria da nacionalidade. Ao tornar teoricamente equivalentes o Estado e a nação, ela praticamente reduz a uma condição subalterna todas as outras nacionalidades que possam existir dentro de suas fronteiras. Não pode aceita-las em igualdade com a nação dominante que constitui o Estado porque, neste caso, o Estado deixaria de ser nacional, o que estaria em contradição com o princípio de sua existência. Assim, conforme o grau de humanidade e civilização desse corpo dominante que reivindica todos os direitos da comunidade, as raças inferiores são exterminadas ou reduzidas à servidão, ou marginalizadas, colocadas em situação de dependência.²⁶

Historicamente, assim, vários Estados-Nações têm tido a sua unidade questionada quando da eclosão de movimentos nacionalistas e de grupos minoritários que lutam para a afirmação de sua identidade, autonomia e, até, unidade nacionais. Nações modernas, como alguns velhos Estados europeus e países da Ásia e da África, estão, na contemporaneidade, nesta situação. A dissolução da União Soviética foi outro rebalançar das teorias nacionalistas modernas, pois abriu ao mundo os pleitos, às vezes violentos, das diversidades étnicas existentes, e sufocadas historicamente, naquele local. A questão nacionalista também é problemática em países “descolonizados”, envolvidos em um complexo e difícil processo de “descorporificar” o colonizador e de atualizar nações violentamente silenciadas e mantidas à marginalidade. As pressões dos grupos

²⁶ LORD ACTON. ob.cit., 2000, p. 42.

minoritários ou marginalizados e dos movimentos sociais contemporâneos, do mesmo modo, têm aberto verdadeiras valas na solidez do sentido moderno de nação, questionando a sua insuficiência e seus problemas em termos de legitimidade e representatividade de seus sistemas políticos e jurídicos.

Além disso, tal problematização do sentido nacional também se coloca diante de um duplo movimento a que estão submetidas as nações modernas em face da paradoxal condição que as divide entre o *cosmopolitismo global* e o *regionalismo local*. Segundo adverte Hroch²⁷, há duas tendências opostas, em específico, no bojo da Comunidade Européia – uma que se desvincula de etnias e historicidades e procura a essência do cidadão europeu, e outra que se agarra em identidades étnicas e procura advogar a comunidade como uma unidade multinacional. Para ambas as tendências existem conflitos. A figura do Estrado Nacional, acusa Eder²⁸, neste cenário, está diante de uma situação de ambiguidade: por um lado, ele se torna um agente central no curso da globalização, sendo um dos seus principais protagonistas; por outro, sua unidade cultural, a nação, é solapada por formas étnicas de pertencimento que não mais coincidem com as fronteiras nacionais, de tal modo que o que resta deste paradoxo é um Estado sem Nação, algo que afronta todas as teorias políticas que sempre acreditaram que os sistemas de decisão pública deveriam estar adequados ou inseridos em um mundo da vida que lhe proporcionasse a base de legitimidade e de identidade. Na opinião de Hall, o fenômeno da globalização trouxe, ainda, novas questões a identidade nacional, pois:

- As identidades nacionais estão se desintegrando, como resultado do crescimento da homogeneização cultural e do “pós-moderno global”.
- As identidades nacionais e outras identidades “locais” ou particularistas estão sendo reforçadas pela resistência à globalização.
- As identidades nacionais estão em declínio, mas novas identidades – híbridas – estão tomando o seu lugar.²⁹

²⁷ HROCH, Miroslav. Op.cit., p. 102.

²⁸ EDER, Klaus. Identidades coletivas e mobilização de identidades. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 18. n. 53. São Paulo. Out./2003.

²⁹ STUART HALL. 2003a. op. cit. p. 69.

Portanto, assevera Smith³⁰, “estamos já a testemunhar o colapso da ‘nação homogênea’ em muitas sociedades em cujas culturas e narrativas de identidade nacional se estão a tornar cada vez mais híbridas e ambivalentes”, e assiste-se à emergência, que alguns designam, re-emergência, de sociedades multiétnicas mais fragmentadas. Apesar disto, há uma forte tendência nos estudos sobre o nacionalismo não de suprimir o Estado Nacional, mas de se chegar ao ponto ótimo de coincidência entre os Estados e as nações. Tal coincidência seria alcançada seja por meio da criação de novos Estados – de acordo com os reclamos de unidades sociais politicamente organizadas, como forma de elas se constituírem autonomamente –, seja por um esforço do Estado Nacional de uniformizar as diferenças e alcançar um todo nacional consensualmente homogêneo, seja ainda pela formação de *Estados Plurais*.³¹ Estes últimos, no entanto, continua o autor, estariam postos diante de dois problemas em termos da questão nacional e de sua legitimidade estatal: 1) o de como conciliar as diferenças sem criar uma nação predominante ou principal; e 2) o de como impedir que a diversidade se perpetre a tal ponto que o Estado se dissolva e se perca em tão diversos reclamos a serem atendidos.³²

Esse panorama sugere, portanto, que, na atualidade, a nação se revela como critério, senão falho, pelo menos insuficiente para expressar a totalidade dos pleitos e dos projetos coletivos em sociedades que se revelam cada vez mais heterogêneas e complexas, devendo ser empreendida uma tentativa de reformulação ou atualização desse critério a fim de que se busque reajustar legitimidade e representatividade política e jurídica com a pluralidade e a inter-relação cultural e social vigentes.

1.2. A dimensão formal-substancial e a idéia de sistemas de leis jurídicas

A experiência jurídica não nasceu legal e sistematizada. Aliás, em seus primórdios, o direito era, inclusive, retórico e a-sistemático. A manifestação da juridicidade no formato de sistemas de leis é, portanto, uma opção moderna para

³⁰ SMITH, Anthony D. op. cit. 1999, p. 3.

³¹ SMITH, Anthony D. 1999. op. cit. pp. 73-99.

³² Bobbio (BOBBIO, Norberto. **Ideologias e poder em crise**. Brasília: UnB, 1988, p. 32) compartilha essa preocupação fragmentarista do pluralismo, que reduz o interesse público a “uma miríade decomposta e não mais recomponível de interesses privados”.

delimitar e definir o que é pertinente ou não ao direito. Em detrimento de um pluralismo social (especialmente, étnico), e também jurídico, vigente na Idade Média, o momento em que o direito passou de plural à unitário remonta, segundo informa Arnaud³³, à elaboração, em 1140, do *Decretum Gratiani*. Esta compilação foi posteriormente inserida no *Corpus Juris Canonici*, tendo sido estudada e aplicada em todos os países católicos. Duas contribuições essenciais ela deu ao impulso de sistematização e unificação posterior do direito. Primeiramente, ela tinha o primor e a clareza da unidade e da racionalidade teórica, em detrimento do caráter plural e passional dos direitos costumeiros práticos medievais. Em segundo lugar, nela se estabeleceu uma hierarquia entre as autoridades, passando-se a pensar em decisões escalonadas.

Além disso, a especialização do saber jurídico teórico nas universidades, a partir do século XII, com a Recepção do Direito Romano, também contribuiu para a forma sistemática de pensar o direito.³⁴ O *usus modernus pandectarum*, ou a “prática atualizada do Direito romano”³⁵, tendo sido uma tentativa de adequação do Direito romano à realidade social prática, a partir do século XVI, acabou por instigar a criação de uma ciência jurídica específica de alguns Estados europeus (como a Alemanha) e essa orientação para os fenômenos práticos trazia consigo as primeiras preocupações com a sistematização do Direito em termos lógicos (influência da jurisprudência elegante francesa). O jusnaturalismo (século XVI a XVIII), historicamente, também foi imprescindível no processo de sistematização jurídica, pois representou não só uma emancipação da teologia moral, como também a busca de uma ética social secularizada que pudesse sustentar leis imutáveis e gerais para regular a vida comum dos seres humanos.

A preocupação, porém, mais incisiva de constituir um sistema lógico-sistemático ao direito surgiu no contexto das origens de uma nova visão de mundo promovida pelo avanço dos pressupostos das ciências modernas naturais e do emergir da ordem capitalista. Com base nessas influências, passou-se a entender que a sociedade, o Estado e o Direito também deveriam ser regidos por leis naturais

³³ ARNAUD, Andre-Jean. 1999. Op. cit. pp. 58-67.

³⁴ Nesses termos ver: WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

³⁵ WIEACKER, Op. cit. 1967, p. 227-229.

imutáveis, das quais seria deduzido todo e qualquer aspecto de sua realidade (visão de um sistema fechado de leis naturais e universais aplicadas aos fenômenos sociais). O Humanismo e os demais movimentos de renovação da Idade Média promoveram a exigência de um “sistema natural” (Dilthey), ou seja, de um modelo de ordem imanente na sociedade e na natureza que se constituísse como um sistema científico, coerente e autônomo; e da passagem desta idéia para o jusracionalismo, consolidou-se a proposta de um sistema jurídico.

As grandes codificações européias foram o apogeu deste processo; elas intencionavam, por meio de uma geometria de regras gerais, abstratas e simples, a planificação global da sociedade sob princípios seguros de racionalidade ético-naturais e do ideal de justiça. E é a partir delas que começa a ganhar força um positivismo legal que, no início do século XIX, iria se impor como a principal doutrina jurídica moderna. Por obra do positivismo, do final do século XVIII, ocorreu uma redução de todo direito ao direito positivo, excluindo-se, assim, o direito natural e o direito social dessa categoria; a origem deste positivismo jurídico está relacionada à formação do Estado Moderno e de sua estrutura monista de concentrar em si todos os poderes, em especial, o mais importante deles, qual seja: o poder de criar direito e de usar a força para fazê-lo ser observado.³⁶ Nestas grandes codificações do final do século XVIII e início do século XIX foram instaurados dois princípios imprescindíveis à unificação do direito, a saber, o da onipotência do legislador (já a partir de Hobbes) e o da legalidade, ou da vinculação dos juízes à lei (escrita e legislada pelo Estado). Nestas circunstâncias, o direito positivo passou a ser entendido como aquele posto pelo poder soberano, na forma de normas gerais e abstratas (leis), sendo a manifestação do ordenamento racional total da sociedade e por isso, operando como comando imperativo e coercitivo a todos os cidadãos.³⁷ Em termos de sistema jurídico, o positivismo instituiu, assim, a idéia de um sistema fechado, lógico-abstrato, completo e sem lacunas.

A consolidação do Estado Constitucional, no século XIX, herdeiro da tradição intelectual de Hobbes, Locke e Rousseau, e primordial ao estado liberal moderno, também cooperou neste sentido de definir o direito como uma ordem unitária e

³⁶ BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. Tradução de Marcio Pugliesi, Edson Bini, e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 26.

³⁷ BOBBIO, Norberto. Op. cit. pp. 67-72.

sistemática de leis, pois em termos gerais, as teorias que a sustentava propunham a idéia de sistema jurídico como sendo a ordenação de todas as normas sob a égide da Constituição do Estado. Com essa estrutura piramidal da legislação, seria possível organizar, em um todo sistemático de razões encadeadas e coerentes entre si, a totalidade a que se chamaria “ordem jurídica”. Esta ordem jurídica, ainda, seria qualificada como uma ordem homogênea, geral e unitária, a tal ponto que nenhuma lei, ou regra de direito, poderia ser definida em si e para si, isto é isoladamente, pois ela obedeceria a sua localização e autorização formal e material prevista na organização hierárquica institucional do espaço estatal. Portanto, para ser direito, a regra deveria estar inserida e referida nesta pirâmide cujo topo seria a Constituição.³⁸

Neste processo, assim, o Estado foi elevado à posição de senhor absoluto dos critérios de legalidade e regularidade de produção e aplicação legislativa, compondo o que a doutrina veio a denominar como sendo o *Monismo Jurídico*.³⁹ Do ponto de vista da juridicidade, a supremacia da Constituição seria a característica daquilo que se chamaria o “Estado de Direito”, segundo o qual há um controle da processualidade e da legitimidade das emissões normativas e administrativas, além de estarem suas regras de inteligibilidade e validade contidas no interior das próprias normas fundamentais. Daí, todo direito subjetivo seria um direito incluído: não haveria direito fora do direito e qualquer justificação jurídica à resistência, como já denunciava Kant⁴⁰, seria uma

³⁸ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

³⁹ Gilissen (GILISSEN, John. *Introduction à l'étude comparée du pluralisme juridique*. In: GILISSEN, John. (ed.). **Le pluralisme juridique**. Bruxelles: Editions de L'Université de Bruxelles, 1971. pp. 7-17) foi um dos primeiros a destacar a expressão *Monismo Jurídico*, quando o contrastou com a idéia de *Pluralismo Jurídico*, distinguindo que, ao contrário daquele, que afirmava o Estado como a única fonte de produção legal de normas, no Pluralismo Jurídico o direito costumeiro era uma fonte não estatal de juridicidade. Griffiths (GRIFFITHS, John, *What is legal pluralism?* **Journal of Legal Pluralism**, n. 24, 1986, p. 1-55), do mesmo modo, também acusa este monismo, que ele denomina como sendo a *Ideologia do Centralismo Legal*, em seu caráter de afirmar-se como lei a ser aplicada sobre todas as outras expressões normativas que não as do estado. Segundo Wolkmer (Wolkmer, Antonio Carlos. Op. cit. 2001, pp. 50-55), o Monismo Jurídico é uma construção histórica que erigiu o Estado moderno como a fonte exclusiva de criação e aplicação cogente das normas jurídicas; ele se desenvolveu em ciclos que remontam desde a emergência do Estado absolutista, com o declínio da Igreja e do poder das corporações medievais, passando por um momento ou ciclo posterior de consolidação da soberania estatal, do positivismo legal, das grandes codificações e da importante influência jusnaturalista, consolidando-se, fortemente, no ciclo seguinte, com o formalismo dogmático da teoria pura do direito de Hans Kelsen e, por fim, culminando nas novas exigências ao Estado e ao Direito que as transações globais do capital monopolista engendra.

⁴⁰ Kant, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. 2. ed. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

contradição de termos. Além disso, os juízos de justiça só adquiririam sentido no seio da lógica da não-contradição e do pertencimento que caracterizaria o sistema, não se admitindo qualquer critério substancial externo para os avaliar.

A contraposição a este formato fechado e monopolizado do sistema jurídico moderno tem sido feita por várias frentes teóricas que denunciam o ímpeto planificador social dessa proposta e que se atentam para princípios outros que não o da lógica da ordem unitária e sistemática para regular a sociedade. Uma das críticas radicais a essa forma delimitativa da juridicidade e que busca dar luz à idéia de que a experiência jurídica, antes de ser um mecanismo de planificação social total, é uma expressão da própria vida prática coletiva, adveio da *Abordagem Problemática, Tópica e Retórica do Direito* (por exemplo, em autores como Viehveg⁴¹, Santos⁴², Perelman & Olbrechts-Tyteca⁴³, Ferraz Jr.⁴⁴), que atentou para a insuficiência do formato sistemático para dar solução aos inúmeros problemas práticos aos quais o direito é chamado a intervir, insuficiência esta que gerava, em certos casos, sua ineficácia enquanto um mecanismo de funcionamento social da justiça. Outra importante fonte de críticas a esse formato moderno da juridicidade adveio dos atuais estudos das abordagens antrope-sociológicas do direito, entre eles os que afirmam o *Pluralismo Jurídico*, (por exemplo, em autores como Griffiths⁴⁵, Merry⁴⁶, Wolkmer⁴⁷ etc.) acusando que tal formato de juridicidade

⁴¹ VIEHWEG, T. **Tópica e jurisprudência**. Tradução: Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

⁴² SANTOS, B. S. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

⁴³ PERELMAN, C. **Lógica jurídica**. Tradução: Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998. PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação**. A Nova Retórica. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁴⁴ FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

⁴⁵ Griffiths (GRIFFITHS, John. Op. cit. p. 4) afirma, inclusive, que o centralismo jurídico é uma ideologia que transformou uma prescrição, ou seja, a proposta segundo a qual o direito seria um ordenamento hierárquico, exclusivo, sistemático e unificado de normas, emanadas de uma autoridade soberana, em uma suposta descrição. Acusa ele que a ciência social caiu nesta cilada e deixou de perceber que tal centralismo é um mito, haja vista que só o pluralismo pode ser demonstrado faticamente.

⁴⁶ Merry (MERRY, Sally Engle. *Legal Pluralism*. **Law and Society Review**. v. 22. n. 5. 1988. pp. 870-896) neste sentido, acusa o teor colonialista dessa redução do direito à lei do estado, como estratégia de negação do caráter de juridicidade ao direito costumeiro, impingindo-lhe, como sendo uma normatividade inferior, e, por isso, sujeitando-a à lei estatal como forma de desenvolvimento.

⁴⁷ Wolkmer (WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. p. 30) também acusa esse formato Monista e centralizador do Direito ao Direito Estatal sistemático com um projeto vinculado a emergência da sociedade burguesa capitalista e aos seus interesses.

consolidou o seu sentido de coerência por meio da supressão e ignorância de realidades jurídicas coexistentes ao sistema estatal, e que tal coerência sempre foi baseada em valores ideologicamente estabelecidos, e não em uma neutralidade cultural e social, como pugnava.

Por fim, não se pode deixar de mencionar as novas formulações à sistematicidade jurídica advindas das contemporâneas teorias dos sistemas, a referir outros limites à juridicidade, com base em premissas completamente distintas daquelas positivistas que informavam os limites da juridicidade moderna. Uma dessas novas abordagens sistêmicas é a da *Autopoiese*, (defendida por autores como Niklas Luhmann⁴⁸ e Gunther Teubner⁴⁹) sugerindo que o sistema jurídico é constituído, não por um conjunto de normas, apenas, mas por *comunicações*, cuja base reprodutiva seria o sentido, e afirmando a coexistência, não escalonada (como supõe o direito moderno), mas igualitária, de outros sistemas sociais para além do jurídico. No teor das discussões pós-modernistas do direito, esta abordagem sistêmica é desconstruída pela constatação de sua ambivalência prática e de sua perplexidade teórica, percebendo-se a juridicidade por “uma vontade de *pragmatismo* e de *relativismo*, pela aceitação do *descentramento do sujeito*, por uma *pluralidade de racionalidades*, pelo *risco* que lhe é inerente, pelo *retorno da sociedade civil* e pela apreensão das relações jurídicas na *complexidade das lógicas bruscamente estilhaçadas*.” (grifos no original).⁵⁰

1.3. A dimensão do alcance subjetivo: o sujeito de direito como aquele que importa à juridicidade

A quem se estende a juridicidade? Para quem ela é feita? Para responder a essas questões a modernidade sugeriu um tipo – o sujeito de direito – construído a partir de um modelo de homem que lhe era próprio.

⁴⁸ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. v. 1. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

⁴⁹ TEUBNER, Gunther. **O direito como um sistema autopoietico**. Tradução e prefácio de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Caouste Gulbenkian, 1989.

⁵⁰ ARNAUD, Andre-Jean. 1999. Op. cit.p. 202.

O modelo de homem que permeou a modernidade, por conta das teses contratualistas e individualistas, aliás, sugeriu que este se desgarrasse de suas anteriores ordens coletivas e costumeiras e aceitasse ser normalizado em suas condutas e finalidades morais, sendo definido, em seus atributos (direitos) e responsabilidades (obrigações), como aquilo que o apregoava e o dotava a legalidade.⁵¹ O sujeito de direito era, assim, alguém que, pelo princípio da legalidade só era obrigado a fazer o que a lei ordenava e, pelo princípio da segurança jurídica, tinha as conseqüências de seus atos explicitamente previstas pela lei (em sendo tais atos juridicamente relevantes). Destaca Dutra Santos⁵² que tal modo de normalização possibilitou ao estado civil a sua expansão, já que, progressivamente, pasteurizaram-se as relações determinadas pelas paixões, por meio da imposição de *standarts* morais que se materializam nos sujeitos/súditos/cidadãos formatados idealmente através de um discurso específico. E, neste cenário, continua o autor, a idéia de sujeito de direito se impõe, apregoando-o como:

a pessoa, via de regra, capaz – em pleno gozo de suas faculdades mentais –, consciente, que percebe o caráter criminoso ou não de seus atos e que possui aptidão para determinar-se de acordo com esse entendimento. Tem direito à vida, à integridade física, corpórea, à imagem, à honra, à moradia digna, à saúde etc. Possui também um elenco de deveres, uma lista de obrigações de dar, fazer, abster-se diante de determinadas situações. Enfim, é um ser regulável – normatizado – passível de proteção jurídica e incitado ao cumprimento de modelos de ações que lhe garantem estar representado por significantes mestres, tais como cidadão livre, proprietário, possuidor, detentor, sucessor, marido, mulher, filho, criança, adolescente, consumidor, autor, réu, litisconsorte, indiciado, contribuinte etc.⁵³

É tal sujeito, assim, um ser universal, que se desapega de suas particularidades individuais e coletivas por um processo político negatário de sua alteridade pessoal e cultural, para tornar-se marcado pela igualdade perante aos demais, em face da lei, pois isto é condição de manter-se seguro e em paz em uma unidade política que, para esses fins, deve-se manter a qualquer custo.⁵⁴ Este universal do sujeito, no entanto, não se justificaria em um algo essencial contido no homem que, de forma natural, o regeria, tal

⁵¹ SANTOS, Rogério Dutra. Hobbes e a subjetividade moderna: ordem e legitimidade no discurso de moralização. In. PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi (org.). **Legalidade e Subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, pp. 31-32.

⁵² SANTOS, Rogério Dutra. Op. cit. pp. 31-32.

⁵³ SANTOS, Rogério Dutra. Op. cit. p. 14.

⁵⁴ SANTOS, Rogério Dutra. Op. cit. pp. 36-37.

como o apregoavam as teorias clássicas e jusnaturalistas, mas se lhe impunha como um padrão modelar a ser alcançado.

A cidadania universal e a neutralidade cultural do Estado eram, portanto, afirma Hall⁵⁵, a base desse universalismo liberal ocidental; a cidadania universal era afirmada em direitos humanos e a neutralidade cultural do Estado tinha como pressuposto uma homogeneidade cultural entre todos os governados que permitisse um consenso político sobre as questões públicas essenciais, estando as diferenças reservadas apenas para a esfera privada. Tal universalização, que igualou os sujeitos, trouxe, como observou Reymundo⁵⁶, um efeito oposto à discriminação anterior clássica e medieval – o efeito da segregação. Isto porque, se na discriminação se reconhecia alguém rejeitando-o, na segregação não se o reconhecia por tê-lo transformado num igual por meio da supressão do que nele se diferenciava dos demais.

Não sendo determinado por uma ordem natural, esse padrão modelar foi ostentado como obra desse mesmo sujeito de direito, afirmando-o, portanto, como um sujeito livre. Ou, ainda, como destaca Philippi,

a dessacralização do universo e a profanação dos mandatos das alturas fazem com que a história mitológica dos interditos fundamentais ceda lugar a explicações racionais sobre a normatividade imanente que, distanciadas das prescrições divinas, acabam por localizar a sua justificação na vontade dos seres livres e racionais.⁵⁷

A afirmação dessa liberdade moderna, em seu sentido político, no entanto, passou a se expressar em uma noção de bem comum supostamente formal, e que consistia na negação de qualquer empecilho à expressão do livre arbítrio e da autodeterminação individual. Assim, optou-se, neste modelo, por uma noção liberal de bem comum, centrada no individualismo, em detrimento de outras formas de objetivação social possíveis – o socialismo e o comunitarismo.⁵⁸ Seguindo a esteira de

⁵⁵ HALL, Stuart. 2003a. Op. cit., p. 77.

⁵⁶ REYMUNDO, Oscar. Psicanálise e segregação. In. PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi (org.). **Legalidade e Subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 104.

⁵⁷ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Legalidade e subjetividade. In. PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi (org.). **Legalidade e Subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 170.

⁵⁸ No que se refere a esses modelos de objetivação social, Costa & Werle (COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luís. Reconhecer as diferenças: Liberais, Comunitaristas e as relações raciais no Brasil. In. SCHERER-WARREN, Ilse et al. **Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2000. pp. 82 – 116., p. 89) explicam que, para os liberais, o Estado promove o bem comum quando suas metas políticas respeitam os interesses dos

Taylor⁵⁹ – um comunitarista contemporâneo – esta sociedade liberal individualista, no entanto, é contraditória, pois acabou sendo restritiva de certas formas de liberdade – especificamente daquelas nas quais algumas metas sociais e coletivas substantivas têm uma maior importância do que tal afirmação formal e neutra da liberdade – e a defesa da igualdade é refutada pelo fato de tais sociedades serem intolerantes, ou cegas, com a diferença que não se suporta ser apenas baseada em uma política de igualização processual abstrata. Portanto, conclui o autor, mesmo querendo parecer que não, o liberalismo também é uma forte cultura substancializada (inclusive incompatível com outras formas culturais, tais como as de influência islâmicas), e não um campo neutro, ecumênico, de encontros e contatos culturais como se forja ser.

Nestas formulações políticas, o sujeito entrou em um roteiro cíclico no qual ele era, pelo menos em tese, ao mesmo tempo o autor e o destinatário das normas válidas para regê-lo. Para intermediar esses dois papéis, no entanto, a modernidade jurídica erigiu um novo senhor unificador – o Estado soberano – como representação do todo desses autores e ser supremo sobre cada um deles. Neste momento, o ciclo se abriu em uma linha de subordinação, pois esses autores, ao instituírem um soberano, perderam, em relação a ele, o direito de qualquer questionabilidade. Portanto, conclui Philippi⁶⁰, a estrutura normativa estatal envolve duas ordens que a imprimem como um misto de liberdade e submissão: primeiro, a compreensão do direito como regime racional de

membros da comunidade, sendo que estes interesses são a expressão de uma combinação de preferências individuais feita sob o princípio deontológico de dar peso igual às preferências de qualquer indivíduo, e não na forma de uma medida pública comum, havendo uma maior respeitabilidade à autodeterminação individual. Na linha comunitarista, há um padrão substantivo comunitário que expressa o modo de vida comum e que se constitui como um modelo a partir do qual todas as preferências são avaliadas, daí a oposição à idéia de neutralidade e impessoalidade das instituições públicas. “A diferença entre as versões liberal e comunitarista de bem comum residiria, então, no fato de que o bem comum liberal está centrado na busca de garantias às capacidades individuais de livre escolha das concepções de bem, exigindo constrangimentos, restrições e limitações aos fins compartilhados, enquanto o bem comum buscado pelos comunitaristas é justamente a promoção destes fins compartilhados, os quais podem constranger e limitar as liberdades individuais de escolher e buscar seus próprios estilos de vida”. Habermas tenta um meio termo entre os comunitaristas e os liberais. Se, como os comunitaristas, ele concorda que os diferentes modos de vida devem ser uma questão política, por outro, como os liberais, ele condena a vinculação incondicional dos indivíduos à cultura, haja vista que, sendo a reflexão política um processo de argumentação pública, sua melhor condição se dá quando as pessoas não estão presas a condições inexoráveis, definitivas e acriticamente aceitas. A noção de bem comum socialista é aquela em que toda a noção de bem emana do Estado e são para ele instrumentalizadas todas as relações e instituições sociais.

⁵⁹ TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y “La política Del Reconocimiento”*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. pp. 80-85.

⁶⁰ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Op. cit. 2002, pp. 179-180.

organização da vida pública e privada; e, segundo, a existência de um legislador racional dotado de um argumento de autoridade inquestionável e que se expressa em uma forma exclusiva de normatividade – a normatividade jurídica estatal.

Essa inquestionabilidade e autoridade da lei, aliás, discute Villegas,⁶¹ teve raízes históricas na América Latina, haja vista que o ideário revolucionário adotado nesta foi diferente daquele adotado, por exemplo, na América do Norte. Enquanto na América Latina o ideário francês propunha uma noção de cidadania como participação na vontade geral e no ato constituinte da lei, havendo a submissão a ela, após consolidada, o constitucionalismo inglês adotado na América do Norte propunha a primordialidade dos direitos individuais, de defesa e dos direitos civis, antes mesmo dos direitos políticos. A lei, assim, na América Latina, representou mais submissão do que potencialidade de direitos efetivos, pois de sua administração e interpretação o cidadão já não mais participava – uma vez instituída ela não mais poderia ser questionada.

Pressupunha-se, assim, na subjetividade jurídica moderna liberal, uma vontade individual racionalizada de todo o ser humano – independente de seu lugar, de seu povo, de seu tempo, de sua condição pública – livre de qualquer determinação por leis naturais, divinas ou de hierarquia, e igual aos demais (normalizado). Daí que este sujeito, o indivíduo homogeneizado e solitário, no estopim da modernidade, e enviesado pelas necessidades de um contexto burguês capitalista e liberal, ganhava os seus direitos fundamentais, expressos na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” francesa (1789), como sendo “a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (art. 2º), entre outros, destes decorrentes; e era alguém que só se submetia ao Estado, porque este se justificava no Direito, mas que o passou a fazer (ou ser coagido a fazer) incondicionalmente.⁶²

⁶¹VILLEGAS, Maurício Garcia. *Notas preliminares para la caracterización Del derecho em América Latina. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial.* n. 26-27, abril/2002, pp. 13-48

⁶² No sentido das razões pelas quais esse sujeito moderno, extremamente rebelde com o passado medieval, inventivo do futuro, produtor eficiente das coisas do mundo e aberto ao desenvolvimento freu-se no questionamento das relações de poder estabelecidas na economia capitalista liberal, interessante ver a análise de Berman (BERMAN, Marshal. **Tudo o que é sólido desmancha no ar.** Uma aventura da modernidade. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Editora Companhia da Letras, 1986) sobre os limites desta questionabilidade impostos pela classe burguesa, grande atora dessas mudanças. Esses limites significavam que tudo poderia ser questionado e recriado, no sentido de romper com o antigo regime e com os resquícios da cultura feudal, exceto as relações de propriedade e dominação correlatas ao capitalismo. Daí a mudança controlada no sistema social burguês.

Nos termos das relações nas quais esse sujeito estaria envolvido, em apreço à maior parte das legislações codificadas ocidentais liberais, a doutrina as destaca como sendo as relações de propriedade privada e as de contrato. Aliás, a ênfase na regulação jurídica sobre essa natureza de bens (propriedade privada) e de relações sociais (contratos) foi uma conquista histórica da burguesia ascendente na conformação das instituições jurídicas que se consolidaram na modernidade. Neste sentido, atestam Tigar & Levy⁶³ que o enviesamento do direito a essas relações se deu em virtude de que, para se consolidar, a propriedade burguesa teve que transfigurar a ênfase na relação de posse, antes primordial e baseada na interação pessoa-coisa-pessoa, para a ênfase na relação de propriedade, ou seja, daquela de indivíduos isolados detentores de propriedades privadas (interação apenas de pessoa-coisa), a fim de tornar essas coisas apropriadas alienáveis e transacionáveis. A autonomia privada, como poder de criar direito para regular as relações entre as partes por meio de contratos, continuam os autores, foi uma segunda conquista burguesa, pois punha a salvo as relações contratuais firmadas pelos particulares das constantes investidas reais sobre elas efetuadas por meio das leis editadas pelos governos absolutistas; tal conquista consistiu não só no direito de produzir normas privadas para além das normas produzidas pelo Estado, mas também no reconhecimento da validade e cogência dessas normas contratuais, inclusive garantidas sua executoriedade pela aparato jurisdicional estatal. Além disso, as relações contratuais civis entre indivíduos supostamente iguais também substituíram, sejam as relações de hierarquia e privilégios, seja a intermediação coletivista e protetora de guildas e cooperações de ofício, que lhes foram antecedentes.

Na modernidade contemporânea (tardia ou pós-moderna), essa noção de sujeito, em sua expressão do sujeito de direito, está sendo posta em questão enquanto uma figura unitária, individualista e normalizada, para se apresentar como um sujeito fragmentário, deslizante e que resiste às equalizações além de, muitas vezes, coletivo. Nestes termos, acentua Hall⁶⁴, tal fragmentação do sujeito se manifesta: a) nas desilusões com os sentidos de progresso e evolução que lhe impunham um fim, e que abrem ensejo às idéias de caos e de descontinuidade; b) na visão de que a centralidade

⁶³ TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. **O Direito e a ascensão do capitalismo**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1978.

⁶⁴ STUART HALL. Op. cit. 2003a, pp. 20-21.

do sujeito abstrato e do poder se desmonta na pluralização dos tipos de sujeito e na fragmentação dos centros de poder; c) nas diferenças culturais e sociais que são acentuadas, sugerindo uma ênfase não só nos sujeitos individuais, mas também em identidades coletivas; d) nos questionamentos das visões de igualdade abstrata e de composição de uma unidade e coesão nacional, questionamentos que têm sido promovidos pela constatação das desigualdades concretas e pela afirmação das diferenças culturais e sociais no bojo dos Estados nacionais; e) na afirmação de um sujeito pós-moderno que, em termos das esferas do jurídico e da política, não mais se pretende limitar pelo sujeito de direito apregoado pelo direito estatal, questionando sua normalização, o sentido ideológico e o comprometimento deste direito com determinados grupos, e fazendo tornar explícitas as lutas e os antagonismos sociais na disputa por mais efetiva participação política e pelo gozo dos bens sociais; e por fim, f) no sujeito que deixa de ser uno e coerente, expressão de uma identidade singular (como a de classe, por exemplo), para se tornar complexo e articulado entre um rol de identidades pelas quais atravessa ao vivenciar diferentes papéis, situações e condições ao longo de sua vida.

Além disso, a crítica a essa noção de sujeito de direito evoca da forte emergência contemporânea de “sujeitos coletivos”, que não se enquadram na processualística desse direito liberal e que, assim, não podem gozar de seus benefícios ou participar, procedimentalmente, de sua elaboração. Ressurgem, nesta crítica, as teses comunitaristas, além de uma nova perspectiva dos movimentos sociais, ambas que procuram recolocar o sujeito coletivo dentro da seara do direito e da política, resignificando, porém, substancialmente, tais instituições sociais.

Estas críticas tornam problemática a figura do sujeito de direito moderno enquanto ser individual regulado, abstrato, racional e igual perante a lei, porque ao falar de um ser humano ideal, tal lei é surda e ignorante às mazelas existenciais e sociais do homem/mulher real. Além disso, ao limitar o rol das relações que importam ao direito, a lei exclui de seu tratamento, com a firmeza e destaque que deveria dar, expressões outras, também fundamentais da sociabilidade concreta: a inclusão, apenas recente, na legalidade positiva, de questões afetas à violência doméstica contra a mulher e a criança, é prova de que estas, e outros fatos da sociabilidade real, mesmo sendo problemas importantes socialmente, foram e estão sendo deixadas de lado pelos critérios

de relevância da juridicidade moderna. E por fim, ao instrumentalizar-se para operar direitos e deveres apenas de sujeitos individuais ou individualizáveis, o direito acaba sendo patético ao tratar dos reclamos de direitos por parte de massivos movimentos sociais e de específicas comunidades humanas, o que acaba deixando incomodamente explícito seu forte teor exclusivista e marginalizante.

1.4. A dimensão do contato/separação com outras esferas de normatividade

A delimitação entre o direito e outras esferas de normatividade social se deu, em termos histórico-filosóficos, em uma trajetória de emancipação da esfera jurídica de todos os seus campos vizinhos, a fim de dar ao direito seus contornos próprios e afirmar sua autonomia. Essa emancipação se consolidou, de acordo com Goyard-Fabre⁶⁵, em três ondas sucessivas: a primeira onda, ou a dessacralização do direito, buscou libertar o jurídico de seu teor cosmoteológico; a segunda onda, ou a definição do hiato entre o direito e a moral, adveio do reconhecimento de que o direito correspondia a um corpo de regras que regia a sociedade e que, portanto, sendo prescritivo, impunha um tipo de obrigação queurgia ser distinguida da obrigação moral; por fim, a terceira onda, ou a retração do horizonte axiológico do direito, procurou libertá-lo de qualquer referência aos horizontes metajurídicos dos valores, dispensando-lhe de toda e qualquer inquirição acerca do “porquê” e do “para que” da juridicidade.

No seu afã de neutralidade cultural, os positivismos tiveram que afirmar o alheamento do direito a qualquer valor de justo e a qualquer horizonte de idealidade; de tal modo que tais abordagens acabaram entregando o direito a um circuito no qual só podiam afirmar que “a lei é justa porque é lei”. Na opinião de Bobbio, isto se deu devido ao fato de que:

O positivismo jurídico é uma idéia segundo a qual o direito é ditado pelo poder dominante na sociedade, em um processo histórico. Segundo essa concepção só é direito aquilo que o poder dominante determina e o que ele determina só é direito em virtude dessa circunstância mesma.⁶⁶

⁶⁵ GOYARD-FABRE, S. **Os Fundamentos da ordem jurídica**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002. pp. XIX a XXX.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. Op. cit. 1995. p. 252.

Além disso, em seu afã de cientificidade, o positivismo exprimia o que era sua idéia-força fundamental: “o postulado da prioridade e da autosuficiência do direito positivo”,⁶⁷ ou seja, a purificação do fenômeno jurídico em relação a todas as realidades que se lhe apresentava como interferentes em termos originários (o seu por quê) ou finais (o seu para quê), delimitando o direito como um objeto preciso a ser descrito por uma ciência jurídica positiva emergente. Aliás, segundo Kelsen⁶⁸, um importante empreendedor deste esforço de purificação axiológica e sociológica do direito, este não poderia derivar seu conteúdo material de qualquer fonte que o buscasse preencher com proposições de justiça material (direito natural ou leis universais), porque estas estariam eivadas sempre de valorações subjetivas que as definiriam, não sendo, como pretendiam alguns, uma realidade objetiva em si mesma. A saída, portanto, seria encontrar a justiça dentro dos próprios termos do direito positivo: um direito a todos presente e a todos vigente, conhecido e passível de ser seguido na atualidade de suas relações.

Nesta purificação, Kelsen⁶⁹ determinou que o que distinguiria o direito dos demais fenômenos sociais similares (moral, costumes e demais normas sociais) era a sua técnica específica de influir na conduta humana e de planificar a sociedade, esta que se sustentava na imposição de sanções organizadas nos casos de descumprimento de suas normas. Weber⁷⁰ acrescentou que esta organização do direito significaria que, diferentemente do costume, ele era marcado pela existência de um quadro coativo, ou seja, por um quadro de pessoas especialmente designadas para forçar a sua aplicação. Na atualidade, Ferraz Jr.⁷¹ afirma que o que distingue o direito e as demais esferas de normatividade não é a questão da força (ou coerção) ou da forma legal das normas jurídicas, mas é o fato de que o direito seria o conjunto de normas postas pela autoridade de mais elevado grau de institucionalização em uma comunidade, em relação

⁶⁷ GOYARD-FABRE, Simone. Op. cit. p. 74.

⁶⁸ KELSEN, Hans. **A justiça e o direito material**. Tradução e prefácio: João Batista Machado. Coimbra: Arménio Amado-Editor Sucessor, 1963, pp. 20-88.

⁶⁹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 72.

⁷⁰ WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão de Gabriel Cohn. 3. ed. Brasília: Editora da UnB, 1994. v. 1. pp. 18-22.

⁷¹ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. Técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 54.

às autoridades que ditariam outros tipos de normas sociais, e que este maior grau de institucionalização significaria a suposição bem sucedida da confirmação, por um terceiro, do comando emitido por esta autoridade, havendo, assim, um consenso social no sentido de observar a norma.

Não se pode olvidar o sentido ideológico, para além de científico, desta purificação e separação entre o direito e as demais ordens sociais: ela se justificou politicamente, pois contribuía para que o Direito viesse a ser identificado com o Estado e este com aquele, de modo a classificar como não jurídicas todas as normas produzidas pela Sociedade Civil, e limitar a juridicidade às normas produzidas pelo Estado. De tais ordenações sociais normativas, incluindo aqui as normas religiosas e morais, o direito positivo se destacaria, exatamente, em razão da forma como se dava o seu estabelecimento e da garantia de seu cumprimento, ambos feitos por órgãos específicos e segundo procedimentos racionalmente regulados. Neste sentido, não se pode esquecer, também, que, concomitantemente a esse impulso pela separação entre Estado e Sociedade Civil, houve uma outra investida voltada para libertar a economia seja das amarras das ordenações sociais, seja da interferência política do próprio Estado – o impulso da economia capitalista de tradição burguesa liberal. Este impulso, por sua vez, procurando subordinar o Estado aos interesses econômicos imediatos, de modo a torná-lo um condicionador das transações econômicas livres, acabou por fundar um novo tipo de conhecimento – a economia política, que viria a encontrar em Adam Smith seu principal articulador; no seu bojo, os esforços dos “economistas políticos” foram duplos: por um lado, buscaram a “emancipação da economia da regulação política e ética” e, por outro, insistiram em legitimar um discurso em que o “interesse” se apresentava como o “motivo dominante do comportamento humano”, sendo perfeitamente capaz de servir como articulador das relações sociais, ou melhor, da própria sociedade.⁷²

⁷² Denunciam este duplo viés da economia política pensadores como POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 1980., HIRSCHMAN, Albert. O. **As paixões e os interesses**: argumentos políticos a favor do capitalismo antes de seu triunfo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. RAMOS, Alberto G. **A nova ciência das organizações**. Uma reconceituação da riqueza das nações. Tradução: Mary Cardoso. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1981.

Estas separações rígidas entre o direito e as demais esferas da normatividade social, no entanto, têm sido alvo de severas críticas por parte de jusfilósofos e sociólogos do direito, pensadores afetos ao pluralismo jurídico ou não. Na perspectiva sociológica, afirma Carbonier⁷³, as críticas advieram porque ela buscou o sentido inverso do positivismo jurídico, ou seja, a visão sociológica era de, justamente, pulverizar a juridicidade em seus vários elementos. Assim, a realidade do direito, nesta perspectiva, era o jurídico re-inserido no espaço-temporal, síncrono e diacrônico onde estava (o campo), sendo o sistema jurídico o campo em que o direito se depararia com outros fenômenos jurídicos com os quais estabeleceria relações. Por meio desse sentido oposto tomado, a sociologia jurídica descobriu elementos e fatos de juridicidade que o positivismo não poderia captar ou englobar, abrindo ensejo à evidência de suas áreas de penumbra e problemas não resolvidos.

Ainda, adverte Saldanha⁷⁴, neste mérito de reatar as relações do direito com as demais formas de normatividade social, a sociologia jurídica revigorou a tese de que o direito retiraria suas forças, justamente, das forças sociais, e não de si mesmo; e foi a partir daí, que as estruturas, hierarquias e processos sociais, passaram a ser tematizados como elementos que afetariam, sobremaneira, o direito, de tal modo que os eventos de dinâmica nestes elementos, tais como as reformas, as revoluções e os processos sociológicos adaptativos seriam, sim, fundamentais, juridicamente falando. Por conta dessa tese, também, foi que essas abordagens sociológicas começaram a desencravar a conotação ideológica que se escondia por trás da idéia de “direito puro e estatal”, e a pugnar por uma *teoria crítica*, não mais separadora, mas, justamente, reveladora dessas relações de determinação entre o direito e os demais fatores da estrutura social (a economia, a política, a estrutura de poder, de legitimidade e de cidadania, etc.).⁷⁵ Em termos da América Latina, tal posição crítica foi, inclusive, epistemologicamente

⁷³ CARBONIER, Jean. **Sociologia jurídica**. Tradução: Diogo Leite Campos. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

⁷⁴ SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

⁷⁵ Em termos dessa postura crítica de análise jurídica, encontram-se, no Brasil, as propostas de WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002., FARIA, José Eduardo. **A crise do direito em uma sociedade em mudança**. Brasília: UnB, 1988. COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. entre outros autores.

desveladora, pondo à nudez a condição colonizada e alienada em que se originaram as referências de conhecimento, de política, de teoria social e de direito, em relação aos ditames de países cêntricos europeus e norte americanos.⁷⁶

*

* *

Enfim, em tom conclusivo ao que se propôs neste capítulo, pode-se sintetizar as discussões, no que tange à delimitação dos sistemas de direito modernos ocidentais de inspiração liberal, no sentido de afirmar que: 1) o critério da nação soberana, enquanto unidade social originária e prioritária de juridicidade, perde consistência a partir da constatação de uma pluralidade social que não se vê representada nesta categoria e de um movimento global que a atravessa e a rasga, sem qualquer pudor ou subordinação; 2) A idéia de sistema jurídico acolhida pela modernidade ocidental, como categoria delimitativa da forma do direito, é forçada a deixar de lado uma série de outras experiências jurídicas que não se subsumem neste formato de sistema legalista e estatal ou que assumem uma sistematicidade de diversa natureza, restando formas de juridicidade e ordens jurídicas marginais de várias índoles; 3) A idéia de sujeito de direito veiculada nos sistemas jurídicos modernos, como categoria delimitativa daqueles que são regidos ou que gozam desses sistemas, acabam excluindo deste gozo (principalmente do gozo)⁷⁷, uma parcela cada vez maior de pessoas que não conseguem

⁷⁶ No rol dos autores desse movimento de resistência latino-americano podemos citar várias teorias, movimentos e autores. Entre elas, WOLKMER (WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 269) elenca a Teoria da Dependência (Rui Marini, Theotônio dos Santos, Celso Furtado, Franz Hinkelammert), a Teoria Teológica para a Libertação (Gustavo Gutierrez, Hugo Assmann, Clodovis e Leonardo Boff), as Filosofias da Libertação (Enrique Dussel, Augusto Salazar Bondy, Leopoldo Zea) e Latino-Americana (Alejandro Serrano Caldeira, Raul Fornet-Betancourte), a Pedagogia do Oprimido (Paulo Freire), a Teoria Social baseada em uma Redução Sociológica (Guerreiro Ramos), a Ética da Alteridade (Enrique Dussel) e as proposições de uma filosofia crítica para a política e para o direito (Torre Rangel, David Sanches Rubio, Celso Ludwig).

⁷⁷ Neste sentido de exclusão do gozo dos direitos sem a respectiva desoneração dos deveres impostos pela legalidade, mas, pelo contrário, com a exacerbação deles e de suas penas, ver o interessante estudo de Wacquant (WACQUANT. **Lôis. As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001) acerca da forte consolidação de um Estado Penal, nos principais países do mundo, este que, abrindo mão de seus deveres sociais, entrega a correção da miséria a políticas de encarceramento e de maior rigor da lei penal e da ação policial.

alcançar o “perfil sofisticado” desse sujeito de direito, e excluem, arbitrariamente, os direitos de sujeitos coletivos e comunitários; e 4) a delimitação do direito em relação a outras esferas de normatividade social, precisamente demarcada na formulação de um “direito puro”, mostra-se não só incapaz de explicar, a contento, a subsistência e a dinâmica dos fenômenos jurídicos, como também mascara seu forte cunho ideológico. O problema com o qual se defrontará diante desse cenário crítico é o de que: nesta implosão de tais limites que as críticas sugerem, como reconfigurar o Direito? Que outros limites ele deve assumir?

O Pluralismo Jurídico, como uma nova concepção do direito, é um dos fatores problematizador desses critérios. Mas ele também exige, para se consolidar teórica e operacionalmente, que estas dimensões delimitativas sejam resolvidas, e que isto seja feito sob um agravante: o de que se está lidando não apenas com um modelo de juridicidade (multiplicado pelas várias nações), mas *com várias possibilidades de experiências jurídicas substancialmente distintas*. E eis aí, talvez, o maior desafio ao Pluralismo Jurídico, e também sua radical capacidade crítica ao modelo moderno de juridicidade. Neste desafio radical, as teses pluralistas devem mergulhar numa recuperação e resignificação dos elementos fundamentais que envolvem o direito, entre eles o *elementar jurídico* e o *elementar social gerador da juridicidade*, para explicá-los de outra, ou de outras maneiras, para poder consagrar essas formas jurídicas substancialmente distintas.

As frentes teóricas do Pluralismo Jurídico já têm se debatido com essas recuperações fundamentais, o que, em termos dos problemas delimitativos aqui analisados (definição do direito, delimitação da unidade social jurígena, delimitação com outras esferas de normatividade social e delimitação dos vários direitos entre si), tem produzido soluções a eles distintas das do direito moderno ocidental liberal, mas também bastante diversas entre si. Neste trabalho, esta recuperação fundamental também é efetivada, buscando-se encontrar uma categoria de elementar social jurígeno (as composições de sociabilidade) e, a partir dela, construir uma definição transversal de juridicidade (direito com norma de integração e de colaboração que se destaca no conflito), com os quais se possa analisar as diversas juridicidades que brotam na pluralidade social contemporânea (nos diversos tipos de sociabilidade) e o intenso processo em que estão envolvidas essas juridicidades de se delimitarem entre si, uma

em face das outras, nos pontos de confronto (processo delimitativo).

O capítulo seguinte, assim, apresentará uma análise revisional acerca das respostas que os Pluralistas do Direito têm dado às perguntas delimitativas aqui focadas. As críticas e apropriações desta análise serão tecidas quando da elaboração da tese teórica deste estudo – a idéia de processo delimitativo –, na segunda parte deste trabalho e na demonstração desta tese quando da investigação do caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) na terceira parte.

CAPÍTULO II

O Pluralismo jurídico e os seus problemas delimitativos

2.1. O Pluralismo Jurídico como uma alternativa às crises do direito moderno liberal-individualista.

O Pluralismo Jurídico é antes uma situação de fato do que uma construção teórica. Ele se revela, assim, tanto na historicidade existencial de cada unidade coletiva concreta em seu empreendimento de configurar uma expressão de juridicidade que acomode suas sociabilidades, anseios ou interesses, quanto no conjunto, ou no somatório, não necessariamente harmonioso e nem coerente, destes vários empreendimentos coletivos. Ele, assim, está intimamente correlacionado com a emergência social das experiências concretas de juridicidade. No cenário latino-americano, esta emergência, no entanto, é agravada pelo fato de que ela se constata nas margens da sociedade nacional – lá onde o seu direito estatal não tem efetividade ou a ignora. Assim, o Pluralismo Jurídico se apresenta como uma alternativa a este Direito Estatal monista no sentido de que configura a resposta concreta formulada por essas comunidades marginais contra tal situação.

Não se pode deixar de destacar, no entanto, um certo movimento de desregulação estatal que oportunizou essa emergência de várias experiências de juridicidade na América Latina. A partir da década de 70, aliás, quando muitos destes países ainda estavam sob o jugo de regimes autoritários, estas experiências foram oportunizadas em determinados serviços legais que conotavam um verdadeiro direito alternativo à juridicidade estatal, e que tinham como propósito contribuir para a ativa participação das comunidades na solução de seus conflitos, por meio de estratégias e mecanismos que fortalecessem sua organização e o desenho de uma nova ordem

jurídica. Já, a partir dos anos 80, com a redemocratização desses Estados, esta tendência de “desregulação”, “descentralização” e de “informalização” na criação de normas e na solução de conflitos se manteve, o que conduziu o Estado a ter que assumir uma certa permissividade a diversos cenários de regulação e a atores coletivos exigentes de direitos.⁷⁸

Esta desregulação estatal e regulação comunitária, no entanto, não decorreu apenas dessa oportunidade de fortalecimento comunitário; ela também foi uma resposta à crise do Estado centralizado, marcada pela dura constatação do fracasso deste em resolver questões prementes tais como a da proteção dos recursos naturais, a promoção da reforma agrária, a efetivação de programas sociais, o que empurrou a solução destes problemas cada vez mais aos espaços locais (municípios, comunidades, associações, Ongs). Além disso, estes impulso de regulação comunitária e seu desdobramento em medidas não jurisdicionais de solução de conflitos também se deram, segundo Garcia,⁷⁹ em virtude dos problemas operacionais e estruturais que eivavam o acesso à justiça estatal, dos quais se destacavam: 1) a falta de legitimidade da justiça, face sua incapacidade ou despreparo para julgar os grandes problemas sociais; 2) O fato de o poder jurisdicional não ser independente, estando muito relacionado com o poder político (o clientelismo político ainda é abundante); 3) A configuração da magistratura como uma casta fechada e elitizada; e 4) a burocratização e a lentidão dos processos, que dificultam sua eficiência e afastam de seu acesso aqueles que mais precisam de respostas céleres.

Diante desses problemas, o interesse pela reforma judicial latino-americana, promovido por programas e projetos internacionais como o *The rule of law reform*, tendo por base a idéia de que um direito e um sistema de justiça que funcionassem de modo adequado seriam os requisitos necessários para o desenvolvimento de países periféricos, foi equivocado em seus pressupostos acerca do que deveria ser esta reforma do direito e em sua visão estreita das principais falhas da juridicidade oficial latino-

⁷⁸ AMAYA, Edgar Ardila. *Pluralismo Jurídico. Apuntes para el debate. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividade judicial*. n. 26-27, abril/2002, pp. 49-62.

⁷⁹ GARCIA, Rosario. *Aproximación a los mecanismos alternativos de resolución de conflictos en América Latina. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividade judicial*. n. 26-27, abril/2002, pp. 162-177, pp. 160-161.

americana (falhas como a eficácia simbólica, o autoritarismo e o pluralismo jurídico).⁸⁰ Isto porque, explica Villegas,⁸¹ os Estados latino-americanos possuem uma aparência de fortaleza jurídica e militar, mas isto, na verdade, apenas esconde suas verdadeiras debilidades políticas e hegemônicas, principalmente face aos centros de poder de mercado e tradicionais, que bloqueiam, subvertem e mesmo transformam a realidade jurídica nesses países. Há, portanto, na América Latina como um todo, uma falha jurídica de raiz, na qual a precariedade do vínculo entre a esfera social e sua manifestação política traz, para serem solucionados na juridicidade do Estado, muitos dos problemas que deveriam ser resolvidos na esfera política, o que resulta em soluções judiciais muitas vezes socialmente injustas e inadequadas.

É claro que, neste aspecto de acesso à justiça, algumas conquistas já foram alcançadas na América Latina, e merecem destaque. Entre elas, Wolkmer⁸² menciona as práticas que emergem como alternativas, seja no bojo do próprio sistema oficial e de jurisdição – tais como são as convenções coletivas de trabalho, as ações propostas por sujeitos coletivos, as instituições da arbitragem, da mediação, da conciliação e dos juizados especiais – seja de modo marginal e paralelo a ele – como “novas modalidades não-institucionais de negociação, mediação, conciliação, juízos arbitrais e júri popular; formas não-convencionais, ampliadas e socializadas de juizados especiais de pequenas

⁸⁰ Por eficácia simbólica, Villegas (VILLEGAS, Maurício Garcia. *Notas preliminares para la caracterización Del derecho em América Latina. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial*. n. 26-27, abril/2002, pp. 13-48.) quer denotar um uso do direito que se contrapõe ao seu uso instrumental; enquanto este se orienta para a realização de certos fins por meios específicos, aquele se orienta pela produção de representações em um contexto em que predomina a interpretação. A eficácia simbólica é um fenômeno que recupera suas origens na emancipação política de muitos países latino-americanos, quando estes adotaram os ideais dos Revolucionários Franceses, com base nas idéias roussonianas de “vontade geral” e “soberania popular”, albergados, principalmente, nos centros urbanos (trazendo poucos efeitos na transformação da vida econômica, social e política dos núcleos rurais, à época, predominantes), pois que estes ideais tinham pouca preocupação com a efetividade prática do direito e do Estado assim concebidos. Essa adoção formal do constitucionalismo francês abstrato acabou erigindo um poder Estatal centralizado, mas que, por sua ineficácia, deixava intactas as relações autoritárias e de tom colonial, até então vigentes, permitindo um estado de pluralismo jurídico. “*La brecha entre el derecho escrito y la realidad no parece pues ser una disfunción o una falla de estos modelos sino su elemento característico en la medida en que, la producción del derecho obedece ante todo a propósitos de legitimación política y, por otro, su carácter racional y universalista necesariamente está llamado a diferir de una realidad social marcada pela heterogeneidad e hibridéz, económica y social*”.

⁸¹ VILLEGAS, Maurício Garcia. *Notas preliminares para la caracterización Del derecho em América Latina. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial*. N. 26-27, abril/2002, pp. 13-48.

⁸² WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 309.

causas (justiça de mínima quantia); extensão e fragmentação de comitês ou conselhos populares de justiça; criação de tribunais de bairros e de vizinhança; justiça distrital, juizados e juntas itinerantes”; além de novas fontes de produção jurídica por acordos, negociações consensuais, acertos comunitários, entre outros.

Mas, não só problemas estruturais e operacionais geraram este movimento de redemocratização e descentralização da justiça e do direito na América Latina. Ele decorreu, também, da luta e do empenho de grupos culturais (com destaque aos grupos indígenas), de comunidades marginalizadas e de movimentos sociais pelo reconhecimento da autonomia de seus direitos e de sua identidade cultural e coletiva. Pode-se, neste ensejo, mencionar várias experiências que denotam expressões de juridicidades pluralizadas, das quais se pode destacar a *Justiça Comunitária*, o *Direito Coletivo de Povos Indígenas* e os *Novos Direitos e Pleitos de Reformulação Democrática do Estado* advindos dos novos movimentos sociais.

As experiências de justiça comunitária (que incluem justiça indígena, campesina, de grupos nativos, de associações de bairro) são um direito alternativo para a solução de conflitos em face da jurisdição estatal, nas quais se destacam aspectos como a organização comunitária, a criação e aplicação de sistemas normativos próprios e a informalização, ou formalização apenas básica, nos mecanismos de solução dos litígios. Geralmente desenvolvidas por líderes ou autoridades nessas comunidades marginalizadas e grupos étnicos isolados⁸³, tais experiências envolvem, em sua maioria,

⁸³ No que tange à constatação desse modelo de juridicidade em tipos de sociabilidades étnico-tradicionais, um estudo realizado por Maria Del Pilar Valencia Garcia (GARCIA, Maria Del Pilar Valência. Justicia embera, identidad y cambio cultural (reflexiones em torno a una experiencia). **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp. 113-134) sobre os povos indígenas Embera, que se localizam, atualmente, na Cordilheira Ocidental, ao longo do Pacífico, entre os países do Panamá, Equador e Colômbia, também é interessante. Em sua pesquisa, a autora constatou que: a) a geração das normas, neste povo, tem origem na solução de problemas concretos, não sendo, assim, ao contrário do direito positivo, de caráter geral, impessoal e abstrato; b) a norma é apenas uma pauta de referência para a análise de casos semelhantes, não sendo fixa, nem se aplicando de maneira mecânica a todos os casos; c) a administração da justiça é mais flexível e não se baseia em um corpo de normas acabadas, tendo-se em conta alguns padrões mais permanentes (frutos da identidade cultural, da cosmovisão e da memória histórica) e outros fatores mais flexíveis e dinâmicos; d) há uma simultaneidade entre a geração, a modificação e a aplicação da norma, pois, com base no direito consuetudinário, ele se confirma, e se modifica também, no exato momento da sua aplicação; e) as decisões são tomadas em espaços comunitários, e, mesmo havendo órgãos de governo e de administração de justiça, estes não gozam do nível de especialização da justiça estatal, além de que, suas decisões podem ser reformadas na Assembléia geral.

formas tópicas de jurisprudência,⁸⁴ com um forte apelo aos valores comuns (justo local) e aos recursos comunicativos (consensual e conciliatório). Seu modelo tem sido implementado em países como a Colômbia, o Peru, a Bolívia, o Chile e o Brasil, entre outros, sendo uma experiência de juridicidade que tem se multiplicado no cenário latino-americano ao longo dos anos.⁸⁵

O problema do reconhecimento dessas experiências de justiça comunitária pelo Estado, no entanto, adverte Amaya, é que ele tem sido feito de maneira controlada, ou seja, “*el Estado regula los alcances de la capacidad de gestión que tiene la comunidad sobre si misma*”,⁸⁶ e neste controle a estrutura estatal acaba se apropriando das estruturas comunitárias, maculando-as em suas identidades e autonomia. Desta maneira, não é vã, mas sim preocupante, a denúncia de que tais sistemas de justiça comunitária têm se convertido em uma forma de acesso precária nos sistemas de solução de conflitos estatais.

Outra manifestação dessas experiências pluralizadas de juridicidade advém do direito elaborado e exigido por diversas comunidades indígenas, reconstruídas ou existentes em países latino-americanos, em suas lutas e conquistas de autonomia cultural, política e jurídica. Essas lutas têm produzido algumas discussões importantes tanto nos cenários nacionais quanto no âmbito internacional.

Em termos nacionais, houve, nos últimos anos, a promulgação de algumas constituições pluriculturais Latino-Americanas, como foram as Constituições Federais da Nicarágua (1987), do Brasil (1988), da Colômbia (1991), do México (1992), do Paraguai (1992), do Peru (1993) e da Bolívia (1995) essas que, em maior ou menor grau, reconheceram a autonomia política e, em alguns casos, a autonomia jurídica de

⁸⁴ No sentido apontado por VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução: Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

⁸⁵ Acerca da importância dessa justiça comunitária nas experiências jurídicas de Pluralismo Jurídico Latino Americano, Amaya (AMAYA, Edgar Ardila. Op. cit. 2007. p. 96) diserte que: “*La justicia comunitaria participa de un proceso de desarrollo de la comunidad mediante la construcción, la reafirmación y la recreación de las estructuras regulativas que existen en ella. Así, cada caso de gestión de un conflicto es esencialmente una puesta en acción de la institucionalidad de la comunidad en la que entran en funcionamiento las normas con las que se cuenta en ese ámbito social. (...) Como correlato, la gestión de los conflictos se traduce en un medio para la autorregulación de comunidad en la medida que (1) participa en la construcción y actualización de normas no sólo para las partes sino para el conjunto social; (2) fortalece la institucionalidad comunitaria en tanto reafirma las normas propias y las instancias que se generan a partir de los propios procesos de regulación.*”

⁸⁶ AMAYA, Edgar Ardila. Op. cit. 2007. p. 85.

grupos étnicos que não se ajustavam, perfeitamente, aos elementos do Direito Nacional. Porém, do mesmo modo que ocorre com as experiências de justiça comunitária, em termos de seu reconhecimento oficial, o que se verifica, ainda, é a vigência de um Pluralismo Jurídico Controlado, que reconhece estas múltiplas formas de regulação, mas que acaba por as manter sob os vínculos de subordinação ao direito do Estado Nacional, não as tendo como uma verdadeira ordem jurídica, mas apenas como uma legislação complementar.⁸⁷

No âmbito internacional, a expressão dos Direitos Humanos tem, reiteradamente, afirmado algumas coletividades étnicas como identidades portadoras de direitos coletivos de preservação de sua diferença cultural, religiosa, linguística e detentoras de direitos à autonomia, à autodeterminação e à participação nos assuntos que as afetam. De novo, aqui, no entanto, o problema da manutenção de um Pluralismo Controlado se repete no que se refere aos grupos indígenas no âmbito das normas internacionais, pois, destacam Rouland, Pierré-Caps e Poumarède,⁸⁸ apesar das importantes soluções, em termos de autodeterminação desses povos, trazidas pela *Convenção 169 - Concernente aos Povos Indígenas e Tribais nos Países Independentes*, da OIT, de 1991, mantêm-se a dicção de que os direitos coletivos dos grupos indígenas devem retroceder quando afrontem direitos humanos e fundamentais, e que, para serem reconhecidos é necessário um ato anterior dos próprios grupos em declararem quais os costumes e tradições que querem fazer reconhecer e respeitar. Em setembro de 2007, porém, foi aprovada em Assembléia Geral da ONU, a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, que trouxe, em matéria específica dos direitos coletivos desses povos indígenas, algumas orientações que apontam para a tendência a um Pluralismo Independente em seu benefício. Primeiro, porque os indígenas foram considerados como “povos” e também como “nações indígenas” (art. 9º) (algo inédito, até então), e não como grupos ou denominação similar que os colocava em posição inferior às nações estatais. Em segundo lugar, porque o direito à autodeterminação foi

⁸⁷ Em termos do Brasil, por exemplo, e no que se refere ao reconhecimento da pluralidade cultural vigente neste país, D’Adesky (D’ADESKY, Jacques. Op. cit. p. 89) adverte que o pluriculturalismo que foi assumido por nossa carta constitucional de 1988 não tem ainda o compromisso de atribuir igual valor à diversidade cultural, assumindo um perfil de definir a cultura majoritária e as minorias culturais.

⁸⁸ ROULAND, Norbert (org.); PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Tradução de Ane Lize Spaltemberg; Revisão técnica de Rúbia Maria Pereira. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004, p. 457.

expresso (art. 3º) e garantido em termos (1) de auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais e nos meios para financiar suas funções autônoma (art. 4º); (2) de reforço das instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais destes grupos (art. 5º), sem, no entanto, os manter em isolamento em relação aos direitos e instituições nacionais, e ainda; (3) em termos do direito à territorialidade indígena (arts. 7º e 10) e de participação nos processos de demarcação e de soluções de conflitos envolvendo suas terras

Além dessas experiências de justiça comunitária e do reconhecimento do direito costumeiro ou insurgente de povos indígenas, não se pode deixar fazer um destaque, no cenário desse impulso de Pluralização Jurídica Latino-Americana, à importância dos *Novos Movimentos Sociais*. Aliás, a noção “novos movimentos sociais”, no Brasil, afirma Paoli,⁸⁹ serviu para representar os movimentos coletivos surgidos (ou reinventados) nas décadas de 70 e 80 – grupos de operários que fizeram greves de maneira independente de seus sindicatos, movimentos populares urbanos (grupos de moradores de bairros desprivilegiados e desatendidos em políticas e ações públicas), movimento de mulheres, movimento negro, movimentos sociais do campo, movimento dos povos indígenas – e que envolviam atores sociais organizados, mas que não se referenciavam às estruturas políticas institucionais de poder e representação – tais como os partidos – nem aos atores ‘clássicos’ do sistema social – como grupos de interesses e classes sociais. Segundo Scherer-Warren, as lutas travadas por esses movimentos eram em prol da construção de uma sociedade mais democrática e justa, incluindo entre seus pleitos

A redefinição da cidadania (num sentido mais pleno: econômico, político e social), a deslegitimação de decisões tomadas autoritariamente pelo Estado, o fortalecimento das relações comunitárias em seu sentido político, a forma de agir pela resistência ativa não violenta, a tentativa de democratização das práticas cotidianas e a busca de autonomias relativas.⁹⁰

Tais lutas têm erigido os movimentos sociais como importantes atores coletivos que, na luta por seus direitos de autonomia e de participação, empreendem um Pluralismo Social e Jurídico latino-americano de forte teor emancipatório e democrático

⁸⁹ PAOLI, Maria Célia. *Movimentos Sociais no Brasil: em busca de um estatuto político*. In. HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil**. “Sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marco Zero – ILDEFES LABOR, 1995. pp. 24-55, p. 27.

⁹⁰ SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 60.

e negam um direito estatal monista descomprometido com os grupos populares. No empenho de se contrapor às inúmeras formas de injustiça e de desigualdade sustentadas nas ausências de direitos ou nas inefetividades da legalidade estatal, tais movimentos têm engendrado, basicamente, duas soluções:

1) A primeira foi empreender um esforço de democratização e pluralização do Estado, propondo a configuração de: a) um Estado e um direito mais democrático e, assim, mais complexo e poroso aos pleitos das várias segmentações sociais; b) um Estado e um Direito como instituições que reconheçam e que articulem as diferenças culturais e sociais; ou ainda, c) um Estado e um Direito Militantes, ou seja, comprometidos com as conjunturas sociais e aliados às forças progressistas e emancipatórias necessárias para fazer frente ao poderes monopolistas estabelecidos e aos movimentos hegemônicos do capital globalizado. Em todas essas situações, sua exigência *sine qua non* seria uma mais ampla e efetiva participação política na elaboração dos direitos e a garantia de mecanismos eficientes de amplo acesso à justiça.

2) A segunda solução é a busca de autonomia. Assumindo sua identidade e auto-organização, tais movimentos resolvem não mais esperar do Estado, ou por uma idealização deste, e se empenham, em termos fáticos, na construção de formas organizativas e regulativas próprias e para-estatais, a fim de regular a sua convivência concreta e diuturna e a de dirimir os seus conflitos.

É, assim, no bojo de experiências jurídicas com as que desenvolvem esses grupos marginalizados (comunidades vulneráveis, povos indígenas, movimentos sociais, entre outros), que o compromisso com a constatação e a defesa desta multiplicidade de formas de juridicidade – em normas de orientação de condutas e de solução de conflitos específicas, convivendo paralelamente ao direito do Estado, em um mesmo espaço sócio-político (“espaço nacional”, regional, mundial) – forma uma forte corrente teórica contemporânea que têm sido abrigada sob a denominação da abordagem do *Pluralismo Jurídico*. No contexto do capitalismo periférico latino-americano, esta abordagem se afirma, segundo Wolkmer,⁹¹ no estado de crise e esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista e de sua expressão dogmática do monismo jurídico estatal, em dar resposta ao inaceitável estado de exclusão de uma grande parcela populacional seja aos

⁹¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001.p. XVII – XVIII.

direitos que lhes assegurem a satisfação de suas necessidades essenciais, seja ao acesso à justiça oficial e à participação democrática. E o destaque dessas experiências revela que a saída proposta por tal crise pela abordagem do Pluralismo jurídico é a defesa da autonomia e da participação democrática mobilizada por esses grupos.

2.2. À busca de um Pluralismo Jurídico

Nesta abordagem do Pluralismo Jurídico, a definição da realidade que ela aborda, no entanto, não é unívoca, como também não é una, mas sim, múltiplas, as possibilidades de ser e de se perceber a pluralidade do social que gera tal situação concreta de Pluralismo Jurídico. O núcleo para o qual converge esta abordagem, no entanto, é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de juridicidade, e a concordância da proeminência de fundamentos ético-sociológicos sobre tecnoformais, destacando-se a produção normativa multiforme e de conteúdo concreto gerada por corpos ou movimentos organizados semi-autônomos que compõe a tessitura social.⁹² Incluem-se no Pluralismo Jurídico desde autores das primeiras décadas do século XX, entre eles jusfilósofos como Otto von Gierke, Maurice Hauriou, Santi Romano e Giorgio Del Vecchio, e sociólogos do direito como Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch; antropólogos do direito, das décadas de 1940 a 1960, como Bronislaw Malinowski, Leopold Pospisil, Sally Falk Moore, John Griffiths, juristas das décadas de 1970 a 1980, como John Gilissen, Sally Engle Merry, e nas últimas décadas, autores como Boaventura de Sousa Santos, Norbert Rouland, André-Jean Arnaud, Gunther Teubner, Antonio Carlos Wolkmer, José Geraldo de Sousa Jr., Oscar Correias, Jesús Antonio de la Torre Rangel, Edgar Ardila Amaya entre outros, só para mencionar os mais citados nos estudos latino-americanos.

Nesta não unicidade, há que se distinguir, no entanto, os principais contrastes dentro do próprio Pluralismo para os quais alguns autores têm chamado a atenção. Segundo a análise de Wolkmer⁹³, é possível por em contraste o *Projeto Conservador* e o

⁹² WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001, p. 183.

⁹³ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico; nuevo marco emancipatorio en América Latina. In.

Projeto Emancipatório de Pluralismo Jurídico. No primeiro, de cunho neoliberal, a ênfase se dá não só em processos como a desregulamentação estatal, a globalização e acumulação flexível de capital, a formação de blocos econômicos, as políticas de privatização, a flexibilização do trabalho, a regulação social reflexiva e supra-nacional, como também em políticas que, como resultado, tornam inviáveis a organização das massas e a sua participação democrática autêntica. Contrariamente, o Projeto Emancipatório sugere a sua edificação com base em práticas sociais insurgentes e autônomas, motivadas pela satisfação de necessidades humanas essenciais, e uma reordenação, desconcentração e descentralização do espaço público no sentido de multiplicar os seus *locus* e ampliar seu cunho democrático.

Jacques Vanderlinden⁹⁴ também vê contraste entre o que ele denomina de *Pluralismo Jurídico Independente* e *Pluralismo Jurídico Controlado*. Enquanto o Pluralismo Controlado é aquele em que a pluralidade de leis é absorvida pela força estatal, sendo uma legalidade complementar, pois os seus elementos podem ser reconciliados em uma unidade, o pluralismo independente pode ou não ser antagônico ao Estado, sendo seus elementos mutuamente contraditórios. Distinções semelhantes a essa de Vanderlinden também são percebidas por outros autores do Pluralismo; entre eles, Griffiths⁹⁵ distingue entre o *Pluralismo Forte* e o *Fraco*, no qual este seria o Pluralismo onde o Estado mandaria, conferiria validade ou reconheceria distintas ordens jurídicas relativas a diferentes grupos de pessoas, e Forte seria o Pluralismo comprometido com os fatos sociais e não com alguma ideologia. Rouland⁹⁶ também segue essa mesma terminologia de Griffiths, atribuindo à versão fraca de Pluralismo Jurídico o fato da existência, no seio de uma determinada sociedade, de mecanismos jurídicos diferentes que se aplicam em situações idênticas, e à versão forte, ao fato de que os diferentes grupos sociais vêm cruzar-se em seu seio múltiplas ordens jurídicas.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre.(org.) **Pluralismo Jurídico**. Teoria y Experiências. San Luis Potosi – México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007, pp. 17-32, p. 24.

⁹⁴ VANDERLINDEN, Jacques. *Le pluralism juridique: essai de synthèse*. In: GILISSEN, John.(ed.) *Le Pluralism Juridique*. Bruxelas: L'Université Bruxelles, 1971, pp. 19-51 e pp. 47-50.

⁹⁵ GRIFFITHS, John. Op. cit. p. 8.

⁹⁶ ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**. Antropologia jurídica da modernidade. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 158.

Wolkmer⁹⁷ também trata desta distinção, afirmando a diferença entre um *Pluralismo Jurídico Comunitário*, ou seja, aquele da criação de ordens de direito paralelas e independentes do sistema estatal, e um *Pluralismo Jurídico Estatal*, ou a sujeição da pluralidade jurídica à permissão estatal e à conformidade com suas normas. Enfim, Hoekma⁹⁸ percebe a distinção entre um *Pluralismo Jurídico Formal Unitário*, no qual o direito oficial se reserva à faculdade de, unilateralmente, determinar a legitimidade e o âmbito de aplicação dos demais sistemas de juricidade, e um *Pluralismo Jurídico Formal Igualitário*, onde o direito estatal reconhece e aceita a validade das normas dos diversos sistemas de direito em uma condição de igualdade entre as ordens jurídicas.

Há, ainda, outro contraste importante, que, segundo Santos⁹⁹, consiste na distinção entre um *Pluralismo Jurídico Antropológico* – que destaca as várias unidades sociais geradoras de direito mas tende a ver-lhas isoladamente – e um *Pluralismo Jurídico Pós Moderno* – que aborda a interlegalidade, ou seja, a multiplicidade e a intersecção de direitos incidindo sobre um mesmo espaço social. E, por fim, mas sem esgotar a classificação, pode-se vislumbrar diferenças metodológicas quando de um *Pluralismo Jurídico Descritivo* – muito comum nos estudos latino-americanos – que se propõe a dar visibilidade a determinadas realidades sociais concretas marcadas pela existência de uma forma específica de juricidade, ou de um *Pluralismo Jurídico Prescritivo*, geralmente de cunho teórico, e que se preocupa em formular um projeto de organização social pluralista viável.

Alguns pressupostos, porém, são comuns à maior parte das abordagens de Pluralismo Jurídico enquanto projeto emancipatório. O mais proeminente deles é o de que o Pluralismo se opõe, de maneira frontal, a toda e qualquer forma de absolutização, universalização ou monopolização da vida social, seja aquela promovida pelo Estado, seja a engendrada pela ação monopolista dos agentes da economia globalizada que defendem a supremacia da regulação ditada pelas regras econômicas sobre qualquer outra.¹⁰⁰ A pluralidade social e, conseqüentemente, a pluralidade jurídica que lhe seja

⁹⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Op cit. 2001. p. 224.

⁹⁸ HOEKMA, André J. *Hacia um Pluralismo Jurídico formal de tipo Igualitario. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial.* n. 26-27, abril/2002, pp. 63-98, p. 70-71.

⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001, p. 216-217.

¹⁰⁰ Nesta oposição às formas de totalização social ver: BOBBIO, Norberto. **Ideologias e poder em crise.** Brasília: UnB, 1988, pp. 16-17. e GROSSI, Paolo. Op. cit. 2004.

pertinente, deve ser, acima de tudo, respeitada. Neste posicionamento que assume o Pluralismo Jurídico, enfatiza Falcão¹⁰¹, “seu esforço teórico é o de explicar a convivência contraditória, por vezes consensual, por vezes conflitante, entre os vários direitos observáveis numa mesma sociedade”.

Outro pressuposto comum à maioria das frentes pluralistas, diz Smith¹⁰², é que nelas prevalece a crença de que os grupos sociais têm um papel central no processo político, apresentando quantidades significativas de poder capazes de os tornarem agentes importantes de resultados sociais. Resistem os defensores do Pluralismo Social e Jurídico, portanto, aos fatalismos da inabalabilidade concreta das ordens sociais elitistas e burguesas e das macroteorias do *Fim da História*.¹⁰³ A atenção a esses grupos políticos (grupos que se apresentam nas mais variadas formas e sob diversas naturezas) é, aliás, o foco principal do pensamento Pluralista. Assim, apesar de se ter em conta as diferentes forças entre os vários grupos sociais¹⁰⁴, e a maior ou menor permeabilidade

¹⁰¹ FALCÃO, Joaquim de Arruda. Justiça Social e Justiça Legal: conflitos de propriedade no Recife. In. FALCÃO, Joaquim de Arruda. (org.) **Conflito de direito de propriedade**. Invasões Urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 80 – 101, p. 83.

¹⁰² SMITH, Martin J. *Pluralismo, pluralismo reformado y neopluralismo. El papel de los grupos de presión en la elaboración de políticas*. **Revista Zona Abierta**. Madrid, n. 67/68, 1994, pp. 137-170.

¹⁰³ Uma das categorias que acaba por ser, logicamente, negada com essa concepção de *Fim da História*, é a categoria de classe, esta que representava uma das principais fontes explicativas da dinâmica social moderna. Isto porque as proposições pós-modernas sobre o *fim da história* sugerem a falência do movimento dialético que a categoria de classe social representava, face o reconhecimento do fatal e absoluto predomínio do sistema capitalista mundial. Uma crítica a essas proposições pós-modernas é feita por Ahmad, no texto “A teoria pós-colonial e a condição pós”, texto referente a uma conferência ministrada por ele na York University, em Toronto, 1996, no qual o autor afirma que tais proposições que se sustentam nas idéias de fim da história e na universalização e totalização do capitalismo avançado acabam por contribuir ou consolidar um discurso que: a) nega a historicidade em nome de uma universalização discursiva e hermenêutica; b) desconsidera a materialidade e a proximidade das relações de conflitos entre dominantes e dominados, tornando-os meras categorias abstratas em luta por narrativas; c) despoltiza a política e afasta suas potencialidades transformadoras e, ainda; d) acaba por impedir qualquer possibilidade emancipatória em discursos e ações de subalternos e trabalhadores expropriados pelo capitalismo avançado atual, haja vista sustentarem que as únicas formas históricas emancipatórias fracassaram.

¹⁰⁴ Frentes renovadas do Pluralismo Jurídico, neste ponto, afirma Smith (SMITH, Martin J. *Pluralismo, pluralismo reformado y neopluralismo. El papel de los grupos de presión en la elaboración de políticas*. **Revista Zona Abierta**. Madrid, n. 67/68, 1994, p. 155), reconhecem que há certas áreas políticas que admitem maior competição entre os grupos e outras que, estando marcadas por relações mais institucionalizadas (como a política sobre questões econômicas nas quais as empresas capitalistas vêem seus interesses reconhecidos com facilidade pelo Estado, em especial no caso Latino Americano), são mais fechadas ao acesso dos pleitos de grupos marginalizados. Há ainda que se ter em conta, como destaca Randeria (RANDERIA, Shalini. *Pluralismo Jurídico, soberania fraturada e direitos de cidadania diferenciais: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado Pós-Colonial na Índia*. In. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 465-512, p. 474) em seu estudo sobre o caso Indiano,

de seus pleitos e interesses no Estado e no Direito, a maioria das frentes pluralistas não consideram esta situação como algo fatal, apontando não só que, em termos mínimos, pelo menos, existem certas restrições, historicamente estabelecidas, à concentração absoluta do poder nas mãos de uns poucos, como também que os próprios grupos têm capacidade de confabular resistências e lutas contra sua exclusão ou condição marginal. Pode-se perceber no Pluralismo Jurídico, ainda, o pressuposto comum de que apenas uma pequena parcela das inúmeras expectativas que regem a vida social, e não necessariamente as mais importantes delas, ou as mais importantes para todos os grupos, encontram guarida no Direito Positivo Estatal; diante dos hiatos que esta situação gera entre a realidade social e sua expressão no Direito Oficial, a maior parte dessas expectativas acabam por ser resguardadas por meio de outras regulações jurídicas e sociais, gestadas e organizadas nos próprios grupos; regulações estas que são, às vezes, tão precisas e seguras, e outras vezes, mais incertas e arriscadas, que aquelas dadas no direito estatal.¹⁰⁵

Em termos dos *discursos e estudos latino-americanos sobre o Pluralismo Jurídico*, não se pode deixar de destacar a importância de algumas frentes de discussão sociológica e de operação da juridicidade que lhes oportunizaram o ensejo. Entre elas esteve o movimento do *Direito Alternativo*¹⁰⁶ e a consolidação de estudos sobre os

que, em matéria de investimento, os tratados comerciais, os poderes adjudicativos da OMC, e as decisões do FMI e do Banco Mundial fazem parte de uma nova arquitetura do governo global, esta que segrega certas matérias, principalmente as econômicas, do âmbito político dos Estados Nacionais tidos como fracos, e se apropria delas, como se fossem apenas matérias técnicas, causando, nestes casos, uma limitação do teor democrático das decisões sobre tais assuntos.

¹⁰⁵ Aliás, destaca FALCÃO (FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Justiça Social e Justiça Legal: conflitos de propriedade no Recife*. In. FALCÃO, Joaquim de Arruda. (org.) **Conflito de direito de propriedade. Invasões Urbanas**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 80 – 101), a crítica que alega ser um dos problemas do Pluralismo Jurídico o fato de ele reconhecer ordens de direito que assim não poderiam ser consideradas, haja vista a positivação difusa destes ordenamentos, é eivada, justamente, da insuficiência metodológica do monismo que não consegue escapar do formalismo lógico no qual se aprisionou para definir ordens de direito.

¹⁰⁶ O movimento do direito alternativo inclui, segundo Carvalho (CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992, pp. 88-90): (1) o *Uso Alternativo do Direito*, que consiste em utilizar as contradições, ambigüidades e lacunas do direito legislado em uma ótica democratizante, e ainda, em buscar, pela via da interpretação, a abertura de espaços que possibilitem o avanço das lutas e das conquistas de direitos populares; (2) o *Positivismo de Combate*, que se empenha em fazer com que as normas que já foram conquistadas democraticamente como lei se tornem efetivas de fato, envolvendo a atuação do operador jurídico, mas também as mobilizações populares; e, por fim, o (3) *Direito Alternativo em sentido estrito*, ou aquela juridicidade paralela, não oficial, insurgente, que existe independentemente do direito estatal.

*Novos Movimentos Sociais*¹⁰⁷ em países latino-americanos, com suas críticas problematizadoras ao direito estatal em sua lida com importantes problemas populares e com a percepção do surgimento de novos sujeitos coletivos e de novas formas de juridicidade por eles gerados. Tais abordagens oportunizaram um olhar crítico e sócio-jurídico a partir do qual surgiram várias outras análises, envolvendo desde importantes estudos a constatar a pluralização do social, e, de modo correlato, a pluralização da juridicidade, segundo um recorte étnico-culturalista (que envolvem os estudos do pluralismo jurídico nas comunidades indígenas, quilombolas, entre outros), até uma corrente que advoga um pluralismo jurídico atrelado a uma pluralidade social comunitária, emergente como reação às mais diversas condições excludentes do capitalismo e do liberalismo de países periféricos¹⁰⁸; nesta última corrente, acusa-se o comprometimento ideológico do direito estatal latino-americano, que lança à marginalidade dos direitos uma grande parcela da população nacional e evidencia-se que, para se livrarem das mazelas dessa situação, as comunidades marginais se voltaram a produzir seus próprios mecanismos de regulação jurídica, de resolução de conflitos e de gestão de recursos e de necessidades.

Muitas vezes, pela própria visibilidade das formas de opressão que o inspira enquanto contra-resposta a elas, o Pluralismo Jurídico Latino Americano tende a uma

¹⁰⁷ A abordagem dos “Novos Movimentos Sociais” (NMS), é a que se propõe, na visão de Gohn (GONH, Maria da Glória, Op. Cit. 2000, p. 120-123), a analisar os movimentos sociais segundo uma formulação de “esquemas interpretativos que enfatizavam a cultura, a ideologia, as lutas sociais cotidianas, a solidariedade entre as pessoas de um grupo ou movimentos social e o processo de identidade criado. Daí serem algumas características básicas aos NMS, segundo a autora: a) a construção de um modelo teórico baseado na cultura, negando a visão funcionalista desta como um conjunto fixo e predeterminado de normas e valores herdados do passado, sendo este modelo, ultimamente, influenciado pela interpretação pós-estruturalista e pós-modernista de cultura; b) a negação do marxismo, principalmente por este tratar a ação social apenas na dimensão da estrutura (nas ações de classe), o que o faz priorizar as determinações macro da sociedade, com ênfases economicistas, e não se dar conta de explicar as ações que adviriam de outros campos como a política e a cultura; c) a sugestão da existência de um novo sujeito, que não o sujeito histórico redutor do marxismo, um sujeito não hierarquizado, que luta contra todas as formas de discriminação de acesso aos bens da modernidade, sendo ele também crítico dos efeitos nocivos desta, e que tem como referências de suas ações valores tradicionais, comunitários e de solidariedade; e d) a centralização e a recolocação da política como uma dimensão da vida social que envolve todas as práticas sociais presentes, desde as escalas micro até as macrossociais.

¹⁰⁸ Na ênfase ao direito desses grupos marginalizados encontram-se os estudos de: WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit., 2001; SOUZA Jr., José Geraldo de. Movimentos Sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In. ARRUDA jr. (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991, pp. 131-142; FALCÃO, Joaquim de Arruda. Op. cit.; PRESSBURGER, T. Miguel. Direito Insurgente: O direito dos oprimidos. **Seminários**. n. 14, Rio de Janeiro, 1990; COELHO, Luiz Fernando. Estado singular e direito plural. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, n. 25, 1989, pp. 139-164; entre outros.

versão *independente*, afirmando o sentido comunitário de vida humana associada, a fragmentação do Direito em múltiplas ordens jurídicas igualitariamente dispostas, sejam elas oficiais e não oficiais, e defendendo uma outra ética de articulação desses vários direitos que não a ética que permeia o ideário liberal e capitalista. Além disso, no impulso de dar visibilidade aos *novos direitos*¹⁰⁹, oriundos destes grupos étnicos e/ou marginalizados, proliferaram inúmeros estudos empíricos em um *Pluralismo Jurídico Descritivo*, mais comprometido com a vida cotidiana e prática dos grupos sociais concretos, do que com elaborações teóricas racionais/ideais. Destacam-se nas denúncias, propostas e teorias pluralistas latino-americanas, a afirmação e a consolidação do poder político e jurídico dos Movimentos Sociais, envolvendo, ainda, discussões paralelas e correlatas sobre uma nova *Cultura Política Democrática* e sobre uma *Nova Cidadania*, necessárias para romper os vieses autoritários e monopolistas que sustentam o sistema político e jurídico de países latino-americanos por longos séculos.

Em termos da configuração do direito e da política, a perspectiva *Independente* do Pluralismo Jurídico Latino-Americano induz a uma reconstituição radical dessas instituições, em termos substantivos e formais, em vista das verdadeiras autonomias que reconhece aos grupos, o que instiga a uma redução e a uma transformação ideológica da suas abrangências materiais; forma-se, assim, um *Estado e um Direito Positivo delimitados* em face de outras esferas políticas e normativas não estatais a eles paralelas, ou *intermediadores* nas fronteiras entre as várias ordens jurídicas, muitas vezes em conflito, já que intercomunicáveis. É, assim, o Pluralismo Jurídico Latino-Americano uma abordagem comprometida com os grupos subalternos e marginalizados de suas sociedades, no intento de enaltecer a autonomia e a força transformativa desses grupos em suas lutas por uma vida digna e por acesso à justiça e aos direitos.

No que se refere ao *Pluralismo jurídico europeu e norte americano*, Merry¹¹⁰ diferencia, neste, o *Pluralismo Jurídico Clássico* do *Novo Pluralismo Jurídico*. O primeiro está afeto a uma corrente de estudos, ainda vigente, sobre sociedades coloniais e pós-coloniais, na análise da intersecção entre as leis nativas e as dos colonizadores

¹⁰⁹ Na denominação “novos direitos” Wolkmer (WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001. p. 166) atenta para “a afirmação e materialização de necessidades individuais (pessoais) ou coletivas (sociais) que emergem informalmente em toda e qualquer organização social, não estando necessariamente previstas ou contidas na legislação estatal positiva”.

¹¹⁰ MERRY, Sally Engle. Op. cit. p. 872.

européus,¹¹¹ no qual se destacam, além das pesquisas pioneiras de Bronislaw Malinowski, aquelas efetuadas por Leopold Pospisil, Terence Ranger, H. W. O. Okoth-Ogendo, Omoniyi Adewoye, Kawamena Bentsi-Enchill, Martin Chanock, Jean Comaroff, Norbert Rouland, entre outros. Tal corrente é tida como uma fonte do Pluralismo Jurídico moderno pois, segundo a autora¹¹², ela afirmou: 1) que na análise da intersecção entre ordens normativas distintas, suas concepções estruturais basilares são diferenciadas; 2) que se deve atentar para o processo histórico de elaboração do direito costumeiro; e 3) que importa muito a dialética entre as diferentes ordens jurídicas.

Neste *Pluralismo Jurídico Clássico* – ainda muito vigente nos estudos europeus¹¹³, principalmente na versão atual do *Pós-Colonialismo*¹¹⁴ – os estudos de antropologia jurídica enfatizam não só a condição problemática do histórico convívio pluralista entre as formas jurídicas e sociais nativas e o sistema jurídico e social do colonizador, como também a atual busca desses povos descolonizados de reencontrar e reatualizar suas identidades políticas, sociais, culturais e jurídicas, deformadas no processo de colonização.¹¹⁵

¹¹¹ Merry (MERRY, Sally Engle. *Legal Pluralism. Law and Society Review*. v. 22. n. 5. 1988. pp. 870-896, p. 869) chega a afirmar que, a partir de início do século XX, os estudos europeus, geralmente antropológicos, analisando a complexa relação e convivência entre os sistemas legais nativos e os impostos pelos colonizadores em países colonizados na África, Ásia e Terras do Pacífico cunharam, como um termo acadêmico para descrever essa situação, a denominação *Pluralismo Legal (Legal Pluralism)*.

¹¹² MERRY, Sally Engle. Op. cit. p. 873.

¹¹³ De acordo com consulta no banco de dados *Anthropological Index Online* (In. http://aio.anthropology.org.uk/cgi-bin/uncgi/search_bib_ai/anthind, acesso em 28/10/2007) do *British Museum*, na Inglaterra, sobre artigos científicos de antropologia jurídica, no período entre 1980 a 2003, esta atenção dada aos estudos europeus sobre países descolonizados, principalmente africanos e asiáticos, é afirmada no grande número de artigos que versam sobre esta realidade.

¹¹⁴ Segundo Hall (HALL, Stuart. **Da Diáspora**. Identidades e mediações culturais. Organização de Liv Sovic; Tradução de Adelaine La Guardia Resende et all. Belo Horizonte: Editora da UFMG. 2003b, p. 108), pós-colonial significa o processo geral de descolonização que, tal como a colonização, marcou profundamente as sociedades colonizadoras e colonizadas. Mas seu cunho político é o da superação de distinções binárias (tais como esta – colonizador/colonizado) como formas de análise e tratamento social. Neste sentido, o pós-colonialismo “nos obriga a reler os binarismos como formas de transculturação, de tradução cultural, destinadas a perturbar para sempre os binarismos culturais do tipo aqui-lá”, do nacional e do estrangeiro, do centro e da periferia.

¹¹⁵ No rol desses estudos, Villegas (VILLEGAS, Maurício Garcia. Op. cit, p. 36) ainda destaca as pesquisas de “Abel (1982), von Beda-Beckmann (1988), Galanter (1981), Hooker (1975), Moore (1973), Pospisil (1971) e de Snyder (1981).” E ainda, Neves (NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: O problema da falta de identidade da(s) Esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Direito em Debate**. Universidade de Ijuí, v. 1. n. 1. 1991, pp. 7-27, p. 9), acrescenta os estudos de “Heidelberg (1968) e de Trubek (1972)”.

Ainda, há importantes estudos *nacionalistas, minoritários, multiculturalistas e comunitaristas*, que se atentam para os problemas jurídicos advindos seja da pluralidade social de natureza étnica na composição originária de alguns Estados europeus (como é, por exemplo, o caso expressivo da Espanha) e Norte Americanos (com destaque para o caso de Quebec, no Canadá), seja daquela pluralidade cultural envolvida nas movimentações legais e ilegais do fluxo global da força de trabalho e dos demais tipos de contato intercultural.¹¹⁶

Nesta abordagem clássica, a afirmação tende a ser a de um *Pluralismo Jurídico Independente ou Forte*, pois pleiteia-se o reconhecimento das autonomias normativas de grupos culturais e minoritários, tanto que há uma importante alusão e destaque à juridicidade dos *Direitos Costumeiros*. Informam Rouland, Pierré-Caps e Poumarède,¹¹⁷ aliás, que o atual avanço teórico das teses pluralistas tem sido uma forte ferramenta nesta reafirmação dos direitos costumeiros, como expressão do direito de autodeterminação social e jurídica dos grupos sociais, pois elas afirmam tais direitos como formas jurídicas dotadas de uma legitimidade que deve ser respeitada pelos Estados e por todos. Tais teses têm conduzido, inclusive, a uma atualização da noção de costume, para além da convencional tese de que este é a forma de controle social espontânea, tradicional, comumente conhecida, e prevalecente em sociedades primitivas, possibilitando percebê-lo também em sua dinamicidade e criatividade. Esta alusão tem gerado, como efeito, algumas importantes conquistas, no cenário internacional, no que se refere ao direito à autodeterminação dos povos autóctones e dos grupos minoritários.¹¹⁸

¹¹⁶ Próximos a essa frente do pluralismo jurídico estão, a nosso ver, WALZER, Michael. **Da tolerância**. Tradução Almiro Piseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999; WALZER, Michael. **Las esferas de la justicia. Uma defensa del pluralismo y la igualdad**. México D.F.: Fondo de Cultura Económica S. A., 1993; SARTORI, Giovanni. **La sociedad multiétnica**. Pluralismo, multiculturalismo y extranjeros. Tradução de Miguel Azua. Madrid: Taurus, 2001 e uma importante corrente do pluralismo americano (Bentley, Truman, Schumpeter, Dahl, Almond). TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y “La política del Reconocimiento”**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. In. In. SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 557-614.

¹¹⁷ ROULAND, Norbert (org.); PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. Op. cit. 2004, p. 452.

¹¹⁸ No que tange aos grupos minoritários, examinando documentos que tratam sobre eles, tais como o *Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos*, de 1966, a *Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Lingüísticas*, de 1992 e a *Convenção Quadro de Proteção das Minorias Nacionais*, de 1994, percebe-se que as discussões em direito internacional têm evitado normatizar acerca de uma personalidade moral e política às minorias, de

O segundo, ou o *Novo Pluralismo*, foi o desenvolvido a partir da década de 70, em estudos sobre sociedades industriais e complexas Norte Americana e Européias, e tendo por recorte, não as diferenças culturais inter-nações, mas a dicotomia entre grupos dominantes e subordinados, em termos religiosos, étnicos, culturais, de imigração, em uma mesma sociedade, investigando os choques e intersecções entre seus direitos oficiais e não oficiais.¹¹⁹ Neste corrente nova do Pluralismo Jurídico – muito influenciada pelas idéias de *Direito Vivo (Lebendes Recht)* de Ehrlich (1913), de *Direito Social (Gesellschaftliches Gesetz)*, de Gurvitch (1947) e de *Ordem Legal Privada (Private Ordering)*, de Macaulay (1963), e também tendo em conta as nítidas distinções entre ordens jurídicas percebidas nos estudos em países coloniais por seus colegas antropólogos do Pluralismo Clássico – abriu-se ensejo a uma série de pesquisas de autores como Sally Falk Moore, Norman Forer, Sally Engle Merry, David M. Engle, Laura Nader, Carol Greenhouse, Leonard Buckle & Suzann Thomas-Buckle, Steward Macaulay, Stuart Henry, G. C. J. J. Van der Berg, Jerold S. Auerbach, H. W. Arthurs, John Bossy, Richard Abel, Marc Galanter, Boaventura de Sousa Santos, Peter

modo que os direitos que lhes são reconhecidos têm ainda um cunho muito mais individual do que, necessariamente, coletivo (ROULAND, Norbert (org.); PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. Op. cit. 2004. p. 203 a 211). Para eles, o princípio da autodeterminação (ou da nacionalidade) enquanto um “direito dos povos de disporem de si mesmos”, e que foi a mola legitimadora dos processos de descolonização, acabou sendo reduzido a apenas duas alternativas de sua expressão: ou a assimilação ao Estado estabelecido ou a secessão. Sobre os povos autóctones, o *Relatório Cobo, de 1979, já* afirmava uma concepção Pluralista no direito dos povos indígenas de conservar suas estruturas sociais, tradicionais, jurídicas, econômicas e sua língua, pugnando pela forte relação desses povos com seus territórios e condenado as espoliações territoriais por eles sofridas. Tal Relatório serviu de base para a elaboração da *Convenção 169 Concernente aos Povos Indígenas e Tribais nos Países Independentes*, da OIT, em vigor desde setembro de 1991, e que foi uma das principais conquistas no que se refere ao direito dos povos autóctones de disporem sobre si mesmos, e para o *Projeto de Declaração Universal dos Direitos dos Povos Autóctones* – que, em setembro de 2007, foi atualizado e aprovado como a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* – ratificando muitos destes dispositivos, de teor Pluralista, constantes no Relatório.

¹¹⁹ Esta distinção entre direito oficial e não oficial é traçada por Masaji Chiba (Apud DUPRET, Baundouin. *Legal Pluralism, Plurality of Laws, and Legal Practices: Theories, Critiques, and Praxiological Re-specification* **European Journal of Legal Studies**. n. 1. April/2007. p. 8). Segundo este acadêmico japonês, haveria vários níveis do jurídico: o primeiro, ou o direito oficial, seria “*the legal system authorised by the legitimate authority of a country*”; o direito não oficial seria “*the legal system which is not officially authorised by the official authorities, but authorised in practice by the general consensus of a certain circle of people*”, caracterizando-se por exercer influência sobre o direito oficial; e, por fim, os postulados legais seriam “*the system of values and ideals specifically relevant to both official and unofficial law in founding and orienting the latter*”. Estes níveis, segundo Dupret, não estariam ordenados em uma hierarquia rígida e permanente, pois que sua ordem seria variável em cada sociedade.

Fitzpatrick, etc. A ênfase, nestes estudos, era de “*document other forms of social regulation that draw on the symbol of the law*”.¹²⁰

Como um desdobramento deste *Novo Pluralismo*, na atualidade não se pode deixar de mencionar a importância de um “pluralismo liberal-democrático”,¹²¹ este que tem como uma de suas expressões mais importantes, no cenário norte americano, Robert Dahl, com suas teses sobre a *Poliarquia*¹²², e, no cenário europeu, Chantal Mouffe, como sua tese de *Pluralismo Agonístico*.¹²³

Nesta versão do *Novo Pluralismo*, em geral, pode-se dizer que ela tende a propor uma organização jurídica nos termos de um Pluralismo Controlado ou Fraco, que insiste na afirmação dos princípios liberais modernos, ou de sua ética, para a orientação maior do Direito, apesar de atenuarem o tom individualista desses princípios na consideração de identidades coletivas. Desse modo, os afetos a esse pluralismo acabam por tornar o Direito Positivo Estatal mais extenso e abrangente, no sentido de defenderem que o reforço e o aprimoramento das condições de participação democrática podem possibilitar que tal Direito seja mais permeável aos reclamos dos vários grupos de pressão que compõe a sociedade. Estas propostas moderadas, assim, não chegam a advogar uma radical descentralização e fragmentação da ordem jurídica, adotando recursos de equilíbrio do direito total, tais como a idéia de um consenso mínimo, a graduação dos vários direitos, a subsunção de todos a determinados princípios ou direitos fundamentais, a limitação das esferas de direitos, entre outros, sugerindo uma composição jurídica que contemple os grupos enquanto fonte de juridicidade, mas que

¹²⁰ MERRY, Sally Engle. Op. cit. p. 874.

¹²¹ BOBBIO, Norberto. **Ideologias e poder em crise**. Brasília: UnB, 1988, p. 18-19.

¹²² A Poliarquia, de Dawl, em análise de HIRST (HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites**. Rio de Janeiro: Zahar, 1992., pp. 47-66), mesmo tendo em conta a grave desigualdade social, considera que a classe dominante não é homogênea e unitária, mas plural, e que os grupos dominantes disputam entre si, de maneira aberta, o poder político e o necessário apoio popular para alcançá-lo; pressupõe a teoria, ainda, que: a) os grupos ocupacionais, religiosos, étnicos e regionais, organizados em associações, são a base da competição pluralista quando compõe coalizões de maior força para disputar o poder com outras coalizões; b) há certo consenso mínimo no jogo da competição política e que esta não pode nem ser por demais fragmentária, nem deixar de resguardar condições que evitem a concentração de poder em apenas um ou muito poucos grupos.

¹²³ Segundo Mouffe (MOUFFE, Chantal. *Democracia, Cidadania e a questão do pluralismo*. **Política e Sociedade**. n. 3, out./2003, pp. 11-26, p. 16), no Pluralismo Agonístico a “tarefa primária da política democrática não é eliminar as paixões nem relegá-las à esfera privada para tornar possível o consenso racional, mas é mobilizar aquelas paixões em direção à promoção do desígnio democrático”, sendo a democracia um “consenso conflitual”, que oportuniza o dissenso e a resistência, bem como as instituições nas quais eles possam se manifestar.

os façam convergir para um centro (do sistema, de princípios, ou de positivação máxima).

Não se pode, também, deixar de mencionar as perspectivas críticas ao Pluralismo Jurídico, tanto em termos teóricos, quanto operativos. Em termos teóricos, Dupret¹²⁴ sintetiza três conjuntos de críticas ao Pluralismo Jurídico Contemporâneo: seu problema de definição, sua natureza funcionalista e seu culturalismo essencialista. Em seu problema de definição, os Pluralistas, atrelando a juridicidade a todos os modos de normatividade social, criam uma ambigüidade, pois se valem de um termo com um significado de sentido comum (normas sociais) para realizar uma tarefa analítica contrária a tal significado, ou seja, impor-lhe um sentido específico (direito), sem, no entanto, atribuir-lhe algum elemento distintivo; isto faz com que o direito, na versão pluralista, não seja um conceito analítico. A crítica ao teor funcionalista da definição de direito advém do choque entre este teor e a expressão da juridicidade enquanto um fenômeno social espontâneo. Isto porque a idéia de função tem por fundamento a existência de um organismo intencional que a constitui em vista de seu funcionamento total; daí que poderia, sim, a sociedade em si mesma criar direitos, mas haveria que existir uma “consciência coletiva” anterior que constituísse a função da juridicidade que envolveria esses direitos. A crítica ao teor essencial-culturalista do Pluralismo reside no fato deste reconhecer o direito como uma decorrência de um conceito mais amplo – a cultura – mas esta (cultura) não é deduzida a partir de fatos, e sim assumida desde o início como um dado do qual o direito é supostamente sua parte.

Críticas, em termos operativos, ao Pluralismo Jurídico nas sociedades humanas, há na denúncia de que, se não se considerar que em alguns casos de criação de normatividades para-estatais estar-se-ia entregando os grupos a sujeitarem-se a condições inferiores às expressas no direito estatal¹²⁵, este Pluralismo poderia ser

¹²⁴DUPRET, Baundouin. *Legal Pluralism, Plurality of Laws, and Legal Practices: Theories, Critiques, and Praxiological Re-specification* **European Journal of Legal Studies**. n. 1. April/2007. p.12.

¹²⁵ Como exemplo desta impropriedade do pluralismo, há os estudos de Junqueira & Rodrigues, intitulado, *A volta do paraíso: cidadania e violência*, no qual eles verificam que, em virtude da “seletividade estrutural do judiciário em relação à conflituosidade dos segmentos subalternos”, que impele seus indivíduos, despidos de direito civis de acesso à justiça oficial, a entregar-se às forças de seu cotidiano, essas forças, em termos de resolução de conflitos e criação de normas, em algumas favelas cariocas, dividem-se, de maneira desigual, entre a associação de moradores (que busca a consolidação pacífica comunitária) e as bocas de fumo (que buscam dominar a comunidade). Próxima a esta verificação está também o estudo de SALAS, no texto *La justicia comunitária y la construcción de*

acusado de se tratar de uma visão ingênua ou exageradamente utópica acerca da organicidade social. Nesta crítica estão autores como Luciano Oliveira, Eliane Junqueira, Eros R. Grau e Marcelo Neves, enumerados por Cárcova¹²⁶, que questionam o pluralismo jurídico, principalmente em sua tendência de negar, em bloco, o formalismo e o normativismo estatal, em prol de uma inocente defesa do espontaneísmo das massas, dos marginalizados, dos grupos étnicos. Também, Palácio¹²⁷ adverte acerca do comprometimento de algumas experiências de Pluralismo Jurídico com o movimento global e capitalista de “especialização flexível” dos modos de trabalho e de produção, com o surgimento dos blocos econômicos, com a predominância de um neoamericanismo mitigando o poder do direito estatal e com a imposição de regras de países economicamente avançados nas transformações internas dos Estados Nacionais de países periféricos. Neves¹²⁸ chega a afirmar que o Pluralismo Jurídico na América Latina é de índole negativa, ou seja, fragmenta a sociedade e o direito sem o contraponto de promover um ajuste social que recepcione essa fragmentação e permita a verdadeira autonomia e a identidade desses múltiplos sistemas sociais, deixando-os ao jugo das forças do Estado e de outros atores sociais relevantes (geralmente econômicos). Além disso, as formas alternativas de solução de conflitos, como as que se fazem, por exemplo, nas favelas cariocas, continua o autor, não passam de formas instáveis e difusas de reação à falta de acesso à justiça oficial, não se tratando de uma verdadeira alternativa ao Direito legalizado. Frentes marxistas, segundo Hirst¹²⁹, também acusam o pluralismo de ignorar não só a desigualdade sistêmica na distribuição de renda e de riqueza nas sociedades capitalistas, como também a ideologia que dificulta o acesso ao jogo político de certos grupos e que impõe limitações estruturais às reações e lutas de grupos não dominantes.

consensos em las comunas de Medellín. Caso Del Bairro Moravia, apesar de que neste, a justiça comunitária parece estar emergindo justamente para superar o domínio de grupos armados na região de Medellín (Colômbia).

¹²⁶ CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTr, 1998, pp. 101-104.

¹²⁷ PALÁCIO, German. Pluralismo Jurídico, Neoamericanismo y Postfordismo. Notas para decifrar la naturaleza de los cambios jurídicos de fines de siglo. **Revista Crítica Jurídica**. N. 17, 2000. pp. 151-176.

¹²⁸ NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: O problema da falta de identidade da(s) Esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Direito em Debate**. Universidade de Ijuí, v. 1. n. 1. 1991, pp. 7-27, p.17

¹²⁹ HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites**. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

Sem ignorar essas críticas, e considerando os estudos latino-americanos e europeus, a abordagem do Pluralismo Jurídico que se assume aqui é de teor Independente, Emancipatório¹³⁰, porém, mais teórico do que descritivo. Parte-se das premissas de que a Pluralidade Social é capaz de empreender, autonomamente, formas de juridicidade que lhes sejam adequadas, que estas formas têm sua legitimidade e sua vigência, dentro de seu âmbito de criação, independentemente de qualquer ato ou decisão estatal e que o Pluralismo Jurídico é um fato (e não uma construção ideal) que advém deste empreendimento. Advoga-se, no entanto, que a Pluralidade Social constituinte de juridicidade não se reduz apenas aos grupos marginalizados e/ou étnico-culturais, envolvendo, para além das dicotomias de classe (dominante *versus* dominada) e de cultura (totalizações de sentidos), outras unidades sociais que advém de formações coletivas mais tênues (que compõe sociabilidades, mas podem não chegar a compor uma cultura totalizante) e daquelas em que a questão econômica não é tão prioritária. Assim, o recorte de análise da Pluralidade Social que importa ao Pluralismo Jurídico aqui adotado é mais afeto à *microsociologia*, aproximando-se da versão sociológica de Georges Gurvitch.

Além disso, compartilha-se aqui da idéia pós-moderna de que esses empreendimentos, mesmos que inicialmente isolados, têm, tomados em seu conjunto, provocado uma erosão no sistema jurídico e estatal modernos, trazendo em si o germe

¹³⁰ Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Tradução de César Rodríguez. Colômbia: ILSA, 1999, p. 26) adverte que se deve ter em conta que não há nada de necessariamente emancipatório no pluralismo, o mesmo se podendo dizer da tão aclamada retórica. Estes podem assumir conotações progressistas ou não. Daí a importância de se afirmar um Pluralismo emancipatório. Mas, apesar dessa idéia motriz, ou exigência ética e política da atualidade, no texto *Do pós-moderno ao pós-colonial e para além de um e de outro*, Santos advoga que um dos desafios teóricos contemporâneos é o de “pensar a emancipação social sem uma teoria geral da emancipação social”, de modo a permitir a integração a esta ética dos mais diferentes movimentos, identidades, organizações e formações sociais que empreendem lutas contra-hegemônicas. “É preciso mostrar convincentemente”, diz o autor (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Do pós-moderno ao pós-colonial e para além de um e de outro**. Conferência de Abertura do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, Set./ 2004., p. 34), “que uma teoria geral da transformação social acarreta dois resultados considerados hoje inaceitáveis pelos grupos sociais que compõem a globalização contra-hegemônica. Por um lado, em consequência da teoria geral, algumas lutas, objetivos ou agentes sociais serão postos na sala de espera da história por não ter ainda chegado o seu tempo; por outro lado, outras lutas, objetivos e agentes sociais serão reconhecidos como legítimos mas integrados em totalidades hierárquicas que lhes atribuem posições subordinadas em relação a outras lutas, objetivos ou agentes sociais”. De maneira correlata, esta falta de um modelo de emancipação social implica dizer que nenhum agente ou movimento tem a receita geral da emancipação social, e que também não se pode mais cair em um universalismo nesta questão. O relativismo, no entanto, também é perigoso, daí a importância de uma hermenêutica diatópica, e de manter, na realidade prática, condições de diálogo e de negociação intercultural como meios emancipatórios.

da construção, pela base, ou de *baixo para cima*, de uma mudança modelar substantiva da juridicidade e da organização social total. Mas que, para esta construção, há que se pensar em uma ordem jurídica total pluralista viável em termos de convivência humana entre essa Pluralidade Social. Daí que dois extremos devem ser evitados em termos dessa convivência viável – o extremo do isolamento de um Pluralismo Antropológico, que, afirmando a autonomia absoluta dos grupos, descuide da idéia de articulação social total; e o extremo de um Pluralismo Controlado que só permita aquela autonomia particular e isolada de juridicidade que se é possível reconhecer sem que o sistema estatal se rompa, dissolva-se ou sofra grandes abalos. Neste sentido, adota-se, aqui, a conformação de juridicidade próxima àquela da abordagem de *Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo* de Antonio Carlos Wolkmer, por seu potencial de englobar tanto uma proposta de Pluralismo Jurídico Independente como a de uma transfiguração democrática radical das instituições estatais. Em termos desta independência entre as formas de juridicidade, defende-se, ainda, um *Pluralismo Jurídico Igualitário*, no qual elas estejam todas em um mesmo plano de igualdade e se diferenciam, entre si e em relação ao direito do Estado, apenas por conta de suas distintas esferas de aplicação, ou por seus limites.¹³¹

E, por fim, no que se refere à articulação social jurídica total, é-se afeto a uma idéia do que se pode chamar de *Pluralismo Jurídico de Fronteira*,¹³² ou seja, aquele que

¹³¹ A diferenciação entre Pluralismo Unitário e Igualitário é encontrada em: HOEKEMA, André J. Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. n. 26-27, abril/2002, pp. 63-99.

¹³² A idéia de Pluralismo Jurídico de Fronteira recolhe referência similar àquela a partir da qual Frederik Barth (BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In. POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. Tradução de Élcio Fernandes. São Paulo: Editora da UNESP, 1998, pp. 185-229) se utiliza para identificar as unidades sócio-culturais, base esta que pressupõe ser a existência de grupos étnicos sustentada, não neles, em si mesmos, mas em seus mecanismos processuais de manutenção de suas fronteiras nos contatos interculturais, envolvendo questões como a de se saber como operam as dicotomizações entre membros e *outsiders*, o das condições generativas desta dicotomizações, e o das formas de seletividade e absorção nas trocas dos elementos culturais advindos desses contatos. Segundo Poutignat & Streiff-Fenart (POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. Tradução de Élcio Fernandes. São Paulo: Editora da UNESP, 1998, p. 112), “diferentemente das abordagens etnológicas clássicas que pressupõe a estabilidade das entidades socioculturais identificadas como ‘grupos étnicos’ e problematizam a mudança sob a forma do empréstimo ou da aculturação, a abordagem de Barth pressupõe o contato cultural e a mobilidade das pessoas, e problematiza a emergência e a persistência dos grupos étnicos como unidades identificáveis pela manutenção de suas fronteiras”. Essa inversão de problemática coloca o processo de atribuição categorial e de interação no centro da análise. Deste modo, Barth desloca a ênfase na identificação e na razão de sustentabilidade dos grupos étnicos para a fronteira construída entre e por esses grupos, sendo o material cultural algo seletivo e intercambiante, isto de acordo com as

ganha importância quando de confrontos e conflitos sociais concretos, que precisem ser negociados e harmonizados segundo processos de mediação inter-unidades sociais. Neste Pluralismo de Fronteira a atenção se volta aos conflitos, não apenas entre a juridicidade estatal e as juridicidades comunitárias, mas também a destas entre si. Além disso, a delimitação de cada direito depende tanto de seus fatores internos – os direitos construídos organicamente no interior de cada unidade social para reger sua integração e cooperação próprias – como também das relações externas de cada unidade social com as demais. Em tais relações de fronteira, a tônica jurídica de uma questão social qualquer se daria quando, nos momentos de confronto, ela é erigida como um direito, pois que envolvida em composições distintas de sociabilidade e assim defendida. A questão delimitativa básica desse Pluralismo Jurídico de Fronteira passa a ser a de identificar as unidades sociais geradoras de juridicidade própria e a de verificar os mecanismos existenciais de construção de seus limites (em zonas de consenso, zonas negociadas e zona de incomunicabilidade).

2.3. O Pluralismo Jurídico e seus problemas delimitativos

Há uma questão de fundo que precisa ser tratada neste estudo, qual seja, a que se refere à própria necessidade ou oportunidade da delimitação de formas de juridicidade. Isto porque, falar em delimitação parece algo anacrônico em face do atual movimento de mundialização dos direitos humanos, das trocas econômicas, das defesas da interculturalidade, do interdireito, das ações coletivas em rede, fatos que, justamente, indicam uma busca de atenuar os traçados das fronteiras, de torná-las mais fluidas e negociáveis. Nada mais condenável, na contemporaneidade, aliás, que a defesa de limites cerrados, tais como se dá em atitudes xenofóbicas, fundamentalistas ou

circunstâncias e os contatos. As fronteiras dos grupos étnicos são compostas pela esfera de interação na qual os valores culturais podem ser estimados como presentes ou valiosos. Desse modo, o autor se afasta das teses substancialistas nas quais o grupo étnico era identificado internamente, ou *per se*, por meio da especificidade do material cultural que detinha, possibilitando que se encontrem grupos étnicos mesmo nas circunstâncias em que boa parte de seus modos de vida e práticas já mudaram em virtude dos contatos com outros grupos. Ainda, a referência de se trabalhar nas zonas de contato das unidades sociais advém de um tratamento analógico, no Direito, ao que os “Estudos Culturais” contemporâneos têm tendido a fazer quando investigam a cultura, ou seja, partindo-se da afirmação desta como algo menos substancializado e que ganha tônica, é tematizado, ou mesmo se constitui, justamente em circunstâncias de contato intercultural.

nacionalistas ao extremo. A relação intercultural e o enriquecimento que ela proporciona a todos os povos e pessoas envolvidas, a conquista de uma consciência e de um compromisso cosmopolita com questões afetas a toda a humanidade (tais com a pobreza mundial, a degradação ecológica, a paz), e o empoderamento que se dá em lutas sociais que se articulam das mais diversas maneiras, tudo isto são conquistas contemporâneas que não podem ser negadas ou obstaculizadas. Mas, por outro lado, o extremo oposto, ou seja, a sucumbência de todo e qualquer limite também pode ser algo insustentável.

Berger & Luckmann¹³³ denunciam essa insustentabilidade do enfraquecimento ou da negação das fronteiras no pluralismo moderno, haja vista entenderem que este modelo de pluralismo entrega a sociedade a uma condição de crise de sentido que pode provocar o desmonte social e ferir condições mínimas de sociabilidade e de individuação. Isto não significa dizer, no entanto, que os autores advogam uma manutenção, a qualquer custo, da sociedade presente, tal como está. Não, sua preocupação é com a manutenção das condições de vida social, mesmo que seja esta conformada em múltiplos estilos de vida. Seu compromisso é com um pluralismo social sustentável, tanto no plano da sociedade como um todo, como no plano das múltiplas coletividades e também das individualidades.

Os autores advertem que esta pluralização é suportável quando, em face da existência de algumas fronteiras entre as comunidades, os indivíduos consigam reconhecer, nesta pluralidade, uma referência a que se agarrar para orientar sua visão de mundo, seu comportamento para com os outros e a construção de si mesmos. Quando essas fronteiras sucumbem por completo (suas brechas, salvo fundamentalismos cerrados, são inevitáveis), quando a auto-evidência dessas comunidades ou das instituições sociais são postas em questão, e quando o indivíduo se depara em uma condição de questionamento, relativismo e, assim, crise de sentido, que o faça ter que escolher, a cada momento, um referencial, dentre os muitos disponíveis, para agir e pensar, este pluralismo social é insuportável, seja em termos existenciais, seja em termos de persistência dos vínculos sociais. Daí que não se possa pensar em um Pluralismo isento de qualquer fronteira, ou que esta seja absolutamente fluida, pois isto

¹³³ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **Modernidade, Pluralismo e Crise de Sentido**. A orientação do homem moderno. Tradução de Edgar Orth. Petrópolis: Vozes. 2004.

implicaria em uma desreferenciação coletiva e individual. Berger & Luckmann¹³⁴ acusam o pluralismo moderno como sendo desta forma, principalmente pela hegemonia atual de duas instituições sociais: a democracia e a economia de mercado, que se sustentam, não em uma comunidade de vida ou mesmo uma comunidade de sentido, mas na agregação aleatória (que se dá pela idêntica escolha isolada de muitos indivíduos) e provisória (pois pode ser alterada pelo requestionamento, pela mudança de opinião e pela alteração dos sujeitos que a escolhem a qualquer tempo) de pessoas, sem qualquer sentido de coesão.

A saída deste pluralismo moderno para um pluralismo sustentável, advogam os autores, pode se dar por meio da ação de instituições intermediárias, capazes de garantir um mínimo de limitação entre essas comunidades de sentido, sem, no entanto, as tornar incomunicáveis entre si. Portanto, a construção e a manutenção dessas instituições intermediárias e o foco na educação de seus membros, ao mesmo tempo, para sua comunidade de sentido e para serem portadores de uma *civil society* pluralista são os grandes desafios de um pluralismo social sustentável.

Um pluralismo insustentável, segundo Walzer¹³⁵, é ainda o do modelo pós-moderno, que pugna por uma “vida sem fronteiras definidas e sem identidades singulares e seguras”, por diferenças dispersas em toda a parte, até na mais perturbadora condição de estarem próximas demais. Neste modelo social qualquer controle do grupo é anulado; geram-se “homens e mulheres desprovidos de quaisquer vínculos, plasmando seus próprios ‘seres’ com os fragmentos do que sobraram de antigas culturas e religiões”; as associações não são mais que alianças temporárias, tendentes a se romper por qualquer algo mais promissor que se apresente, pois que as referências são apenas preferências e aversões pessoais. “O projeto pós-moderno”, denuncia o autor, “origina uma sociedade em que os pronomes plurais ‘nós’ e ‘eles’ não têm referentes fixos; apontam para a própria perfeição da liberdade individual”, onde se esquece a tolerância e a alteridade pois já não se consegue mais ver o Outro e o Ego, todos imprecisos.

Também não se pode fechar os olhos, nesta derrubada de toda e qualquer linha demarcatória, ao perigo, sempre possível, de que nos contatos, as relações de força

¹³⁴ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. Op. cit. 2004, p. 65.

¹³⁵ WALZER, Michael. Op. cit. 1999, pp. 114-120.

prevaleçam, e que emirjam, não sociedades plurais, mas aquelas regidas por novos centramentos a hierarquizarem e subjugarem a si as formações sociais que lhe são contrárias, em uma recolonização social e cultural à qual o pluralismo jurídico emancipatório não pode admitir. Arnaud¹³⁶ e Santos¹³⁷, entre outros, já constataram esse perigo na condição de impotência e na paulatina supressão dos direitos estatais em face do empoderamento dos grandes atores da economia globalizada hegemônica na contemporaneidade. Nesta mesma preocupação de ver surgirem novos centramentos, também já se atentava Guerreiro Ramos¹³⁸, que sugeria uma “Delimitação de Sistemas Sociais” como meio de conter uma tendência para a articulação social vez mais centrada no Mercado, algo que ele constatava nos idos dos anos de 1970 e 1980, mas que continua extremamente atual. Alguns críticos do Pluralismo Jurídico, acima mencionados, também não acreditam que se terá, instantaneamente, uma tolerância e aceitação universal da pluralidade, de tal modo que estas múltiplas ordens sociais devem, sim, empreender mecanismos mínimos para se proteger em seus contatos entre si. O longo passado imperialista e colonialista alerta desses perigos e lembra que eles não são desconsideráveis.

Teorias como a do etnodesenvolvimento, ainda, contribuem para afirmar a importância de delimitar ordens sociais e jurídicas, no intuito de garantir, como direito, a capacidade e de um povo em tomar, em condição de autonomia real, as decisões que definirão o seu futuro, que fortalecerão sua cultura, que estabelecerão os modos de alocação e administração dos seus recursos e a escolha dos seus elementos referenciais para a tomada dessas decisões. Há que se considerar, ainda, que, eivados os Estados Nacionais de uma cultura liberal que sempre enfatizou a sociabilidade centrada no indivíduo e repudiou a centrada no grupo, talvez, como uma primeira etapa para a consolidação desses grupos de maneira mais protegida, falar-se em fronteiras seja algo, pelo menos, prudente, afinal, como diz o ditado popular, “boas cercas fazem bons vizinhos”.

¹³⁶ ARNAUD, Andre-Jean.. Op. cit. 1999.

¹³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001.

¹³⁸ RAMOS, Alberto Guerreiro. **A nova ciência das organizações**. Uma reconceituação da riqueza das nações. Tradução: Mary Cardoso. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1981.

Assim, deve-se pensar em algumas fronteiras necessárias à manutenção da real pluralidade de racionalidades, modos de vida, valores e juridicidades. A delimitação, porém, para uma convivência equilibrada entre múltiplos sistemas de direito, deve pressupor, diante das conquistas relacionais contemporâneas (que não podem ser negadas): 1) fronteiras não demasiadamente rígidas a ponto de encerrar, atonicamente, cada sistema de direito, dificultando os diálogos multicultural e econômico positivos 2) e nem por demais tênues, a ponto de possibilitarem invasões, interferências não autorizadas e subjugação; 3) que a desigualdade real entre os diversos grupos jurígenos não seja ocultada por uma igualitação abstrata que entregue os grupos a si mesmos e aos mais fortes, o que sugere elementos mediadores inter/transfronteiriços (Estado, Direitos Humanos, Ética Multicultural, Mecanismos de Mediação como os Tribunais, Processos Hermenêuticos, Regras Conflituais e Dialogais, etc); e 4) que a delimitação entre fronteiras jurídicas seja feita sob critérios multidimensionais, derivados da qualitativa diversidade dos grupos sociais.

A considerar essas premissas, e em se tendo em conta a necessidade, não de categorias delimitativas do direito *a priori*, que forçariam barreiras precisas entre as unidades sociais como uma camisa de força para seus tratos mútuos, mas de uma visão delimitativa que advenha dos próprios processos e dinâmicas concretas de construção mútua de fronteiras, mesmo que pontuais e descontínuas, é que se propõe, neste trabalho, a idéia de *Processo Delimitativo da Juridicidade*. Este que consistiria na configuração dos limites (em zonas de consenso, de negociação ou de incomunicabilidade) entre os direitos das unidades sociais entre si e entre o direito estatal, limites que seriam suscitados e constituídos a partir de questões de conflito (desde pontuais, até mais totalizantes) que envolvessem, não apenas o choque de interesses individuais, mas o de composições de sociabilidade distintas.

Apesar de se focar nestes limites entre as diversas formas de juridicidade entre si, esse Processo Delimitativo, no impulso de se dar, deve ter como anteriormente resolvida uma série de outros problemas delimitativos que emergem em uma situação de Pluralismo Jurídico, quais sejam, (1) o da redefinição do direito em face da multiplicidade de suas manifestações, o da (2) localização e identificação das unidades sociais originárias de juridicidade, (3) o da relação de distinção ou aproximação entre o direito e as outras esferas de normatividade social, e ainda, (4) o problema da

articulação das múltiplas formas de juridicidade distintas entre si, compondo um todo em cuja convivência e comunicabilidade sejam mantidas como possíveis.

Em termos das correntes teóricas e dos estudos do Pluralismo Jurídico, esses problemas delimitativos acima já apresentam algumas importantes, e diversas, soluções, das quais se pode retirar alguns elementos, e criticar outros, para a elaboração desta tese acerca de um Processo Delimitativo de Juridicidade em um Pluralismo Jurídico de Fronteiras. Uma análise revisionista destas soluções já afirmadas, portanto, é o que será feito a seguir.

2.3.1. Primeira questão delimitativa: O problema de definir o direito diante da pluralidade de suas manifestações

Neste problema, pode-se dizer que os pensadores acerca do Pluralismo Jurídico já desde há muito sobre ele se atentam,¹³⁹ de tal modo que a doutrina é expressiva nesse assunto de redefinir o direito de forma a comportar, de maneira adequada e não arbitrária, as múltiplas experiências jurídicas que uma visão pluralista advoga coexistirem. Os estudos sociojurídicos e de antropologia do direito, do mesmo modo, ao objetivarem a juridicidade dos diversos grupos, têm reconhecido que ela não se pode subsumir a uma única expressão ou definição de direito, pois eles constataam a existência de experiências jurídicas organizadas e materializadas de maneiras bastante distintas. A busca de uma definição transversal do direito que contemple essa diversidade de manifestações jurídicas, no entanto, divide os pesquisadores.

¹³⁹ Merry (MERRY, Sally Engle. Op. cit. p. 876-877) apresenta um traçado dessas discussões na Europa. Segundo ela, à seguinte pergunta se viram lançados os Pluralistas: Se as formas não estatais de ordem legal não são simplesmente costumes ou leis costumeiras, como nós podemos denominá-las? Em um Simpósio, em 1978 (*The Social Consequences of Imposed Law*), chegou-se a conclusão que o simples conceito de Lei (Law) não poderia ser usado, em virtude das múltiplas formas de regulação jurídica que assumem diferentes sociedades. Em 1981, em uma conferência sobre o Direito das gentes e o Direito do Estado, discutiu-se a possibilidade de se usar o termo Direito do Povo (*Folk Law*), mas chegou-se a conclusão que seria melhor não pensar em unidades extremas, mas na idéia de um *continuum* na diferenciação entre organização, geração e aplicação de normas, tal como proposto por Galanter. A mais perdurante noção que foi aceita é a de Sally Falk Moore, acerca dos Campos Sociais Semi-Autônomos (*Semiautonomous social field*), conceito utilizado para descrever os múltiplos sistemas de ordem em sociedades complexas;

Uma das primeiras saídas adotadas por um dos autores originários no Pluralismo Jurídico – Georges Gurvitch (1894-1966)¹⁴⁰ – foi a tentar se valer do *método da redução fenomenológica*¹⁴¹, por meio do qual ele buscou reduzir dos fatos sociais os fatos jurídicos, no intento de determinar precisamente o que constituía a estrutura formal da experiência jurídica imediata e o que era a característica universal dos valores jurídicos. Deste intento ele chegou às seguintes considerações.

A primeira é a de que “a experiência jurídica imediata consiste nos atos coletivos de reconhecimento dos valores espirituais como encarnados, incorporados nos fatos sociais em que se realizam”, e que este reconhecimento se dá, primeiro, como experiência volitiva-emocional (a violação de um sentido de justo é geralmente acompanhada de indignação por aqueles que compartilham este sentido), e depois, como experiência cognoscitiva (que é mediadora entre a experiência volitiva-emocional dos valores e as experiências intelectuais das idéias lógicas) que os ordenam. Daí que, para se reconhecer um fato normativo, deva-se percebê-lo como algo que exprime uma reconciliação de valores, mesmo que instável e precária, e tal reconciliação é ultimada em um sentido de justiça mais logicizado, quantificado e generalizado, a fim de que outros valores também possam ser equilibrados.

Em segundo lugar, Gurvitch¹⁴² destaca que a justiça, ou a experiência dos valores jurídicos, é variável em função das oscilações nas experiências dos valores, nas experiências das idéias lógicas e intelectuais e nas diferentes relações estabelecidas entre elas; os únicos princípios imanentes à idéia de justiça são os princípios de ordem e segurança, mas mesmo eles variam em uma extensa gama de graus e sentidos de uma sociedade para outra. Se na moral há a liberdade construtora de infinitos valores, a justiça pega deste amálgama alguns dos mais importantes valores, os correlaciona e os reconcilia entre si, estabilizando-os, mantendo-os, generalizando-os, tudo isto orientada por um certo esquematismo intelectual e lógico.

¹⁴⁰ GURVITCH, Georges. **Sociologia Jurídica**. Tradução e prefácio da edição portuguesa por Djanir Meneses. Rio de Janeiro: Livraria Kosmos Editora, 1946, p. 79.

¹⁴¹ Sobre esse método, ver HUSSERL, Edmund. **A idéia da fenomenologia**. Tradução: Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1990.

¹⁴² GURVITCH, Georges. Op. cit. 1946. pp. 80-81.

Por fim, neste ímpeto de redução para alcançar a essência dos fatos jurídicos, Gurvitch¹⁴³ destaca que os sinais específicos do Direito decorrem desta experiência jurídica imediata e da justiça, sendo caracterizados por: a) um caráter determinado e limitado dos normativismos jurídicos, ao contrário do caráter ilimitado e infinito de outros normativismos; b) o caráter bilateral ou multilateral dos regramentos jurídicos, constituindo uma estrutura imperativo-retributivo, ou seja, estabelecendo um laço entre deveres e direitos; c) a indispensabilidade de uma garantia social de eficácia e cumprimento (não necessariamente organizada, e nem dependente apenas da coerção exterior Estatal), assegurando a correspondência entre direitos e deveres, e tornando o direito algo positivo, ou seja, que ele extraia sua eficácia dos fatos normativos; e por fim, d) mesmo não sendo condição necessária de sua execução a existência de coerção exterior (que não é o mesmo que sanção, pois esta inclui toda e qualquer maneira de reação social à violação de prescrições normativas), o direito pode vir acompanhado dela. Dessas considerações, a definição de direito proposta por Gurvitch se expressa da seguinte forma:

O direito representa uma tentativa para realizar, numa dada ambiência social, a idéia de justiça (que é preliminar e essencialmente, a reconciliação variável dos valores espirituais em conflito, assimilados a certa estrutura social), através de um normativismo multilateral imperativo-atributivo baseado em laço determinado entre deveres e direitos; essa regulação extrai sua validade dos fatos normativos que dão uma garantia social de sua eficácia e podem em certos casos executar suas exigências por coerção precisa e externa, porém não a supõe necessariamente.¹⁴⁴

Outra dessas saídas em encontrar uma concepção transversal de juridicidade foi a de tentar situar o *locus* de manifestação do direito nas sociedades humanas. Negando a exclusividade desse *locus* na legislação positiva estatal, nesse impulso emergiram as explicações do direito como determinada *função* social, como forma de *representação e compreensão* coletivamente compartilhada, como *prática social*, como *sistema de comunicação*, além de outras.

A *versão funcionalista* do direito, que teve como sua referência as explicações de Parsons, Bredemeier, Luhmann e Llewellyn, afirmavam a juridicidade como toda e qualquer forma e conteúdo social estabelecidos para cumprir as seguintes funções: (a) a de integração e controle social, buscando corrigir os comportamentos desviados da

¹⁴³ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1946. pp. 84-85.

¹⁴⁴ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1946. p. 86.

ordem e para garantir a paz que dela emana; (b) a de resolução de conflitos, pois, sendo os conflitos inevitáveis, a função jurídica seria a chamada para resolvê-los; (c) a de regulação ou orientação social, orientando comportamentos para evitar conflitos; (d) a de legitimação do poder social, ou a de aceitação das decisões de autoridade; e por fim, a função de (e) promoção social para a realização das condutas lícitas e socialmente desejáveis.¹⁴⁵

Alguns autores do Pluralismo Jurídico seguem essa versão funcionalista que localiza o direito no cumprimento de determinadas funções sociais existentes em todos (senão, em vários) tipos de associação humana. Entre esses autores vale o destaque a Boaventura de Sousa Santos em seu esforço de obter um conceito operativo de direito que, mesmo não sendo capaz de representar “a essência do jurídico”, possibilitasse, pelo menos, um primeiro aproximar-se de experiências que, nos diversos grupos, pudessem revelar alguns aspectos de sua juridicidade própria. Segundo este sociólogo português, o direito seria, assim,

o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados ‘justiçáveis’ num determinado grupo, que contribuem para a criação (?) e prevenção de litígios e para a sua solução por meio de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada.¹⁴⁶

A ênfase de Santos é dada sobre os *modos de solução e prevenção de conflitos*, e o direito seria definido como sendo os diversos modos que as unidades sociais criam para lidar com este funcionamento social. Mas, há que se fazer o destaque que, para este autor, essas formas de solução de conflitos não seriam isoladas umas das outras, compondo soluções jurídicas estanques e unidimensionais. Pelo contrário, tais modos de solução de conflitos evocariam relações complexas entre várias formas de normatividade jurídica que incidiriam sobre a questão, compondo um fenômeno de *Interlegalidade* sob o qual o autor, inclusive, posiciona sua abordagem Pluralista (ver supra). Autores como Arnaud & Dulce¹⁴⁷ também compartilham dessa idéia de direito atrelado aos modos de solução de conflitos e de que tais soluções não podem se dar nem

¹⁴⁵ ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria Jose Farinhas. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Tradução de Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 165.

¹⁴⁶ SANTOS, B. S. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 72.

¹⁴⁷ ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria Jose Farinhas. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Tradução de Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 160-165.

apenas com base nas leis totais, nem tampouco em experiências isoladas de grupos específicos. Tanto é que falam da necessidade de se ter em conta, neste processo de solução e prevenção de conflitos, não apenas o direito positivo, mas todo o *campo sócio-jurídico*, do qual emerge a juridicidade, envolvendo um tratamento construtivista (e não positivista) desta. Neste campo sócio-jurídico estariam envolvidas todas as funções, instituições e práticas sociais (normativas ou não) relacionadas à regulação de comportamentos e à prevenção ou tratamento dos conflitos sociais, algo que abarcaria, ao mesmo tempo, o direito e sua esfera adjacente, esfera esta que alguns autores denominam como infradireito ou quase-direito, em um fenômeno de internormatividade.

A identificação do direito, além de nesse rol de funções sociais, também se daria, na visão de alguns estudiosos da sociologia e antropologia do direito, na *esfera simbólica e representativa da vida social*. Nessa linha, Telles¹⁴⁸ define o direito como sendo a *representação* (1) das formas como as relações sociais se estruturam e se avaliam; (2) do reconhecimento, daí advindo, de que os sujeitos são dotados de alguns interesses válidos naquela sociedade; e (3) da regulação das práticas sociais, das reciprocidades esperadas e da própria linguagem pública pelo estabelecimento de critérios sobre os quais os mais diversos dramas da existência são julgados, tipificados e resolvidos. Destaque ainda deve ser dado à contribuição de Geertz, no campo da antropologia, que define o direito como um sistema de significados, um código cultural para a interpretação do mundo, sendo assim um *sistema de compreensão de símbolos e significados sociais* que criaria uma *sensibilidade jurídica* específica de cada unidade de vida humana associada.¹⁴⁹ Assim, segundo o antropólogo, o antagonismo fatos/normas não existiria, pois todas as palavras que representam esses fatos são chaves para a compreensão das instituições sociais e das formulações culturais, e seriam normativas portanto, não só por conta dessa hermenêutica, como também porque nelas se veiculam expectativas sociais. O direito seria essa hermenêutica dos fatos sociais e, nessa versão hermenêutica aplicada a situações de pluralidade jurídica, o direito seria o processo de

¹⁴⁸ TELLES, Vera da Silva. Op.cit.. pp. 91-102.

¹⁴⁹ GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**. Novos ensaios em Antropologia interpretativa. Petrópolis, Vozes, 1998. pp. 180-185.

“*discurso poliglota*”¹⁵⁰ para a fixação dos significados quando estes estão justapostos ou em confronto.

Além de função e de representação social, o direito também é localizado, por alguns autores pluralistas, nas próprias *práticas sociais*, exigindo, assim, métodos de constatação material/empírico para a análise de sua facticidade e consistência. Deste ensejo advêm as contribuições de um grande leque de pesquisas realizadas sobre o direito de grupos concretos, nas quais a saída encontrada para perceber tal direito é a de se valer de uma maior recursividade na pesquisa. Nestas pesquisas, segundo um *ponto de vista praxiológico*,¹⁵¹ os estudiosos se utilizam, no máximo, de poucas categorias iniciais de trabalho, estas que são apenas os pontos de partida – às vezes bastante precários – na constatação e no tratamento das diversas experiências de juridicidade; a maior parte da definição advém, não dessas categorias iniciais, mas da dicção da própria realidade estudada. Borrero, em seus estudos sobre as comunidades indígenas colombianas, é um dos estudiosos que partiu de algumas dessas premissas, e chegou a afirmar que:

A evidência demonstra que cada comunidade ou cada povo possui uma compreensão particular daquilo que aplica como direito. Em outras palavras, não há a possibilidade de se determinar, com certo grau de certeza e generalidade, o que poderia constituir o seu corpo conceitual.

Essas considerações gerais indicam um campo em completa transformação. Isto coloca a conceitualização em quadros diferentes dos usados pelos tratadistas tradicionais. A relação entre norma e realidade estaria subordinada à eficiência e não à sistematicidade.

(...) mais importante do que reconhecer em termos legais a existência de um direito consuetudinário, seria preferível estimular sua aplicação real no interior das

¹⁵⁰ GEERTZ, Clifford. Op. cit. p. 223.

¹⁵¹ Segundo Dupret (DUPRET, Baldouin. Op. Cit. pp. 19 e 26-27), no “ponto de vista praxiológico” a análise é baseada e validada nas orientações, características e conhecimentos advindos dos próprios participantes, ou da própria realidade social investigada. Este ponto de vista é importante, segundo o autor, porque o Pluralismo não é uma construção conceitual acadêmica, mas uma realidade social que deve ser observada e descrita. Seguindo Stephen Hester e Meter Eglin, o autor identifica quatro princípios que caracterizam um enfoque praxiológico. Primeiro, a atenção ao aparato de produção e reconhecimento da ação, ou seja, ao meio de produzir uma ação que seja reconhecida pelos demais; em segundo lugar, tratar os fatos sociais como fruto da integração, ou seja, como um processo contínuo de produções sociais mutuamente constituídas em uma forma auto-organizada; em terceiro lugar, em vez de predefinir os fenômenos sociais, a praxiologia trata de descrever até que ponto os participantes se orientam por um entorno de significados e como ele entra em suas percepções, ações e responsabilidades; em quarto lugar, pressupõe-se que os atores sociais usam as normas, não sendo “criaturas” determinadas pelas normas. O rigor metodológico deve se encontrar, não em um logicismo mentalista pré-definido, mas na sua capacidade de reproduzir as características dos fenômenos observados.

comunidades. Que sejam as próprias comunidades que determinem sua vigência e marque os seus limites e não seja o Estado oficial quem postule seus limites ou campos de aplicação. Em todo o caso, o essencial é que este direito consuetudinário corresponda efetivamente aos padrões de vida cultural atuais desejados pelas coletividades, respeitando e integrando a tradição aos desafios colocados pela transformação do meio social e técnico.¹⁵²

Nesta linha praxiológica também surgem as grandes críticas às linhas funcionalistas do Pluralismo. Tamanaha, criticando o teor essencialista das definições que tentam impor um conteúdo, geralmente advindo desses vieses funcionalistas, ao direito, advoga uma *versão não essencialista* deste, ou seja, aquela que não o especifique a partir de um conteúdo, mas vislumbre apenas um critério de delimitação do direito, que ele sugere como sendo o das “práticas sociais”. O autor, em seus próprios termos, diz:

*a non-essentialist concept of law thus requires that law be conceived in a way that is empty, or that at least does not presuppose any particular content or nature. (...) Law is whatever people identify and treat through their social practices as 'law' (or recht, or droit, and so on).*¹⁵³

Considerando deste modo, segundo defende o autor, o direito será sempre o que as pessoas de uma determinada arena ou campo social pensam sobre seus usos comuns, sobre suas práticas sociais, e não uma construção da ciência social ou da teoria jurídica. O estado de Pluralismo Jurídico, segundo o autor, “existiria sempre que mais de uma lei fosse reconhecida através das práticas sociais do grupo em uma determinada arena social” (tradução livre).¹⁵⁴ Deste modo, o que qualificaria o Pluralismo Jurídico não seria a multiplicidade de manifestações de um só fenômeno (o direito) em um mesmo espaço social, mas a coexistência social de “diferentes fenômenos qualificados como o direito” (*different phenomena going by the label 'law'*);¹⁵⁵ sua abordagem sugere que se busque na própria existência social o que é o direito, cuja discordância coletiva acerca do que ele seja não aparece habitualmente.

Essa visão do direito como se manifestando nas próprias práticas sociais, em oposição as abordagens positivistas (que vêem o direito se manifestar apenas em normas

¹⁵² BORRERO, Camilo. Op. cit. pp. 52-53.

¹⁵³ TAMANAHA, Brian Z. *A Non-Essentialist version of Legal Pluralism*. *Journal of Law and Society*. v. 27. n. 2. jun./ 2000, pp. 296-321. p. 313.

¹⁵⁴ “A state of ‘legal pluralism’, then, exists whenever more than one kind of ‘law’ is recognized through the social practices of a group in a given social arena” (TAMANAHA, Brian Z.. Op. cit. p. 315).

¹⁵⁵ TAMANAHA, Brian Z. Op. cit. p. 315.

jurídicas positivadas pelo Estado) e funcionalistas (que entravam, por seu direcionamento de sentido, a auto-determinação do que é ou não o jurídico por cada unidade social), rendeu reflexos em algumas importantes propostas de redefinir o direito segundo uma *Teoria Crítica* engajada com o reconhecimento de determinados tipos de juridicidade de grupos sociais silenciados ou oprimidos historicamente em sociedades marcadas pela desigualdade e pela dominação. É o caso, da definição de direito sugerida por Antonio Carlos Wolkmer. Afastando-se das versões funcionalistas que afirmam a juridicidade como um fenômeno atrelado aos sistemas de autoridade, de controle social e de solução de conflitos, exclusivamente, Wolkmer atenta também para o elemento disruptivo, ou para a *função emancipatória do direito*, no sentido de que, sendo a sua fonte as aspirações e reivindicações acerca da satisfação de necessidades humanas essenciais, o direito é, ao mesmo tempo, a exigência feita pelos grupos oprimidos e marginalizados da ruptura com um sistema que lhes mantém em estado de carência, ou de insatisfação dessas necessidades, e a afirmação da força e do teor jurídico de suas práticas sociais construídas para supri-las. O autor identifica, portanto, que é no reconhecimento e na reivindicação de satisfações de um conjunto de “necessidades humanas fundamentais” – ou seja, daquelas que se manifestam na “falta, ausência ou privação, tanto ‘objetivamente’ de bens materiais e não materiais inerentes à produção humana em sociedade, quanto ‘subjetivamente’ de valores, interesses, desejos, sentimentos e formas de vida” – que surgem os direitos; ou ainda, que “o direito é fator articulador que internaliza a passagem da necessidade à reivindicação”.¹⁵⁶

Tais direitos, ou fatos jurídicos, segundo o autor, se manifestariam na informalidade de ações concretas de atores coletivos, em um “*locus*” político independente de mediações e procedimentos formais institucionalizados, pois a juridicidade emergiria das diversas formas de ação comunitária, em processos sociais auto-reguláveis, associações civis e profissionais, corpos intermediários, organizações sociais etc.; seu formato seria, portanto, de uma juridicidade que se manifestaria de modo mais informal e mutável, em expressões como “pactos setoriais, negociações coletivas, arranjos sócio-políticos e convenções normativas”,¹⁵⁷ e sua legitimidade decorreria, em termos formais, de seu valor emancipatório – ou seja, do fato de que,

¹⁵⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001. pp. 90-91 e 161.

¹⁵⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001.p. 155.

mesmo sendo tal direito advindo de necessidades de várias naturezas, a satisfação destas não poderia implicar a instrumentalização do outro – e em termos materiais, ela adviria dos critérios gerados a partir de valores, objetivos e interesses do todo comunitário; a definição do direito, assim, envolveria, não apenas os direitos estatais formais, mas daria destaque principalmente aos “novos direitos”, ou aos “direitos alternativos” ao estatal.

Atrelando a idéia de prática social com positividade normativa estatal, e também afirmando o direito como um instrumento emancipatório, está a importante tese de *direito e sociologia dialética* de Roberto Lyra Filho (1926-1986). Afeto a um maior Pluralismo Jurídico do Estado, este jurista busca redefinir o funcionamento da juridicidade estatal positiva, a fim de conciliar dois requisitos essenciais do direito em uma sociedade plural e democrática – a positividade normativa e os padrões de legitimidade. Na esfera das práticas sociais, Lyra Filho¹⁵⁸ advoga que uma *sociologia dialética* – na qual se considere não apenas o aspecto de coesão social, ou o das forças sociais centrípetas (usos, costumes, cultura, instituições, instrumentos de controle social que são uniformizados e generalizados pelas classes dominantes) como também as forças centrífugas ou de resistência (lutas das nações espoliadas contra os imperialismos, as organizações [ou desorganizações] paralelas, atividades anômicas, o contra-direito e a contra-instituição na luta dos grupos oprimidos contra os grupos opressores) – exigiria também um *modelo dialético de direito*, segundo o qual se levaria em consideração que: a) o direito que não se limitaria ao aspecto interno, nacional, do processo histórico; b) na relação entre as nações, o direito seria um mecanismo social que buscaria fugir da prisão imperialista dos sistemas de força dominantes; c) internamente, o modelo dialético reconheceria que a sociedade, quando estabelece seu modo de produção material, divide-se em classes e está em luta, além de haverem outras opressões não econômicas a serem suprimidas; e, ainda, d) neste contexto de divisão social, o direito, se por um lado se mostraria como o padrão de normas e instituições dominantes na forma de um sistema único e regido pelo Estado, por outro, revelaria a luta democrática das classes oprimidas a participarem do poder e a realizar um direito que lhes fosse pertinente, compondo um todo não unitário de leis e controles, mas uma

¹⁵⁸ LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999 (Coleção Primeiros Passos).

síntese de um processo global e intermitente de construção social. A essência do direito, na conclusão do autor, envolveria a composição de todas essas contradições, sem negar, suprimir ou oprimir nenhum dos lados do conflito social e sem se esgotar em um fim estanque e totalizante. A justiça social que tal direito comunicaria seria aquela que, nesta síntese, buscasse se aproximar, progressivamente, da superação dos estados de opressão e exploração e afirmar condições de liberdade. “O direito, em resumo”, afirma o autor¹⁵⁹, “se apresenta como a positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda”.

Por fim, mas muito longe de esgotar o assunto, estariam as definições de juridicidade no Pluralismo Jurídico advindas das novas teorias sistêmicas, entre elas a do *direito como sistema autopoietico*,¹⁶⁰ que se distancia não só do positivismo legal¹⁶¹, como também das correntes funcionalistas-sistêmicas¹⁶² e sociojurídicas, e que é defendida por autores como Niklas Luhmann (1927-1998)¹⁶³ e Gunther Teubner.¹⁶⁴ Niklas Luhmann sustentou uma autopoiese específica aos sistemas sociais, estes

¹⁵⁹ LYRA FILHO, Roberto. Op. cit. 1999. p. 88.

¹⁶⁰ Tais abordagens têm sido enquadradas na perspectiva do Pluralismo Jurídico. Isto porque, relacionando o sistema jurídico a um sistema de comunicação atrelado ao código binário lícito-ilícito, ela conduz a entender que, onde quer que as pessoas estabeleçam esse código e ele ganhe sua autonomia sistêmica, haveria direito, não atrelando juridicidade simplesmente ao direito estatal. Neste sentido, Tamanaha (TAMANAHA, Brian Z. Op. cit., pp. 304-308) chega a afirmar que, em relação à definição de Santos acerca da juridicidade no Pluralismo Jurídico, a definição de Teubner não é essencialista, pois não determina uma função *a priori* ao jurídico, apesar da autopoiese, que é seu marco teórico, ser eminentemente funcionalista.

¹⁶¹ A abordagem autopoietica distingue-se do positivismo legalista pois afere o direito não a partir de um conjunto de normas, mas de um sistema de comunicação social.

¹⁶² As abordagens funcionalistas-sistêmicas já propunham a idéia de um sistema de direito aberto, receptivo e interveniente sobre a sociedade e que garantiria sua existência de acordo com a melhor forma possível de adequação e adaptação a esse meio social. Apesar de sua colaboração na análise de sistemas jurídicos, Teubner (TEUBNER, Gunther. **O direito como um sistema autopoietico**. Tradução e prefácio de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Causte Gulbenkian, 1989, p. 85) evidencia que, de fato, o impacto que os sistemas do direito realmente faziam à sociedade era algo sempre inesperado, ao contrário do impacto programado proposto por essas abordagens, estando, geralmente, muito aquém ou muito além daquilo que fora proposto. Essa constatação já dava alguns indícios da problematidade dessa dupla determinação – do direito pelo sistema social e do sistema social pelo direito – e sugeria elementos perturbadores ou até inibidores dessa relação bideterminativa.

¹⁶³ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. V. 1. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

¹⁶⁴ TEUBNER, Gunther. **O direito como um sistema autopoietico**. Tradução e prefácio de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Causte Gulbenkian, 1989. TEUBNER, Gunther. As duas faces de Janus: Pluralismo Jurídico na Sociedade Pós-Moderna. In: **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Tradução de Dotothee Susanne Rüdiger e outros. Piracicaba: Editora da UNIMEP, 2005.

constituídos não por indivíduos e suas relações, mas por comunicações¹⁶⁵, cuja base reprodutiva seria o sentido. Esta abordagem se sustenta sob os pressupostos de que a comunicação, ao se tornar intersubjetiva, desprende-se dos sujeitos e ganha existência própria e de que, na organização social, o sistema pode ser utilizado como um recurso de organização da vida humana em um código significativo que reduza a complexidade e a contingência do ambiente por meio de um ato de eleição das suas possibilidades e de suas relações de sentido.¹⁶⁶

A partir do sistema social, e por conta de uma diferenciação funcional na sociedade, surgiriam os outros subsistemas, estes que ganhariam sua autonomia quando alcançassem um código binário que lhes fosse específico, e que pudesse direcionar suas auto-reproduções sistêmicas. Haveria, assim, funcionando em autonomia, a fim de garantir suas identidades, os subsistemas econômico, jurídico, político, e outros, de acordo com a segmentação funcional necessária a cada sociedade, sem que nenhum deles fosse dominante sobre os demais. Esta autonomia subsistemática, ao contrário do propósito centralizador e escalonador da sistematicidade estatal vigente, reforçaria “o caráter descentrado e pluricontextual da sociedade moderna – nenhum dos vários subsistemas pode reivindicar supremacia sobre os restantes ou pretender substituir-lhes nas respectivas funções específicas”.¹⁶⁷

Teubner se apropria dessas idéias de Luhmann, mesmo que com ressalvas, para defender o sistema jurídico como uma realidade estruturada circularmente, na qual se dá “uma incessante sucessão de correlações internas operadas numa rede fechada de elementos em permanente interação, cuja estrutura sofre constantes mutações graças a infinitas áreas ou meta-áreas entrelaçadas em articulação estrutural”.¹⁶⁸ O problema da

¹⁶⁵ Segundo ANTUNES (Introdução. In. TEUBNER, Gunther, Op. cit. p. XII), o ato comunicativo seria toda interação simbolicamente cristalizada que, ainda que de forma não voluntária, sucede a gerar e a desenvolver um determinado padrão intersubjetivo de conduta. Logo que um tal padrão de conduta passe a orientar prospectivamente as relações intersubjetivas (ou seja, o padrão das interações passadas passe a operar como pressuposto e limite das relações futuras), assistimos a emergência de um sistema comunicativo. Ora é nisso justamente que consiste o sistema social: um sistema autopoietico de comunicação.

¹⁶⁶ LUHMAN, Nicklas, Introdução. In. ECKERT, C; SAMIOS, E. M. B. (orgs.). **Niklas Luhmann e a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

¹⁶⁷ ANTUNES, J. E. Prefácio, In. TEUBNER, GUNTHER. **O direito como um sistema autopoietico**. Tradução e prefácio de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Caouste Gulbenkian, 1989. p. XIV.

¹⁶⁸ TEUBNER, Gunther. Op. cit. 1989, p. 64.

indeterminação do sistema jurídico, alvo de severas críticas pelas abordagens sociológicas, subsumir-se-ia ao fato de que, com base em uma distinção binária entre legal/ilegal, este sistema se definiria e se construiria a si mesmo, em um círculo auto-referencial que garantiria sua identidade e unidade em relação ao seu meio evolvente; a indeterminação significa, assim, que o direito não seria afetado por qualquer outro sistema, instância ou elemento extrajurídico (Direito natural, Direito social, poder político, Ética), de tal modo que não existiria direito fora do direito e nem mesmo poderia haver qualquer critério de sua validade que lhe fosse exterior. O autor, porém, admite que esta indeterminação e autonomia se formariam em graus até alcançar o estado em que o sistema se tornaria, de fato, autopoietico;¹⁶⁹ neste estado, o direito conseguiria

constituir seus elementos – ações, normas, processos, identidades [doutrina] – em ciclos auto-referenciais, só atingindo o termo perficiente da sua autonomia autopoietica quando os componentes do sistema, assim ciclicamente constituídos, se articulam entre si próprios por sua vez, formando um hiperciclo¹⁷⁰.

Em termos dessa proposta, a concepção autopoietica sugeriria colaborações importantes para “o desenvolvimento de formas mais indiretas e reflexivas que respeitassem a própria auto-regulação social: um direito reflexivo, como *estratégia alternativa ao moderno direito regulatório* (reduzido a mero instrumento de intervenção

¹⁶⁹ Para fins de afirmar a tese dessa gradual transformação dos sistemas jurídicos em sistemas autopoieticos, inclusive, neste ponto, diferenciando-se da proposta autopoietica de Luhmann, Teubner (TEUBNER, Gunther. Op. cit. 1989. pp. 70-71) afirma o trajeto dessa autonomização da seguinte forma: “Logo que a comunicação jurídica sobre a distinção básica legal/ilegal comece a diferenciar-se da comunicação social geral, aquela torna-se inevitavelmente auto-referencial e é compelida a tematizar-se a si mesma no quadro de categorias intrinsecamente jurídicas. Isso implica - para além dos círculos “viciosos” e “virtuosos”, tautologias, contradições, paradoxos e retornos infinitos - que o sistema jurídico é forçado a descrever os seus componentes utilizando as suas próprias categorias. Esse sistema começa por estabelecer as normas reguladoras de suas próprias operações, estruturas, processos, limites, meio envolvente e até da sua própria identidade. Uma vez que estas auto-descrições tenham sido utilizadas operativamente deste modo, então o sistema começa a constituir os seus próprios componentes. Isto conduz à emergência de círculos auto-referenciais no respeitante a actos jurídicos, a normas jurídicas, a processos jurídicos e à dogmática jurídica, o que, por sua vez, implica uma maior autonomia do sistema jurídico: o direito determina, ele próprio, quais os pressupostos de relevância jurídica de um fato, da validade jurídica de uma norma, etc. O sistema jurídico apenas se torna ato-reprodutivo ‘strictu-senso’ quando os seus componentes auto-referencialmente constituídos se encontram de tal modo interligados e articulados que atos e normas jurídicas se produzem reciprocamente entre si, e que o processo jurídico e a doutrina jurídica relacionem, por seu turno, tais interações: apenas quando os componentes sistêmicos ciclicamente organizados interagem entre si desta forma, o hiperciclo jurídico atinge o seu termo perficiente”.

¹⁷⁰ TEUBNER, Gunther. Op. cit., 1989. p. 58.

social direta)”.¹⁷¹ E ainda, Teubner sugere uma nova concentração do direito – ao invés de centrar-se em conflitos intra-nacionais ou inter-nacionais, tornar-se um sistema de conflitos inter-sistêmicos, estes que englobariam: 1) conflitos entre subsistemas sociais; 2) conflitos entre o direito estatal e os quase-direito dos vários campos sociais autônomos; 3) conflitos entre as várias subordens no interior mesmo do direito estatal.

Este rol, apenas exemplificativo, das mais importantes definições que os autores pluralistas têm se valido para localizar os fenômenos jurídicos servem para exaltar as seguintes considerações. A primeira é a de que a juridicidade pode ser encontrada não apenas na *Legislação Positiva Estatal*, ou as normas permitidas pelo Estado, mas também em várias outras realidades, entre elas, nas diversas formas operativas das funções de controle social e de solução de conflitos, nas formas de representação de posições sociais, em outras naturezas de práticas sociais consolidadas, nos sistemas de comunicação sobre a licitude/ilicitude, na afirmação dos meios de satisfação de necessidades e dos espaços de liberdades, entre outros. A outra consideração é que o direito positivo estatal não é o superior ou o elemento organizador destas várias manifestações de juridicidade, haja vista que cada uma delas, e também o direito estatal, teria o seu âmbito de atuação e de legitimidade próprios; deste modo, o problema envolve mais uma necessidade de delimitação do que uma proposta de hierarquização.

As várias soluções ao problema de se definir ou de se localizar o direito descritas acima, no entanto, sugerem não só que ainda não se tem uma concordância sobre o conceito de juridicidade, e sobre as realidades que ele representa, no Pluralismo Jurídico, como também que os conceitos que se dispõe conferem uma delimitação pouco precisa de onde cessa o direito e de onde começa o âmbito da vida social. Esta discordância, segundo observam Tamanaha¹⁷² e Merry¹⁷³, gera uma série de problemas e ambigüidades quando do tratamento teórico e epistêmico do direito no Pluralismo Jurídico. E termos teóricos, esta falta de um acordo entre seus autores sobre o que consistiria o direito em si, denota, não um Pluralismo Jurídico, mas uma *Pluralidade de Pluralismos Jurídicos*; em termos epistêmicos, esta falta de precisão do conceito torna

¹⁷¹ TEUBNER, Gunther. Op. cit. 2005. pp. 98-99.

¹⁷² TAMANAHA, Brian Z. Op. cit. p. 298.

¹⁷³ MERRY, Sally Engle. Op. cit. p. 878.

as pesquisas empíricas impraticáveis, pois elas também acabam cumulando, nos estudos, a imprecisões delimitativas entre os fenômenos jurídicos e os demais fenômenos sociais.

Apesar desses problemas de pesquisa, e até mesmo operativos, esta diversidade conceitual pode também ter sua razão de ser, haja vista que a posição anti-unitarista que assumem os autores afetos ao Pluralismo Jurídico contaminaria, do mesmo modo, os seus elementos operatórios, como são suas categorias e definições. De tal maneira que haveria sim, não um Pluralismo Jurídico, mas *Pluralismos Jurídicos*, de modo que, de acordo com as diferentes unidades de análise que se tomariam em conta para descrever uma mesma realidade social concreta, pluralidades jurídicas diversas seriam destacadas. A escolha do critério e do Pluralismo Jurídico a ser adotado para ler e tratar uma determinada realidade social, também seria uma *escolha política*, e não necessariamente científica. Talvez o Pluralismo Jurídico se proponha a esse cunho, e suas diversidades de conceitos não o prejudique, mas, pelo contrário, aumente o escopo de desvelamento e de abertura social que ele sugere.

2.3.2. Segundo Problema Delimitativo: Qual é a unidade social capaz de gerar direito?

Em se considerando que nem toda diferenciação social justifica o Pluralismo Jurídico (o Monismo Jurídico contempla a diferenciação social, apesar de controlada) e que, mesmo diante de uma verdadeira pluralidade de formas sociais, pode haver aquelas que não engendram formas jurídicas de normatividade, o pluralismo também traz à baila, em termos delimitativos, a questão do reconhecimento da unidade social jurígena – ou seja, da unidade a partir da qual se produz, ou é possível se produzir um direito próprio que conviva ou entre em conflito com o do Estado ou com o de outras formas de juridicidade de grupos sociais distintos. Rouland, Pierré-Caps e Poumarède¹⁷⁴, neste sentido, chegam a afirmar que a “determinação sociológica de um grupo humano e sua qualificação jurídica são dois processos de natureza diferentes”, pois enquanto o primeiro encontra seu fundamento em alguns dados empíricos, o outro impende o reconhecimento positivo desses dados e a atribuição, ou reconhecimento, de algumas

¹⁷⁴ ROULAND, Norbert (org.); PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. Op. cit., p. 457.

competências a estes grupos em termos de sua viabilidade jurídica. A questão a que se coloca neste item, portanto, é a de quais são essas competências.

Uma das discussões acerca disso se refere a necessidade, ou não, de que, para uma forma associativa humana ser reconhecida como capaz de produzir direito, deveria ela alcançar um *certo grau de estabilização, institucionalização ou organização social*. A questão divide os estudiosos afetos ao Pluralismo, ou que podem com ele colaborar com algumas de suas análises.

Não se pode deixar de observar que nos primeiros estudos de sociologia que refletiam sobre questões elementares ou originárias de juridicidade, o aspecto de organização pareceu ser uma dessas capacidades necessárias para que uma forma associativa humana chegasse a compor ou viesse a precisar de um direito. Neste sentido, Durkheim (1858-1917)¹⁷⁵ defendia que “a vida social, em qualquer parte onde exista de maneira durável, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida e a organizar-se, e o Direito não é outra coisa senão esta organização mesma, no que tenha de mais estável e precisa”; e advertia: “se, pois, há tipos de solidariedade social que os *mores* bastam a manifestar, eles são certamente muito secundários; ao contrário, o Direito reproduz todos os que são essenciais, e estes são os únicos que temos necessidade de conhecer”. O direito, aliás, para Durkheim, era o símbolo mais visível da solidariedade social, e a estas formas de solidariedade (ou formas de sociabilidade) corresponderiam suas específicas formas de direito.

Roscoe Pound (1870-1964),¹⁷⁶ por sua vez, entendendo que o direito é “o controle social através da aplicação sistemática da força da sociedade politicamente organizada”, pressupunha que as sociedades nas quais esse grau de organização ainda não houvesse sido consolidado não teriam capacidade de gerar direito. No rumo desta discussão, também está Pitirin Sorokin (1889-1968),¹⁷⁷ segundo o qual os processos de interação encontrados no universo social podem ser de tipo “inorganizado”, “organizado” ou “desorganizado”. Afirma ele que o que conferiria o caráter de

¹⁷⁵ DURKHEIM, Émile. O direito como símbolo visível da consciência coletiva. In. MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp. 105-107.

¹⁷⁶ Citado por SANTOS, Boaventura de Sousa. 1988. Op. cit. p. 71.

¹⁷⁷ SOROKIN. P. A. **Sociedade, cultura e personalidade**. Sua estrutura e dinâmica; sistema de sociologia geral. Tradução: João Batista Coelho Aguiar e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Editora Globo, 1968. v. 1 e 2.

organização a estes processos de interação seria, justamente, a existência de normas jurídicas que “definiriam, com precisão, todas as ações e reações relevantes dos indivíduos interagentes, em suas relações recíprocas, com os estranhos e com o mundo em geral”, sendo tais normas “efetivas, obrigatórias, e, se necessário for, impostas pela força na conduta das pessoas interagentes”.¹⁷⁸ Em assim sendo, continua ele, percebe-se que grande parte dos grupos sociais que ainda não alcançaram este grau de organização permaneceria na forma inorganizada ou desorganizada, e seriam amorfos à formação do direito. Nesses grupos inorganizados e desorganizados, os direitos, obrigações, posses, funções, papéis, *status* social e posição de seus membros seriam indeterminados e indefinidos, seja em aspectos gerais ou específicos, o mesmo podendo ser dito das categorias que constituem as formas de conduta e as relações lícitas, recomendadas e proibidas; o conjunto de relações e valores sociais que permeariam esses grupos inorganizados seria confuso e vago, não podendo ser distinguido aquele que dirige e os que são dirigidos e os direitos e os deveres de cada um, bem como não seria possível ter nitidez da verdadeira forma das relações sociais entre os membros.

A defesa de que a juridicidade é um fenômeno exclusivo de grupos organizados, ou seja, daqueles que constituem um sistema institucional de criação e aplicação de normas coativas, não é compartilhada, no entanto, por uma outra importante corrente de autores do Pluralismo Jurídico. Em seus estudos na Ilha Trobriand, pequeno arquipélago no noroeste de Nova Guiné, Malinowski (1884-1942), por exemplo, constatou a existência de uma real normatividade jurídica em sociedades não organizadas por um estado, e independente do direito dos colonizadores. Este antropólogo polonês partia de uma definição de lei jurídica atrelada à idéia de *controle social*,¹⁷⁹ e afirmava que haveria lei em todas as sociedades humanas onde houvesse este controle social a determinar as obrigações de uma pessoa e os direitos correlatos da outra. Com essa idéia, Malinowski se opunha a todo formalismo jurídico de até então, segundo o qual só seriam jurídicas as experiências sociais marcadas por determinado formato (formato de lei, proveniente do estado e corporificado em organizações

¹⁷⁸ SOROKIN. Pitirim. A. Op. cit. 1968. v. 1, p. 107.

¹⁷⁹ Essa idéia de relacionar o direito com a auto-regulação ou meios de controle social será muito seguida pelos Pluralistas. Partindo das teses de Ehrlich e de Griffiths, ela tem resultado na absorção, pelo direito, das demais formas de regulação do comportamento social, antes distinguidas e discernidas na teoria moderna do direito puro.

específicas). Assim, para o autor, a lei jurídica incluiria todas as regras de juízo e de ação seguidas rigorosamente como obrigatórias em cada grupo.¹⁸⁰ Além dessa idéia, o autor negava o preceito de uma continuidade evolutiva linear que atribuisse o direito apenas às sociedades desenvolvidas e juridicamente organizadas, pois, segundo dizia ele:

deve existir em todas as sociedades um conjunto de regras demasiado práticas para serem apoiadas por sanções religiosas, demasiado pesadas para o seu cumprimento ser deixado à boa vontade dos indivíduos, demasiado vitais para as pessoas para serem aplicadas por uma agência abstrata. É este o domínio das regras jurídicas e aventuro-me a antecipar que a reciprocidade, a incidência sistemática, a publicidade e a ambição virão a ser considerados os principais fatores da maquinaria compulsória do direito primitivo.¹⁸¹

Atrair a idéia de direito somente às formas organizadas de juridicidade em grupo socialmente evoluídos seria, portanto, na visão de Malinowski, uma limitação arbitrária ao fenômeno da juridicidade, e que faria escapar à percepção as juridicidade de grupos não organizados e selvagens, estes que teriam, sim, um direito bem demarcado, apesar de não estatal.

Advogando a experiência jurídica, do mesmo modo que Malinowski, também como um direito espontâneo, vivo e dinâmico, estavam os estudos de Ehrlich e Gurvitch.¹⁸² O primeiro, com sua “teoria do direito vivo”, também entendia que o direito era, acima de tudo, uma questão de controle social, sendo, portanto suscetível de ser encontrado em todos os tipos de associação humana. Gurvitch (1894-1966), por sua vez, em *La Déclaration des Droits Sociaux*, sustentava que cada grupo, independentemente de seu tamanho ou complexidade, teria a capacidade de produzir sua própria ordem jurídica autônoma para regular sua vida interna, haja vista ele considerar que a comunidade e o direito nasciam juntos, sendo inseparáveis. Partindo de uma noção ampla de fatos normativos – ou os fatos sociais que apreendem valores positivos e têm autoridade em si mesmos, pois recebem o respeito espontâneo dos membros da comunidade, produzindo, assim, as condições mínimas de justiça – e entendendo-os

¹⁸⁰ MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem**. São Paulo: IMESP Editora, 2003, p. 54.

¹⁸¹ MALINOWSKI, Bronislaw. Op. cit., p. 68.

¹⁸² Afirmam, ainda, espécies de direito espontâneo dos grupos vários autores da sociologia jurídica clássica, tais como Leon Duguit, Emmanuel Levy, Maurice Hauriou. O destaque à Erlich e à Gurvitch se deve ao fato de, nesta afirmação, eles enfatizarem a idéia de Pluralismo Jurídico, o que não é uma decorrência necessária nestes outros autores.

como sendo os fatores elementares da juridicidade, Gurvitch destacava que a produção jurídica teria sim um limite – ela só poderia existir a partir de *formas de sociabilidade ativas* (em *sociabilidades de fusão parcial* ou de *oposição parcial ativas*), ou seja, daquelas caracterizadas por haver uma obra comum a levar à cabo e por prevalecer, nas relações sociais, as volições ativas e racionais sobre as afetivas.¹⁸³ A unidade jurídica elementar mais espontânea, relacionada à unidade social onde haja a predominância de formas de sociabilidade de fusão parcial ativa (ou *Nós ativo*), é aquela que corresponde ao que Gurvitch denominou como sendo o “Direito Social de integração”; ele seria um direito desorganizado, ou seja, que não dependeria de organizações que o operassem, pois que compunha uma forma de auto-regulação coletiva na qual a sanção seria secundária para que ela se fizesse cumprir. Tal direito social, assevera Morais¹⁸⁴, estaria fundado na confiança compartilhada pelos membros, no esforço comum e na ajuda mútua, pois, segundo pensava Gurvitch:

É preciso dar-se conta que o direito é, também, uma ordem de colaboração positiva, de sustentação, uma ordem de paz, de união, de trabalho em comum, de serviço social, tanto quanto uma ordem de guerra, de separação disjuntiva, de reparação. É preciso aprender a distinguir o direito da moral, sem os desvincular completamente, como o faz o individualismo, o qual opõe injustamente a esfera exterior que deve representar o direito à esfera unicamente interior que deve encarnar a moral.¹⁸⁵

Juntamente a este “Direito Social de Integração”, haveria também um direito elementar e espontâneo que lidaria com a diferenciação social, ou a *Relação com os outros (sociabilidade por oposição parcial)*; seria o “Direito Social de Coordenação”, ou aquele que regularia a condição, não de comunidade, mas de individualizações justapostas que se coordenam em uma ordem disjuntiva, e na qual se acentuam as disputas por direitos individuais.

¹⁸³ Segundo Gurvitch (GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979, pp. 222-223) “a maior parte dos *Nós ativos*, tendo uma obra comum a levar a cabo, quer se trate de um *Nós* atualizando-se no seio de uma Nação, de um Estado, de uma cidade, de uma aldeia, de uma sociedade internacional, de uma fábrica, de um grupo de produtores ou de consumidores, de um sindicato, de uma cooperativa, de uma Igreja etc., quer se trate de *Relações com o Outro* de caráter ativo, como as trocas, os contratos, as promessas, os compromissos, as relações de propriedade, as competições, os conflitos e lutas de todas as espécies, etc., segregam o seu direito próprio e organizam-se com a ajuda de uma regulamentação jurídica. (...) Existe, com efeito, um direito autônomo da família (passivo), mas o seu papel no interior desta é muito restrito; a maior parte das questões são reguladas aquém e além de qualquer direito; este não entra em ação com eficácia senão a partir do momento em que a dissolução ameaça o grupo familiar”.

¹⁸⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **A idéia de direito social**. O pluralismo jurídico de Georges Gurvitch. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

¹⁸⁵ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Op. cit. p. 53.

É claro que, além desses direitos espontâneos e elementares, Gurvitch também atribui juridicidade aos “Direitos Organizados” (como é o direito estatal), ou seja, àqueles que se fazem presentes quando a sociabilidade não é firmada de maneira espontânea, mas sim por intermédio de organizações, havendo a necessidade, também, de uma organização jurídica para prover uma ordem impositiva (dependente de sanções) à unidade social. Mas, apesar de serem distintos o Direito Social e o Direito Organizado, o direito organizado variaria em sua maior ou menor legitimidade, justamente, de acordo com sua maior ou menor permeabilidade às formas de direito social espontânea sobre as quais se constitui. O que determinaria a necessidade de um modo organizado de juridicidade ou a suficiente forma espontânea desta seria o grau de complexificação e de extensão da unidade social, o que, no entanto, não significa uma superioridade do direito organizado sobre o espontâneo, mas apenas diferentes condições em que um ou outro se fazem socialmente necessários.

Além da questão organizativa, as discussões sobre a capacidade para uma unidade social ser geradora de direito também refletem sobre o aspecto da “*autonomia*”, ou “*semi-autonomia*” desta em relação a outras unidades sociais maiores. Historicamente, na perspectiva moderna, o sentido de autonomia que importava enquanto fator a partir do qual se geraria juridicidade era o político, de tal modo que somente *sociedades politicamente organizadas* seriam consideradas como *soberanas* e, assim, como constituintes originárias de direito. As discussões pluralistas ampliaram este sentido restrito de autonomia jurídica que atrelava geração de direito com soberania (absoluta), para incluir em seu sentido as diversas expressões de *auto-regulação nas unidades sociais* (seja essa regulação sobre a totalidade da ordem social ou apenas sobre alguns aspectos específicos desta). Deste modo, nesta amplitude, o conceito de autonomia jurídica ganhou uma flexibilidade que possibilitou vislumbrá-la, não como uma situação exclusivista – como era a idéia binária e mutuamente excludente de soberania *versos* não soberania – mas como um *continuum* de “n” situações que se estende desde a autonomia absoluta (que coincide com a soberania, ou a geração independente de normas sobre toda a ordem social) a uma dependência absoluta (situação na qual não haveria a geração de qualquer normatividade própria), envolvendo, entre esses dois extremos, infinitos pontos nos quais se localizariam

situações de *semi-autonomia* (onde há expressões jurídicas próprias, mesmo que não totalizantes).

Nestas discussões acerca da questão da autonomia jurídica, encontra-se um dos grandes marcos do Pluralismo Jurídico, que é o trabalho *Law and Social Change: The Semi-Autonomous Social Field as an Appropriate Subject of Study*, da antropóloga Sally Falk Moore, publicado em 1973.¹⁸⁶ Este trabalho foi o resultado de uma pesquisa empírica, realizada entre os anos de 1968-1969, na qual a autora comparou as produções normativas legais ou ilegais de dois grupos bem distintos: um povoamento tradicional de Chagga de Monte Kilimanjaro,¹⁸⁷ em Tanzânia, África, e um grupo de uma pequena indústria do setor de vestuário feminino, em Nova York, Estados Unidos da América.

Partindo do estudo de Malinowski, que houvera constatado a juridicidade em grupos selvagens, e assim “autônomos” (independentes), Moore investigou a hipótese de que, em sociedades complexas, haveria também campos sociais geradores de uma juridicidade própria, apesar destes serem “semi-autônomos” (interdependentes), ou seja, sofrerem alguma interferência da sociedade maior na qual estavam incluídos. Nestes campos sociais semi-autônomos (*semi-autonomous social fields*) haveria a geração de normas, costumes e símbolos próprios, estes que seriam eficazes na capacidade de induzir comportamentos, mesmo coativamente, por meio de instrumentos e sanções considerados legítimos por aqueles a quem se aplicavam; e eles seriam identificados,

¹⁸⁶ Dupret (DUPRET, Baundouin. *Legal Pluralism, Plurality of Laws, and Legal Practices: Theories, Critiques, and Praxiological Re-specification* **European Journal of Legal Studies**. n. 1. April/2007. p. 5.) destaca as razões pelas quais as discussões de Moore foram importantes para o Pluralismo Jurídico. A primeira delas é que a autora apresentou os campos sociais autônomos como as unidades essenciais do controle social, estando este diretamente relacionado com normas de conduta; em segundo lugar, porque cada indivíduo pode, de maneira simultânea, pertencer a vários campos sociais, o que explica a complexidade do social; e em terceiro lugar, um campo social é afirmado como autônomo, ou seja, pode resistir à penetração de normas externas, apesar de não totalmente, porque sua capacidade de resistência estará em função do grau de independência de seus membros em relação a tais normas externas e de sua força de resistência às normas geradas em outros âmbitos que tentam regulá-los.

¹⁸⁷ Esta tribo não era um grupo isolado ou selvagem; pelo contrário, a Tribo Chagga era, à época, a mais próspera e mundialmente bem relacionada tribo da Tanzânia, tendo recebido influência de teorias políticas, de comunicações culturais (pelo rádio), de missionários cristãos católicos e evangélicos, tendo se destacado como importante região produtora e comercializadora de café, inclusive no comércio mundial. Tais condições, além das mudanças sociais que elas começaram a causar, fizeram com que o Governo Independente da Tanzânia procurasse exercer um maior controle sobre a região, estabelecendo leis de cunho fortemente socialista sobre esses povos; foi uma tentativa empreendida por este governo de se valer da lei como “instrumento de engenharia social” em face desses grupos tradicionais que habitavam a região. A autora pesquisa então o fato de que esta legislação trouxe poucos e limitados efeitos a essas tribos tradicionais, e os efeitos que houve sofreram a mediação dos costumes e das leis tradicionais.

não por suas organizações (pois eles podem se apresentar como organizações ou não), mas por sua *característica processual de gerar regras e impor submissão a elas*. Nos termos de Moore:

*The approach proposed here is that the small field observable to an anthropologist be chosen and studied in terms of its semi-autonomy – the fact that it can generate rules and customs and symbols internally, but that it is also vulnerable to rules and decisions and other forces emanating from the larger world by which it is surrounded. The semi-autonomous social field has rule-making capacities, and the means to induce or coerce compliance; but it is simultaneously set in a large social matrix which can, and does, affect and invade it, sometimes at the invitation of persons inside it, sometimes at its own instance. The analytic problem of fields of autonomy exists in tribal society, but it is an even more central analytic issue in the social anthropology of complex societies. All the nation-states of the world, new and old, are complex societies in that sense. The analytic problem is ubiquitous.*¹⁸⁸

Assim, apesar do Estado instituir para si o monopólio do exercício da força física para coagir o cumprimento de suas normas, outros meios de indução de conduta existiriam e seriam praticados em campos sociais de ação, estes que, inclusive, seriam os filtros dessas normas estatais, haja vista Moore ter constatado que

uma inspeção de campos sociais semi-autônomos sugere fortemente que os vários processos que efetivam as regras interiormente geradas são frequentemente também as forças imediatas que ditam o modo de cumprimento e descumprimento às regras legais estatais estabelecidas (tradução livre).¹⁸⁹

Isto viria a demonstrar que é um mito a idéia de que a mudança legislativa produz, por si só, mudanças no comportamento: as relações de poder estabelecidas firmemente e por um longo tempo não são fáceis de mudar com um simples ato de modificação legal, principalmente em grupos mais tradicionais. Portanto, conclui a autora¹⁹⁰, as áreas de semi-autonomia e auto-regulação são importantes focos de análise não só do que acontece dentro do campo social em que ela opera, mas também do caminho segundo os quais esses campos sociais se conectam com a ordem social mais ampla.

¹⁸⁸ MOORE, Sally Falk. *Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study*. *Law and Society Review*. Verão de 1973. pp. 719-746, p. 720.

¹⁸⁹ “the inspection of semi-autonomous social fields strongly suggests that the various processes that make internally generated rules effective are often also the immediate forces that dictate the mode of compliance or noncompliance to state-made legal rules” (MOORE, Sally Falk. Op. cit. p. 721).

¹⁹⁰ MOORE, Sally Falk. Op. cit. p. 743.

Para além dessas discussões abstratas acerca das idéias de organização e de autonomia como capacidades das unidades sociais para gerar juridicidade, outra vertente de estudo localiza os focos de geração de direito por meio de *constatações empíricas* ou por *identificações contingenciais*. Aqui se encontra boa parte das pesquisas do Pluralismo Jurídico Latino-Americano, e também correntes sociológicas pós-colonialistas, jurídicas ou não, que se empenham no esforço de dar voz e reconhecer a força emancipatória e os direitos de grupos historicamente oprimidos e dominados.

Wolkmer,¹⁹¹ neste empenho, apesar de reconhecer a juridicidade advinda de vários grupos, associações e comunidades, enfatiza, dentre esses grupos, e na contingência de sociedades periféricas e desiguais latino-americanas, a importância da ação jurígena dos *novos movimentos sociais*. Importância que se dá não só porque tais sujeitos coletivos, de base popular, têm empreendido uma luta contra a condição que, historicamente, legou considerável parcela da população de sociedades do capitalismo periférico a se ver tolhida de seus direitos ou da efetividade deles, como também porque tal empreendimento se faz em uma mobilização consciente na qual esses sujeitos afirmam a sua autonomia e identidade.¹⁹² Além disso, tais movimentos sociais têm como cerne de sua existência a busca pela satisfação de um “sistema de necessidades” que eles evocam como *direito*, expondo, assim, os limites seletivos da licitude/ilicitude do sistema jurídico estatal. Em termos de uma definição, portanto, tais movimentos sociais poderiam ser entendidos, segundo Wolkmer, como sendo:

identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força

¹⁹¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001, p. 122.

¹⁹² Segundo Wolkmer (WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001, p. 130), “identidade’ deve ser compreendida como o reconhecimento de subjetividades libertadas e como recuperação de experiências compartilhadas por coletividades políticas, sujeitos coletivos e movimentos sociais”. O valor está relacionado, assim, a um processo de ruptura com as condições de alienação, por meio da afirmação de si como sujeito de sua história e pelo fato de que esta afirmação, e os interesses dela decorrentes, são compartilhadas pelos envolvidos em mobilizações conscientes para este fim. A autonomia, por sua vez, “simboliza a ação autônoma e independente desses atores coletivos quando seus interesses não são satisfeitos ou reconhecidos pelas instâncias oficiais do Estado” (pp. 131-132).

transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária.¹⁹³

Por serem, assim, agentes concretos (e não sujeitos abstratos) fundamentais no processo emancipatório e democratizante a que devem se sujeitar essas sociedades de capitalismo periférico, e por sua autonomia que os leva e a se constituírem e mobilizarem segundo seus próprios modos de sociabilidade e de valores, estes sujeitos coletivos, assumindo-se como construtores de sua história e organizando-se de forma mais ou menos estável, devem ser reconhecidos como geradores de juridicidade, seja daquela advinda de um *Direito Comunitário* particular a cada deles, seja daqueles direitos positivos conquistados por meio de processos legislativos e judiciários cada vez mais democráticos. Neste sentido, pode-se deduzir que a inclusão das ações desses movimentos sociais como *ilícitas*, na referência do direito estatal, seria inadequada, pois, sendo geradores de uma juridicidade própria, seus confrontos com o Estado evocariam não uma “patologia” ou “anormalidade social”, a ser reprimida, mas *choques de direitos*, envolvendo, assim, a necessidade de um Processo Delimitativo para mediá-los.

José Geraldo de Souza Jr., em uma defesa que se deve somar a esta de Wolkmer, pugna para que se reconheça nos movimentos sociais a figura de um “*sujeito coletivo de direito*” (em alternativa à exclusividade do “sujeito individual de direito” moderno), pois sua emergência decorre da percepção de uma carência social entendida como negação de direitos, e, assim, como uma injustiça social a ser reparada, e não simplesmente tida pela sociedade como uma fatalidade do cotidiano para suas vítimas. São tais movimentos, portanto, novos sujeitos de juridicidade, pois, segundo o autor:

(em primeiro lugar) Sua prática os põe com sujeitos sem que teorias prévias os houvessem constituído ou designado. Em segundo lugar, porque se trata de um sujeito coletivo e descentralizado, portanto, despojado de duas marcas que caracterizam o advento da concepção burguesa da subjetividade: a individualidade solipsista ou monádica, como centro de onde partem ações livres e responsáveis, e o sujeito como consciência individual soberana, de onde irradiam idéias e representações postas como objeto, domináveis pelo intelecto. O novo sujeito é social; são os movimentos populares em cujo interior indivíduos, até então dispersos e privatizados, passam a definir-se e a cada efeito resultante das decisões e atividades realizadas. Em terceiro lugar, porque é um sujeito que, embora coletivo, não se apresenta como portador da universalidade definida a partir de uma organização determinada, que operaria como centro, vetor e *telos* das ações sócio-

¹⁹³ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001, p. 240.

políticas, e para a qual não haveria propriamente sujeitos, mas objetos ou engrenagens da máquina organizadora.¹⁹⁴

Tal bandeira levantada por Souza Jr. nos idos dos anos de 1990, permanece até hoje atual no descompasso que se percebe na jurisdição brasileira em tratar processualmente movimentos sociais e comunidades de fato, seja quando eles se apresentam como portadores de direitos, seja quando suas ações são impugnadas. Abordar alguns problemas jurídicos, não no plano dos interesses individuais em colisão, mas no plano das necessidades coletivas (aqui fala-se, não de necessidades, mas de composições de sociabilidade) em confronto é, aliás, uma exigência necessária para se reconhecer que se está diante de um *conflito de formas de juridicidade distintas* (um pluralismo jurídico) e que é preciso se engendrar um *Processo Delimitativo* para localizá-las e, assim, mediar tal conflito. Exemplos interessantes desse descompasso ainda não resolvido na jurisdição brasileira, além daqueles processos que envolvem o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e que serão examinados nos últimos capítulos deste trabalho, são os processos em que são partes as comunidades indígenas, estas que não conseguem entender, de acordo com sua referência cultural, aspectos processuais vários da justiça brasileira, entre eles a individualização do criminoso e da pena, a defesa por escrito e individual, a justificação perante uma autoridade e não perante a vítima da violação ou ao povo desta, a subordinação às decisões dessa autoridade etc., e que as faz ficar inertes diante dos conflitos, ou de se valerem de atos que lhes parecem legítimos, mas que são considerados ilícitos na legislação brasileira.¹⁹⁵

Além desses posicionamentos que destacam o papel jurígeno dos movimentos sociais, algo que parece consenso ao Pluralismo Jurídico Latino-Americano é que é preciso se atentar, na atualidade, para a formação de um “direito insurgente”¹⁹⁶ ou o

¹⁹⁴ SOUZA Jr., José Geraldo de. Movimentos Sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In. ARRUDA jr. (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991, pp. 131-142, pp. 138-139.

¹⁹⁵ Interessante estudo, nesta temática, é o da antropóloga Jane Felipe Beltrão, que relata seu trabalho de parecerista e mediadora em dois processos judiciais envolvendo comunidades indígenas no Pará e nos quais esses problemas foram constatados. (ver BELTRÃO, Jane Felipe. Povos Indígenas e Direitos Humanos: como desafio de antropólogos. **Anais do XVI Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, pp. 458-476.)

¹⁹⁶ Neste sentido, e afeto à idéia de *Direito Insurgente*, Pressburger (PRESSBURGER, T. Miguel. *Direito Insurgente: O direito dos oprimidos*. **Seminários**. n. 14, Rio de Janeiro, 1990, p. 10) afirma que “por sua marginalização, amplos setores da população são incapacitados de exercerem minimamente a cidadania,

“direito dos oprimidos”, sussurrado nas vozes de grupos secundários que, não encontrando nas regras jurídicas normais a possibilidade de exercer a sua atividade e de desempenhar o papel que a si mesmos atribuíram, modificam, consciente ou inconscientemente, as normas do direito comum mediante prescrições paralegais ou até francamente ilegais¹⁹⁷, sejam esses grupos secundários quem forem.

Por fim, não se pode deixar de fazer referência neste quesito de identificar as unidades sociais geradoras de juridicidade no Pluralismo Jurídico a algumas *tentativas de especificar essas unidades sociais* contemporaneamente. E aqui se enquadra a importante classificação de novos espaços de juridicidade, no bojo de sociedades do capitalismo atual, sugerida por Boaventura de Sousa Santos. Verificando que há três pluralidades básicas no conjunto desta sociedade (as pluralidades de ordens jurídicas, de formas de poder e de formas de conhecimento), este sociólogo do direito elabora o que ele chama de *mapa de estrutura-ação das sociedades capitalistas no sistema mundial*, algo que revelaria os espaços de estrutura-ação como algumas das mais relevantes unidades sociais demarcadas como “lugares de produção de domínio tópico” (estrutura) e espaço dos agentes criadores da realidade (ação). Tal mapa é estabelecido segundo duas principais coordenadas cartesianas – os “espaços estruturais”, no total de seis, e que incluem o “espaço doméstico”, o “espaço da produção”, o “espaço de mercado”, o “espaço da comunidade”, o “espaço da cidadania” e o “espaço mundial”¹⁹⁸ – e as sua

sendo-lhes vedado ou obstaculizado o acesso à justiça, ou quando a ela ascendem, a prestação jurisdicional é indefinidamente retardada ou invariavelmente as decisões têm caráter classista. (...). No entanto, as comunidades urbanas e rurais à margem do Estado têm criado internamente normas de conduta que têm vigência e eficácia, tal como o direito estatal normatizado. Essas regras de conduta, verdadeiras normas consensuais, pois não são escritas, têm se demonstrado adequadas e eficientes: por melhor levar em conta as relações sociais vigentes; por não serem discriminatórias dentro de uma sociedade pluri-racial e; por se basearem em padrões outros que não o de meramente assegurar a reprodução do modo de produção capitalista.”

¹⁹⁷ LÉVY-BRUHL, H. **Sociologia do Direito**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 29.

¹⁹⁸ Definindo os espaços estruturais, Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001. p. 278) afirma que: “o espaço doméstico é o conjunto de relações sociais de produção e de reprodução da domesticidade e do parentesco entre marido e mulher (ou quaisquer parceiros de relações de conjugalidade), entre cada um deles e os filhos e entre uns e outros e os parentes. O espaço da produção é o conjunto das relações sociais desenvolvidas em torno da produção de valores de troca econômicos e de processo de trabalho, de relações de produção em sentido amplo (entre os produtores diretos e os que se apropriam da mais-valia, entre ambos e a natureza) e de relações na produção (entre trabalhadores e gestores e entre os próprios trabalhadores). O espaço do mercado é o conjunto de relações sociais de distribuição e consumo de valores de troca através dos quais se produz e reproduz a mercadorização das necessidades e dos meios de as satisfazer. O espaço da comunidade é constituído pelas relações sociais desenvolvidas em torno da produção e da reprodução de territórios físicos e simbólicos e de identidades e

dimensões constitutivas – “unidade de prática social”, “instituições”, “dinâmica de desenvolvimento”, “forma de poder”, “forma de direito” e “forma epistemológica”. No que se refere à *forma de direito* nestes diferentes espaços estruturais, e tendo em conta uma conceptualização ampla de juridicidade (infra), esta seria constituída por três elementos distintos, quais sejam – retórica, burocracia e violência – que manteriam entre si articulações tanto no interior de cada espaço estrutural quanto na relação entre eles.

Do conjunto complexo de direitos existentes na tessitura social contemporânea, seis ordens jurídicas seriam, para Santos, particularmente relevantes. A primeira dessas ordens é o *direito doméstico* que estaria associado ao espaço estrutural doméstico, e que representaria “o conjunto de regras, de padrões normativos e de mecanismos de resolução de litígios que resultam da, e na, sedimentação das relações sociais do agregado doméstico”.¹⁹⁹ É, como disse o autor, um “direito intersticial”, “desigual”, possuindo grande variação, ao longo do tempo e do espaço, no que se refere às classes, raças, culturas, religiões, entre outras coisas, principalmente se se visualiza tal direito sob o espectro complexo do sistema mundial. Em geral, o direito doméstico possuiria um perfil estrutural onde a burocracia se encontraria praticamente ausente, ao passo que a retórica e a violência seriam dominantes e se interpenetrariam. Associado ao espaço da produção, o *direito da produção* representaria o das regras e padrões normativos que organizam o quotidiano das relações do trabalho assalariado (relações de produção e relações na produção), envolvendo códigos de fábrica, regulamentos de linha de produção, normas de conduta, etc. Como se pode perceber, tal direito é o “direito da fábrica ou da empresa”, tanto podendo ser imposto unilateralmente, como decorrer de negociações. Além disso, sua marca principal é que seu conteúdo, em regra, é proveniente das querências daqueles que detém a propriedade dos meios de produção,

identificações com referência a origens ou destinos comuns. O espaço da cidadania é o conjunto de relações sociais que constituem a ‘esfera pública’ e, em particular, as relações de produção da obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado. (...). Por último, o espaço mundial é a soma total dos efeitos pertinentes internos das relações sociais por meio das quais se produz e reproduz uma divisão global do trabalho. A conceptualização do espaço mundial como estrutura interna de uma dada sociedade (nacional ou local) pretende compatibilizar teoricamente as interações entre as dinâmicas globais do sistema mundial, por um lado, e as condições, extremamente diversas e específicas, das sociedades nacionais ou subnacionais que o integram, por outro. O espaço mundial é, por conseguinte, a matriz organizadora dos efeitos pertinentes das condições e das hierarquias mundiais sobre os espaços domésticos, da produção, do mercado, da comunidade e da cidadania de uma determinada sociedade.”

¹⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. 2001. Op. cit., p. 292.

sendo também sua característica o fato de que nele se observa que a retórica tende a desempenhar um papel menor em relação à burocracia e a violência. Considerado como o direito do espaço do mercado, o *direito da troca* constituiria os usos e costumes do comércio e as regras que regulam as trocas comerciais de produtores entre si e destes com os consumidores. Caracterizar-se-ia pela flexibilidade e informalidade, procurando sempre ficar em perfeita sintonia com os interesses e necessidades das partes e com as relações de poder entre elas. No mais, o direito da troca possuiria, em geral, um baixo grau de burocracia e um elevado grau de retórica e de violência. O *direito da comunidade*, como não poderia deixar de ser, estaria associado ao espaço da comunidade, podendo ser invocado tanto pelos grupos hegemônicos como pelos grupos oprimidos, e legitimar e reforçar identidades opressoras ou libertárias. O “direito territorial (estatal)” seria o direito do espaço da cidadania, sendo “o direito central na maioria das constelações de ordens jurídicas”²⁰⁰, e apresentando-se como altamente organizado e especializado, além de movido por pretensões de monopólio; a sua forma comum na sociedade contemporânea, seria a forma hegemônica de juridicidade, o que faria com que tal direito possuísse uma relevância significativa nos mais diferentes espaços estruturais. Por último, há o “direito sistêmico” que estaria associado ao espaço mundial, e que representaria o conjunto das regras e padrões normativos que regulam a hierarquia centro/periferia e as relações internacionais. Em geral, o direito sistêmico é forte em termos retóricos e de violência, mas fraco em burocracia.

Há que se insistir que, para Santos, essas unidades sociais, e seus direitos, não são estanques ou isolados uns dos outros, representando mais espaços de produção normativa, do que ordens sociais ou sistemas completos ou autônomos de direito. A visão de *Interlegalidade* deste autor (supra), aliás, faz-lhe ser reativo a pensar em um Pluralismo Jurídico de normatividades autônomas e independentes, como afirmam importantes autores do Pluralismo Jurídico Latino-Americano. Além disso, deve-se destacar que, ao contrário da maior abertura conceitual na identificação das unidades sociais geradoras de juridicidade estabelecida nas discussões até aqui aventadas (unidades sociais organizadas/não organizadas, autônomas/semi-autônomas, movimentos sociais), Santos procura, utilizando-se de uma divisão social funcionalista, nomear e

²⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. 2001. Op. cit., p. 299.

precisar essas unidades jurígenas, o que pode implicar uma limitação na leitura da pluralidade social segundo suas categorias. Não se pode negar, no entanto, que essa sua audaz e eficaz classificação de unidades sociais geradoras de direito têm sido recorrentemente utilizadas nas pesquisas na atualidade, muito em virtude de sua maior clareza analítica, se comparado com as demais identificações pluralistas.

Pode-se constatar, assim, que também no que tange à definição das unidades sociais geradoras de juridicidade no Pluralismo Jurídico, não há um consenso na doutrina. Há, inclusive, uma tendência para se considerar que capacitações mínimas – em termos de organização, autonomia e reivindicação – já configurariam a presença de uma forma de juridicidade específica para determinada unidade social. Segundo observa Merry²⁰¹, esta tendência faz com que todas as sociedades tenham que ser vistas como Pluralistas, pois em qualquer uma há múltiplos grupos que preenchem requisitos assim tão mínimos para serem atores de juridicidade.

Apesar dessa não concordância identificativa, convergem os juristas, sociólogos e antropólogos, afetos ao Pluralismo Jurídico, em recusar a premissa moderna de que o “Estado é o instituidor do social”²⁰², produzindo, por conta de suas

²⁰¹ MERRY, Sally Engle. *Legal Pluralism. Law and Society Review*. v. 22. n. 5. 1988. pp. 870-896, p.871.

²⁰² Aliás, esta constatação de que o Estado não é mais o único instituidor do social ou mantenedor da coesão social tem sido quase um senso comum na sociologia de hoje em virtude da percepção da emergência de um novo perfil da sociedade civil e política contemporânea. Nos termos dessas discussões Wagner (WAGNER, Peter. *As crises da modernidade. A sociologia política no contexto histórico. RBCS*, n. 31, ano 11, junho de 1996, pp. 29-43.) disserta que, se na modernidade a sociologia política insistiu, excessivamente, na definição da sociedade política com base no elemento necessário da coesão – ou seja, na idéia de que havia uma unidade coerente entre as identidades, as regras e as práticas sociais, de tal modo que “sociedade” significava que seus membros deviam compartilhar percepções sobre as coisas importantes de suas vidas (identidades), manter intensa inter-relação no interior dessa coletividade (práticas) e dispor de meios para determinar o modo como desejavam regular sua vida comum (regras de organização política) – atualmente, esse mito da necessidade da coesão nas sociedades modernas como garantia de legitimidade política está atingindo seu ponto de esgotamento teórico, sendo progressivamente substituído pelo argumento analítico de uma “tendência de coesão”. Com essa substituição, puderam ser destacadas características políticas antes desconsideradas, negadas ou não percebidas, tais como o fato da erosão das firmes fronteiras sociais, os processos de desconvenção e ambivalência social, a atenção não só à ordem das práticas, mas também para a sua representação imaginária, o destaque dos conceitos de ação, interpretação e historicidade, a aproximação entre o discurso da teoria social e os discursos e práticas dos atores sociais leigos e a percepção da reflexividade da ação social. Deste modo, re-emergiu (pois a sociologia clássica houvera partido dessa condição), a partir da década de 70, e após o perecimento dos esforços estruturais-funcionalistas da modernização organizada, um modo de pensar a sociedade mais aberto, menos dependente de pré-conceituações rígidas (como as de nação e classe) e que contemplasse as novas formas sociais pré-existentes ou geradas pelas mais diversas formas de individuação (em sociedades de risco, no novo comunitarismo e nas identidades coletivas) e de globalização (sociedades de massa e sociedades pós-modernas). Para esta virada teórica há que se

leis, a coesão de uma sociedade de indivíduos difusos que só estariam a ele subordinados. Partindo de constatações sócio-jurídicas, o Pluralismo afirma que o direito, e a coesão social que ele representa, são produtos, não do Estado, mas espontâneos da própria associação humana, que pode, ou não, construir organizações jurídicas para operá-los segundo as entenda necessárias e em formatos que lhe sejam adequadas. Ainda, há uma *prevalência comunitarista no Pluralismo*, ou seja, aquela que enfatiza que entre os extremos do *indivíduo* e o da *sociedade* existem grupos intermediários que criam modos de sociabilidade e normas jurídicas tão ou mais fortes e eficazes que as sociabilidades impostas nas normas do Estado.

2.3.3. Terceiro problema delimitativo: O que pertence ao direito e o que pertence a outras esferas de normatividade?

A definição do direito, questão delimitativa primeira, também abre ensejo a sua diferenciação de outras formas de regulação do comportamento social. Atentam-se, alguns autores,²⁰³ à questão que permeia o Pluralismo Jurídico que é a de absolutizar toda e qualquer experiência social normativa, ou mesmo toda a vida social, como sendo uma experiência jurídica, o que tem causado sérios problemas em aspectos de pesquisa e operativos. Mas é possível ou mesmo necessária esta distinção no Pluralismo Jurídico? Ou ela seria apenas fruto de uma exigência científica de precisar seu objeto afeta a uma abordagem positivista? A questão também divide os estudiosos.

destacar a contribuição dada por importantes correntes de estudos contemporâneas, tais como o interacionalismo simbólico, a sociologia da vida cotidiana ou microssociologia, a sociologia do “mundo da vida”, os novos movimentos sociais, entre outras, no foco que mantiveram sobre os vários tipos de vínculo social e de processos de coesão. Tal virada teórica foi importante porque gerou: a) o deslocamento da ênfase analítica sobre sociedades pressupostamente coesas e prontas, segundo a linguagem da estrutura e da integração, para o estudo dos múltiplos processos de produção dessa coesão; b) a atenção, já prevalente nos clássicos, para explicar as condições elementares da vida coletiva na preocupação em expressar as mais diversas formações de sociabilidade existentes; c) a abertura da perspectiva sociológica à percepção de novas e plurais práticas sociais que ficaram escondidas ou subordinadas ao formato de sociedade moderna (dissonância entre as identidades (nação) e as práticas sociais); d) a visão de fronteiras entre as unidades sociais não mais absolutamente rígidas, fixas ou exclusivas (categorias mais abertas e flexíveis); e, por fim, d) a impossibilidade de reforjar a coesão social recuperando o modelo dos Estados Europeus do século XIX, a menos que se o faça de maneira absolutamente repressiva e arbitrária (necessidade de uma viragem política também).

²⁰³ Entre eles: MERRY, Sally Engle. Op. cit.; TEUBNER, Gunther. Op. cit., 2005; TAMANAHA, Brian Z. Op. cit. WOODMAN, Gordon R. Ideological Combat and social observation. Recent debate about Legal Pluralism. **Journal of Legal Pluralism**. n. 42. 1998, pp. 21-72.

Nas ciências sociais modernas há uma certa convergência em se diferenciar as regras legais das demais regras da vida social. E partindo deste entendimento, surgiram, inicialmente, as proposições de um certo *gradualismo das normas sociais* para explicar esta diferenciação e o momento a partir do qual surgiria a necessidade coletiva das experiências jurídicas. Se os controles sociais são responsáveis pela ordem e pela estabilidade em determinada estrutura social, Mannheim observa que em cada sociedade se verifica uma diversificada importância conferida a uma ou a algumas dessas formas de controle sobre as demais, e que estas podem ser manipuladas de acordo com diferentes posições-chave. Os controles mais simples são os controles mútuos, realizados pelos próprios membros da sociedade, haja vista que estes ainda não foram transferidos para uma agência controladora. Sociedades maiores e mais complexas exigiriam uma forma um pouco mais organizada de controle social, o que evocaria a noção de autoridade e a sua afirmação, sendo que as fontes dessa autoridade podem ser diversas, recorrendo à norma, à tradição, à lei estabelecida, a uma crença religiosa, não se podendo limitar fonte da autoridade apenas ao domínio da força física, haja vista que “a maior parte das sociedades está baseada num elaborado sistema de controles dos quais a força física constitui, tão somente, um último recurso”.²⁰⁴

Os costumes são uma das formas desse controle social; eles são de grande eficiência quando de sociedades simples em que os contatos interpessoais são constantes e em que, pelo fato de serem constituídos com lentidão, eles podem penetrar profundamente nas redes de relações humanas, envolvendo emocionalmente todos os membros do grupo. Summer²⁰⁵ denominou *folkways* como sendo os costumes permanentes, tradicionais, que predominam em um grupo e que definem o que é o modo certo ou errado de satisfazer seus interesses e de fazer as coisas. Os *folkways* nos grupos, provavelmente, devem ter surgido de forma acidental e espontânea, a partir dos modos de ação empregados para solucionar necessidades precisas do grupo. Quando um *folkway* passa a ser considerado essencial para a vida do grupo e, assim, a representar formas “sagradas” e indiscutíveis de comportamento, ele se torna um *mores*. Os *mores* são “o verdadeiro centro da vida grupal, seu ‘coração’ por assim dizer, sua

²⁰⁴ MANNHEIM, Karl. Os fatores da estabilidade social. In. MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp. 46-51. p. 49.

²⁰⁵ SUMMER, William Graham. Os “Folkways” são “Certos”. Os “Direito”, a Moral. In. MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp.52-53.

vitalidade”.²⁰⁶ A desobediência a um mores gera uma reação adversa do grupo social muito mais forte (indignação, choque, revolta) do que a violação de um *folkway* (riso, ridicularização), e isto é, inclusive, um modo de distingui-los. Esses *folkways* e *mores* podem representar os mais variados valores a orientar a vida social, sejam eles de cunho ético, místico, estético, técnico, lógico ou jurídico; e eles seriam as matérias tratadas como juridicamente relevantes.

De certa forma, acompanhando esse *gradualismo das normas sociais*, a “Teoria do Mínimo Ético”, de Jeremias Benthan e Georg Jellinek, afirma que o direito representaria este mínimo da moral declarado obrigatório para uma sociedade sobreviver, de modo que, sendo tal mínimo indispensável para assegurar a convivência ou a tessitura social, as violações das suas normas seriam tratadas com mais vigor do que as violações das normas morais e costumeiras. Assim, em seu conteúdo, o direito não poderia incorporar normas imorais (apesar de que, segundo Reale²⁰⁷, possa incorporar normas amorais, tais como são algumas normas técnicas e convencionais indiferentes à moral). Além disso, passou-se a defender que o direito deveria ser sustentado por uma sanção previamente organizada para a solução justa dos conflitos, sanção organizada esta que foi, modernamente, instituída no aparato do Estado, mas que, em sentido sociológico, tal instituição não é uma condição necessária.

Habermas também se adere a esta solução gradualista quando trata do problema de definir a partir de que momento, na vida associativa, os modos não jurídicos de regular a integração se tornariam ineficazes e o direito se faria necessário, inclusive, na sua visão, com a imprescindibilidade da figura do Estado. Segundo ele,²⁰⁸ nas comunidades onde haja um elevado grau de racionalidade comunicativa, esta situação gera, como resultado, a possibilidade maior de se coordenar as ações sem o apelo a modos coercitivos e de se resolver conflitos consensualmente. Assim, em termos mais incisivos, e com base na teoria discursiva, só seria possível coordenação social eficiente quando houvesse entendimento e consenso sobre a forma e o conteúdo dessa

²⁰⁶ PIERSON, Donald. “Folkways”, “Mores” e “Leis”. In. MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp. 54-60.

²⁰⁷ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 62.

²⁰⁸ HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. Buenos Aires: Taurus. s.d. v. 1., p. 33.

coordenação. Para tanto, dois fatos seriam indispensáveis: o primeiro é a ação discursiva que promove a solução das situações problemáticas pela apresentação e avaliação das várias perspectivas de análise pelos sujeitos envolvidos na pendência; o segundo é uma base comum, formal e material, para que se processe a comunicação que gerará esse entendimento. Essa base comum de entendimento é o que Habermas denomina como sendo o “mundo da vida”.²⁰⁹ Mas – e aí se encontra a graduação – essa zona de convergência e de consenso *a priori* é cada vez menor à medida que a sociedade se amplia em complexidade e em convivência de múltiplas perspectivas e pontos de vista. O núcleo comum se torna restrito a muito poucos aspectos tomados como inquestionáveis, e a ação comunicativa amplia seu espaço de ser e suas possibilidades de opção. A estabilização da validade de uma ordem social a qual, por sua complexidade e autonomia das ações, não é mais capaz de se sustentar apenas no mundo da vida dá-se, prega Habermas, por meio do Direito²¹⁰ – este que é também uma ordem da ação social, mas podendo ser entendido ora como um texto de proposições ao entendimento e à interpretação, ora como uma instituição reguladora da ação em uma comunidade abstrata (comunidade criada por suas próprias normas jurídicas).

Esta proposição gradualista é bastante aceita na sociologia e filosofia jurídica tradicional²¹¹, de tal modo que é difícil aos autores do Pluralismo ignorá-la,

²⁰⁹ Segundo Habermas (HABERMAS, Jürgen. Op. cit. s.d., p. 70), o “mundo da vida” consiste em sistemas culturais de interpretação, ou imagens do mundo, que se referem a um saber de fundo dos grupos sociais e que garantem uma coerência na diversidade das orientações para a ação; ele inclui os elementos e imagens comuns acerca do mundo objetivo, subjetivo e social que são construídos e ratificados por meio da linguagem, permitindo uma base para a interpretação dos atos de fala e dos discursos. Inicialmente, o mundo da vida é instituído por meio de acordos racionalmente motivados.

²¹⁰ O Direito, na concepção da teoria do discurso, é um meio de interação entre os diversos sistemas (dever ser) e a realidade social e humana concreta (ser), em um processo comunicacional infinito e interminável, em que aqueles e esta estão constantemente interagindo e sofrendo transformações por conta de processos dialógicos de seus sujeitos participantes. Ele envolve dois elementos fundamentais, que são a facticidade e a validade, sendo o mediador entre eles. A facticidade do Direito é uma ordem dos fatos artificialmente produzida pelas interações humanas concretas em um determinado contexto social, temporal, espacial e histórico. Ela também implica a obrigatoriedade e cogência das normas positivadas, em si e em seus conteúdos. A validade do Direito se dá por um processo democrático de participação de todos os destinatários, devidamente condicionados ao diálogo discursivo e propensos à aceitação de pretensões de validade razoáveis, para a formação de um consenso não coercitivo e não violento sobre uma ordem para as interações sociais em face da pluralidade de alternativas de ação e interação que marca a sociedade moderna. A estabilização das interações sociais legitimadas é dada quando da positivação do Direito que as afirma, e enquanto perdure a aceitação de sua pretensão de validade. A positivação, assim, alivia a sobrecarga de constantes processos de comunicação e de entendimento a toda e qualquer questão de interação social. (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Entre a facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 110).

²¹¹ Tal como se observa dos estudos sobre a sociologia jurídica feitos por Arnaud & Dulce (ARNAUD,

principalmente tendo-se em conta que ela não leva a uma suposição necessária que confunda Estado e Direito – apesar de que esta confusão derivou de teses gradualistas como estas.

Como a diferenciação entre as normas sociais e as normas jurídicas ainda não é muito bem resolvida nas proposituras Pluralistas, valeria a pena se pensar em uma *interpretação pluralista desse gradualismo* na análise de unidades sociais, afastando dele vieses hierarquizantes (como o que afirma o direito como uma regulação social superior ao costume, por exemplo), evolucionistas (considerando sociedades diferenciadas em graus de evolução e que o direito surgiria em sociedades mais evoluídas) e cientificistas (pensando nas diferenciações em termos apenas de “purificar” diferentes objetos de estudo). Isto porque, principalmente em questões de conflitos entre unidades sociais distintas, a tematização e a tomada de consciência por cada uma delas acerca do que lhe constitui o cerne de suas composições de sociabilidade – que seria o seu jurídico –, poderia ajudar na resolução desses conflitos e no processo delimitativo entre elas, haja vista ter como efeito a distinção no domínio do conflito, do que é negociável ou do que enseja ser delimitado juridicamente. Esta graduação, no entanto, seria a estabelecida *in locu*, pela própria unidade social concreta, quando a contingência desses conflitos a fizesse tematizar certa questão de sua sociabilidade como jurídica, pois que advinda de um composto seletivo, coerente ou não, de certas normas morais, religiosas, estéticas, éticas, lógicas, práticas etc. A diferenciação entre essas diversas normas sociais também pode vir a importar, pois o Pluralismo Jurídico contemporâneo é chamado a lidar não apenas com juridicidades de grupos isolados e/ou pequenos, em que ela realmente pode ter menos valor, mas também com juridicidades de formações sociais cada vez mais complexas e extensas (como são grandes redes de movimentos sociais), nos quais esta diferenciação se apresenta na própria organização social concreta, e assim não pode ser ignorada.

A análise que será feita sobre a juridicidade do MST, neste sentido, pode ser exemplar, haja vista que a afirmação incisiva, nos conflitos com o Estado, de certas questões de sociabilidade tidas como fundamentais ao movimento – e portanto como jurídicas para ele – como são a ocupação, a educação do movimento e a produção

coletiva e agroecológica aqui analisadas, demonstra que o próprio movimento efetiva essa graduação, não suportando violações que firam suas questões fundamentais de sociabilidade. A própria extensão e expressão política desse movimento social brasileiro também o leva, internamente, a tomar uma forte consciência do que deve ser erigido, e exigido, como direito e o que pode ser mais facilmente transacionável com o Estado e com os demais grupos.

A outra possibilidade de tratar dessa relação entre as normas jurídicas e as demais normas sociais é a da negação de tal gradualismo ou separação, sustentada em uma expressiva corrente de estudos antropológicos do Pluralismo Jurídico. Nesta corrente entende-se que tais distinções não são necessárias teoricamente ao Pluralismo e nem são passíveis de serem demonstradas em estudos empíricos. Jong,²¹² assim, contesta tais distinções, chegando a afirmar que é necessário abandoná-las, haja vista que elas são afetas à visão de juridicidade estatal, esta sim marcada pela nítida delimitação entre uma fonte formal de produção de juridicidade e outras fontes, mais voluntárias, produtoras de normas sociais não jurídicas. Woodman também compartilha dessa idéia, afirmando que na questão dessas distinções, “*a more defensible answer is that, if there is no empirically field of social control, we must simply accept that all social control is part of the subject-matter of legal pluralism*”.²¹³ O autor continua dizendo que, apesar de isto não ser conveniente em termos científicos, essa constatação deve ser aceita, porque não se pode inventar cientificamente uma linha divisória que não esteja de acordo com uma factual distinção, o que o leva a concluir que apenas estudos antropológicos poderão traçar o perfil, caso-a-caso, das relações e distinções entre as várias normas de controle social, ou que se deve adotar a tese de que o “direito é aquilo que o grupo considera como sendo o tal”.²¹⁴ A única distinção cabível de categorização no Pluralismo Jurídico é àquela que diferencia o direito estatal do direito não estatal, este albergando, em princípio, todas as formas de normatividade possíveis na vida de uma unidade social. Assim, deve-se considerar “*that ‘law’ covers a continuum which runs from the clearest form of state law through to the vaguest forms of informal social*

²¹² Apud. WOODMAN, Gordon R. Op. cit. p. 44.

²¹³ WOODMAN, Gordon R. Op. cit. p. 45.

²¹⁴ Posição assumida por Tamanaha (TAMANAHA, Brian Z. Op. cit. p. 315.) e Dupret (DUPRET, Baundouin. Op. cit. p. 1)

control”.²¹⁵ Dupret, por seu turno, sobre a questão desses limites sociológicos do jurídico, afirma que esta questão “está desprovida de relevância sociológica”, pois que “*any study of law should basically look at what people do and say when practicing what they call law*”.²¹⁶

Tal posicionamento de indeterminação é, inclusive, confirmado nos estudos antropológicos, onde se verifica o caráter imbricado entre o que se tinha cientificamente como sendo o direito em relação às demais formas de normatividade social. Em uma dessas apreensões antropológicas, Suescún, por exemplo, reconhece tal imbricamento, haja vista que seus estudos constataram que:

*El orden jurídico de los chibchas se bajaba en un orden social comunitario y religioso. Sus fundamentos centrales eran la comunidad y el concepto religioso de que todo el universo era de naturaleza divina y que la conducta dos hombres podía alterar su equilibrio y provocar, eventualmente, su destrucción. Era un derecho no escrito, constituido por instituciones y normas de carácter consuetudinario emanadas por una larga tradición de costumbres y comportamientos sociales, que hacían parte integral de la ética y la religión, y que habían demostrado ser eficaces para mantener la convivencia de la sociedad y resolver sus conflictos. Tales normas eran de obligatorio cumplimiento par todos.*²¹⁷

Além disso, os estudos antropológicos também destacam que o processo jurídico envolve uma retomada de várias normas sociais quando da emergência de conflitos, não se constituindo a juridicidade, necessariamente, de um corpo fixo de normas diferenciadas das demais e nem aplicadas por um corpo ou instituição especializada. No que tange a esta constatação, um estudo realizado por Maria Del Pilar Valencia Garcia²¹⁸ sobre os povos indígenas Embera, que se localizam, atualmente, na Cordilheira Ocidental, ao longo do Pacífico, entre os países do Panamá, Equador e Colômbia, também é interessante. Em sua pesquisa, a autora constatou que: a) a geração das normas, neste povo, tem origem na solução de problemas concretos, não sendo, assim, ao contrário do direito positivo, de caráter geral, impessoal e abstrato; b) a norma é apenas uma pauta de referência para a análise de casos semelhantes, não sendo fixa,

²¹⁵ WOODMAN, Gordon R. Op. cit. p. 45.

²¹⁶ DUPRET, Baundouin. Op. cit p. 17

²¹⁷ SUESCÚN, Armando. **El derecho Chibcha**. Siglo IX – Siglo XVI. Tomo I, Universidad Pedagógica y Tecnológica de Colombia. Tunja, 1998, p. 103.

²¹⁸ GARCIA, Maria Del Pilar Valência. Justicia embera, identidad y cambio cultural (reflexiones em torno a una experiencia). **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp. 113-134

nem se aplicando de maneira mecânica a todos os casos; c) a administração da justiça é mais flexível e não se baseia em um corpo de normas acabadas, tendo-se em conta alguns padrões mais permanentes (frutos da identidade cultural, da cosmovisão e da memória histórica) e outros fatores mais flexíveis e dinâmicos; d) há uma simultaneidade entre a geração, a modificação e a aplicação da norma, pois, com base no direito consuetudinário, ele se confirma, e se modifica também, no exato momento da sua aplicação; e) as decisões são tomadas em espaços comunitários, e, mesmo havendo órgãos de governo e de administração de justiça, estes não gozam do nível de especialização da justiça estatal, além de que, suas decisões podem ser reformadas na Assembléia geral .

Deste modo, contrariamente ao positivismo jurídico, o direito teria, sim, como sua fonte material, justamente, muitas das prescrições, aquelas consideradas as mais importantes ou as que são invocadas nas soluções de conflitos concretos, advindas das diversas outras formas de regulação social, tais como a religião, a ética, a estética e a lógica²¹⁹.

No que tange à relação entre o Direito e estas demais formas de regulação social, portanto, pode-se perceber duas tendências teóricas bem demarcadas nas abordagens sócio-jurídicas contemporâneas. Em uma delas, de cunho mais gradualista e afeta a uma visão do direito como privilégio de sociedades organizadas, afirma-se que à medida que as sociedades se ampliam e se complexificam (passando a ocupar o espaço não mais das tribos, aldeias e comunidades pequenas, mas a se aglomerar nas cidades e metrópoles modernas) as normas sociais não organizadas começam a se desintegrar e a ser questionadas (pois elas pressupõem uma certa homogeneidade social), surgindo a necessidade de instrumentos formais de controle coletivo (leis, Tribunais, Polícia, etc.). Além disso, estas primeiras formas de normalização (costumes, moral, mundo da vida) são de origem e estabelecimento muito lentos para acompanhar o rápido desenvolvimento de sociedades que exigem soluções imediatas e modificações constantes. Daí surge nelas a necessidade de outras formas de controle social, entre as

²¹⁹ Neste aspecto de evidenciar o intrincamento do jurídico com outras ordens sociais, em termos particulares à magia, Gurvitch (GURVITCH, Georges. **Sociologia Jurídica**. Tradução Djancir Menezes. Rio de Janeiro, Livraria Cosmos Editora, 1946., p. 301) ainda destaca os estudos de Frazer, Mauss, Huvelin, Lèvy-Bruhl, Malinowsky e Granet nas sociedades primitivas.

quais a lei, esta que é constituída consciente e deliberadamente como ato de poder e de vontade, no tempo em que ela se apresenta como oportuna.

A supor a continuidade deste evolucionismo, e no cenário da globalização, tal como observa Arnaud, mesmo essa lei (estatal) passa a já não ser mais suficiente para cumprir a função de regulação social para a qual ela foi erigida; primeiro, porque se percebe que problemas mundiais e interesses comuns (ambientais, de mercado, de ameaças nucleares e do terrorismo) não podem ser deixados à gerência (ou ingerência!) de um ou de outro Estado; segundo, porque o cenário dos mercados já não mais se estabelece em um ou poucos territórios, firmando uma rede complexa de produção, investimento, comércio, renda, trabalho, distribuídos por diversas partes do mundo e em constante fluxo. Faz-se necessário, portanto, algo superior ao Direito Estatal, em termos de regulação, para tratar dessa sociedade global hipercomplexa e infinita territorialmente. O autor,²²⁰ no entanto, ressalta que este algo superior não seria um super-direito (pesado institucionalmente e inchado de regulações), pois a “tendência pós-moderna é a de torná-lo mais leve”, no sentido de ele vir a ceder parte de sua tarefa a outros tipos de regulação, e não o inverso, como parece propor o modelo moderno de juridicidade.

Outras correntes teóricas sociojurídicas, no entanto, não afetam a esse evolucionismo, e advogando a existência de uma juridicidade espontânea, entendem que a regulação jurídica e as regulações de outras naturezas convivem em qualquer tipo ou tamanho de realidade social. As distinções entre o Direito e as demais normas sociais, assim, só poderiam ser feitas caso-a-caso, pois o Pluralismo Jurídico as trata como uma matéria de fato, e não como conceitos ideais ou objetos científicos.

Pensando deste modo, o Pluralismo Jurídico poderia sugerir a passagem de uma *visão estanque e científica*, que compartimenta essas diversas normatividades, para uma *visão complexa e concreta*, que tome em conta as reais interações e interdependências entre as normas sociais, nos diferentes graus e condições em que elas ocorrem de fato, em cada unidade coletiva. Assim, delimitar o jurídico em face de outras esferas de normatividade, na concepção do pluralismo, não se confundiria com “purificar o direito”, isolando-o de suas relações sociais e dos fenômenos que a ele se

²²⁰ ARNAUD, Andre-Jean. 1999. Op. cit. 220.

aproximam, mas implicaria averiguar essas reais relações, as condições e processos de seu estabelecimento, e o “porquê” e o “como” elas se instauram juridicamente ou deixam de fazê-lo. Daí as possibilidades, no intento delimitativo da juridicidade, de se contatar nos casos estudados: a) os diversos graus de envolvimento entre essas formas regulativas; b) a não determinação do direito por certo formato ou conteúdo material, sendo possível, no máximo, reconhecer como jurídicas as regulações sociais mais importantes da unidade em questão; e c) o reconhecimento da autonomia de esferas sociais não jurídicas e do descentramento do direito como nível superior a elas.

2.3.4. Quarto Problema Delimitativo: A delimitação entre os vários sistemas jurídicos coexistentes

Por fim, e fundamental nos termos desta tese, o pluralismo jurídico se apresenta notoriamente problemático na questão da convivência entre esses múltiplos sistemas de direito que ele sugere coexistir e da delimitação deles entre si, cujas fronteiras e contatos se acentuam, principalmente, nas situações de conflito interdireitos. Quando essas diversas ordens de direito entram em confronto, ou seja, quando regulam uma mesma conduta ou conformam uma mesma relação jurídica de maneira distinta e, às vezes, até contraditória, nos casos de sujeitos e relações de fronteira, como proceder? O conflito, neste caso, se acentua pela impossibilidade dupla na contemporaneidade: 1) seja de atomizar, em termos absolutos, as unidades sociais, fechando-as a espaços relacionais restritos e rompendo as comunicações intergrupos, em um mundo que tende a ser permeável a uma comunicação e interação global; 2) seja de criar uma hierarquização, *a priori*, das normas em conflito. Hierarquizar as ordens jurídicas, aliás, foi uma das estratégias do positivismo moderno, no sentido de conciliar a insuficiência da produção de normas pelo Estado para regular todas as múltiplas e variáveis relações sociais e a conseqüente possibilidade conferida aos particulares de autocriação de normas jurídicas específicas – em contratos, regulamentos internos, e outras normatividades. Daí, quando houvesse colisão entre essas normas jurídicas específicas e as do direito estatal, o monismo jurídico se manifestaria não como a existência exclusiva desta última forma de normatividade, mas como a necessária subsunção de

todas as outras normas ao Direito do Estado, segundo os critérios de constitucionalidade e legalidade deste provenientes.

O Pluralismo Jurídico, combate, em termos às vezes radicais, essa e qualquer outra hierarquização. Apesar disto, não se pode negar que ele não atente para a necessidade de algum sistema, mecanismo, processo, instituição ou critério para a harmonização e articulação dessas múltiplas ordens jurídicas. As soluções para tal harmonização e articulação, no entanto, são bastante variadas nas diversas proposituras do Pluralismo Jurídico. Aqui uma classificação teórica dessas soluções foi construída a fim de evidenciar os diferentes modelos propostos pelos Pluralistas para a composição de uma ordem jurídica total pluralizada.

Uma dessas soluções articuladoras dos vários direitos conviventes entre si no Pluralismo Jurídico – é a de um *Direito Positivo Estatal radicalmente democrático somado a um Pluralismo Jurídico Controlado ou até mesmo Independente*. Ela suscita um direito positivo mais poroso e permeado pelos inúmeros pleitos e demandas materiais dos diversos grupos sociais que ele regula, e a possibilidade de funcionamento de um pluralismo jurídico, não só o permitido pelo Estado, como também o independente ou autônomo dele.

Na visão de um *Pluralismo Jurídico Independente*, a proposta envolve ampliar o escopo de autonomia jurídica às diversas formas de juridicidade coexistentes, para além de qualquer posição, reconhecimento ou limitação do Estado para tanto, de tal modo que poderiam surgir – e afirma-se que isto geralmente ocorre – ordens jurídicas *contralegem*, ou contrárias e não articuláveis ao direito estatal, inclusive como fontes de recusa de prescrições legais tidas como ideologicamente comprometidas. Um marco nesta proposta é o modelo de *Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo* de Antonio Carlos Wolkmer, este que inclui, não só a defesa de organizações jurídicas independentes, em seu teor de um *Pluralismo Jurídico Comunitário*, como também uma proposta paralela de *Pluralidade legal no Estado*, de acordo com a necessidade de reforma democrática radical do direito positivo estatal. O Pluralismo Jurídico Comunitário postula que há direitos emergentes nas próprias comunidades,²²¹ criados de

²²¹ A noção de comunidade é recuperada por Wolkmer (WOLKMER, Antonio Carlos. 2001.Op. cit. p. 250), como sendo “certo aglomerado social com características singulares, interesses comuns e identidade própria, que, embora inseridos num espectro de relações pulverizadas por consensos/dissensos,

maneira autônoma, para a satisfação de suas necessidades fundamentais, e marcados pela “existência de procedimentos plurais descentralizados e não-formais com um ‘mínimo’ de institucionalização na esfera interativa de toda e qualquer ação humana coletiva”.²²²

Esta proposta de um Pluralismo Comunitário é gerada na emergência de um poder político, auto-gestivo e auto-regulativo social, dissolvido em diversos espaços comunitários, e ela tem sido sustentada como uma alternativa tanto à falência de legitimidade do sistema democrático representativo de delegação que não recepiona os pleitos de grupos marginalizados quanto à espera, sem fim, pelas políticas públicas estatais que nunca chegam a estes grupos.

Mas tais experiências jurídicas comunitárias independentes não podem ser isoladas entre si e em face do Estado; pelo contrário, suas características participativas e emancipatórias devem também eivar as próprias estruturas estatais, constituindo-as de um modo que permitam um maior acesso e controle democrático sobre todas as instâncias de poder público. Este acesso e controle às esferas de poder estatal se justifica, inclusive, pela própria contingência desses sujeitos coletivos em sociedades periféricas e desiguais como as latino-americanas e brasileira: não se pode ignorar que tais sujeitos, criadores dessa juridicidade comunitária, advém das camadas mais vulneráveis da população, sendo certo que, apesar de sua identidade, autonomia e força emancipatória, ainda um “significativo número de reivindicações implicam alguma espécie de interferência do Estado como único modo de negociação e solução”.²²³ De tal forma que, nesta contingência ainda é importante, assinala Silva Filho,²²⁴ a defesa e o reforço de direitos civis, políticos e sócio-econômicos.

Esta reordenação do espaço público, na proposta de Wolkmer, passa por questões como a “comunidade”, “políticas democráticas de base”, “participação e

interligam-se por um lastro geográfico espacial, coexistência ideológica e carências materiais”; nelas, a noção de bem comum está relacionada à consciência de reciprocidades valorativas e afetivas.

²²² WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001, p. 142.

²²³ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001. p. 145-146.

²²⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Pluralismo Jurídico y Nuevos Movimientos Sociales: la crisis de la dogmática jurídica a la afirmación de nuevos derechos*. In. RANGEL, Jesús Antonio de la Torre.(org.) *Pluralismo Jurídico. Teoría y Experiencias*. San Luis Potosi – México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007, pp. 51-74, p. 59.

controle popular”, “gestão descentralizada”, “poder local ou municipal” e “sistema de conselhos”²²⁵ e sugere a multiplicação desses espaços, desconcentrando-os, para envolver esferas do cotidiano (municípios, aldeias, bairros, associações e organizações comunitárias) e a descentralização das decisões estatais nas três instâncias de poder (legislativo, judiciário e executivo). Em termos legislativos, a multiplicação dos pleitos e interesses sociais, econômicos ou não, passam a exigir uma multiplicidade também de arenas decisórias e de canais legítimos e alternativos de participação, que envolvem, além da autonomia comunitária de geração independente de normas jurídicas, também uma maior abertura nas instâncias tradicionais de representação, para fins de irrestrito acesso à elaboração e ao controle das normas jurídicas estatais. Em sede do judiciário, apesar de já se perceber profundas modificações em curso, o autor defende que a administração da justiça deveria incluir não só outras agências alternativas de solução de conflitos “não institucionalizadas”, como também mecanismos de controle democrático sobre o exercício da jurisdição estatal – implantando-se órgãos colegiados na estrutura judiciária, tribunais distritais e de bairro, tribunais específicos para questões sociais (como é a justiça agrária, por exemplo), mecanismos de conciliação e arbitragem, juízes eleitos, etc. Na esfera da Administração Pública, a participação comunitária envolveria a consulta nos planejamentos, em propostas e projetos comunitários, na representação da comunidade em órgãos consultivos e de controle, tal como ocorrem em práticas e instituições como os conselhos municipais, estaduais e nacionais, comitês do cidadão, organizações sociais de várias naturezas.

O Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo de Wolkmer, evoca, assim, ao mesmo tempo, as práticas cotidianas e autônomas de juridicidade, administração e solução de conflitos e as práticas institucionais estatais nessas funções, mas estas últimas renovadas em um radical impulso democrático.

A segunda solução possível para articulação jurídica total em um cenário Pluralista é a do *Pluralismo Jurídico Controlado* ou pelo menos *Integrado*, cuja autonomia das diversas ordens jurídicas está condicionada a uma certa posição ou validação estatal. Esta posição estatal, no entanto, variaria, segundo os diversos autores, em um *continuum* que vai desde o simples reconhecimento formal pelo Estado da

²²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit. 2001. p. 250.

existência e validade das diversas formas de direito, atuando em seu âmbito específico – propondo, assim, a criação de uma ordem jurídica total complexiva, porosa, não coerente e não hierarquizante dessas várias juridicidades – até a exigência de uma concordância material dessas ordens com as prescrições das normas fundamentais do direito estatal, em um sentido gradualista de positivação e seletivista da pluralidade jurídica existente. A possibilidade de serem tais ordens jurídicas antagônicas às normas do Estado, é, ao contrário da solução de Pluralismo Jurídico Independente anterior, mitigada ou problematizada, pois, nestas perspectivas de Pluralismo Jurídico Controlado ou Mitigado, o ponto de vista se foca sobre a possibilidade de se manter uma *sociedade viável* nesta fragmentação social e jurídica. Nesta última solução, encontram-se, também, vários autores latino-americanos, com propostas diversas.

Vittorio Olgiati, por exemplo, é um pensador, afeto ao Pluralismo Jurídico, que defende a idéia da existência de “ordens sócio-jurídicas semi-autônomas”, em uma versão autopoietica, na qual tais ordens se diferenciariam da ordem jurídica estatal por sua identidade, razão, lógica e meio-ambiente próprios, regulariam as relações sociais de uma perspectiva funcional e substantiva (ao invés de coercitiva e formal), e adotariam, nas disputas e conflitos, uma abordagem tópica (e não a geral e sistêmica).²²⁶ Elas, no entanto, seriam ordens semi-autônomas, pois dependeriam, nas suas articulações, do reconhecimento do direito positivo, este, que, porém, somente reconheceria a existência dessas ordens se elas complementassem, melhorassem a eficácia, mantivessem a coerência e/ou reforçassem a aceitação das normas do direito estatal.

Também a proposta de Cárcova²²⁷ se nega a conferir independência aos direitos comunitários, defendendo que a melhor opção é a de que os ordenamentos jurídicos plurais se articulem “como uma unidade descontínua e fragmentada”, e não como unidades diferenciadas e autônomas; a multiplicidade dos ordenamentos estaria implicada na situação de serem eles justapostos, e de terem seus limites tênues, senão

²²⁶ OLGATI, Vittorio, Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um engate operacional. Para uma sociologia do direito europeia, In FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas.** São Paulo, Malheiros Editores, 1996. pp. 87-88, p. 85

²²⁷ CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito.** São Paulo: LTr, 1998, p. 120.

inexistentes, de modo a sugerir uma composição dinâmica, acolhedora, ao invés de uma pluralidade quase que atomizada.

Ainda, nesta linha, Hoekma²²⁸ pugna por um Pluralismo Jurídico Formal Igualitário no qual o direito oficial reconheceria: 1) a validade das diversas formas de juridicidade e o poder comunitário para criá-las e aplicá-las; 2) a sua fonte como sendo a comunidade; e 3) o direito destas comunidades de aplicarem suas ordens jurídicas próprias dentro de seus específicos âmbitos sociais. Mas, estas formas de juridicidade não seriam independentes, pois seu poder deveria ser reconhecido e afirmado pelo Estado, como forma de garantir seu reconhecimento fora de suas fronteiras. As diversas formas de juridicidade constituiriam um complexo ordenativo jurídico, envolvendo uma simultaneidade igualitária entre elas, mas que, para ser viável em termos de suas convivências recíprocas, todas deveriam ser reconhecidas e articuladas pelo Estado e, assim, pela sociedade inteira.

Portanto, nestas duas soluções propostas para o problema da manutenção da coexistência de múltiplas ordens de juridicidade no Pluralismo, a organização jurídica total acaba por ficar sobrecarregada dos mais variados tipos de direitos – sejam os autônomos independentes ou reconhecidos sejam os democraticamente positivados –, e o desafio é procurar manter, pelo menos, uma síntese instável entre eles. Este direito, excessivamente pluralizado, no entanto, não deixa de ser problemático em sua operacionalização, pois avaliza juridicidades advindas das diferenças culturais e sociais, mas é chamado a harmonizar, na prática, os conflitos entre essas juridicidades no convívio delas entre si, harmonização que, sem um processo delimitativo apropriado torna-se, às vezes, impossível. Além disso, um direito substancialmente pluralizado não consegue ser coerente,²²⁹ de tal modo que suas próprias antinomias internas o podem demolir por dentro, atravancando sua operacionalização e a legitimidade de suas

²²⁸ HOEKMA, André J. Op. cit. p. 70-71.

²²⁹ Aliás, esta pretensão de coerência é apenas um princípio, e não um fato, mesmo na juridicidade estatal positiva, haja vista que, na prática judiciária, casos há em que a sistemática legal fica mitigada por aspectos de uma justiça social e por conciliações e acordos. Nos exemplos de temperamento da coerência legal pela social, além de toda a corrente de julgados envolvendo alguns juízes alternativistas, há alguns interessantes estudos e julgados sobre conflitos sociais. Neste sentido, ver FALCÃO, Joaquim de Arruda. Justiça Social e Justiça Legal: conflitos de propriedade no Recife. In. FALCÃO, Joaquim de Arruda. (org.) **Conflito de direito de propriedade**. Invasões Urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 80 – 101.

decisões. Apesar desses problemas, não se pode negar a importância de lidar com os desafios necessários à consolidação desse direito mais complexo e pluralizado, principalmente no cenário latino-americano no qual importantes movimentos sociais populares (de sem-terras, de sem-tetos, de favelados, de mulheres, de negros etc.), proclamam a necessidade de uma sociedade e de um direito mais inclusivos.

Além dessas duas soluções, mais latino-americanas, outra bastante referenciada neste problema da articulação e delimitação entre si das várias formas de juridicidade é a proposta do *Interdireito* ou da *Interlegalidade* advogada, entre outros²³⁰, por Boaventura de Sousa Santos. Atentando-se, do mesmo modo que se faz neste trabalho, para as *zonas de fronteira* ou de contato entre a pluralidade social e jurídica, e tendo em conta o fenômeno da globalização, Santos²³¹ advoga que nestas zonas de fronteira se percebe a capacidade da transgressão do cíclico e progressivo “padrão normal de transformação social da sociedade capitalista”,²³² afrontando o modelo de sociabilidade e de juridicidade que tal padrão insiste em reproduzir e construindo padrões alternativos coexistentes. Mas, nestas zonas transformadoras e criativas, as várias formas de sociabilidade e de juridicidade dela decorrente se destacariam e se delimitariam entre si na diferenciação, não pelo rol de seus objetos ou fatos jurídicos específicos e exclusivos de regulação, mas por suas escalas²³³, projeções²³⁴ e perspectivas²³⁵ de regulação desses

²³⁰ Merry (MERRY, Sally Engle. Op. cit. p. 883) também têm uma visão de um Pluralismo Jurídico interrelacionado, pois constata a mútua interpenetração entre a lei estatal e as demais ordens ou leis sociais. Entende ela que as leis são constituídas por uma pluralidade de formas sociais, em oposição e em convergência entre si, de tal modo que “há uma abertura entre a lei e outras formas sociais”, e a lei de fato adviria desta interação ordenativa. Tais ordens legais se constituiriam, mas também se delimitariam, reciprocamente, e o problema a ser tratado seria o da relação desigual de poder entre essas ordens legais em relação.

²³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001. p. 172.

²³² Este padrão de transformação normal, segundo Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001, p. 180), é baseado nos seguintes pressupostos: Em primeiro lugar, independente do quão diversa seja a sua aplicação de Estado para Estado, o padrão da mudança social normal corresponde à lógica política transnacional do sistema inter-estatal. Em segundo lugar, os mecanismos nacionais de comando criados e aplicados pelo Estado estão disponíveis e são eficazes em todo o território nacional, cujas fronteiras são também garantidas pelo Estado. Em terceiro lugar, a capacidade financeira do Estado para dar execução a todas as suas estratégias depende, acima de tudo, da sustentabilidade do crescimento econômico e, conseqüentemente, do êxito das estratégias de acumulação. Em quarto lugar, as aspirações humanas e o bem-estar das populações podem ser concretizados ou assegurados por bens e serviços produzidos em massa, concebidos como mercadorias, mesmo que não entrem nos circuitos normais do mercado. Em quinto lugar, os riscos e os perigos, cuja gestão constitui o objeto das estratégias de confiança, ocorrem raramente, e, sobretudo, em pequena e média escala.

²³³ No que se refere à escala, Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 207-209) ensina que, enquanto o

objetos. Daí, que Santos atenta não para uma pluralidade jurídica atômica ou particularista (como defendem os autores afetos a um Pluralismo Jurídico Independente), mas para o fenômeno da relação dinâmica entre os vários sistemas e formas de direito, sendo neste nível muito menos importante analisar cada um desses diferentes espaços jurídicos do que a relação entre eles.

Falar de *interdireito* ou *interlegalidade*, segundo o autor, é dizer que as sociedades modernas atuais são, em termos sociojurídicos, formações ou constelações jurídicas, ou seja, ao invés de serem reguladas por um único ordenamento jurídico, elas o são por uma pluralidade de ordenamentos inter-relacionados e distribuídos socialmente de várias maneiras. É a questão do pluralismo jurídico, ou seja, a idéia de que mais de um sistema jurídico opera sobre uma mesma unidade política, algo que

constitui o conceito-chave do pós-modernismo jurídico. Não se trata aqui do pluralismo jurídico desenvolvido pela antropologia jurídica tradicional, onde as diferentes ordens jurídicas aparecem concebidas como entidades separadas coexistindo num mesmo espaço político, mas sim de uma concepção de diferentes espaços jurídicos sobrepostos, que se interpenetram e misturam tanto na nossa consciência como na nossa acção, em ocasiões positivas ou negativas de nosso trajeto existencial, assim como na triste rotina da vida quotidiana. Vivemos num tempo de legalidade porosa, ou de porosidade jurídica de uma rede múltipla de ordens jurídicas que nos condenam a constantes transações e passagens. A nossa vida jurídica é constituída pela intersecção de diferentes ordens jurídicas, ou seja, pela interlegalidade. A interlegalidade é a contrapartida fenomenológica do pluralismo jurídico, sendo por isso este o segundo conceito-chave duma concepção pós-moderna do direito. Ela reflete um processo altamente dinâmico, porque os diferentes espaços jurídicos são não-sincrônicos, resultando daí uma mistura desigual e instável de códigos jurídicos.²³⁶

Este pluralismo jurídico de *interlegalidade e interdireito* se dá por conta das seguintes condições vigentes nos dias atuais. Uma delas é que, no plano nacional, o

direito moderno tem insistido na escala nacional, hoje é inadmissível deixar de perceber também a existência de uma escala jurídica local e mundial, e que as diferenciações entre elas não são tanto em termos de distintas e precisamente separadas competências materiais (objetos diferentes que regulam), mas no grau de detalhamento e relevância no qual estes objetos são tratados em direitos de diferentes escalas.

²³⁴ Também os direitos se distinguem por suas diferentes projeções, ou seja, pelas distintas determinações sobre o que é o seu centro o que é a sua periferia (o contrato, por exemplo, é o centro do direito das sociedades capitalistas; a posse da terra é o centro do direito coletivo surgido nas favelas cariocas e no direito dos povos indígenas).

²³⁵ A perspectiva, por sua vez, termina Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001. p. 209), evidencia o expectador relevante, e as suas expectativas principais a partir das quais se abre o direito (percebe-se, por exemplo, que o expectador significativo do direito moderno a abrir essa perspectiva de significância foi o empresário capitalista).

²³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001. p. 216-217.

Estado está fragmentado, sendo composto como uma “configuração de microestados” de tal modo ativos, que ele mesmo – como é o caso de alguns países latino-americanos – tem adotado políticas de descentramento com o intuito de reforçar ou revitalizar a gestão e a regulação comunitária ou coletiva. Estes microestados (ou espaços de estrutura-ação [infra]), porém, seriam apenas os *geradores* deste poder, conhecimento e direito, e não os *limites de sua aplicação*; isto porque: (1) eles estão inseridos em uma realidade global de intensa comunicação e trocas econômicas, políticas e culturais, o que instiga interferências constantes neste poder, conhecimento e direito; e (2) os sujeitos desses microestados são *interculturais*²³⁷ e *peregrinos*,²³⁸ pois não só convivem com seu pertencimento, às vezes problemático, a várias unidades coletivas, como também a modernidade, principalmente a modernidade globalizada, dotou tais indivíduos de uma extrema mobilidade e adaptação cultural.

A outra condição desse Pluralismo Jurídico do *Interdireito* ou da *Interlegalidade* é o fato de que, nas relações internacionais, ele se manifesta na “Transnacionalização do Estado”,²³⁹ ou seja, que muitas das decisões tomadas em alguns estados nacionais são fortemente influenciados por outras decisões e acontecimentos ocorridos fora dele, isto em virtude do contexto de globalização hoje vivenciado. O pluralismo da transnacionalização dos campos jurídicos inclui várias constelações de direitos que se interferem entre si, em maior ou menor intensidade, e em sentidos hegemônico e contra-

²³⁷ A figura do sujeito intercultural pressupõe pertencimentos coletivos mais frouxos e transacionáveis na perspectiva dos indivíduos que perpassam e participam dos distintos espaços sociais e culturais; se por um lado, eles afirmam uma maior comunicabilidade e abertura dos diversos sistemas sociais entre si, em detrimento de facções ou sectarismos fechados e incomunicáveis, por outro lado, segundo adverte D’Adeski, (D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo. Racismos e anti-racismos no Brasil.** Rio de Janeiro: Palas editora, 2001, p. 203-205), a ênfase neste sujeito sugere o risco da dissolução das identidades coletivas e da exotização e mercadorização das diversidades sociais e culturais, pois ele tende a se portar, face à diversidade social, como seu consumidor.

²³⁸ A metáfora do cidadão peregrino, por sua vez, empregada primeiramente por Richard Falk (1995), menciona Pureza (PUREZA, José Manuel. Quem salvou Timor Leste? Novas referências para o internacionalismo solidário. In. SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 513-551, p. 518), envolve, ao contrário do indivíduo intercultural, a figura de um sujeito comprometido com o cosmopolitismo cultural, com a solidariedade mundial e com as questões comuns da humanidade; ele sugere uma reconfiguração da “noção de cidadania, dando primazia ao alcance indiscriminado da responsabilidade partilhada sobre a autonomia individual e a uma contextualização ética de cuidado sobre uma ética de princípios abstratos”.

²³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización Del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación.** Tradução de César Rodríguez. Colômbia: ILSA, 1999, p. 80.

hegemônico, e que consistem no Direito Estatal Transnacionalizado²⁴⁰, no Direito de Integração Regional²⁴¹, na *Lex Mercatoria*²⁴², no Direito das Gentes em Movimento²⁴³, no Direito Infraestatal transnacionalizado²⁴⁴, no Direito Cosmopolita²⁴⁵ e na dimensão do *Jus Humanitatis*.²⁴⁶

²⁴⁰ No que se refere ao Direito Estatal Transnacionalizado, ensina Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 1999. p. 81) que o teor da relação deste com o direito dos estados-nação tem tendido a se caracterizar como sendo: a) monolítico, ou seja, orientado para as questões econômicas sob a égide do mercado, sendo acentuada esta característica pelo fato de que as condições econômicas interferem, sobremaneira, nas decisões políticas e culturais dos estados. Por serem seletivas, estas condições econômicas acabam roubando destes estados algumas matérias que antes apenas eles regulavam, e exigindo que a força regulatória estatal se aplique apenas onde não há interesses do mercado (diferenciação entre fatores transnacionais e nacionais de regulação e autonomização do campo dos fatores transnacionais); e b) centralizador, ou seja, é um movimento que, em termos de prioridade, se dá do norte para o sul, em detrimento da soberania dos países deste último hemisfério.

²⁴¹ Segundo Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 1999. p. 91), a transnacionalização jurídica segundo o tipo “Direito de Integração Regional” ocorre quando um conjunto de estados se combina para criar instituições e competências supranacionais que assumirão funções regulativas que não existiam previamente ou que, se existiam, eram reguladas pelos Estados individualmente em seus poderes soberanos.

²⁴² A *Lex Mercatoria*, ou lei do capital global, afirma Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 1999. pp. 107-114), é um conjunto de princípios e regras consuetudinárias, uniformemente reconhecidas e aplicadas nas transações internacionais. Foram concebidas como princípios gerais desterritorializados, apolíticos, e pretendiam evitar a submissão das transações internacionais aos direitos nacionais, daí a defesa de que os contratos internacionais são autoregulativos, somente sujeitos às suas próprias condições. Surge, assim, um novo ordenamento jurídico transnacional, mas ele consiste em um localismo globalizado criado por relações contratuais desenvolvidas por sociedades mercantis e por seus advogados, pelos bancos e organizações internacionais, enfim, pelos agentes economicamente dominantes. Ela é desenvolvida e aplicada, geralmente, com a desconsideração dos *ethos* das culturas jurídicas nacionais, e se arroga ser uma cultura jurídica global neutra, envolvendo, por ação de seus principais agentes – Empresas transnacionais e organizações internacionais – muitas adaptações legislativas dos Estados Nacionais às suas exigências.

²⁴³ O Direito da Gente em Movimento, ou o daqueles dos terceiros mundos em movimento, é o que emerge da necessidade de resolver os inúmeros problemas sociojurídicos que surgem da imigração internacional (casamentos, adoções, regulações sobre o trabalho, propriedade, direitos sociais, etc.). Neste caso, Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 1999, p. 138) percebe que a proteção humana do terceiro mundo que se desloca para os países periféricos é muito menos aventada que a proteção dos bens e serviços que se desloca dos países cêtricos para os países dependentes. Para o primeiro caso, os países cêtricos advogam a defesa de sua soberania e a territorialização de sua cidadania, ao passo que para o comércio de seus bens ou exploração de mão de obra barata, os países cêtricos advogam a quebra das barreiras da soberania (dos países pobres) e dos direitos territoriais decorrentes desta soberania.

²⁴⁴ No que se refere ao Direito Infraestatal Transnacionalizado, Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 1999. p. 149) evoca o caso do Direito dos Povos Indígenas. Pois este é um caso típico da coexistência, em um mesmo território geopolítico, de um ordenamento jurídico estatal moderno, ocidentalizado e oficial, com uma pluralidade de ordenamentos jurídicos locais, tradicionais ou recentemente desenvolvidos e arraigados na comunidade; um verdadeiro pluralismo jurídico, mas que tem conseguido desenvolver vínculos locais-transnacionais nas discussões e soluções de seus problemas, na relação entre seu direito local e transações internacionais ou na relação de seus direitos contra as investidas estatais.

²⁴⁵ Outra forma de regulação transnacional, destaca Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 1999. p. 179), é a que tange ao Cosmopolitismo e aos Direitos Humanos, uma cultura que surgiu a partir

Para além dessa visão de interdireito ou interlegalidade pós-moderna, Arnaud & Dulce²⁴⁷, também compartilhando a ideia de que o Pluralismo Jurídico envolve um imbricamento complexo de situações e regulações jurídicas, atentam para o que eles denominam como sendo o fenômeno da *internormatividade*, ou o fato de que o direito está em constante interação com outros sistemas sociais, sejam eles normativos ou não; o sistema jurídico seria, assim, compreendido como se compondo de três subsistemas: “o das relações jurídicas, o das normas jurídicas e o dos discursos jurídicos”²⁴⁸ e sua análise visaria explicitar a estrutura, as funções e as leis de transformação que envolvem a dinâmica desses subsistemas. Dentro dessa visão, e dada a extensão conferida por ela à juridicidade, o problema de circunscrever o campo dos sistemas jurídicos se ressalta. A delimitação do direito, no entanto, apesar de problemática neste modelo, pois tênue e instável, não pode desconsiderar esta interação entre a dimensão legalista-dogmática e a dimensão sócio-cultural na qual ela atua, sob pena de deixar uma parcela importante da juridicidade, efetivamente vivida e aplicada, fora de seu âmbito. No máximo se poderia localizar a juridicidade por meio de suas manifestações sociais, sendo estas: a) todos os mecanismos de regulação e de regulamento de conflitos; b) o processo plural e complexo de produção das normas jurídicas; c) a situação dos direitos nacionais num contexto de mundialização das trocas. Nesta visão, seus autores atentam para algumas considerações necessárias a fim de compreender essas manifestações jurídicas, a saber: a de que se deve quebrar com a visão monolítica de que o direito provê a regulação social total, atentando para outros mecanismos informais e não oficiais de regulação e solução de conflitos; a de que as racionalidades que orientam estas regulações não são, necessariamente, as previstas na legislação, o que, no entanto, não significa que elas não

do pós-guerra, principalmente nos últimos trinta anos, e que inclui medidas sociais progressistas (em termos jurídicos, políticos e comunitários) criadas para minimizar o sofrimento de classes e grupos subordinados em todo o mundo.

²⁴⁶ A última das formas de legalidade transnacional, afirma Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 1999. p. 245), é o *commons* global ou o *jus humanitatis*, que trata de objetos essencialmente globais, ou seja, seu domínio se faz sobre a preservação de recursos naturais e culturais aos quais, dada a extrema importância que gozam para a sustentabilidade e qualidade de vida na terra, devem ser considerados como propriedade e preocupação de toda a humanidade (herança comum da humanidade), chocando-se, assim, com dois importantes princípios modernos, quais sejam, a soberania nacional e a propriedade privada.

²⁴⁷ ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria Jose Farinhas. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Tradução de Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 187.

²⁴⁸ ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria Jose Farinhas. Op. cit., 2000, p. 189.

sejam legítimas, inclusive em casos de racionalidades para ou contra-legais; e a de que a juridicidade efetiva é mais um produto das práticas sociais, do que das ordens das autoridades estabelecidas, envolvendo um cenário de lutas entre vários grupos sociais no empenho de dizer o que é ou não o direito.²⁴⁹

Portanto, nesta visão de *interdireito e internormatividade* parte-se do pressuposto que não há como fugir desta condição de direitos e normas sociais intrincados diante da abertura social e cultural da atualidade; casos em que existe o isolamento jurídico são raros, quando não, decorrem de percepções erradas e simplistas da realidade complexa na qual ele surge e se desenvolve. Aliás, em sua leitura de “sociedade em redes”, Castels ratifica enfaticamente esta posição de imbricamento nas sociedades contemporâneas, entendendo que diante da era informacional em que se encontra a humanidade, dificilmente um estado ou sociedade podem escapar dos efeitos interferentes dos atores globais, como também podem deixar de interferir, de certo modo, na realidade econômica, social e cultural global.²⁵⁰

*

* *

As várias soluções que as abordagens pluralistas já têm trazido aos problemas delimitativos do direito partem de pressupostos, algumas vezes distintos, restando, assim, Pluralismos diferentes. A proposta delimitativa que aqui será configurada compartilha de certos pressupostos de algumas dessas soluções e se afasta em outros. Com relação à definição do direito, é-se afeto à tese de que ele decorre, não de normativas abstratas, mas das próprias práticas sociais, ou mais precisamente, das *interações sociais concretas*. Destas, seriam jurídicas aquelas interações *mediadas por um sentido de justiça*, que, aqui, tal como defende Gurvith, é entendida como sendo uma hierarquização e harmonização racional de valores que priorizam certas interações como essenciais à coesão.

²⁴⁹ ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria Jose Farinhas. Op. cit. p. 247-254.

²⁵⁰ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer e Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

A identificação da unidade social jurígena foge um pouco das premissas pelas quais os pensadores do Pluralismo têm se valido para identificá-las. Quanto ao critério da necessidade de organização social como requisito para a existência de formas de direito, pensa-se que tal organização, no sentido da presença de instituições ou órgãos jurídicos especializados que criam normas e aplicam suas sanções, é desnecessária, pois há experiências sociais de juridicidade espontâneas. Nestes termos, e também acompanhando Gurvitch, admite-se, inclusive, que a experiência jurídica mais elementar é espontânea, e representa o sentido da coesão e da cooperação social em algumas formas associativas humanas. Entre essas formas associativas, comporiam juridicidade não apenas aquelas que formam um “Nós ativo” ou uma “Relação com os outros ativa”, como proclama Gurvitch, mas toda e qualquer unidade marcada por um forte sentido de coesão, seja ele ativo (racional), seja afetivo. Isto porque – e esta é a especificidade da proposta aqui delineada – pensa-se que o direito é uma emergência não apenas interna de cada unidade social (como advoga Gurvitch e boa parte dos Pluralistas antropólogos), mas também das relações externas que tal unidade trava, pois, se em tais relações externas alguma forma de sociabilidade é ameaçada, uma das possíveis reações da unidade social é afirmá-la como um direito, algo que pode ocorrer se tal unidade se caracterizar por uma forte coesão (ativa ou afetiva) por conta da qual essa forma de sociabilidade ameaçada ganhe importância coletiva.

Deste modo, aproxima-se do pressuposto dialético de Wolkmer sobre a geração de direito, vindo deste autor a idéia desta juridicidade emergente nas relações de confronto e resistência entre grupos sociais, apesar de se admitir que tal juridicidade se dá não apenas nos conflitos com o Estado, e referentes à carência de satisfação das necessidades essenciais, mas em todo e qualquer conflito ou confronto entre diferentes unidades sociais entre si, sejam ela estatais ou não, e que envolvam formas de sociabilidade justicáveis (estas que poderiam ser até as interações que materializariam essas necessidades erigidas pelo grupo como essenciais). O direito emergiria, portanto, na concepção aqui defendida, nestas duas fontes: (1) das interações internas da própria unidade social (seu Direito Social); e (2) no confronto dessa unidade com outras (Estado ou não) que a faça tematizar uma forma de interação sua como importante socialmente, ou como jurídica. Mas o que seriam confrontos entre unidades sociais? Como afirmar que eles são conflitos sociais e não apenas conflitos entre indivíduos de uma mesma

forma associativa? Se se tratarem de conflitos entre unidades sociais, ter-se-ia um Pluralismo Social e talvez jurídico; se fossem apenas conflitos interindividuais em uma mesma forma associativa, não. A partir de que condição, assim, tais confrontos evidenciam uma situação de Pluralismo Social e Jurídico?

O caráter social das interações humanas também foi recolhido do pensamento sociológico, e recupera a noção de um elementar do social defendido como sendo as *formas de sociabilidade*. Essas formas de sociabilidade, compondo um conjunto articulado, estruturado ou hierarquizado por algum conteúdo ou sentido de coesão (finalidade, valor, objetivo, realização coletiva etc.), formariam essas *unidades sociais concretas*, e esta *composição de sociabilidade* seria, justamente, o seu direito espontâneo, ou social. O caráter da *autonomia* ou *dependência* dessas unidades sociais em relação a outras interferiria na formação de sua juridicidade: as unidades sociais autônomas, ou seja, aquelas que determinam suas próprias formas de sociabilidade e a composição delas, seriam criadoras de um direito próprio, geralmente de forma totalizante (ou na forma de uma ordem jurídica totalizante); as unidades sociais dependentes, ou aquelas que têm suas sociabilidades e a estruturação destas formuladas por outras unidades sociais maiores das quais são apenas uma parte ou função, não gerariam um direito próprio, recepcionando apenas o direito da unidade social maior na qual estariam incluídas. Entre esses dois extremos, haveria inúmeros casos de semi-autonomia, que, conforme Moore, é a situação onde uma unidade social cria algumas normas de maneira autônoma e obedece a outras de origem heterônoma. Unidades sociais autônomas ou semi-autônomas, assim, seriam geradoras de juridicidade própria, seja no formato de *ordens jurídicas* (ainda que não totalizantes), seja no formatos de *direito pontuais*, juridicidade estas que, da mesma forma, poderiam ser internas ou insurgentes nos conflitos.

Destas considerações, portanto, admite-se que conflitos entre unidades sociais seriam aqueles que envolvessem a confrontação, não apenas entre os interesses dos indivíduos partes, mas entre composições de sociabilidade distintas a constituírem a interação – objeto do litígio – de maneira diferenciada. Nestes confrontos entre composições de sociabilidade, haveria, assim, a colisão entre unidades sociais distintas que poderiam, na contingência desse conflito, tematizar, ou não, aquela interação ameaçada como sendo jurídica, no intuito de protegê-la desta ameaça, em função de sua

prioridade social. E seriam nestes pontos de conflito entre unidades sociais que se identificaria uma situação de *Pluralismo Jurídico de Fronteira*, ou seja, daquele que trata das afirmações de direito surgidas quando de confrontos entre unidades sociais. Mas porque tratar do direito emergente nas fronteiras, ou nos confrontos entre unidades sociais distintas e não apenas daquele interno de cada unidade social, como o faz a maioria dos estudos pluralistas (afetos a uma tendência antropológica)?

Sem negar a existência desses direitos internos, e a importância de um Pluralismo que os destaque, percebe-se que o perfil da *Pluralidade Social contemporânea* – que se compõe, como será visto a seguir, de diferentes *tipos de sociabilidade* a formarem, ao mesmo tempo, um complexo bastante heterogêneo de modos associativos humanos, e intensamente envolvido em uma situação de intercomunicação e de interação de várias escalas (local, nacional, global) – solicita uma abordagem do Pluralismo Jurídico apta para trabalhar com unidades sociais não apenas em seus aspectos estanques e isolados, mas também em suas questões de diversidade, dinâmica e interação.

Daí, neste quesito, o pressuposto de Santos de que o Pluralismo Jurídico se destaca, principalmente, nestes contatos e interações entre unidades sociais e suas juridicidades contrastantes é compartilhado aqui. Apesar de que, de sua solução de Interdireito ou Interlegalidade, a proposta de um *Pluralismo Jurídico de Fronteira* se diferencia em alguns aspectos. A principal dessas diferenças é que tal *Pluralismo Jurídico de Fronteira* não nega a substancialidade jurídica de cada unidade social em prol de um interacionalismo por si só e que acaba sendo desreferenciador coletiva e individualmente; neste sentido, atrelar-se a juridicidade às composições de sociabilidade traz o interno de cada unidade social como o que fundamenta e referencia, não apenas o direito social, mas também este direito emergente no conflito; além disso, admite-se que, nestes conflitos, há soluções não apenas mediativas (ou negociáveis), mas também delimitativas (ou aquelas que preservem um certo âmbito de reserva social intocável). Daí a necessidade, no Pluralismo aqui destacado deste duplo movimento – o de baixo para cima, evidenciando estas juridicidades por suas auto-afirmações, em um empenho antropológico de localizá-las e às suas especificidades – o e de cima para baixo – abarcando estas juridicidades específicas em suas relações e nos efeitos comuns, delimitativos ou compositivos, que elas geram.

No cenário desses intensos contatos entre as diferentes unidades sociais, ele ensinaria um processo de delimitação e de mediação dos direitos aí afirmados a fim de compor tais conflitos, delimitando as esferas de juridicidade envolvidas ou articulando-as umas às outras. Processo este que deveria ser capaz de lidar com essa heterogeneidade social e jurídica, compreendendo-a, veiculando-a e respeitando-a. E é esta a proposta de um *Processo Delimitativo de Juridicidades*, exigido no contexto do perfil da *Pluralidade Social Contemporânea* e que revela um *Pluralismo Jurídico de Fronteira* que será desenvolvido a seguir. Neste processo delimitativo parte-se do pressuposto de que os choques de direitos são, antes de tudo, choques de composições de formas de sociabilidade, sendo nestes que se podem encontrar os primeiros indícios de diferentes manifestações de juridicidade numa condição real de Pluralismo Jurídico. Como a expressão material das formas de sociabilidade só pode se dar em descrições de unidades sociais concretas, o *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)* foi, por conta de sua notoriedade no cenário brasileiro, e pelos importantes conflitos sociais que propõe contra o Estado, o escolhido como a unidade social concreta a ser analisada. Nesta, focar-se-á os choques entre alguns aspectos da sociabilidade do movimento e da sociabilidade oficial estabelecida nas normas estatais, ocorridos nos conflitos judiciais, e verificar-se-á até que ponto as soluções construídas nesses conflitos apontam para um processo delimitativo de juridicidade – sinal de um Pluralismo Jurídico – ou para a coloquial dominação de um direito sobre o outro – símbolo do Monismo Jurídico. Tal análise desse caso concreto será precedida na última parte deste trabalho.

Parte II

O PROCESSO DELIMITATIVO DE JURIDICIDADE NA PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO

Introdução

De todos os problemas delimitativos que o pluralismo jurídico suscita, um deles, talvez o mais basilar, se refere ao de identificar e reconhecer as mais diversas unidades sociais potencialmente geradoras de uma juridicidade autônoma no cenário da Pluralidade Social Contemporânea, marcada pela forte heterogeneidade e pela intensa interação. Investigações antropológicas e sócio-jurídicas têm lançado seus esforços em evidenciar a existência concreta de algumas dessas unidades sociais, com estudos de casos específicos. Tais constatações sócio-gráficas, ou mesmo um possível mapeamento sócio-empírico dessas novas unidades sociais, no entanto, não se bastam em si mesmas; além de reveladoras de uma realidade social que permanecia ignorada ou marginalizada pelo direito do estado, delas decorrem não só uma crítica profunda ao próprio modo de pensar e de operacionalizar a juridicidade, como também propostas de sérias reformulações teóricas e práticas ao direito.

Em termos teóricos, a natureza plural e também dinâmica da diversidade social encontrada nos estudos sociológicos contemporâneos dificulta ao cientista da sociedade e do direito o processo de encontrar uma categoria transversal que a possa contemplar em todas as suas formas manifestativas. Nas categorias de totalizações sociais que se dispunha até então, como as de “etnia/cultura”, de “classe social” e de “nação”, algumas dessas formas sociais, reveladas nestes estudos, não conseguem ser encaixadas, seja porque não apresentam uma totalização de sentido necessária para compor uma cultura, ou porque não se submetem a um recorte econômico-estrutural totalizante, ou ainda porque não se configuram como uma unidade política autônoma ou com pretensões de

autonomia. Além disso, assevera Gadea,²⁵¹ os estudos pós-modernistas constataram não só que tais categorias totalizantes deixavam na ignorância realidades sentidas como evidentes, tais como a existência do incerto, do diferente, do indisciplinado, do outro, do histórico não linear, do anti-hegemônico, das periferias culturais, do estético e do ético, como também conduzia a um tratamento isolacionista e estanque da complexidade social contemporânea.

Na insuficiência dessas categoriais e na busca da solução a este problema de reformulação categórica, o mergulho a questões sociológicas fundamentais, tais como a que se volta sobre a determinação da *unidade social mais elementar*, retoma a sua importância estratégica. Não é à toa que os estudos descritivos e prescritivos microsociológicos sobre as formas de sociabilidade modernas e pós-modernas têm sido recorrentes na sociologia contemporânea, propondo novas versões sobre a natureza e o fundamento dos vínculos sociais, e, conseqüentemente, reconfigurações importantes acerca da organização política e jurídica das sociedades de hoje. Sendo um critério elementar de unidade social afirmado na sociologia clássica e contemporânea, as formas de sociabilidade, quando tomadas em um conjunto minimamente harmonizado e hierarquizado na realidade concreta (composições de sociabilidade), podem ser um desses critérios elementares de identificação de unidades sociais jurígenas, este que contemple, por seu arcabouço de sentido mais aberto, a heterogeneidade das manifestações jurídicas reveladas na complexidade e dinâmica contemporâneas. Evoca-se, assim, nesta identificação de unidades sociais geradoras de direito, com base na idéia de composição de formas de sociabilidade, abordagens interacionistas,²⁵² de escala

²⁵¹ GADEA, Carlos A. **Teoria e paisagens da pós-modernidade**. Cultura, política e sociabilidade na América Latina. Ilse Scherer-Warren.UFSC. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, abril. 2004. p. 41.

²⁵² Domingues (DOMINGUES, José Maurício. **Teorias sociológicas no século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 24-25) destaca que uma das principais contribuições do interacionismo simbólico foi ter trazido a interação humana para o centro da teoria social; o termo “interacionismo simbólico” foi cunhado por Blumer, na década de trinta, e grandes influências dessa corrente de pensamento foram Willian James, John Dewey e Charles Cooley. Na teoria de Mead, um dos autores dessa corrente, há uma alternativa interessante à discussão típica na ciência social entre a ação e a estrutura, pois, em seu ponto de vista, nem a ação seria soberana, nem a estrutura seria absolutamente determinante, sendo a interação entre os indivíduos, e também entre as coletividades, as responsáveis pela produção e reprodução da vida social. Na mesma linha teórica, para Blumer, a sociedade estava em um fluxo contínuo de transformação, haja vista ser ela aberta e propícia à criatividade de seus atores, constituindo-se pela interação. Por sua vez, outros autores como Kuhn, já pugnavam por alguns aspectos de solidez e estabilidade no curso dessas interações.

microsociológica, aplicadas para a análise e para o tratamento teórico e prático da situação de um Pluralismo Jurídico revelado quando do contato e confronto entre essas composições de sociabilidade e suas juridicidades.

Na América Latina estas abordagens que se centram no plano microsociológico das formas de sociabilidade em confronto têm tido inclusive, uma conotação política, pois permitiram destacar o meio estratégico usado pelas mais diversas ações coletivas, a partir dos *Novos Movimentos Sociais* das décadas de 70 e 80, para afirmar suas formas alternativas de vida cotidiana construídas com o fito de combater os vários tipos de desigualdades e de injustiças gerados historicamente nestas sociedades periféricas. Esta análise da ação de escala microsocial – mas que, em seu conjunto, afetava a situação macrossocial – foi importante também porque, segundo historia Gadea²⁵³, se a construção da estrutura social latino-americana se deu por um forte processo de institucionalização, cujo controle foi centralizado, principalmente, nas instituições do Estado e do Direito, ela revelava que as crises nesta institucionalização eram provenientes, não das falhas dela em si, mas da própria artificialidade, da inadequada funcionalidade e da desacomodação dessa estrutura ao contexto sociocultural concreto a que se impunha. Daí que tais análises denunciavam o fato de que ‘formalização’ das sociabilidades nesta estruturação, na América Latina, representou um determinado esquema classificatório, ordenador, redutor e de tentativa de exclusão de maneiras de “estar no mundo”, no ímpeto de criar identidades sociais que, com o tempo, se apresentassem a todos como naturais, não ambivalentes e coerentes, compostas apenas de “sociabilidades toleráveis” e moralmente aceitas, apesar disto ter sido feito à custa da violação de todas as demais formas de sociabilidade.²⁵⁴

Assim, neste recorte microsociológico, a categoria aqui adotada para identificar unidades sociais que possam importar em termos de produção de direito em

²⁵³ GADEA, Carlos A. Op. cit. p. 41.

²⁵⁴ Em tons exemplificativos deste processo está o desajuste na relação entre a *diversidade sociocultural* e a *concepção de territorialidade oficialmente aceita*, esta, aliás, referida à própria delimitação moderna da soberania nacional e que sobrepujou toda e qualquer outra noção ou sentido de territorialidade de grupos tradicionais e indígenas no Brasil. Ver, neste sentido: LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma territorialidade antropológica. **Série Antropológica**. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília. Brasília. 2002; e NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos Mágicos do Sul: lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos para o cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 111-153.

um contexto de Pluralismo Jurídico será a das *formas de sociabilidade*, em especial as tomadas em um conjunto, no sentido de uma *composição de formas de sociabilidade* ou *tipos de sociabilidade*. Em relação aos critérios formais de autonomia e organização já tratados pelos pluralistas para identificar unidades jurígenas, as formas de sociabilidade ressaltam o *teor substantivo* que fundamenta tanto o direito espontaneamente gerado em cada unidade social (Direito Social) quanto o direito emergente afirmado quando de confrontos, sendo assim mais adequado para tratar as situações de conflitos de direitos, haja vista que estes conflitos podem ser fundamentados e discutidos com base neste teor substantivo. Além disso, as formas de sociabilidade têm o potencial de destacar as diferenças específicas de cada unidade social, e não apenas de identificá-las (como os critérios de organização e autonomia o fazem), de tal modo que é mais possível, sob esse critério, entender a existência e o sentido das diferentes formas manifestativas de sociabilidade e de direito em cada uma dessas unidades sociais.

As composições de formas de sociabilidade também foram utilizadas, por sua grande capacidade de abertura analítica, para compreender e categorizar a *Pluralidade Social Contemporânea*, esta que tem tornado tais conflitos cada vez mais evidentes e reclamado novas perspectivas pluralistas de organização social e jurídica capazes de lidar com a heterogeneidade, dinâmica e intensa interação que ela sugere. Apenas em termos elucidativos, e com base em vários estudos sociológicos contemporâneos, foram classificados quatro *tipos gerais de sociabilidade* bastante diferentes entre si e com exigências sociais e jurídicas também notoriamente específicas. Em primeiro lugar, uma das formas mais explícitas de sociabilidade, e que gera também uma das formas mais explícitas de juridicidade, são os tipos de *sociabilidade étnico-culturais*, estes que aparecerem de maneira bastante firme nas análises e estudos do Pluralismo Jurídico, inclusive como uma reemergência importante no cenário latino-americano²⁵⁵, e que

²⁵⁵ Segundo Correias (CORREAS, Oscar. *Conflictos Sociales, Conflictos Lingüísticos*. In. RANGEL, Jesús Antonio de la Torre.(org.) **Pluralismo Jurídico**. Teoria y Experiências. San Luis Potosi – México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007, pp. 251-262.), na América Latina, o reflexo da dominação do mundo pelo capitalismo avançado global tem produzido um fenômeno inesperado: a emergência, com muita força, dos povos indígenas como atores sociais, tal como foi o importante movimento zapatista, no México, além de outras insurreições e movimentos de grupos nativos que afirmam seu direito de voz pública e que combatem as formas de opressão a que foram subjugados. Além disso, a auto-afirmação desses grupos étnico-culturais, em um cenário em que eles reclamam o reconhecimento de seus direitos, também tem ensejado não só a emergência, como a reemergência desses grupos. Neste sentido, Little (LITTLE, Paul E. Op. cit., p. 14-18) também informa que no processo de demarcação de terras de grupos indígenas e quilombolas no Brasil de meados da década de 1990, a

chegam a ser enfocados, por autores como Oliveira,²⁵⁶ como as únicas expressões comprováveis de uma verdadeira situação de Pluralismo Jurídico, haja vista que nestas unidades sociais suas formas de juridicidade seriam formas puras, ou seja, não estariam elas “contaminadas” pelos valores do capitalismo da sociedade total dominante. Ao lado das sociabilidades étnico-culturais, tradicionalmente consideradas, destaque também deve ser feito à *sociabilidade dos movimentos sociais*, esta que envolve formas associativas humanas que têm sido suscitadas, por autores como Wolkmer e Sousa Jr. (infra), como um dos principais sujeitos de direito nas sociedades do capitalismo periférico contemporâneo, e que se destacam na construção de novas formas de sociabilidade, na configuração de uma nova política e na elaboração de “novos direitos” e de pleitos de uma justiça estatal mais inclusiva. Ainda, as formas de sociabilidade permitem enxergar uma outra realidade social bastante peculiar do momento presente – são as *sociabilidades afetuais ou tribais urbanas*, que constituem verdadeiros nichos existenciais de algumas questões ou relações de convivialidade; sem ter conotações políticas, elas podem, no entanto, ser geradoras de uma forte coesão e ética comunitária, mesmo que não tradicional, nem imposta por instituições. Por fim, no cenário atual da globalização, estão as *sociabilidades de fronteira*, ou aquelas situadas no “entre” das relações sociais travadas no cenário do capitalismo global e dos contatos interculturais, e que, muitas vezes, servem de ponto de mediação, quando não, constituem uma zona de hibridismo, entre os diversos direitos em contato.

Insta destacar que estes *tipos gerais de sociabilidade* não são exaustivos, sendo apenas uma generalização bem sucedida, de cunho ilustrativo, na qual se aproximou alguns dos vários *tipos concretos de sociabilidade* que podiam ser assemelhados em seus elementos importantes. Deste modo, quando de análises sobre uma unidade social concreta (como é o caso do MST), o foco tende a ser sobre uma *descrição da sociabilidade real específica desta unidade*, com lapsos de aproximação, mas também de afastamento, dos caracteres do tipo de sociabilidade geral que lhe

reconstituição, reemergência ou “etnogênese” de povos indígenas (no Nordeste, o número de povos indígenas reconhecidos pulou de 10 na década de 50, para 23, em 1994) e de comunidades quilombolas (chegava-se, em 2002, a números entre 700 a 900 destas comunidades) ficou evidente.

²⁵⁶ OLIVEIRA, Luciano. *Legal Pluralism and Alternativ Law in Brasil. Beyond Law*. v. 9. n. 26. 1º sem./2003.

parece correspondente, pois que este não lhe é uma prisão analítica e nem operativa, mas apenas um conceito aproximativo ou indiciário para a sua compreensão.

Nas situações de conflitos entre unidades sociais distintas, considerar os diferentes tipos de sociabilidade nas quais elas podem ser aproximadas, entre os descritos nesta taxonomia, mesmo que não exaustiva, já indicia a necessidade de instrumentos mais complexos de mediação e delimitação entre essas formas sociais e seus direitos. Além disso, há de se considerar a possibilidade de uma trama complexa desses conflitos, envolvendo não apenas aqueles em face do Estado, como também o das várias unidades sociais entre si, e que tais conflitos podem ser concomitantes, exigindo delimitações construídas em várias dimensões ao mesmo tempo (daí que o termo delimitação é, inclusive, adequado). Apesar de os estudos neste trabalho concentrarem suas análises no conflito entre as sociabilidades de um movimento social – o MST – e as oficialmente instituídas no direito estatal, deve-se frisar que tal objetividade analítica escolhida não significa que o processo delimitativo aqui proposto (1) se dê apenas em relação aos conflitos em face do Estado, (2) nem tampouco que se restrinja somente à sociabilidade de movimentos sociais, e ainda, (3) não afasta a possibilidade de existir, na realidade concreta deste caso, uma trama de conflitos envolvendo, nas mesmas questões (ocupação *versus* propriedade; educação do movimento *versus* educação oficial; produção coletiva e agroecológica *versus* produção individual e de agronegócio), várias outras unidades sociais ao mesmo tempo, podendo tais questões não serem só duais, mas triais, quadriais, ...

O foco nos tipos de sociabilidade também não é aleatório aqui. Ele se justifica, não apenas por essa abertura em contemplar as mais diversas formas de unidades sociais concretas da contemporaneidade, mas também porque a preocupação neste trabalho é sobre a *delimitação de formas de juridicidade em uma situação de Pluralismo Jurídico*, e pressupõe-se que a juridicidade de uma ou outra questão social, neste Pluralismo, *revele-se no conflito entre tipos de sociabilidade distintos a configurarem diferentemente aquela interação social que é o motivo do conflito*. Daí que se trata de um *Pluralismo Jurídico de Fronteira*, envolvendo uma “mestiçagem” entre um Pluralismo Jurídico Antropológico – que se preocupa em descrever *interna corporis* a juridicidade de uma unidade social, isoladamente – e de um Pluralismo Jurídico Pós-Moderno – no qual a afirmação desta juridicidade específica só faz sentido quando ela

está em intersecção ou em tangência com uma juridicidade distinta, antagônica ou não, porque é só nestes pontos que ela é tematizada internamente e problematizada externamente; se não há esses contatos, as juridicidades internas podem operar como um *Direito Social de Integração* (infra, p. 93), de modo praticamente espontâneo, e nada nem ninguém precisam falar ou fazer qualquer coisa para que este direito espontâneo funcione; é só nos conflitos interdireitos que seu funcionamento pode ser obstado; logo é aí que a delimitação se faz necessária; e é nestes traçados de fronteiras, como um mapa no qual vai se desenhando essa organicidade que se constrói, que o Pluralismo Jurídico se revelaria.

Tais conflitos também não servem para demarcar uma linha precisa e contínua de delimitação entre formas de juridicidade, mas apenas *pontos de delimitação*, haja vista que, assim, pode-se manter um *Pluralismo Aberto*, em termos de comunicabilidade e de trocas culturais e materiais entre as diferentes dicções e soluções jurídicas, em todos os outros assuntos e práticas não conflituais. A delimitação, portanto, não é o estabelecimento de fronteiras cerradas, mas o desenvolvimento de um *Processo Delimitativo* que é acionado quando da emergência de pontos de conflito e que se desenvolve, de maneira dialógica e mediativa, nos casos concretos, como uma tentativa para obter ou a negociação ou a delimitação das diferentes formas de sociabilidade, em uma juridicidade de fronteira para mediar-lhas. Nesta parte do trabalho, assim, objetiva-se desenvolver esta tese de um *Processo Delimitativo de Juridicidade*, que se aciona a partir do momento em que determinada forma de sociabilidade é obstacularizada ou problematizada por uma situação de conflito entre unidades sociais distintas. O contexto jurídico total em que tal processo delimitativo funciona é o contexto de um *Direito Mediador*, e o Pluralismo Jurídico que ele configura é um *Pluralismo Jurídico de Fronteira*. Considerando o perfil da *pluralidade social contemporânea*, esta tese pode trazer contribuições interessantes na compreensão e no tratamento dos conflitos que a envolve; no caso dos Movimentos Sociais, e, em específico, do MST, ela também pode levar a denúncia de algumas faltas democráticas e instrumentais importantes no arcabouço de mecanismos de solução de conflitos vigentes em face do que seria necessário para lidar com conflitos de juridicidades em uma condição de pluralismo jurídico, bem como subsidiar propostas operacionais e teóricas a fim de suprir essas faltas.

CAPÍTULO III

Sociabilidade e unidades sociais jurígenas

3.1. As Formas de Sociabilidade – critério elementar de identificação de unidades sociais

As discussões sobre as formas de sociabilidade são recorrentes em quase toda a extensão dos estudos sociológicos num *continuum* dos clássicos aos contemporâneos, tendo sido, no entanto, o foco de construção teórica de autores como Emile Durkheim (1858-1917), Georg Simmel (1858-1918), Marcel Mauss (1872-1950), Georges Gurvitch (1894-1966) e Michel Maffesoli (1944-?), apenas para mencionar aqueles mais citados na contemporaneidade. Apesar de explicada por recortes diferentes nesses vários autores, todos concordam que a questão das formas de sociabilidade está afeta ao próprio fundamento e justificação da manutenção da vida ou do vínculo social, sendo, portanto, uma categoria indicada para identificar unidades sociais elementares, as mais diversas que elas sejam, e em qualquer grau no qual se encontrem em sua evolução e em sua organização. Daí, dado seu alto teor abstrato e seu baixo nível de qualificação, e sendo um critério extremamente basilar, o extenso âmbito de sua abrangência e alcance tem feito com que as formas de sociabilidade estejam sendo constantemente usadas para a identificação das mais diversas e mutáveis manifestações de vida social que existem na atualidade.²⁵⁷

²⁵⁷ Velho (VELHO, Gilberto. “Sociabilidades”. Estudos Históricas. n. 28. Rio de Janeiro, CPDOC. Editora Getúlio Vargas, jul.dez./2001), assevera, no entanto, que o conceito de sociabilidade passou a ter usos e significados muito abrangentes no decorrer do século XX, e tanto se estendeu o seu sentido que tudo, em termos de interação social, passou a ser chamado de sociabilidade. Isto tem feito com que o conceito seja exaurido em sua força explicativa. Os estudos antropológicos e etnográficos, no entanto, têm recuperado a importância do conceito e o recolocado em seu fenômeno de representação.

Nas análises sobre a sociabilidade nas ciências sociais, um dos originários estudos sistemáticos sobre o conceito trata-se da versão de Durkheim. Esse autor, em uma de suas principais obras, *A Divisão do Trabalho Social*, apresentou duas formas básicas de sociabilidade (ou, como ele denomina, formas de *solidariedade*) – a solidariedade mecânica e a solidariedade orgânica. O critério desta sua classificação de sociabilidades era a existência ou não da divisão do trabalho social, ou seja, ele explicava a manutenção do vínculo social em virtude da interdependência gerada pela diferenciação no trabalho social ou em virtude da comunhão de espíritos gerada pela similitude ou pelo assemelhamento.²⁵⁸ Este recorte das formas de sociabilidade, aliás, se tornou um marco na qualificação das sociedades modernas ocidentais, haja vista que uma das características determinantes da sociabilidade, nessas sociedades, foi a presença da divisão social do trabalho, de tal modo que se chegou a classificar como primitivas as sociedades baseadas em sociabilidades outras que não a da divisão do trabalho.

A solidariedade mecânica representa, conforme ensina o autor²⁵⁹, uma certa conformidade de todas as consciências em um tipo comum, um tipo psíquico da sociedade que envolve as semelhanças entre todos e os reúne em uma coesão sobre o que valorizam e procuram manter contra toda e qualquer violação. É uma solidariedade que vincula cada indivíduo à sociedade em um sentido de assemelhá-los. Ela significa que um certo número de estados de consciência é comum a todos os membros de uma mesma sociedade, ou que há um conjunto mais ou menos organizado de crenças e sentimentos comuns a todos; é dessa solidariedade de consciências que emerge a repressão dos crimes, como condutas que a ofendem em sua expressão valorativa comum. A solidariedade mecânica, nesse sentido de criação de um tipo coletivo, é máxima quando a totalidade da personalidade individual está entregue a essa

²⁵⁸ Aqui se trata da versão durkheimiana sobre as razões de *manutenção* do vínculo social. No que se refere à *criação* desses vínculos, porém, Poutignat & Streiff-Fenart (POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne, Op. cit. p. 88) interpretam que Durkheim entendia os vínculos primordiais como a base constitutiva do vínculo social em uma perspectiva evolucionista, refutando, assim, as concepções utilitaristas que lhe poderiam ser atribuídas. Seu argumento na *Divisão do Trabalho Social* é o de que o que criaria a solidariedade não era a cooperação (como pensava Spencer), mas forças impulsivas como a “afinidade sanguínea, a ligação ao mesmo solo, o culto dos ancestrais, a comunhão dos costumes”, sendo apenas quando os grupos se formam nessas bases, primeiramente, que a cooperação se organizaria e o vínculo se mantém por ela.

²⁵⁹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp 78-83.

consciência coletiva, ou seja, quando a individualidade é nula. Ela é mecânica, porque, tal como as peças da máquina que seguem apenas as ordens de seu todo, as consciências individuais são mera dependência do tipo coletivo que as controla e conforma em todos os seus movimentos. A segunda solidariedade, continua o autor, ou a solidariedade orgânica, implica a coesão social resultante da cooperação na divisão do trabalho; uma coesão que se estabelece pela dependência do indivíduo à sociedade, por meio de “um sistema de funções diferentes e especiais unidas por relações definidas”.²⁶⁰ Ao contrário do que ocorre na solidariedade mecânica, na orgânica, o pressuposto é que as individualidades, e assim, as diferenças entre os indivíduos, existem: cada membro é distinto dos demais, e as diferenças devem ser aproveitadas pela sociedade por meio do trabalho especializado. Os membros são tidos como distintos, e tais distinções são usadas para que cooperem, da melhor forma que possam, de acordo com suas potencialidades e em específicas funções que as aproveitem, para a garantia da melhor sobrevivência de todos.

Esta classificação de Durkheim trouxe algumas limitações para o entendimento da sociabilidade moderna. Uma delas é a de que o traço divisor entre as várias unidades sociais modernas é o da *coesão ou solidariedade formada por uma ordem total que gera e organiza a divisão social do trabalho*. Cada ordem total, uma unidade social, e cada fração dessa divisão, apenas uma fração funcional que não pode ser considerada uma unidade social em si mesma. Tal limitação obstaculizou o reconhecimento de formas de sociabilidade sub ou para-funcionais, que também poderiam existir, ou levou a classificá-las como sociabilidades mecânicas, quando isso era possível. Para além disso, o fato de traçar uma linha evolutiva entre as solidariedades mecânica (sociedades arcaicas) e as orgânicas (sociedades mais avançadas) foi um reforço da negação das formas de sociabilidade constituídas por critérios outros de coesão, como os critérios que justificavam as sociedades tradicionais, feudais ou pré-modernas, na qual essa divisão do trabalho social, ainda que presente, não era tão marcante a ponto de determinar a razão de ser da coesão. Ainda, tal leitura se apresenta atualmente incompleta quando se percebe que, nas sociedades multiculturais contemporâneas, para além da diferenciação funcional há outros critérios

²⁶⁰ DURKHEIM, Émile. Op. cit., p.106.

de diferenciação social também relevantes e determinantes, e mais, que elementos de solidariedade orgânica e mecânica, mesmo que não em seus tipos ideais propostos por Durkheim, não são mutuamente excludentes, mas coexistem na composição dessas unidades sociais marcadas pela complexidade e pela ambigüidade. Do mesmo modo, e concordando com a crítica de Gurvitch, Durkheim parou onde deveria haver começado, ou seja, não desenvolveu as explicações sobre as múltiplas formas de sociabilidade possíveis na solidariedade orgânica, que é a única forma passível de existência social.

As teses de Georg Simmel sugerem uma outra explicação à sociabilidade, ou a esse elementar social, propondo ser ela a interação espontânea em si mesma,²⁶¹ ou seja, a *forma de ser com, para e contra os outros* que, ainda que possa ter se iniciado por conta de um conteúdo qualquer (impulso, finalidade, objetivo ou razão), adquire uma vida própria, sendo pura *forma*, independente deste conteúdo.²⁶² Liberta também é a sociabilidade dos conteúdos da personalidade individual (capacidades, estímulos interesses), pois os homens e mulheres em interação são tomados em sua humanidade pura e, portanto, são considerados como iguais²⁶³; assim, “a interação livre e a equivalência dos elementos constitui a lei fundamental da sociabilidade”,²⁶⁴ e é a partir disso que ela envolve a reciprocidade, como a única condição de si, no sentido de

²⁶¹ Frúgoli Jr.(FRÚGOLI JR. Heitor. **Sociabilidade urbana**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007, p. 9) afirma que a sociabilidade é um tipo ideal de “social puro”. Daí que as formas de sociabilidade seriam as várias maneiras como esse social se manifesta.

²⁶² Simmel (SIMMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia**. Tradução de Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2006, p. 60) faz da distinção entre o *conteúdo* do ser social e a sua *forma* uma questão fundamental em sua teoria sobre a sociabilidade. Diz ele que o conteúdo ou matéria da *sociação* é “tudo o que existe nos indivíduos e nos lugares concretos de toda a realidade histórica como impulso, interesse, finalidade, tendência, condicionamento psíquico e movimento nos indivíduos – tudo o que está presente nele de modo a engendrar ou mediatizar os efeitos sobre os outros, ou a receber os efeitos dos outros”. Tal conteúdo, em si, não tem natureza social: são meras predisposições individuais, mesmo que correspondentes em vários indivíduos. Social, para o autor, é apenas a forma, ou a interação em si, que, em um momento posterior, se desprende de seu conteúdo e ganha vida própria. Daí que são fatores da sociabilidade a conversa, o tato social, a cortesia, os jogos sociais (de sedução, de convívio), a estética da vida social, e tantos outros eventos que se justificam apenas na própria busca de interação, e não em qualquer outra finalidade ou objetivo. Assim pensando, Simmel desvencilha a justificação da manutenção do vínculo social de fatores externos a ele e que, inclusive, o instrumentalizaria, tais como são os objetivos sociais, a escolha racional, o sistema de valores ou de organização, as normas e os papéis sociais, pois, mesmo na falta destes, o vínculo social se manteria por si mesmo, pela felicidade e satisfação de simplesmente interagir com os outros, algo que está contido, minimamente, em todo o ser humano.

²⁶³ Igualdade aqui, insta destacar, não é supressão das diferenciações, mas “suspensão momentânea das posições sociais” (FRÚGOLI Jr. Op. cit., p. 13).

²⁶⁴ SIMMEL, Georg. Op. cit. 2006, p. 73.

“garantir ao outro aquele máximo de valores sociáveis (alegria, liberdade, vivacidade) compatível com o máximo de valores recebidos por esse indivíduo”.²⁶⁵

Mesmo considerando que nem todo tipo de interação pode ser denominado como *social*, Simmel criticava o condicionamento desta noção apenas às interações duradouras e intensas – tais como as que envolviam o Estado, a família, as corporações, as Igrejas, as classes, as associações – pois defendia a existência de inúmeras outras formas de interação social que, mesmo não inseridas nessas abrangentes formalizações oficiais, “sustentam, mais do que tudo, a sociedade tal como a conhecemos”.²⁶⁶ O que é importante destacar, nesse sentido do caráter social da interação é que, segundo o sociólogo, interpreta Frédéric Vandenberghe,²⁶⁷ o *status nascendi* da sociedade, mesmo residindo nos processos de interação microssociológicos através dos quais se formam as *sociedades*, envolve também o fato de que esses indivíduos em interação formem, de alguma maneira, uma *unidade*, e que estejam conscientes disto. Mas, na formação desta unidade, Simmel, segundo analisa Conh²⁶⁸, também condenava a redução dela ao que era estruturado apenas economicamente (como faziam os marxismos), pois tinha em conta que “as relações econômicas de troca marcadas pela legalidade racional são insuficientes por si mesmas para estabelecer vínculos duradouros entre os homens”,²⁶⁹ não bastando estas para constituir uma sociedade como uma rede de relações recíprocas sempre renovadas para além de seu impulso inicial.²⁷⁰

²⁶⁵ SIMMEL, Georg. Op. cit., 2006, p. 69.

²⁶⁶ SIMMEL, Georg. Op. cit. 2006, p. 16.

²⁶⁷ VANDENBERGUE, Frédéric. **As sociologias de Georg Simmel**. Bauro/ Belém, Edusc/EDUFPA, 2005, p. 87.

²⁶⁸ COHN, Gabriel. As Diferenças Finas. De Simmel a Luhmann. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V. 13, n. 38, São Paulo, Out./1998.

²⁶⁹ A sociologia de Simmel, ensina Tedesco (TEDESCO, João Carlos. **Georg Simmel e as Sociabilidades do Moderno: Uma introdução**. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2006, p. 10-11), é a sociologia da relação, da interação, da forma: “percebe os indivíduos interagindo em relações variadas, nas diversas formas que as relações assumem na sociedade”. Daí que ele não prioriza elementos estruturais ou estigmas classificatórios (como os de classe social). As teses simmelianas exerceram forte influência sobre alguns neomarxistas como Lukács (seu aluno), Ernest Bloch, Robert Merton e Alfred Schutz; ainda, sobre autores de vertentes sociológicas como o individualismo metodológico, a etnometodologia e o interacionismo simbólico.

²⁷⁰ Apesar desta consideração, assevera Tedesco (TEDESCO, João Carlos. Op. cit., p. 12), Simmel era pessimista na análise da sociedade de sua época quanto à possibilidade desta em superar os estados de alienação e de idolatria do dinheiro, pois constatou que “o dinheiro torna-se um fim em si mesmo, prescinde de gosto, originalidade e sentimento; funda-se na medida, no cálculo, na reificação”. Desse modo, na economia monetária que tinha seus alvares em sua época, Simmel percebe uma clara

Além disso, Simmel defendia que a sociabilidade envolvia não uma forma fixa de sua expressão, mas uma fluidez e pulsação constantes, onde os laços de interação entre os homens e mulheres estariam constantemente sendo feitos, desfeitos e refeitos. O conceito de sociedade, neste arcabouço, significaria uma ligação que os indivíduos estabeleceriam entre si por meio de influências mútuas e pela determinação recíproca que exerceriam uns sobre os outros;²⁷¹ mas essa sociedade também seria algo funcional, ou seja, aquela que os indivíduos fariam e sofreriam ao mesmo tempo, devendo-se falar, assim, não de sociedade, propriamente, mas de *sociação* (ou associação). Sociação, para o autor, seria, portanto:

A forma (que se realiza de inúmeras maneiras distintas) na qual os indivíduos, em razão de seus interesses – sensoriais, ideais, momentâneos, duradouros, conscientes e inconscientes, movidos pela causalidade ou teleologicamente determinados – se desenvolvem conjuntamente em direção a uma unidade no seio da qual esses interesses se realizam²⁷²

Atentando-se também para a sociabilidade baseada na diferenciação, Simmel, no entanto, defende a interação social justificada, não pela interdependência (como pensou Durkheim), mas pela reciprocidade espontânea causada pela gratidão, ou pelo balanço do receber e do dar entre os homens.²⁷³ A modernidade, com a sua objetivação da cultura, no entanto, na visão de Simmel, analisa Tedesco²⁷⁴, fez com que aquele impulso para a otimização das trocas e de sua utilidade, que inegavelmente sempre existiu nas experiências humanas de interações sociais, adquirisse uma maior

progressão, mesmo que não isenta de relativismos e ambivalências, da *cultura das pessoas* para a *cultura das coisas*.

²⁷¹ Tedesco (TEDESCO, João Carlos. Op. cit., p 66), neste sentido, afirma que, para Simmel, a sociedade não seria uma entidade estruturada, ou mesmo sistematizada segundo algum princípio de ordem, “mas um processo contínuo, fluido, de efeitos recíprocos, resultado de inúmeros episódios e interações de unidades diferentes, de interconexões entre partes, resultados, circunstâncias, estratégias (as interações entre três são significativas na análise do autor em razão de suas possíveis e ilimitadas intencionalidades e possibilidades que movimentam e orientam ações, potencialidades de conflitos etc.) e de experiências intercambiadas”.

²⁷² SIMMEL, Georg. Op. cit. 2006, p. 60.

²⁷³ Nesta escolha, interpreta Conh (COHN, Gabriel, Op. cit. p. 14), Simmel se afasta de Parsons, “que adotou para o problema da persistência das relações sociais uma solução normativa, e portanto externa aos agentes, por mais que se internalizasse neles depois”, e de Kant, que acentuava essa persistência na noção de dever, ou coação interna ao sujeito, haja vista Simmel se atentar na perduração não de qualquer vínculo social, mas daquele marcado pela espontaneidade.

²⁷⁴ TEDESCO, João Carlos. Op. cit. p. 64.

importância, poder e universalidade, tomando conta de praticamente todas as formas de interação social.

Acompanhando Simmel na tese de que a sociabilidade é uma forma social espontânea e sustentada no princípio da reciprocidade, e na crítica à sociabilidade moderna reduzida às mediações econômicas das interações, está Marcel Mauss. Segundo Albuquerque,²⁷⁵ Mauss considerava que “a sociedade é primeiramente constituída por uma dimensão simbólica, e que existe uma estreita ligação entre o simbolismo e a obrigação de dar, receber e retribuir em todas as sociedades”. Os vínculos sociais estariam sempre condicionados aos modos como circulam os bens simbólicos, isto é às dádivas, e seria este sistema de dádivas que garantiria a persistência do social.

O paradigma mercantil para a explicação dessa circulação de bens era, também na visão de Mauss, insuficiente para justificar a coesão social, haja vista que segundo tal paradigma, a liberdade humana seria o valor primordial, sendo esta acentuada, justamente, na ausência de dívida; deste modo, as relações que se estabeleciam – e que eram relações entre direitos e obrigações – deveriam ser feitas para durar o menor tempo possível, pois a dívida significava falta de liberdade; para garantir essa liberdade, portanto, os homens e mulheres deixariam de se vincular entre si e passariam a se vincular aos seus bens, pois seria por meio da acumulação destes que se evitaria a condição de endividamento e de dependência pessoal. Mauss afirmava que, antes mesmo de interesses contratuais e de obrigações legais manter-nos unidos, e inclusive sustentando essas uniões, haveria uma lógica primeira de organização social: esta lógica seria a dádiva, algo que se situaria na universalidade da relação social primária de *dar-receber-retribuir* e que não estaria sujeita aos parâmetros obrigatórios de equivalência, obrigação e bilateralidade, pois teria como princípio primeiro a manutenção, não dos bens ou do patrimônio destes, mas do vínculo em si, do próprio prazer do laço social. Há liberdade nesta relação social também, adverte Mauss²⁷⁶, mas não é a liberdade do

²⁷⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Henrique Martins. A Sociologia de Marcel Mauss e sua atualidade teórica. In. **Anais Eletrônicos do XXV Encontro Anual da ANPOCS**. Recife, Out./ 2001.p. 9.

²⁷⁶ Em estudo de GODBOUT, J. T. Introdução à Dádiva. In. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V. 13, n. 38, out./1998, p. 45.

mercado que se realiza na liquidação da dívida, e sim a de um dar e receber espontâneo, gratuito muitas vezes, que se sustenta no impulso de ampliar esses vínculos sociais.

Esquecer-se da dádiva, e pensar que a vida social teria como móvel apenas o interesse pelos bens, e que seria imperativo equilibrar esses interesses, implicaria considerar que a permanência de tal sociedade só poderia se dar por meio da imposição de determinados padrões de interação, geralmente ditados pelas regras do cálculo e da lógica, e que isto teria como efeito fazer com que estes padrões se destacassem dos conteúdos (sentimentos, impulsos, etc.) que lhe davam vida e passassem a operar e a ordenar a vida social por sua própria conta, compondo não sociedades, mas um conjunto de formas padronizadas. E é justamente contra essa forma de sociabilidade não espontânea e programada que passou a vigorar nas sociedades modernas, que tanto Simmel, quanto Mauss se opunham.²⁷⁷

Apesar de ter sido constituída na visão de uma sociedade urbana emergente na Europa dos fins do século XIX e início do século XX, a noção de sociabilidade como “forma social pura”, assume, em Simmel, uma caráter bastante abstrato. Este caráter abstrato confere à categoria uma capacidade de leitura e análise transversal das mais variadas formas sociais; além disso, desvencilhando o social de fatores organizacionais ou estruturais na determinação de sua forma, a categoria permite a apreensão de unidades sociais em seu *estado nascente*, no qual essas naturezas de conteúdos ainda não foram estabelecidas ou apenas estão sendo criadas. A referência de Simmel à sociabilidade, aliás, neste seu potencial de leitura transversal de formas sociais bastante

²⁷⁷ O sentido de sociabilidade simmeliano foi atualizado pela Escola de Chicago para a leitura da vida urbana norte-americana, mas sob uma abordagem eminentemente empírica, na qual a sociabilidade se tornou uma categoria de “consideração dos modos, padrões e formas de relacionamento social concreto em contextos ou círculos de interação e convívio social”. (FRÚGOLI JR. Heitor. Op. cit., p. 17). Segundo Gohn (GOHN, Gabriel, Op. cit. p. 26-27), a Escola de Chicago, fundada em 1892 por W. I. Thomas, mas que teve grande força entre os anos de 1910 a 1940, foi a constituidora da tradição do *Interacionismo*. Teve como autores importantes o próprio W. I. Thomas, Robert Park, George Mead, Herbert Blumer, Erving Goffman, Kurt Lang e Ralph Turner. Ela tinha por enfoque básico o problema da interação entre o indivíduo e a sociedade, com forte cunho sócio-psicológico. O comportamento coletivo era explicado por meio da análise das reações de certos indivíduos, com suas características biológicas e culturais, à sociedade total, sendo a mudança social explicada também nesta interação. Nos processos de mudança social, destacava-se o papel da comunicação e das lideranças, sendo que as instituições e a educação deveriam tornar possíveis a auto-direção do povo e a cooperação ou solidariedade em seu meio, haja vista essas serem as bases para este movimento de mudança social (neste sentido, afirma a autora, há uma aproximação dessa Escola com a Teologia da Libertação na América Latina). O conflito era considerado natural e inevitável, fruto do contato entre diferentes culturas e realidades, e deveria ser trabalhado pelos líderes que conduziriam movimentos sociais para a sua solução. Os líderes, então, catalizavam os movimentos em novas instituições sociais que equacionassem tais conflitos.

diferenciadas, tem sido recorrente para a explicação das sociedades plurais e fragmentárias da contemporaneidade. A importância de Mauss se destaca por ele afirmar a sociabilidade como atrelada à condição de dar-receber-retribuir, possibilitando identificar as diversas formas de sociabilidade como as várias maneiras como esta condição se realiza nas diferentes associações humanas.

Georges Gurvitch é outra referência fundamental na história da idéia de sociabilidade, apesar de não ser, como Simmel, tão referenciado nos estudos sobre os fenômenos sociais contemporâneos. Suas categorias de análise, no entanto, são muito mais precisas e detalhadas, de tal modo que a teoria da sociabilidade gurvitcheana tem um cunho bem mais operativo enquanto uma tipologia analítica de realidades sociais. A sociabilidade também é tomada como um elementar social, apresentando-se, assim, como um fenômeno social total,²⁷⁸ ou seja, como sendo dotado de todos os elementos (ou níveis de profundidade) que qualificam um fenômeno como sendo um fenômeno *social* (e não um fator individual ou apenas intersubjetivo).

Apesar de social, as formas de sociabilidade são apenas um dos critérios para a leitura e descrição de unidades sociais concretas, não sendo elas suficientes para a descrição ou a qualificação esgotada dessas unidades. De tal modo que a análise das formas de sociabilidade permite a identificação da pluralidade dos modos de ser social presentes em uma mesma sociedade total e não, necessariamente, a delimitação de sociedades diversas entre si (isto que exige outros elementos de análise, entre eles a composição das formas de sociabilidade). Pode-se afirmar, portanto, que o pluralismo gurvitcheano se manifesta em duas faces: seja na defesa de que a própria sociedade global não é homogênea, apesar de ser estruturada em suas diversas formas de sociabilidade; seja no fato de que a sua tipologia permite, pelo seu alto teor descritivo, identificar e delimitar unidades sociais totais, *sejam elas quais forem*, mesmo as assim ainda não reconhecidas segundo os padrões que até então se dispunha para reconhecer

²⁷⁸ A idéia de Fenômeno Social Total, assevera Albuquerque (ALBUQUERQUE, Paulo. Op. cit. p. 13), vem de Marcel Mauss que, com ela, teve o mérito de superar as dicotomias insustentáveis da sociologia durkheimiana que separavam o sagrado e o profano, o indivíduo e a sociedade, o normal e o patológico, e destacar, assim, a sociedade como um todo, mesmo que ambivalente e contraditório. Pode-se dizer que Gurvitch se apropria desta idéia de Mauss, e localiza nela a totalidade necessária para a identificação da presença de um fenômeno social – ou um fenômeno social total – como sendo aquele que apresenta todos os níveis de profundidade da vida social, mesmo que apenas de forma arcaica ou virtual.

sociedades humanas. Buscando a compreensão global do fenômeno social humano, a sociologia de Gurvitch tem essa virtude evidenciadora.²⁷⁹

Em termos analíticos, Gurvitch acreditava que o caráter pluridimensional de uma determinada realidade social se manifestava em diversos níveis de profundidade, o que o colocava em sintonia com os pensamentos de Proudhon, Marx, Durkheim, Hauriou, Bergson, além dos fenomenólogos, ou seja, de todos aqueles que haviam, antes dele, se dedicado à análise das ordens superpostas no seio da realidade social. Foi assim que ele conseguiu desenvolver a sua *sociologia em profundidade*, a partir da qual analisaria os substratos de todos os gêneros de tipos sociais, os quais ele agrupou em três: a) “os tipos de ligações sociais, ou de ‘manifestações de sociabilidade’”, que se combinam, equilibram e combatem no seio de cada grupo e de cada sociedade global, manifestando tipos microssociológicos de natureza mais abstrata e geral; b) “os tipos de agrupamentos”, que compõem a sociedade global e que se estruturam, dinamicamente, em uma hierarquia variável, tratando-se de “unidades coletivas reais cujo comportamento é diretamente observável e que são estruturáveis”;²⁸⁰ c) “Os tipos de sociedades globais” e de classes sociais que representam, em termos de evidência, os tipos sociais mais concretos e mais próximos da realidade histórica, cujo critério sociológico primordial para sua análise seria a sua estrutura global.

Neste esclarecimento, Gurvitch atenta para o fato de que os três gêneros de tipos sociais devem ser usados como pontos de referências para análises sucessivas, ajudando em sua apreensão recíproca e em suas relações dialéticas. Daí que, para apreender a demarcação que este sociólogo constrói de sua categoria de unidade social total, a ponto de que ela possa ser usada como critério para identificar as diferentes unidades sociais em uma realidade concreta, é preciso analisar esses três gêneros sociais por ele proposto – as manifestações ou formas de sociabilidade, os agrupamentos ou grupos e as sociedades totais – de maneira sucessiva e regressiva ao mesmo tempo.

²⁷⁹ Essa virtude advém, muito dela, das fontes nas quais se baseou Gurvitch para elaborar sua sociologia. Segundo Schwartzman (SCHWARTZMAN, Simon. **Introdução ao pensamento de Georges Gurvitch**. Texto para o Curso de Sociologia e Política da Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade de Minas Gerais, 1964.), essa fontes envolvem a associação de uma filosofia pluralista em tons fichteanos, com a fenomenologia de Husserl e com uma ética social pragmática.

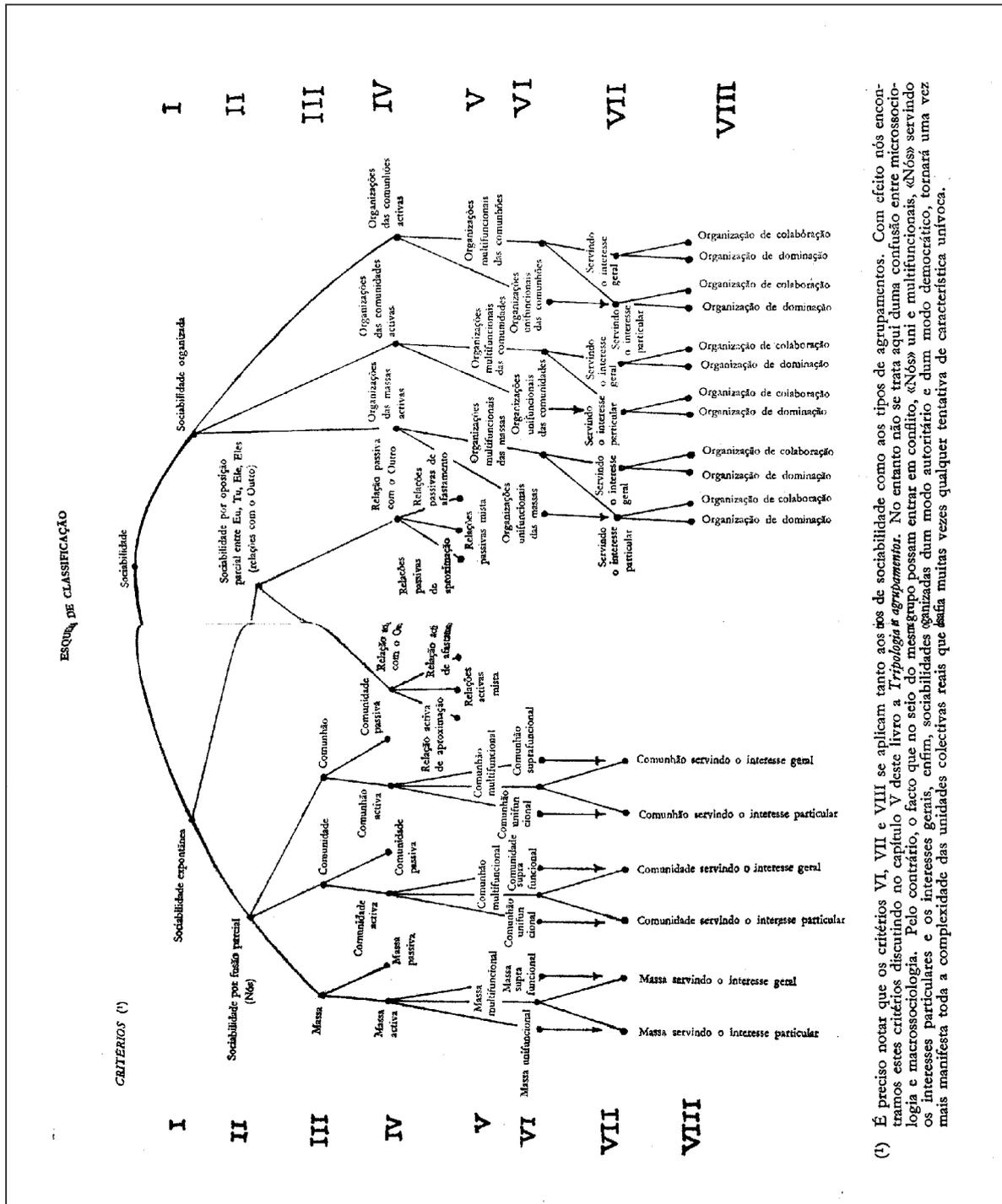
²⁸⁰ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 21.

As manifestações ou formas de sociabilidade, segundo Gurvitch²⁸¹, consistem nos componentes mais elementares da vida social, sendo constituídos pelas “múltiplas maneiras de estar ligado pelo todo ou no todo”. Elas são fenômenos sociais totais, apresentando, portanto, mesmo que virtualmente, todas as camadas de profundidade que manifestam uma realidade como sendo uma realidade social, mas são *a-estruturais*, uma vez que, por serem elementares, não envolvem a hierarquização de tipos em sua composição.

Para constituir uma tipologia das manifestações de sociabilidade, Gurvitch leva em conta alguns princípios. O primeiro é o de que ele recorre a algumas oposições, pertinentes à própria condição humana, expressas em artifícios classificatórios, tais como a oposição entre o *Nós* e a *Relação com o Outro* (Eu, tu, ele) e a oposição entre *sociabilidade espontânea* e *as suas expressões organizadas*. O segundo é o princípio de que os elementos mais simples permanecem irredutivelmente sociais. Além disso, ele também toma em consideração a possibilidade de, na realidade concreta, haver diferentes graus de intensidade nas diversas manifestações de sociabilidade. Em termos esquemáticos esta tipologia das formas de sociabilidade assim se apresenta.

²⁸¹ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 147.

FIGURA 1: Formas de Sociabilidade



Fonte: Gurvitch (1986, p. 166-167)

Gurvitch distingue primeiramente as formas de sociabilidade em *sociabilidade direta ou espontânea* e *sociabilidade organizada*. A primeira subdivide-se ainda em

sociabilidade por interpenetração ou *Nós e sociabilidade por simples convergência* ou *Relações com outros*. O Nós “constitui um todo irreduzível à pluralidade de seus membros, uma unidade nova indecomponível onde, no entanto, o conjunto tende a ser imanente às suas partes e as partes imanentes ao conjunto”,²⁸² (o que não sugere a identificação dos vários Eus, pois senão seriam apenas exemplares idênticos e não um tipo social que exige, ao mesmo tempo, semelhanças – afinidades – e dessemelhanças – diferenciações, para se compor). A força de atração exercida pelo *Nós* sobre o Eu está diretamente relacionada com a intensidade da fusão, ou seja, a força de pressão exercida pelo Nós sobre o Eu é inversamente proporcional a este grau de intensidade da fusão. Os diferentes graus de intensidade e profundidade dos *Nós*, associados com a idéia de pressão social, originam, portanto, três tipos distintos de sociabilidade por fusão parcial: a *massa* (menor intensidade de atração, maior pressão social [laço Eu-Todo tênue], possibilidade de maior extensão), a *comunidade* (atração, pressão social e extensão em termos médios, maior possibilidade de organização e de durabilidade, envolvendo atos e estados mentais mais variados) e a *comunhão* (grande intensidade de atração, pressão social mínima [maior intimidade entre Eu-Todo], extensão reduzida).

Os *Nós* podem ser ainda *ativos* ou *passivos* se “a coloração voluntária própria à mentalidade e às atitudes que ela implica predomina sobre a afectividade e a inteligência que a acompanham, ou se predominam o afetivo sobre as volições e ações”, respectivamente. O que mais demarca, no entanto, uma sociabilidade ativa é o fato de haver uma obra comum a levar a cabo, e esta obra comum se anuncia “no próprio esforço para manter, proteger e desenvolver a aproximação”.²⁸³ As manifestações de sociabilidade por fusão parcial ativas podem ainda ser *uni*, *multi* e *suprafuncionais*, conforme “sua atividade se manifeste numa obra única, inspirando-se de um único gênero de valores e exprimindo-se em uma única espécie de fins”, se “se trata de uma combinação de obras diferentes, inspiradas pelos vários gêneros de valores e exprimindo-se em várias espécies de fins”, ou ainda, se “se trata de uma totalidade de obras a levar a cabo, totalidades ou quase-totalidade de obras inspiradas por um conjunto de valores de gêneros variados e exprimindo-se em uma gama de fins de todas

²⁸² GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 162.

²⁸³ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 216.

as espécies”²⁸⁴, respectivamente. Ainda, há aquelas sociabilidades de *Nós* que servem ao *interesse geral*, ou “a combinação móvel de interesses contrários realizada num setor suficientemente grande para não prejudicar outros interesses equivalentes em presença”, e as que servem apenas ao *interesse particular*.

As formas de sociabilidade espontânea na qual se liga ao todo e pelo todo na maneira de *Relações com os outros*, por sua vez, podem ser consideradas como interações de interdependência, o que revela o caráter relativamente mais individualista da relação com o outro, estando em primeiro plano uma certa heterogeneidade entre Eu, Tu e Ele. Esta sociabilidade por oposição parcial faz “sobressair o fato de que o Eu, o Tu, o Ele, o Ele de fora, ainda que mutuamente ligados, ainda que coordenados e convergentes, ainda que em alguns casos largamente abertos uns aos outros, permanecem, no entanto, essencialmente irreduzíveis”, marcados pela relação em suas diferenças, sejam estas interindividuais, sejam intergrupais.²⁸⁵ Entre os vários tipos em que se apresentam estas relações com o outro estão as *relações de aproximação* e as de *afastamento*. Exemplos da primeira forma são aquelas relações baseadas nas solicitações sexuais, relações de amizade, de curiosidade, de simpatia unilateral, de amor, contratos, conciliações, e da segunda são relações de lutas de classe, entre produtores e consumidores, entre grupos profissionais, entre nações, etc.

Para além de todas essas formas de sociabilidade espontânea supra mencionadas (Nós e Relação com o Outro), Gurvitch destaca, ao seu lado, a *sociabilidade organizada*. Esta é marcada pela oposição entre dominação e colaboração, também se distinguindo em graus as organizações que se sobrepõe à Massa, à Comunidade e à Comunhão. Pode acontecer de o organizado estar profundamente enraizado no espontâneo da sociabilidade, ou não, de tal modo que “a força da coacção exercida pela sociabilidade organizada sobre a sociabilidade espontânea é função do grau de polarização que se estabelece entre uma e outra”.²⁸⁶ A coacção, aliás, que não se confunde com a pressão social, é específica das sociabilidades organizadas e está relacionada justamente com a transcendência relativa das organizações no que tange às relações espontâneas que lhe são subjacentes. Nesse sentido, “a sociabilidade está

²⁸⁴ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 230.

²⁸⁵ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 173.

²⁸⁶ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 236.

organizada segundo o *princípio da dominação* quando nenhuma garantia está prevista para que ela possa ser penetrada pela sociabilidade espontânea a qual se sobrepõe” e “está organizada segundo o *princípio da colaboração* quando comporta todas as garantias possíveis de penetração pelas fusões espontâneas subjacentes”.²⁸⁷ No que se refere as formas de Massa, Comunidade e Comunhão, Gurvitch destaca que as organizações sobrepostas às comunidades tendem a ser ordenadas mais facilmente pela colaboração igualitária, pela democracia descentralizada, federalista e pluralista e pelo poder racional, ao passo que as organizações sobrepostas às Massas e Comunhões, para se manterem, acabam tendo que se distanciar das sociabilidades espontâneas, e, assim, desenvolvem-se mais na forma de dominação autoritária ou são regidas pelo poder carismático.

O outro tipo social é o agrupamento. Ao contrário das formas de sociabilidade, aqui já se está no campo de unidades coletivas diretamente observáveis, apresentando os níveis mais rígidos, mas refletidos, mais estáveis desta realidade, podendo se manifestar como estruturados, mas sendo, pelo menos, estruturáveis (ou seja, são passíveis de uma unidade na qual, na pluralidade de forças que a compõe, aquelas centrípetas prevalecem sobre aquelas centrífugas, formando quadros estruturais que garantem o equilíbrio e a coesão pela hierarquização dos *Nós unificantes* sobre os *Nós divergentes* ou as *relações com o outro*).²⁸⁸ A unidade do grupo social, assim, não pode ser resumida na simples cumulação das formas de sociabilidade que o compõe, mas no predomínio das formas de sociabilidade de *Nós convergentes* e de *Nós ativos* sobre os seus contrários, algo que lhe confere um certo equilíbrio ativo. O grupo, define Gurvitch²⁸⁹:

²⁸⁷ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 236.

²⁸⁸ Segundo Gurvitch (GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979, p. 463), uma das vocações específicas de qualquer estrutura social (parcial ou global) consiste, precisamente, na procura de um certo equilíbrio entre os seus pontos de vista (dos agrupamentos e das classes, das manifestações de sociabilidade, dos níveis de profundidade, dos modos de divisão do trabalho e da acumulação, das regulamentações, dos modelos, dos ideais, dos valores, das temporalidades, dos determinismos) e de um recurso a hierarquias múltiplas. Este equilíbrio e hierarquia nunca permanecem em repouso, de tal modo que as unidades sociais estruturam-se, desestruturam-se e reestruturam-se incessantemente. As estruturas sociais tornam possíveis a organização, apesar desses dois fenômenos não se confundirem. A essa diferença, aliás, deve-se atentar, pois Gurvitch considera ser um erro ter a identificação de grupos condicionada à existência de suas organizações. As estruturas sociais ainda podem ser parciais ou globais, sendo que estas últimas, ao contrário das primeiras, bastam-se em si próprias (não precisam se opor a nada e nem se compor com ninguém), e, participando de uma civilização precisa, são soberanas e delimitam a competência dos agrupamentos sem ser delimitada por eles.

²⁸⁹ GURVITCH, Georges. Op. cit. 1979. p. 348.

É uma unidade coletiva real, mas parcial, directamente observável e fundada em atitudes coletivas, contínuas e activas, tendo uma obra comum a levar a cabo, unidade de atitudes, de obras e de condutas, que constitui um quadro social estruturável tendendo para uma coesão relativa das manifestações de sociabilidade.

Os grupos são unidades concretas (directamente observáveis), mas são unidades parciais (ou não autônomas), ou seja, por conta de sua inclusão numa classe social e numa sociedade global, eles têm a sua existência e ordenação determinadas por essa totalidade que os estabelece e que fixa a sua interação com os demais grupos da sociedade. Por fim, encerrando a tipologia social de Gurvitch estão os tipos das sociedades globais, estes que consistem em “macrocosmos de macrocosmos sociais”, sendo sempre estruturados e suprafuncionais por excelência. São as unidades sociais concretas e imediatamente observáveis e que se constituem nas mais diversas formas pelas quais se manifestam as suas estruturas totais.

Em termos conclusivos, pode-se dizer que o critério que demarcaria, um grupo social, que aqui se chamará unidade social parcial, é a composição, ou pelo menos a tendência de composição, de um equilíbrio ou estruturação de, entre outros aspectos, determinadas formas de sociabilidade. Na abordagem gurvitcheana, os grupos seriam sempre unidades sociais parciais ou dependentes, pois surgiriam e teriam sua composição de sociabilidade estabelecida pela sociedade global ou pela classe social dos quais eles são uma parte. Uma sociedade total (ou unidade social total) seria, na visão de Gurvitch, a presença de uma *estrutura global*, esta que, para ser esclarecida, envolveria o conhecimento de:

a) A hierarquia dos agrupamentos funcionais, por vezes em competição com os das classes sociais; b) A combinação das manifestações de sociabilidade atualizando-se no conjunto e nos agrupamentos particulares; c) A acentuação dos níveis de profundidade, cuja importância, dinamismo e relações mútuas variam; d) a escala dos modos de divisão do trabalho e da acumulação; e) a hierarquia das regulamentações sociais (ou dos “controles sociais”); f) os sistemas de modelos, signos, sinais, símbolos, idéias, valores – numa palavra, das obras de civilização cimentando a estrutura global; g) a escala das temporalidades sociais; h) a hierarquia dos determinismos sociais, cuja unificação dá a fórmula particular do determinismo sociológico global que varia com cada tipo de sociedade.

Assim, como as unidades sociais totais não dependem, em sua configuração, de nenhuma outra unidade social que lhe seja superior, constituindo um todo completo e não determinado, pode-se dizer que tais sociedades são, além de totais, autônomas.

3.2. As relações e distinções entre formas de sociabilidade, identidade coletiva e cultura.

Apesar de conceitos próximos, e muitas vezes correlacionados em sua existência, a noção de sociabilidade distingue-se, em alguns aspectos, das noções de identidade coletiva e de cultura. No que tange à identidade, em uma abordagem tradicional, subordinada a um viés naturalista e essencialista, esta, relacionada com o processo de identificação, significava o reconhecimento de alguma origem comum, de particularidades compartilhadas, de idêntica linguagem, de um mesmo projeto ou ideal, sendo deste modo que foram pensadas as identidades étnicas, nacionais, religiosas, comunitárias, etc. como coletividades firmes, sólidas e bem delimitadas. Nas últimas décadas, no entanto, o conceito de identidade coletiva passou a ganhar forte expressão, mas em um outro sentido, principalmente para poder contemplar realidades sociais não tão sólidas ou marcadas por tradições, como foram os novos movimentos sociais. A identidade coletiva, assim, passou a ser considerada como o algo que justificava e permeava as múltiplas formas e fins das ações coletivas.

Na abordagem dos Novos Movimentos Sociais (NMS), Alberoni²⁹⁰ teoriza sobre os movimentos a partir de duas categorias de fenômenos coletivos que se diferenciariam, justamente, pela questão da identidade: a dos agregados e a dos grupos, sendo os primeiros caracterizados pela presença de comportamentos similares que, não formando laços, não gerariam identidades, e os segundos, aqueles em que os comportamentos similares dariam ensejo a laços que confabulariam uma nova coletividade, uma consciência comum do destino do grupo, uma identidade. É, no entanto, a Melucci, afirma Gohn²⁹¹, que se atribui o crédito de ter sido um dos mais fecundos fundadores do paradigma da identidade coletiva; este estudioso vê a interação do ator numa ação coletiva como o resultado de vários processos e orientações, de tal modo que esta ação coletiva seria um processo relacional que criaria a identidade do grupo. Esta criação, porém, estaria sujeita à própria reflexividade da ação social, sendo, assim, dinâmica. Os atores individuais se tornariam membros da ação coletiva no

²⁹⁰ ALBERONI, Francesco. Op. cit. pp. 36-55.

²⁹¹ GOHN, Maria da Glória. Op. cit. 2000. pp. 158-159.

processo desta ação, assumindo, a partir disto, uma identidade nova, coletiva, um “Nós”. Em termos mais precisos, a identidade coletiva, em Melucci, seria uma definição interativa e compartilhada entre certo número de indivíduos acerca da orientação das ações e dos campos de oportunidades e conflitos em que estão envolvidos, implicando um processo constante de ativação de relacionamentos e a presença de determinados sentidos cognitivos e emocionais comuns. Há que se fazer a ressalva, porém, como o faz Castels,²⁹² que a identidade não se confunde com a noção sociológica de papéis sociais, pois enquanto esses são definidos pelas normas estruturadas por instituições e organizações da sociedade e que sua flexibilização impede confrontos diretos entre os sujeitos e tais instituições, as identidades são fontes de significação construídas pelos próprios agentes para dar significados para si mesmos e suas vidas em seus processos de individuação. Daí seu cunho mais orgânico no seio social.

Acerca da identidade coletiva, enquanto composição e compositora dos movimentos sociais, atualmente têm-se cumulado discussões que a criticam como uma realidade “integral, originária e unificada”, sendo suscitada como uma forma de representação mais discursiva das ações e dos sujeitos, do que propriamente ativa. No bojo dessas discussões, Hall & Hathryn²⁹³ afirmam a problematidade do conceito, haja vista que “a identidade é um desses conceitos que operam ‘sob rasura’, no intervalo entre a inversão e a emergência: uma idéia que não pode ser pensada da forma antiga, mas sem a qual certas questões-chave não podem ser sequer pensadas”. Os novos perfis dos movimentos sociais – formatos em rede etc. – são exemplares dessa problematização e, ao mesmo tempo, da imprescindibilidade do conceito de identidade coletiva para localizá-los em sua extensão.

No que se refere à relação entre sociabilidade e identidade, a identidade pode ser destacada como o algo que representa os modos de construção de um reconhecimento de pertença a um certo conjunto de interações sociais, por meio da confirmação de um arcabouço simbólico e discursivo e pelo compromisso com certas práticas sociais; ela evoca, assim, um sentido de unidade da ação social, mesmo que tênue, enquanto

²⁹² CASTELS, Manuel. **O Poder da Identidade**. 5. ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006, p. 22-23.

²⁹³ HALL, Stuart; HATHRYN, Woodward. Quem precisa de identidade?. In. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.) **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 104.

apercebido por todos que a compõe. Esta ação coletiva, além de propor novas formas sociais, propicia, ela mesma, e em decorrência da interação ativada na identidade coletiva, novas formas de sociabilidade no seu bojo. A identidade, assim, em relação às formas de sociabilidade criadas nas ações coletivas, representa os limites subjetivos (dos indivíduos envolvidos em interação) e subjetivamente estabelecidos (pelo auto-reconhecimento e pelo reconhecimento recíproco) desta sociabilidade. As formas de sociabilidade se dão concomitantemente a este reconhecimento identitário e no rol das interações que ele envolve. A identidade, assim, seria a dimensão subjetiva da interação; a sociabilidade, sua dimensão objetiva, ou seja, as interações sociais em si mesmas e em seus efeitos reflexos. A identidade, este “Nós”, é mais perdurante sendo, inclusive a referência da sociabilidade; esta, estando mais atrelada ao funcionamento social, é mais suscetível às contingências e adaptações necessárias.

A cultura, que vista de um ângulo diferente, segundo Cuche²⁹⁴, remete a mesma realidade a que se refere o conceito de identidade – tanto que a defesa da autonomia cultural está muito ligada à preservação da identidade coletiva – conduz à representação da ordem simbólica, ou daquela que transcende aos ditames biológicos e constitui um sentido para a vida e para a convivialidade.²⁹⁵ Por ser uma ordem simbólica criada especificamente por cada grupo, ela o unifica em si, ao mesmo tempo em que o difere das demais associações humanas existentes que criam ordens simbólicas distintas. Assim, ao contrário dos determinismos biológicos que tendem a uma universalização ou lei de evolução dos fatos sociais em todas as sociedades humanas, a cultura tende a uma

²⁹⁴ CUCHE, Denys. **A Noção de cultura nas ciências sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. 2. ed. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2002, p.12-15.

²⁹⁵ O destaque e a definição do fenômeno cultural, em termos de uma antropologia filosófica, foram elaborados, detidamente, por um conjunto de pensadores incluídos em uma corrente teórica denominada de “culturalismo”, corrente que depois se estendeu à sociologia e à antropologia. Entre esses pensadores filosóficos, ganharam ênfase os pioneiros da Escola de Baden, que foram W. Windelband (1848-1915) e Rickert (1863-1936), seguidos por Emil Lask (1875-1915), Max Scheler (1874-1928) e Nicolai Hartmann (?-1950). No Brasil, o culturalismo ganhou expressão com as obras de dois dos seus principais expoentes: Miguel Reale (1910-2006) e Djalmar de Menezes (1907-1996). Em termos objetivos, o culturalismo tomava a cultura como uma criação humana, pois que nela é que se encontraria o conjunto dos bens objetivados pelo espírito humano na realização de seus fins específicos. Haveria, segundo esta corrente, três tipos de objetos: os objetos naturais, os objetos ideais e os objetos culturais, sendo que cada qual exigiria um saber que lhe fosse próprio. Deste modo, aos objetos naturais corresponderia o princípio de causalidade, comportando um saber de tipo operativo, de validade universal; aos objetos ideais corresponderia a esfera da lógica e das matemáticas, tendo em vista que estes objetos se caracterizariam pela atemporalidade e pela aespacialidade; e aos objetos culturais, corresponderiam à esfera dos valores, o que faz com que a preocupação culturalista seja, em certo sentido, uma preocupação com e pela teoria dos valores.

relativização ou a uma particularização desses fatos de acordo com os diferentes universos de valor e de sentido que lhes são atribuídos e segundo os quais eles são configurados e operam em cada unidade social.

Ligada à explicação do problema da existência de uma diversidade das respostas humanas a questões muitas vezes comuns da humanidade, os estudos sobre a cultura enfrentaram dicotomias tais como a universalidade *versus* o relativismo da cultura, o evolucionismo *versus* a especificidade dos traços culturais, a maior ou a menor consideração do fator individual na questão cultural, etc. As abordagens relativistas, ou aquelas que afirmam que a diversidade cultural não pode ser reduzida a uma unidade comum no tempo (evolucionismo) ou no espaço (cultura universal), lidam, com afinco, com o problema delimitativo, ou seja, o de encontrar as unidades culturais elementares, a partir do qual as diferentes culturas poderiam ser diferenciadas umas das outras. Estas unidades culturais elementares já foram afirmadas ou como sendo uma população que compartilhasse a mesma língua (ou dialetos mutuamente compreensíveis) na esfera doméstica e que pertencesse ao mesmo Estado, ou como sendo um conjunto de certos traços culturais formando uma “área cultural”²⁹⁶, ou ainda como um “sistema cultural”.²⁹⁷

Na atualidade, esta visão substancialista da cultura que pugna vê-la como uma totalidade homogênea, coerente, perene e bem individualizada, tem sido alvo de sérios questionamentos. Isto porque o entendimento da cultura, do mesmo modo que o entendimento da noção de identidade coletiva, sofreu profundas resignificações e ampliações, muito em virtude dos intensos e extensos contatos e trocas culturais contemporâneos. De tal forma que, por conta, entre outros, das constatações dos Estudos Culturais²⁹⁸, tornou-se anacrônica e simplista a afirmação de uma fixidez e de

²⁹⁶ Segundo Cuche (CUCHE, Denys. Op. cit. p. 58), área cultural denotava aí uma forma de delimitação, e era definida a partir de um determinado espaço de vida e de relações no qual aparecia uma convergência de traços culturais semelhantes, sendo que alguns desses traços eram considerados cênicos (fundamentais), e outros, aqueles próximos à zona de contato com outras áreas culturais, eram tidos como traços periféricos e mais negociáveis.

²⁹⁷ A idéia de sistema cultural, em Malinowski, interpreta Cuche (CUCHE, Denys. Op. cit., p.76-78), o propunha como um todo composto por instituições, estas que seriam as respostas funcionais imperativas estabelecidas, naquele tempo, por um determinado agrupamento humano, com o fito de satisfazer as necessidades individuais biológicas de um modo racional e de forma coerente.

²⁹⁸ Segundo Liv Stovick, em Introdução à obra *Da Diáspora*. Identidades e Mediações culturais, de Stuart Hall, a abordagem dos estudos culturais foi uma frente de pesquisa e corrente de pensamento que se

um fetichismo de identidades culturais, entendidas como fechadas em si mesmas e calcificadas no tempo pela afirmação de raízes comuns (práticas, linguagens, valores, instituições, obras) e de uma celebração eterna do passado (tradições). Mesmo porque, na inexorável condição de contatos internacionais – das migrações, das várias formas de colonização, dos asilos e refúgios, das comunicações, das trocas comerciais e culturais – a cultura não pode mais ser este museu de sentidos e de realidades materiais fechado à presença do estranho (do não visto, do esquecido, do indecifrável) e à interlocução com a não-identidade (com o outro), devendo ser entendida como algo que se presencia no contato, na tradução de diferentes narrativas que se identificam apenas uma em presença da outra. Cultura passou a significar, assim, o conjunto não completo e não encerrado das descrições e narrativas por meio das quais as sociedades dão sentido às suas experiências quando seus encontros culturais as fazem tematizar este sentido (fora deste encontro, a cultura é, muitas vezes, algo inconsciente).

De outra maneira, a cultura se complexificou, mesmo quando referida a uma unidade social específica, haja vista que não pode mais ser demarcada a um conjunto de práticas específicas (práticas culturais). Entendida como relacionada às fontes de sentido e de significações sociais expressas em narrativas, práticas e obras, a cultura conforma as mais diversas redes de relacionamentos e práticas humanas, sejam essas de natureza política, econômica, social, ética ou artística. Nesta linha, Santos²⁹⁹ afirma que a cultura não deixou de ser um conceito estratégico central para a definição de

iniciou em meados da década de 50 do século passado e que se consolidou, sob a direção inicial de Stuart Hall, no período de 1968 a 1979. Sua preocupação era a de colocar sob bases teóricas mais sólidas a leitura de vários tipos de *textos de cultura*, no intento de desvelar as relações entre as estruturas sociais de poder e as produções culturais (p. 11-13). A partir da década de 80, os estudos culturais assumiram posicionamentos que se seguiram para uma *teoria pós-colonial*, esta não mais de cunho político, como o fora na década de 50 (período dos grandes processos de descolonização), mas enfatizando a colonização cultural. Passaram, então, a pensar a cultura como um fenômeno associado a repertórios de sentidos ou de significados partilhados pelos membros de uma sociedade, sendo também relacionada à diferenciação e à hierarquização no quadro social. Segundo Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Do pós-moderno ao pós-colonial e para além de um e de outro**. Conferência de Abertura do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, Set./ 2004, p. 9), “a perspectiva pós-colonial parte da idéia de que, a partir das margens ou das periferias, as estruturas de poder e de saber são mais visíveis”. Além dessa perspectiva, questões como a tensão entre a discursividade colonizada e a colonizadora gerando elementos culturais híbridos (elementos envolvidos em uma tensa tradução intercultural) ou mestiços (composições culturais) também foram exaltadas por estes estudos.

²⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 25-68.

identidades e de alteridades no mundo contemporâneo, pelo contrário, atualmente ela se reforça; isto porque, ela tem sido um recurso politicamente importante, a representação de um critério pelo qual se afirma a diferença e se exige o seu reconhecimento em um campo de lutas e de contradições sociais das mais variadas naturezas; daí a importância da agência e do discurso dos movimentos sociais ecológicos, feministas, anti-racistas, antinucleares, que sugeriram a existência de uma multiplicidade de eixos de dominação e de resistência com base no recorte da cultura, eixos estes que o recorte econômico da contradição de classes não conseguia revelar.

A cultura, portanto, é uma importante expressão da totalidade de sentidos que assumem as múltiplas formas de sociabilidade que compartilham o mundo contemporâneo, daí que ela serve como um pano de fundo primordial na fundamentação e compreensão dessas formas de sociabilidade. Ela, porém, mesmo nesta versão atual atrelada a descrições e narrativas que se oportunizam quando do contato intercultural, é um passo adiante da sociabilidade, é esta mais cristalizada, inclusive já representada por símbolos, objetos e instituições. Daí que a sociabilidade é mais elementar – pois ela existe mesmo em formações sociais precárias e provisórias em que seu sentido não está devidamente solidificado – e também mais dinâmica – pois que atrelada às soluções, em termos de acomodações relacionais concretas, que se constituem em face de necessidades e também de contingências sociais. A cultura é uma composição das sociabilidades, haja vista que, tal como estas, aquela também se preocupa com uma certa ordem social, mas não é a único modo dessa composição. Há composições sociais que não chegam a formar uma cultura.

A vantagem de se trabalhar com as formas de sociabilidade é que, em relação às noções de identidade e cultura, a sociabilidade não é exclusiva de certas agências coletivas ou de unidades sociais bem delimitadas, abrindo, assim, o leque conceitual para localizar diversas naturezas de formações sociais. Além disso, ela permite que se localize diferentes composições de sociabilidade no bojo de uma mesma identidade coletiva ou sob os auspícios de uma mesma cultura de base. Esta situação é o caso das composições de sociabilidade do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), por exemplo: pode-se localizar neste Movimento composições de sociabilidade diferentes em cada acampamento em relação àquelas sugeridas pela orientação nacional, de tal modo em uma mesma identidade há diferentes composições de sociabilidade

convivendo e se compondo; do mesmo modo, apesar de afrontar, radicalmente, certos aspectos da sociabilidade oficial, não se pode dizer que o MST negue, em sua totalidade, a cultura brasileira, tanto que ele celebra os símbolos desta cultura (como a bandeira e o hino, por exemplo) e que em muitos aspectos (como na educação do movimento) o que se pretende é mais constituir um meio para compartilhar, de forma igualitária, dos recursos dessa cultura (tecnologias, acesso a instituições públicas de ensino superior, etc.), do que delimitar-se em relação a ela. Daí que a delimitação cultural entre a sociedade brasileira e o MST não seria um recorte adequado.

Além do potencial em destacar tais especificidades sociais, as formas de sociabilidade, correspondendo a formas de interação (reais ou virtuais, mas necessariamente concretas), estão mais presentes à análise, sendo assim mais objetivas, do que a identidade coletiva (que inclui um sentido de integração subjetiva), e do que a cultura (que envolve sentidos que precisam ser interpretados e decodificados). A correlação entre os três fenômenos (sociabilidade, identidade e cultura) na realidade concreta, no entanto, é evidente; tais distinções são apenas instrumentos analíticos de precisão objetiva, algo que é uma exigência da ciência positiva moderna, apesar de afrontar a complexidade do real que se pretende representar.

A atenção para as formas de sociabilidade, portanto, tendo em conta que elas envolvem uma certa *operacionalização existencial da vida coletiva*, mesmo desta vida de tribos, de movimentos sociais, de identidades constantemente renegociadas e de culturas híbridas ou miscigenadas, pode representar uma saída para a identificação, mesmo que espaço-temporalmente localizada, de uma pluralidade social que se concretiza e que se realiza em vida cotidiana, mesmo das que não o façam de uma forma perene e/ou totalizante.

3.3. Sociabilidade e juridicidade

Sob a referência dos sentidos de sociabilidade arrolados nestes autores e das aproximações e distinções com as idéias de cultura e identidade coletiva, pode-se, em termos conclusivos, extrair alguns elementos que servirão como critérios comparativos para a análise e classificação da pluralidade social contemporânea e para sua correlação

com as formas de juridicidade. Primeiramente, a sociabilidade está relacionada às formas de interação humana, que se manifestam em fatos como as *formas e conteúdos de comunicação* (bens simbólicos) e os *meios de trocas de bens sociais* (meios de dar-receber-retribuir). Além disso, essas formas de interação têm um cunho eminentemente social (e não apenas inter-individual), exigindo um sentido de unidade e coesão, ou seja, a consciência por parte de seus envolvidos de que se trata de um conjunto articulado ou articulável de relações, mais ou menos extenso e estável. Este sentido de unidade e coesão é a *identidade coletiva* que estabelece o rol de interações em composição. Em terceiro lugar, os *conteúdos da sociabilidade*, ou os fins, impulsos, objetivos, motivos, razões da interação, interferem na experiência concreta da sociabilidade em unidades sociais, inclusive, conformando-as, mesmo que apenas de maneira originária. Aqui, se estes conteúdos chegarem a formar uma totalização de sentido para um composto de práticas e relações sociais que atendam a um conjunto também totalizante das necessidades de uma determinada unidade social, este conjunto de conteúdos pode ser chamado de uma *cultura*. Ainda, há de se distinguir, em um *continuum*, os *graus de sustentação das sociabilidades*, que se estende da *maior fluidez* à *maior solidez* no bojo de uma unidade social. A correlação entre sociabilidade espontânea e maior fluidez da sociabilidade e sociabilidade organizada e maior solidez desta não é necessária: há casos de sociabilidades espontâneas muito sólidas (como são as que formam tradições e direitos costumeiros), apesar de serem raros os casos de sociabilidades organizadas que sejam fluidas. O estado de solidez ou fluidez da sociabilidade é importante para a análise jurídica, haja vista denotarem relações sociais mais ou menos firmes e assim, mais ou menos indisponíveis ou negociáveis, quando da contingência de conflitos. Por fim, os *modos de articulação das interações sociais*, podem ser *espontâneos* ou *organizados*, ou seja, ditados pelo próprio cotidiano ou vida social, ou impostos, coativamente, por uma instituição ou ente externo às interações, criado para constituí-las.

As formas de sociabilidade, no entanto, em si mesmas e isoladamente, não são capazes de delimitar, em *totum*, as diferentes unidades sociais entre si; para tanto, elas devem ser vistas como uma *composição de formas de sociabilidade* (na figura de um modelo ou um *tipo de sociabilidade*). Tal composição representa que o conjunto de interações sociais (sociabilidades) está em uma condição de equilíbrio (mesmo que não

necessariamente estável) em termos da estruturação, hierarquização e harmonização destas várias interações envolvidas. E é a forma composta de formas de sociabilidade que se denomina aqui como sendo uma *unidade social*. O cenário da humanidade contemporânea é rico em diversas expressões dessa unidade social, em tipos de sociabilidade bastante distintos em suas formações e manifestações. No próximo capítulo será apresentada uma taxonomia elucidativa de alguns desses tipos de sociabilidade, marcantes no momento presente, a fim de evidenciar suas nuances, enaltecer o teor da pluralidade social e justificar a necessidade de diferentes soluções jurídicas para acolhê-los.

Esta unidade social pode ser, ainda, *parcial* ou *total*; ela é parcial, ou não autônoma, se sua composição de sociabilidades é determinada por uma sociedade maior da qual ela é apenas uma parte ou fração; ela é total, ou autônoma, quando suas composições de sociabilidades são estabelecidas em si mesmas e em uma totalidade, não sendo determinadas por nenhuma outra unidade social. Como tipos ideais, a autonomia absoluta ou dependência total não são a regra na realidade concreta. Eles representam os extremos de um *continuum* entre a maior totalidade/autonomia à maior parcialidade/dependência dentro do qual as unidades sociais concretas se localizariam.

Em termos jurídicos, tendo em conta essas composições de sociabilidade como elemento localizador de unidades sociais, deve-se destacar que nem todas elas precisariam confabular ou chegariam a elaborar um direito próprio para a sua existência, mesmo na forma mais elementar de um *Direito Social* (infra, p. 93), ou seja, daquele conjunto de regras espontaneamente criadas e seguidas pelos membros de uma associação humana como marca de sua coesão e como diretriz de sua integração e cooperação. Daí que a experiência do direito está condicionada a existência de determinado *conteúdo coletivo* que dispara e organiza a sociabilidade, de tal modo que ela se manifeste concretamente em determinado sentido, ou conjunto de sentidos, e que esta *experiência concreta de sociabilidade orientada* é, justamente, a *manifestação do direito mais elementar* de uma unidade social, ou o seu *Direito Social*. Compartilha-se, aqui, portanto, neste plano de análise um direito elementar nas unidades sociais, de algumas das teses afetas ao Pluralismo Jurídico, no sentido de afirmarem que o Direito se manifesta, não em um sistema de leis ou em conjunto de normas abstratas, mas nas próprias *práticas sociais*, mais especificamente, nas *interações sociais concretas* (sejam

elas espontâneas ou organizadas).³⁰⁰ Mas em que tipos de conteúdos coletivos o direito se manifestaria?

Se para Durkheim (infra, p. 89) o direito consiste em uma certa ordem de coesão coletiva³⁰¹ e de divisão do trabalho social, esta ordem, quando concretamente efetivada, comporia o conteúdo da sociabilidade; e tal ordem, agora seguindo Gurvitch, somente se daria, ou seria necessária, naquelas unidades sociais, parciais ou totais, marcadas por um *conteúdo de sociabilidade de comunhão ativo* (“*Nós*” *ativo*) – ou, seja, naqueles tipos de sociabilidade nos quais os *Nós* convergentes prevaleçam sobre os *Nós* divergentes, e que essa convergência seja marcada por alguma obra, fim ou valor a levar a cabo em comum – pois é apenas nestas unidades sociais que se faz necessário estabelecer uma ordem de cooperação e integração para o seu funcionamento coletivo. Por se trabalhar aqui não apenas com a idéia de um direito social, mas também de um direito emergente nos conflitos entre formas de sociabilidade, pode-se estender este surgimento da experiência jurídica também às unidades sociais marcadas por uma forte coesão afetiva, pois essa coesão, do mesmo modo do que ocorre nas unidades sociais ativas, ensejaria a defesa de sua sociabilidade envolvida no conflito como sendo um direito. Experiências de sociabilidade simples e como *pura forma* (tais como as conversas, os jogos de sedução, as interações esporádicas mesmo que de grande escala, os agregados de pessoas em um mesmo espaço ou com um mesmo objetivo mas não integradas entre si, ações espontâneas de uma para outra pessoa, etc.), tais como as percebidas por Simmel e Mauss em seus estudos sobre os comportamentos humanos que escapavam dos controles e dos esquemas das estruturas e papéis sociais de suas épocas, não chegariam a compor formas de juridicidade. A única ressalva seria no caso de haver, além desse conteúdo ativo, algum outro elemento a causar um forte sentimento de coesão na composição dessas sociabilidades como pura forma – tal como pensava Durkheim acerca da solidariedade gerada coesão de espíritos na solidariedade

³⁰⁰ A ênfase sobre a dimensão real, ou fática, do direito é feita por abordagens sócio-jurídicas, principalmente as afetas à tese do *Realismo Jurídico*, e elas abarcam o direito mais sob o prisma de sua *efetividade* (que envolve a realização jurídica dos comandos, as expectativas bem sucedidas dessa realização pelos demais, e as questões relativas à legitimidade ou subordinação dos destinatários aos emittentes desses comandos), do que sob o prisma de sua *validade lógico-formal* em um sistema de normas racionais (tal como apregoa o Positivismo Jurídico).

³⁰¹ A idéia de coesão coletiva é importante para o sentido de juridicidade aqui afirmado, mas atenua-se o caráter objetivista do social, proposto por Durkheim, em prol de uma visão mais interacionista desta coesão.

mecânica, seja esta coesão causada pela identificação seja por uma diferenciação unida por um forte sentimento afetivo comum. Logo, nem toda forma de sociabilidade humana seria jurídica, ou regrada juridicamente, apenas o seriam aquelas marcadas por um conteúdo de coesão ativo ou afetivo.

A juridicidade mais elementar, portanto, manifestar-se-ia nas unidades sociais concretas, parciais ou totais, a partir do momento em que elas estabelecessem suas ordens de interação (coesão) e de cooperação (diferenciação, ou divisão social do trabalho) com base em alguma obra, fim ou valor a levar a cabo em comum (conteúdo ativo da sociabilidade) ou com base em um forte sentimento de coesão; esta ordem de sociabilidade poderia ser estabelecida espontaneamente pela unidade social (sociabilidade espontânea), ou depender de organizações especializadas para ser elaborada ou para impor a sua observância coercitivamente (sociabilidade organizada). O caráter mais ou menos autônomo dessa juridicidade adviria da posição da unidade social no *continuum* da maior autonomia/totalidade (unidade social total) à menor autonomia/totalidade (unidade social parcial).³⁰² De acordo com esta posição se teria, do maior ao menor grau, a constituição de direitos que criassem a necessidade de uma condição total de pluralismo jurídico de cunho mais *Independente* ou *Controlado*.

³⁰² Algumas distinções devem ser estabelecidas com os demais autores do Pluralismo Jurídico que tratam dessa afirmação de unidades sociais jurígenas. Sally Falk Moore, por exemplo (infra), fala que existem normas além do estado, em unidades sociais, ou *campos sociais semi-autônomos*, mas constata essas unidades a partir já da existência dessas normas, não investigando o processo jurígeno de sua criação ou emergência. A norma está posta, há um campo social semi-autônomo, e seria isto que identificaria o Pluralismo Jurídico. A visão aqui adotada aproxima-se mais da condição de um direito emergente do que deste direito posto, emergência esta condicionada pelo conflito que leva a uma tematização e ponderação da unidade social sobre uma certa forma de sociabilidade sua. Isto porque se problematiza, neste estudo, o Pluralismo Jurídico justamente nos pontos de fronteira entre as unidades sociais, em que este direito é mais fluido e mais dinâmico, e não na descrição dos direitos estáveis das unidades sociais em si, com faz Moore. Além disso, Moore não objetiva se atentar para o que fundamenta o direito dessas unidades sociais semi-autônomas, deixando isto, talvez, a cargo das próprias unidades sociais na sua vida diuturna. A visão da necessidade de lidar com conflitos e articulações entre formas de juridicidade distintas, no entanto, torna necessário que cada unidade social *fundamente* o seu direito, em face da parte contrária e de todo o auditório (sociedade maior), estes que precisam ser convencidos de sua justicialidade ou importância, e esta fundamentação pode se dar na própria materialidade social desse direito, ou seja, em seu teor encarnado na ordem das interações que criam a coesão social daquela unidade. Assim, correlacionar sociabilidade e juridicidade, além de permitir uma maior capacidade de leitura de experiências jurídicas as mais diversas, fundadas nas mais diferentes ordens de sociabilidade, também possibilita uma ordem mínima de entendimento acerca desse fundamentar-se de cada juridicidade, tornando-a mais reconhecível e respeitável. Do mesmo modo que Moore, no entanto, adota-se aqui o critério da semi-autonomia como regra, haja vista que as interações entre as unidades sociais e as interferências mútuas que elas ocasionam nas suas juridicidades são as realidades mais comuns; mas acrescenta-se que essa semi-autonomia também sofre uma graduação entre a maior autonomia e a maior dependência em um *continuum* onde as unidades sociais concretas poderiam ser localizadas teoricamente.

Insta esclarecer, ainda, que neste estado elementar da juridicidade, o direito e as demais normas sociais não se distinguiriam. A distinção entre essas normas sociais só se faria quando da emergência de conflitos. No caso de *dissidências internas às unidades sociais*, as formas de interação se destacariam como jurídicas a partir do momento em que se apresentassem como “justiçáveis”, ou atreladas à idéia de justiça, que, como visto acima (infra, p. 78-79), envolve uma hierarquização e harmonização racional dos valores sociais. Jurídicas seriam as interações priorizadas, com base nesta justiça, em relação às demais envolvidas no conflito, ou aquelas destacadas como prioritárias entre muitas outras, em um determinado contexto sócio-histórico. Estas interações poderiam ser priorizadas de acordo com normas de várias naturezas (éticas, estéticas, morais, religiosas, lógicas etc.), e só teriam sua hierarquização tematizada por conta da problematidade gerada por um conflito que a exigisse. Afora essa condição de conflito a juridicidade (em específico a mais elementar, que é a espontânea) poderia ser, inclusive, inconsciente ou não tematizada em algumas unidades sociais. O tom gradualista desta distinção, que afirma o jurídico como o que de mais importante há na sociabilidade de determinada unidade social, existe aqui, mas é mitigado por esse sentido contingencialista (do conflito) no qual surge tal graduação.

Por fim, além de dissidências internas, o maior problema operativo do Pluralismo Jurídico se evidencia nas *dissidências externas*, ou seja, quando o conflito envolve um choque, em uma questão pontual ou mais extensa, entre composições de sociabilidade distintas a ordenarem de maneira diversa ou antagônica a forma de interação social envolvida nesta questão.³⁰³ Nestas situações de conflito, também a juridicidade se destaca como a questão de sociabilidade que passa a ser tematizada

³⁰³ Aqui se enquadram problemas sérios que se acumulam no fato de não se poder isolar unidades sociais na contemporaneidade, ou mesmo entendê-las como um todo incomunicável. No Brasil, casos marcantes há envolvendo povos indígenas e também o MST. Para este último, por exemplo, realizar coletas extrativistas de alimentos, de água, de madeira, ou mesmo realizar colheitas parciais de frutos de uma plantação para alimentar as famílias envolvidas em um acampamento não pode ser considerado crime, pois é a própria condição de sobrevivência desses acampados. Mas para os proprietários envolvidos, incluídos na unidade social da sociedade política brasileira (estado), isto é um crime de dano ou de furto do qual os membros do MST devem ser punidos. Duas óticas contrárias e que se fundem na prática de tal coleta, orientada de forma bastante distinta na sociabilidade de uma ou de outra unidade social. O ato de matar crianças deficientes em determinadas tribos indígenas é legítimo, pois a tribo reconhece naquela criança a desgraça dos deuses que paira sobre a comunidade enquanto a criança vive; arrancar essa criança da tribo, para furtá-la da morte, em um impulso humanitário e dos direitos humanos, é legítimo para a sociedade que acolhe esses direitos, mas pode ser um crime, na perspectiva dos índios que perdem o direito de aniquilar o que lhes ameaça.

como algo que deve ser defendido contra essas violações externas, e emerge neste impulso mesmo de afirmá-la, coletivamente, de forma incisiva ou prioritária. Dentre essas sociabilidades tematizadas como prioritárias, as mais sólidas tendem a ser mais afirmadas que as mais fluidas, estas que geralmente são passíveis a uma certa margem de negociabilidade.

*

* *

Assim, três níveis de constatação de juridicidade podem ser apreendidos tomando em conta a noção de composições de sociabilidade para localizar e fundamentar fontes de normas jurídicas:

(a) o Primeiro nível é o da constatação da juridicidade interna de cada unidade social – a partir de sua composição de comunhão ativa ou marcada por um sentimento de forte coesão, toda e qualquer unidade social, parcial ou total, apresentaria um conjunto de normas jurídicas (indiferenciáveis em relação aos outros tipos de normas sociais) para reger suas formas de interação e cooperação. Sendo o nível mais elementar de juridicidade, estas normas tendem a ser manifestadas em sociabilidades espontâneas (Direito Social) que refletem a coesão social (integração) e a divisão do trabalho (ou qualquer outra forma de diferenciação social).

(b) O segundo nível é o da forma de tratamento dos conflitos internos – as dissidências podem ocorrer, e, em um sentido interacionista, elas geralmente ocorrem, sendo, inclusive, partes importantes da dinâmica social. Tais dissidências exigiriam uma tematização específica da juridicidade de determinadas formas de interação em relação às demais. Neste nível, as normas sociais começam a ganhar uma certa diferenciação a partir do próprio sentido de justiça que as hierarquiza. A juridicidade, assim, se manifesta, materialmente, na forma de sociabilidade priorizada quando da contingência do conflito segundo padrões éticos, morais, religiosos, estéticos ou lógicos hierarquizados em cada unidade social naquele momento e contexto sócio-histórico. Além dessa forma tópica de solução de conflitos e de tematização da juridicidade,

também pode ocorrer, a partir deles, um impulso social de formalizar um direito organizado, constituindo leis ou instituições para criar e aplicar normas jurídicas.

(c) O terceiro nível, em uma condição de Pluralismo Jurídico, ou de uma multiplicidade de fontes e unidades sociais geradoras de juridicidade em um espaço social aberto à intercomunicação e às trocas sociais constantes, seria o do Direito Emergente diante dos conflitos externos, ou seja, dos conflitos que se dão quando de choques entre composições de sociabilidade distintas a ordenar e incluir de maneiras diferenciadas a interação envolvida na conflituosidade. Em tal nível o que aparece como o jurídico é o que impende um grande esforço coletivo por ser defendido da violação que tal conflito pode causar a esta ordem de sociabilidade. Questões sociais mais fortes, ou mais marcantes da coesão ou da identidade daquele grupo ou sociedade total, tendem a envolver problemas e respostas delimitativas; questões relevantes, mas situadas nas zonas mais fluidas da sociabilidade, podem ser resolvidas com o recurso a certos mecanismos de diálogo e negociabilidade.

Em termos operativos de pesquisa, esses três níveis poderiam ser constatados a partir do lançar das seguintes perguntas problema à realidade analisada:

Primeiro Nível: Há uma sociabilidade de comunhão ativa ou algum outro forte elemento de coesão? Se há, qual é o seu conteúdo ou o seu formato? Descreva-o, e se terá seu direito social. Já há organizações que criam ou impõe essa sociabilidade? Descreva esta sociabilidade organizada e se terá o seu direito organizado, se ele existir. Descreve-se, assim, a materialidade do jurídico mais elementar em cada unidade social concreta.

Segundo Nível: Há conflitos internos? Qual a forma de sociabilidade foi priorizada? Como ela foi justificada (no sentido de justiça)? Destaque-a e se terá, no caso específico, a distinção interna que afirmará aquela forma de interação social como jurídica em relação às demais envolvidas. Neste nível, as normas sociais começam a sofrer, no âmbito da coletividade, algumas diferenciações. Tal como advogam algumas correntes pluralistas (infra), estas distinções só poderão ser feitas caso-a-caso, em cada unidade social, e elas já representam uma juridicidade mais consciente naquele coletivo que é usada, inclusive, muitas vezes, para auto-afirmar sua identidade e salvaguardar seus direitos contra usurpações e conflitos externos.

Terceiro Nível: Há conflitos externos? Que questão da sociabilidade ele envolve? Como ela é justificada no bojo da composição das sociabilidades das unidades sociais envolvidas (direito emergente no conflito)? O conflito é dual ou envolve uma trama complexa de composições de sociabilidades distintas? Como se processou (se houve) a solução deste conflito? As mediações resultaram em negociabilidade ou em delimitação? O que restou negociado ou como foi feita a delimitação? (Processo Delimitativo)

Entende-se que com esses elementos identificadores da juridicidade possa-se constatar, e tratar de uma forma mais adequada, a pluralidade social contemporânea e suas distintas formas de juridicidade, bem como lidar com as conflituosidades que a envolvem. A ênfase, neste trabalho, dá-se sobre este terceiro nível de juridicidade no Pluralismo Jurídico, mas visa-se, com esta análise, acentuar que o direito envolve também outros níveis e que eles, inclusive, são importantes para o entendimento do terceiro nível em questão.

O foco neste modo de funcionamento da juridicidade tem por justificativa a constatação de uma pluralidade social que não se permite mais interpretar apenas segundo uma categoria jurídica delimitativa unidimensional (como era a de unidade política, na teoria nacional moderna), e que reclama um arcabouço teórico complexo para a sua leitura e um processo dinâmico para a intermediação de suas fronteiras sociais e de direitos. No capítulo seguinte será apresentada uma taxonomia dessa pluralidade social em modelos teóricos de *tipos de sociabilidade* que ela envolve. Mesmo não se pretendendo exaustivos, estes diferentes modelos ou tipos de sociabilidade, ainda que teóricos, já demonstram o perfil heterogêneo e flexível da tessitura social contemporânea, perfil este já enunciado por propostas de autores classificados como pós-modernistas, culturalistas, pós-colonialistas, comunitaristas, entre outros, e que foram as bases sob as quais se desenhou tal taxonomia.

As manifestações de juridicidade pertinentes a cada um desses tipos de sociabilidade são suscitadas em alguns de seus indícios teóricos, mas elas só podem ser constatadas, em sua especificidade e totalidade, em estudos sobre unidades sociais concretas, haja vista que o direito, nas concepções de Pluralismo Jurídico, é, acima de tudo, uma emergência social, e não uma diversidade de esquemas teóricos a modelarem

as experiências coletivas. Por esse motivo, a análise da sociabilidade e da juridicidade concreta afirmada pelo MST quando de conflitos e contatos em face do direito estatal é importante para dar materialidade a esta expressão teórica, meramente formal, do *Processo Delimitativo de Juridicidade* aqui afirmado. Esta idéia de Processo Delimitativo de Juridicidade, necessário diante dos conflitos que ensejam o perfil da Pluralidade Social contemporânea é o que será desenvolvido nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO IV

A Pluralidade social contemporânea: tipos de sociabilidade e formas de juridicidade

4.1. Sociabilidades étnico-culturais e comunitárias tradicionais

As sociabilidades étnico-culturais e comunitárias tradicionais, ainda sobremaneira presentes na realidade contemporânea, mas de uma forma atualizada, envolvem as formas de sociabilidade compostas pela cultura, e anunciam as formas de juridicidade que se manifestam, geralmente, em direitos costumeiros e tradições bem delimitados e referenciados em certo tempo e espaço.

Ao longo dos séculos, grupos minoritários que apresentavam esse tipo de sociabilidade foram alvos de processos muito intensos de dominação ou ignorância em relação aos seus modos de vida e às suas bases de interação social. Esta situação de dominação e ignorância, além das justificativas de interesses imperialistas e colonialistas, também se fundamentava na visão de mundo da modernidade. Isto porque, segundo informa Pierucci³⁰⁴, as macroteorias modernas buscaram descentrar a cultura da questão social, pois elas assumiram um compromisso com o indivíduo, com a secularidade, com o universalismo e com a igualdade, e, em seu lado negativo, com a homogeneização, com a padronização e com a uniformização, sendo que seu projeto era o de que o homem se desgarrasse das tradições para que pudesse ficar cada vez mais igual aos demais. A modernidade foi, assim, conclui o autor, um projeto cultural “anticultura” ou “antidiferença”. Do mesmo modo, a oposição binária do Iluminismo entre Universalismo *versus* Particularismo e entre Tradição *versus* Modernidade, segundo Hall³⁰⁵, produziu uma forma específica de compreensão da cultura, também

³⁰⁴ PIERUCCI, Flávio. **Ciladas da diferença**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 151.

³⁰⁵ HALL, Stuart. **Da Diáspora**. Identidades e mediações culturais. Organização de Liv Sovic; Tradução de Adelaine La Guardia Resende et all. Belo Horizonte: Editora da UFMG. 2003, p. 73.

binária e que envolvia, de um lado, a cultura da Tradição, de cunho antropológico, ou aquela de sociedades marcadas por uma unidade social fortemente aglutinada, precisamente delimitada, homogênea, estável, fechada e auto-suficiente, e de outro lado, a cultura moderna, a de sociedades abertas, racionais, universalistas e individualistas, nas quais “os vínculos culturais devem ser deixados de lado da vida pública – sempre proclamada pela neutralidade do estado civil – para que o indivíduo fique formalmente livre para escrever seu próprio *script*”.³⁰⁶

As teorias pós-colonialistas, a afirmação da dimensão coletiva dos direitos humanos e correntes antropológicas renovadas, no entanto, têm ensejado uma revisão desses princípios modernos e uma afirmação do reconhecimento e do respeito a esses grupos étnico-culturais e comunitários tradicionais. A formatação dos grupos étnico-culturais na atualidade, porém, não os remete a serem reconhecidos, apenas, enquanto unidades sociais puras, bem delimitadas culturalmente e isoladas umas das outras. Pelo contrário, sob a influência de vários autores e correntes antropológicas e sociológicas atuais, substituiu-se a visão estática e essencialista (proveniente de teses primordialistas anteriores) por uma visão dinâmica e existencialista acerca da sociabilidade étnica cultural.³⁰⁷ Tal substituição fez com que tal tipo de sociabilidade passasse a ser definido como sendo aquele “construído e transformado na interação de grupos sociais através de processos de exclusão e inclusão que estabelecem limites entre tais grupos, definindo os que os integram ou não”.³⁰⁸ As discussões atuais sobre a sociabilidade étnica-

³⁰⁶ Também não se pode deixar de fazer menção que o projeto de igualdade universal pugnado pela modernidade parece explicitamente abandonado no capitalismo avançado atual, o que, segundo Ahmad (AHMAD, Aijaz. **A teoria pós-colonial e a condição pós**. York University (Texto de conferência). Toronto, 1996. Tradução adaptada de Maria Célia M. de Moaraes e Ricardo G. Müller. p. 10), tem possibilitado que os Estados Modernos se organizem como um conjunto de ilhas identitárias étnicas, apesar de que essas são supervisionadas e controladas pelo olhar dominante daquele que se confere o *status* de a-étnico.

³⁰⁷ Essa visão dinâmica e existencialista sobre a o elemento da etnicidade, afirmam Poutignat & Streiff-Fenart (POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 141-42), envolve as seguintes questões chave: 1) o da atribuição categorial a partir da qual os atores identificam-se a si e aos outros pares, e são identificados por esses, o que envolve, ainda, as questões dessa identificação ser feita de maneira endógena (auto-definição) ou exógena (etiquetagem ou rotulação de um grupo por outro) e a do estabelecimento de índices e critérios de pertença ou de alteridade; 2) o das fronteiras ou o dos processos de dicotomização *Nós – Eles*, que envolvem os mecanismos de abertura e fechamento do grupo; 3) o do estabelecimento dos símbolos identitários que fundam a crença na origem comum (lembranças, mitos); e, por fim, 4) o problema da saliência que é dada a alguns desses símbolos quando da interação social que os tematiza ou problematiza.

³⁰⁸ LAPIERRE, Jean Willian. Prefácio. In. POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne.

cultural, portanto, acentuam o fato de que o “Nós” dessa sociabilidade constrói-se em oposição ao “Eles”, e que essa oposição se intensifica no amplo contato inter-grupal que se dá no cenário das sociedades modernas, principalmente as urbanas.

Essa reinterpretação do fenômeno étnico-cultural, surgida com as teorias da “Nova Etnicidade” e dos “Estudos Culturais”, fez com que os grupos que vivenciam este tipo de sociabilidade passassem a ser entendidos de maneira menos substancializada (ou seja, correlacionados a uma totalidade social pronta, estável e acabada), apesar de não se relegar a questão cultural (que é uma totalização) que os perpassa enquanto a medida de reconhecimento simbólico (medida de identidade e de diferenciação). Nesses termos, Poutignat & Streiff-Fenart³⁰⁹ chegam a desvencilhar a etnicidade desta idéia de uma totalização encerrada da cultura, pois verificam, na atualidade, que estas diferenças culturais empiricamente observadas não são, por si só, as expressões da etnicidade, “mas as condições nas quais certas diferenças são utilizadas como símbolos da diferenciação entre *in-group* e *out-group*” por esses grupos étnicos. A etnicidade, com Barth³¹⁰, por exemplo, passou a ser entendida como uma forma de organização social sustentada em uma auto-atribuição categorial extrema que classifica as pessoas de acordo com uma suposta origem comum, esta que se valida na interação social pela ativação dos signos culturais socialmente diferenciadores.

Apesar desse caráter mais dinâmico e menos substancializado no reconhecimento de sociabilidades étnico-culturais, no entanto, não se nega que, diferentemente dos demais tipos de sociabilidade, a sua orientação identitária ainda é para o passado, e para o reforço, nos contatos e conflitos com outras sociabilidades, e mesmo por ocasião deles, das heranças coletivas compartilhadas e da crença subjetiva da origem e destino comum, presentes nas unidades sociais que as vivenciam. Esse justo meio entre, de um lado, a manutenção e a afirmação étnica-cultural, e de outro, a coexistência e as trocas materiais e simbólicas entre grupos distintos deve ser acentuado na atualidade. Primeiramente, porque nesta coexistência e trocas culturais tal

Teorias da Etnicidade. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 11.

³⁰⁹ POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. Op. cit. p. 129.

³¹⁰ BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. Texto incluído na obra: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Op. cit. pp. 185-229.

sociabilidade não é tão facilmente suspensa ou extinta, como se pensava outrora; pelo contrário, ela até mesmo se reforça diante desses contatos, apesar de haver absorções e assimilações. Isto já havia sido observado, na década de 70, quando foram refutadas as teses assimilacionistas e de aculturação elaboradas nas teorias da modernização, estas que previam um assimilar progressivo dos grupos imigrantes na cultura americana até a sua total absorção nesta cultura, mas que os estudos empíricos sobre alguns desses grupos provou que este desaparecimento étnico-cultural não ocorreu. Em segundo lugar, este justo meio importa porque as desigualdades e a desreferenciação das sociedades modernas – individualistas, de massa, laicas, industriais e urbanas – e suas disfunções – em termos de dominação, despersonalização, desumanização dos vínculos sociais, desorganização e alienação das estruturas sociais em relação a vida dos indivíduos – têm reforçado a importância instrumental, política e simbólica das sociabilidades étnicas culturais e comunitárias tradicionais como uma saída contra tal desreferenciação e dominação.

No que tange, inclusive, a estes grupos comunitários, analisa Gadea³¹¹ que, apesar de Giddens afirmar que a modernidade reflexiva consistiria na formação de um eu que se libertava dos laços comunitários, gerando um crescente processo de individuação em virtude da auto-reflexividade do indivíduo protagonista da estrutura social, Lash contesta esta afirmação dizendo que o que tem sido gerado com a estrutura da informação e da comunicação não é uma “modernização reflexiva”, mas uma “tradicionalização reflexiva”, na medida em que os campos de reflexividade não se constituem com base em uma crescente individualização, mas com base na formação de comunidades reflexivas sustentadas em práticas motivadas e orientadas para um conjunto de bens substantivos, ou seja, um conjunto de códigos culturais e estéticos inerentes ao tipo de sociabilidade em questão. Formam-se, assim, asseveram Berger & Luckmann,³¹² uma diversidade de *comunidades de vida*, ou de *comunidades de sentido*, nas quais, mesmo diante da ausência de reservas deste sentido compartilhadas por todos, e, mesmo que não adaptadas a um sistema único de valores, podem revelar questões onde haja importantes concordâncias a consolidarem uma unidade social ou, pelo menos, uma expressão social particular.

³¹¹ GADEA, Carlos A. Op. cit. p. 82

³¹² BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. Op. cit. p. 36.

As sociabilidades comunitário-tradicionais envolvem, atualmente, assim, não só a regularidade de certas ações e relações, como também a consciência recíproca de que estas ações e relações são duráveis; elas pressupõem um mínimo de comunhão de sentidos, e é a multiplicação destas comunidades que têm gerado a condição de pluralismo nos modos de sociabilidade na escala do comunal; instituídas que são como espaços de sentidos que se formam diante do cenário de incerteza e de ambivalência gerado pela crise dos critérios sociais de regulação da modernidade, tais comunidades se constituem mais como uma comunidade de significados, do que propriamente como uma comunidade de convívio, o que instiga a compreender que o indivíduo surge em comunicação e em interação.

Apesar de não poderem mais ser consideradas como sociabilidades fixas ou fechadas, os tipos de sociabilidade étnico-culturais e comunitária-tradicionais tendem a se estruturar como um conjunto geralmente completo de interações sociais, formando uma unidade social total e autônoma. Por sua persistência histórica, que é aliás, um dos seus principais atributos, tais sociabilidades tendem a ser organizadas ou dotadas de instituições. A consciência de se formar uma unidade social – ou identidade – é forte entre seus participantes; e os meios de troca de bens simbólicos ou não, em relações de comunicação (na qual algumas chegam, inclusive, a formar uma unidade lingüística) e de solidariedade é bem demarcado, inclusive sendo representados por normas, costumes, papéis e rituais.

Em termos de produção de direito, por sua autonomia e totalização, os grupos com esse tipo de sociabilidade têm sido as principais unidades sociais destacadas como geradoras de juridicidade própria na evidência de uma situação de Pluralismo Jurídico. Tanto é que vários estudos latino-americanos dão importante destaque ao direito de comunidades indígenas e tradicionais (quilombolas, extrativistas, camponesas nativas, etc.), defendendo, assim, a consideração da legitimidade e da efetividade de seus direitos costumeiros, às vezes, até mesmo, a custa da negação da legitimidade do direito estatal sobre esses povos. O direito internacional, em sua última edição normativa que trata dos direitos coletivos desses povos (*Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*) ratificou, de certo modo, este posicionamento pluralista (infra, p. 56).

4.2. Sociabilidades de movimentos sociais

A sociabilidade dos movimentos sociais contemporâneos apresenta nuances e diferenciações bem acentuadas quando se está a tratar dos vários tipos de movimentos sociais existentes; isto porque, enquanto uns se conformam como um modo de interação baseado na convivialidade concreta, outros se manifestam na interação não convivial e real, mas simbólica, circunstancial, ideológica, estratégica e que pode se dar, inclusive, de forma virtual. Daí que os movimentos contemporâneos enriquecem o sentido de sociabilidade expandindo-o para formas de interação não previstas nos modelos antropológicos e sociológicos tradicionais que a contemplavam apenas em um contexto concreto de convivialidade.

Além disso, esse enriquecimento dos sentidos de sociabilidade também se dá, conforme afirmam as abordagens dos Novos Movimentos Sociais, no caráter inovador desses movimentos. Alberoni³¹³, nesta corrente, por exemplo, defende os movimentos sociais como os fatores de radicais transformações no padrão de sociabilidade, pois que eles têm, como seu elemento acionador, um *estado nascente*³¹⁴, que surge “quando determinadas forças que constituem a solidariedade social vêm a falhar”, ou no ponto em que “o tecido social se dilacera”, e se vivencia uma experiência individual perturbadora e de abertura às possibilidades de novas alternativas de vida; e é a confluência de vários desses núcleos de estados nascentes experimentados por diversos indivíduos ao mesmo tempo que forma os movimentos sociais, enquanto o processo

³¹³ ALBERONI, Francesco. **Gênese**. Como se criam os mitos e as instituições da civilização ocidental. Tradução de Mário Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 1991.

³¹⁴ Segundo Alberoni (ALBERONI, Francesco, Op. cit., p. 37), “o *estado nascente* é uma descontinuidade social provocada por uma experiência de morte e renascimento em nível individual. Os indivíduos olham para si mesmos, para as pessoas que o cercam, a sociedade, o mundo, com um olhar pasmado. Como se estivessem vendo essas coisas todas pela primeira vez e se perguntassem por que cargas d’água elas são assim. Por que eles mesmos são o que são? Por que vivem daquela forma, por que aceitaram viver daquele jeito, quando eram possíveis infinitas formas diferentes de vida? Todas as formas de vida experimentadas pelos homens das mais variadas sociedades ao longo dos milênios e mais ainda? No estado nascente o ser humano descobre sua plasticidade, experimenta sua incrível maleabilidade. Sente-se, por um instante, milagroso, livre do modo de ser no qual foi moldado, aprisionado. Sente-se livre para realizar todas as suas potencialidades. Trata-se de uma experiência absolutamente extraordinária. Mesmo assim todos nós já a experimentamos. As sociedades, os grupos, periodicamente passam pela mesma experiência. São estes os momentos da *mudança descontínua*.(...) O estado nascente, portanto, é uma experiência tanto individual quanto coletiva, que gera uma ação social de tipo novo, uma nova solidariedade, uma onda de choque sobre as estruturas estabelecidas e uma vontade de renovação radical, uma exploração do possível, procurando realizar alguma coisa daquilo que havia sido vislumbrado”.

histórico que vai do estado nascente até a institucionalização, em cotidiano, dessa nova alternativa de vida experimentada. Na mesma corrente, Melucci³¹⁵ afirma a importância de se atentar para os campos de conflitos *intersistemáticos* gerados pelos movimentos sociais, ou seja, aqueles campos em que se destaca a afronta destes movimentos aos padrões de sociabilidade do sistema capitalista industrial, afronta esta sustentada na afirmação de um outro modelo de sistema de ação social, de novas lógicas e orientações sistêmicas, mesmo no caso daquelas de pequena escala, envolventes da vida cotidiana, e que servem, inclusive, para delimitar tal sistema capitalista.³¹⁶ De modo similar, assevera Touraine que se vive, atualmente, em um momento de “desmodernização”, ou seja, de ruptura na capacidade das principais instituições modernas de manter a coesão coletiva³¹⁷, algo que evoca “uma análise ‘não social’ da realidade social”³¹⁸, ou a perda da visão da sociedade como um sistema integrado.³¹⁹ Os movimentos sociais surgem diante do perigo que pode ser gerado por essa desmodernização, qual seja, o se adotar “duas soluções igualmente destruidoras, a saber, viver juntos pondo de lado nossas diferenças, ou viver separadamente em comunidades homogêneas que só se

³¹⁵ MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente**. Movimentos sociais nas sociedades complexas. Tradução de Maria do Carmo Alves do Bomfim. Petrópolis: Vozes, 2001.

³¹⁶ Daí que, segundo Melucci, (MELUCCI, Alberto. Op. cit. 2001, p. 32), é um erro limitar a análise dos campos de conflitos que envolvem os movimentos sociais apenas àqueles que são produtos de uma crise *intra-sistêmica* do capitalismo industrial (conflitos nos quais se disputam os elementos ou os recursos desse mesmo sistema, sem alterá-los substancialmente, mas apenas pugnando para trocar os atores que os controlam), haja vista que os movimentos sociais atuais têm forte ebulição, principalmente, em campos de *conflitos intersistêmicos*, vindo daí seu forte cunho propositivo.

³¹⁷ Segundo Touraine (TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes. 1998, pp. 52-53), a “Desmodernização” envolve a “desinstitucionalização”, ou o enfraquecimento das normas codificadas ou legais (estado de direito nacional) para garantir a normalidade dos comportamentos e dos julgamentos sociais regidos por instituições, e a “dessocialização”, ou a incapacidade dos papéis, normas e valores sociais de darem sentido à ação do sujeito, ao seu mundo vivido e à sua personalidade.

³¹⁸ TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje**. 2. ed. Tradução de Gentil Avelino Titton. Petrópolis – RJ: Vozes, 2006, p. 9.

³¹⁹ Touraine (TOURAINÉ, Alain, Op. cit. 2006, p. 55) evoca o atentado de 11 de setembro em Nova York como um fato que registrou, como sua consequência, uma mudança importante a colaborar com esta insustentabilidade dos modelos políticos e econômicos em manter a unidade social. Isto porque tal violência acarretou, inclusive, a crise de certos modelos sociais bastante em voga na política norte-americana, tal como o multiculturalismo, e propiciou, ao lado da radicalidade do fundamentalismo dos terroristas causadores da tragédia, a radicalidade de um neoamericanismo que se afirmou como nunca. Na esfera econômica, o poder norte-americano se registrou sobrepujando conselhos de instituições políticas internacionais de manutenção da paz e sustentando uma guerra contra um país economicamente muito inferior. O atentado e a guerra são as respostas desses radicalismos nacionalistas, fundamentalistas e econômicos que ameaçam a diferença, a paz e a convivência mundial.

comunicarão pelo mercado e pela violência”.³²⁰ Neste perigo, afirma o sociólogo francês que somente o sujeito, recusando-se, ao mesmo tempo, ao efeito homogeneizante da globalização e à absorção totalizante da comunidade, pode realizar a síntese integradora entre sua vida pessoal e cultural e sua participação num mundo técnico e econômico que ele necessita. Mas, por sua vez, essa síntese, ou “subjetivação”, só pode ocorrer num sujeito situado em relações sociais, pois é nesta condição que ele pode existir como um ser que afirma uma liberdade possível. Eis, aí, a íntima relação que Touraine afirma entre sujeito e movimento social, haja vista o caráter libertador que está envolvido nesses movimentos da atualidade.³²¹

O fato de emergirem nos conflitos que se situam em zonas problemáticas ou de ruptura da sociabilidade oficial e o de instaurarem novas formas de ser coletivo são, portanto, os fatores que caracterizam a sociabilidade dos Novos Movimentos Sociais, no sentido de que eles buscam não apenas libertar sociabilidades colonizadas ou modos de ser social e individuais que foram historicamente tolhidos ou dominados, como também criar novas alternativas de vida humana associada. Estes movimentos, além disso, sugerem a manutenção de um estado de *pluralização das formas de sociabilidade em um determinado contexto social*, haja vista que estas sociabilidades se multiplicam na escala microssocial, acontecendo em práticas cotidianas que se constroem a fim de diminuir ou anular as injustiças e desigualdades sustentadas na sociabilidade oficial.

Além desse potencial criativo, transformador e pluralizante da sociabilidade atribuído aos movimentos sociais, deve-se destacar que eles também criam *formas de sociabilidade durante e para a especificidade do próprio momento da luta*. Exemplar disto, como será analisado a frente, é o caso dos acampamentos envolvidos no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra que ensinam, no tempo em que se está

³²⁰ TOURAINE, Alain. 1998. Op. cit. p. 63.

³²¹ Libertador no sentido de que os movimentos sociais contemporâneos negam o caráter pretensamente absoluto da dominação, da alienação e do determinismo da reprodução social – tal como chegou a afirmar a sociologia crítica – e pelo fato de envolverem os próprios “dominados” que, “rejeitando sua submissão, atribuem-se uma subjetividade, afirmam-se como seres de direito que denunciam a injustiça, a desigualdade e a humilhação” (TOURAINE, Alain, Op. cit. 2006, p. 101). Além disso, “os movimentos sociais levam neles uma aspiração democrática. Procuram dar a palavra aos que não a têm, procuram leva-los a participar na formação das decisões políticas e econômicas, ao passo que as ações revolucionárias sonham sempre com purificação social, política, étnica ou cultural, com sociedade unificada e transparente, com a criação dum homem novo e com a eliminação de tudo o que é contrário ao unanimismo” (TOURAINE, Alain, Op. cit. 1998, p. 145).

acampado, uma sociabilidade que, mesmo provisória, é tão forte que mantém a coesão na luta mesmo diante das mais graves e violentas adversidades que estas pessoas enfrentam.

Tais sociabilidades criadas no *durante o movimento*, também, são bem mais complexas e dinâmicas nas suas formas de manifestação, se comparadas com as sociabilidades comunitárias ou tradicionais, estas mais fixas e bem delimitadas. E isto por várias razões. Uma delas é a de que essas sociabilidades de movimentos são muito variáveis na qualidade dos sujeitos envolvidos em suas interações sociais. Nestes termos, evidencia Melucci que os movimentos sociais da atualidade não podem ser considerados de acordo com uma visão global e metafísica de *atores coletivos bem determinados*, pois eles: 1) não se movem mais por unidades ideológicas firmes que lhes direcione os fins, sendo “sistemas de ações, redes complexas de relações entre níveis e significados diversos da ação social”,³²² envolvendo uma série de fatores interferentes, não apenas nas relações internas, como também nas relações externas, o que implica constantes ajustes, negociações, transações e que colocam tais movimentos em uma intensa dinâmica; e 2) tais movimentos não podem mais ser identificados com grupos específicos de identidades essenciais, ou seja, eles não se enquadram no formato de *movimentos-personagens*, haja vista que englobam *campos de conflitos* que alcançam diversos níveis do sistema social ou diversos grupos em uma multiplicidade de elementos que estão envolvidos e que se combinam na unidade do ator coletivo; daí que, internamente, esses movimentos são fragmentados e heterogêneos. Portanto, conclui Melucci, “hoje, é necessário identificar o campo dos conflitos a nível de sistema e explicar como certos grupos sociais interferem neste campo”,³²³ mesmo em casos de interferências temporárias e parciais, mas que se somam; daí não haver mais uma unidade de fins na ação dos atores coletivos contemporâneos; esta unidade é, ao contrário, fruto da “resultante provisória de um campo múltiplo de forças e de processos analiticamente distintos”.³²⁴

Outra razão dessa manifestação complexa da sociabilidade no bojo dos movimentos sociais se refere à extensão dos próprios espaços de interação. Afirma

³²² MELUCCI, Alberto. Op. cit. 2001, p. 23.

³²³ MELUCCI, Alberto. Op. cit. 2001. p. 23.

³²⁴ MELUCCI, Alberto. Op. cit. 2001. p. 23-24.

Gohn³²⁵, nesses termos, que os movimentos sociais têm se apresentado como *intrincadas redes sociais*³²⁶ (de sociabilidade concreta, institucionais ou virtuais), em nível local, regional, nacional e até mesmo internacional. A vantagem dessa estratégia de organização em redes sociais, possível, entre outras coisas, pelo avanço dos sistemas de informação, internet e de comunicação, é que ela amplia o empoderamento das mais diversas forças sociais que se entrelaçam em uma luta emancipatória específica ou geral. A visão das redes de movimentos sociais, assevera Scherer-Warren, em menção aos estudos de Barnes, tende a analisá-los mais como redes de relações sociais – avaliando seus elos (primários-secundários, fortes-fracos, fechados-abertos) e seus mecanismos de reciprocidade (“solidariedade, intercâmbios, ações comunicativas, relações de poder, etc.”³²⁷) – do que como um sistema de ação para fins determinados. Redes de movimentos sociais seriam, assim, segundo a autora, redes complexas de relações sociais que transcendem os limites das organizações empiricamente dadas, redes que se estabelecem por meio da conexão simbólica e solidarística de atores coletivos e de sujeitos individuais, construindo uma identidade em um processo dialógico que envolve: 1) identificações sociais, éticas, político-ideológicas, culturais; 2) intercâmbios, negociações e definições de campos de conflito e de adversários comuns; e 3) a realização de projetos, propostas e objetivos que se somem uns aos outros.³²⁸ Assumem essa forma de redes sociais complexas, os movimentos ecológicos, de gênero, etários, étnicos, de combate à pobreza e à fome, da economia solidária e outros, na medida em que eles:

- São referências simbólicas, de orientação ética e política, para os sujeitos individuais e coletivos se situarem e agirem em seus contextos sociais, no que concerne às questões identitárias daquele movimento.

³²⁵ GOHN, Maria da Glória (org.). **Movimentos Sociais no início do século XXI**. Antigos e novos atores sociais. Petrópolis – RJ: Vozes, 2003. pp. 13-14.

³²⁶ Scherer-Warren (SCHERER-WARREN, Ilse *Redes sociais: Trajetórias e fronteiras*. In. DIAS, Leila Christina; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima (orgs.). **Redes, sociedades e territórios**. Santa Cruz do Sul - RS: EDUNISC, 2005, pp. 29-50) afirma que houve duas correntes de explicação da noção de redes sociais: uma que buscava definir a estrutura social por meio de uma rede de relações existente (Radcliffe-Brown e seus seguidores, a partir da década de 40); e outra que buscava na noção de redes “uma forma de descrever as relações sociais primárias do cotidiano, tipificando essas relações em fechadas ou abertas, elos fortes ou fracos e assim por diante (Barnes e outros)” (p. 29-30). Na primeira pretende-se formular uma explicação da estruturação social, e a segunda busca constatar, empiricamente, as diferentes formas e intensidades das relações sociais num determinado campo.

³²⁷ SCHERER-WARREN, Ilse. Op. cit. 2005, p. 30.

³²⁸ SCHERER-WARREN, Ilse. Op. cit. 2005, p. 36.

- São canais de solidariedade, que se intensificam em circunstâncias conjunturais em que os sujeitos são chamados a buscar soluções ou a apoiar, estratégica ou simbolicamente, iniciativas face a problemas que afetam o público-alvo do movimento de referência;

- São um enorme conjunto de práticas sociais dispersas, com autonomia entre si, com agendas e projetos próprios, mas abertas a parcerias, intercâmbios e cooperações com sujeitos e associações congêneres ou receptivas a mobilizações em decorrência de uma afinidade ética ou política.

- São referências de reconhecimento de uma condição de sujeito e de um lugar de pertencimento eticamente qualificado na sociedade contemporânea, em contraposição a condições sistêmicas de exclusão ou aniquilamento dos sujeitos.³²⁹

Estas redes se manifestam em vários âmbitos, seja na dimensão social – em novas formas de relações sociais em diversas abrangências, intensidades, intencionalidades (envolvendo aspectos como a reciprocidade, a solidariedade, as relações estratégicas e de conhecimento) – na dimensão espacial – em territorialidades de novos tipos, presenciais e virtuais, e de amplitudes locais, regionais, nacionais, internacionais – seja ainda na dimensão temporal – em comunicações em tempo real, inclusive de tempos sociais distintos. A extensão e a durabilidade dessas redes depende da correlação entre redes territoriais e redes de sociabilidade, algo que sugere categorias analíticas em aspectos como a reciprocidade, a solidariedade, a estratégia e a cognição.³³⁰

Nesta extensão em redes dos movimentos sociais, destaca Gohn³³¹ quatro questões de luta nas quais ela se afirma com mais intensidade nos dias atuais.³³² São

³²⁹ SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos em cena ... e as teorias por onde andam? In. SCHERER-WARREN, Ilse et al. **Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2000. pp. 23-51. p. 38.

³³⁰ SCHERER-WARREN, Ilse. **Para uma metodologia de pesquisa dos movimentos sociais e educação no campo**. UFSC. Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais. Texto de aula.

³³¹ GOHN, Maria da Glória (org.). Op. cit. 2003. pp. 16-17.

³³² Nesta configuração em rede dos movimentos sociais, não se pode deixar de mencionar a importância de inúmeras Conferências Mundiais das Nações Unidas sobre os problemas veiculados por uma série desses movimentos, de vários Fóruns Nacionais, como foram, mencionam Scherer-Warren & Luchmann (SCHERER-WARREN, Ilse; LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Situando o debate sobre movimentos sociais e sociedade civil no Brasil – Introdução. **Política e Sociedade**. n. 5, out. 2004, pp. 9-33, pp. 9-33), os *Fóruns Nacionais de Luta pela Moradia, de Participação Popular, pela Reforma Urbana, da Criança e do Adolescente*, bem como de ações da sociedade civil, das quais se pode destacar a *Ação da Cidadania contra a Fome e a Miséria* e o *Movimento de Ética na Política*, pois eles fizeram com que a abordagem de redes passasse a ganhar corpo na análise desses movimentos sociais. Além destas Conferências, fóruns e ações civis, também deve ser mencionada, nos últimos anos, a realização do *Fórum Social Mundial*, este que Gohn (GOHN, Maria da Glória. Op. cit. 2003, p. 61) destaca como sendo uma rede de redes de movimentos e de Organizações sociais, fazendo emergir um sujeito coletivo novo, também marcado por sua grande força política na luta por “uma sociedade desenvolvida, com as facilidades da informática e

elas: a) as lutas em defesa das culturas locais em face do efeito devastatório da globalização; b) as reivindicações por uma ética na política e uma maior responsabilidade governamental; c) a tematização de questões do cotidiano ainda pouco trabalhadas na esfera política, como os aspectos de subjetividade das pessoas, da sexualidade, das relações humanas e dos reclamos por tolerância e responsabilidade; e, por último, d) a visão de autonomia, não mais apenas como oposição, como o fora nos movimentos sociais da década de 80, mas como autodeterminação, como existência de projetos sociais alternativos, como propostas de solução de conflitos e de regras de convivialidade. Enfim, se as temáticas da democracia-participação, diversidade-pluralismo e inclusão sócio-econômica-cultural têm se apresentado, segundo Scherer-Warren & Luchmann³³³, como os valores de convergência aos quais tendem os movimentos sociais do século XXI, a organização e mobilização na forma de redes se apresentam, em uma sociedade de informação, como um valor estratégico e solidarístico de sua ação coletiva e de suas relações interorganizacionais.

Apesar de difusas em redes, a questão da *solidariedade* nos movimentos não deixa de ser um importante fator de sua sociabilidade, inclusive se apresentando como o modo de troca simbólica e de bens sociais fundamental em tais grupos. Tal solidariedade se delimita no arcabouço de uma *Identidade Coletiva*. Esta, no entanto, não consiste em interações petrificadas ou bem delimitadas, pois, de acordo com o que foi dito acima, e seguindo Melucci³³⁴, consistindo a identidade coletiva na construção de um sistema de ação nos movimentos sociais, o que lhe é fixo não são os atores que a compõe, mas o campo das oposições, o jogo de disputa em torno da produção, apropriação e destinação dos recursos sociais, campo ocupado pela ação, provisória ou permanente, de variadas forças sociais. Também, Touraine³³⁵ destaca que nesta ação coletiva os sujeitos que se relacionam como atores não são aqueles que, necessariamente, compartilham a mesma cultura ou comunidade, mas os que

das comunicações, mas sem exclusão social, sem discriminações, com respeito às diferenças culturais e diversidades locais e regionais, uma sociedade regulada por governos que tenham uma nova agenda das prioridades.”

³³³ SCHERER-WARREN, Ilse; LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Op. cit. 2004, p. 28.

³³⁴ MELUCCI, Alberto. Op. cit. 2001.p. 69.

³³⁵ TOURAINE, Alain. Op. cit. 2006. p. 121.

empreendem o mesmo esforço de libertação, a mesma resistência, contra as várias lógicas impessoais de poder.

Deste modo, ao contrário das sociabilidades étnico-culturais e comunitárias tradicionais localizadas em um sentido de identidade um pouco mais material, perene e bem delimitado, as sociabilidades dos movimentos sociais tem uma extensão solidarística mais dinâmica e fluida, envolvendo vários conjuntos de interações que se formam e que se dissolvem constantemente. Esta fluidez delimitativa da identidade que forma os movimentos sociais gera uma condição problemática ao sujeito no processo de afirmar sua personalidade e seu pertencimento, e assim, obter as bases referenciais de sua cognição e de sua conduta. O que tal perfil de identidade parece sugerir, assim, é a formação de um *eu múltiplo*, ou seja, um eu marcado pela presença a “uma pluralidade de grupos gerada pela multiplicação dos papéis sociais, das redes associativas e dos grupos de referências”,³³⁶ e colocado em um ritmo, cada vez mais intenso, de mudança desta rede de pertencimento. A questão que se coloca para esse sujeito, portanto, afirma Melucci, é a de situar-se em um *processo de identização*, ou os processos pelos quais, nesta multiplicidade e mudanças, e diante da premência de fazer escolhas, e assim criar limites de si e obter referências de sua ação, o sujeito constrói sua identidade negociando essas relações, em meio às incertezas, a temores e amores de toda espécie e a aberturas e fechamentos à comunicação e às trocas. Essa versão não essencialista da identidade coletiva também foi assumida pelos “Estudos Culturais”, onde, segundo Hall,³³⁷ a identidade, mais do que o algo coletivo fixo, envolve um lugar em que se assume, uma costura de posição e contexto; ela se evidencia mais no contato do que em si mesma, mais pela delimitação com o outro, do que pela afirmação substancialista de um “nós” e de um “eu”. É, assim, no contato e nos conflitos entre questões de sociabilidade que as identidades coletivas e individuais são assumidas, afirmadas e se delimitam entre si.

Além das trocas sociais baseadas na solidariedade e localizadas no bojo de uma identidade coletiva, as sociabilidades dos movimentos sociais ainda envolvem um forte sentido de *organização social*, muito em virtude do próprio caráter ativo que

³³⁶ MELUCCI, Alberto. **O Jogo do Eu**. As mudanças de si em uma sociedade global. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2004, p. 60.

³³⁷ HALL, Stuart. Op. cit., 2003, p. 85.

advém do cunho finalista de tais movimentos. Esta ordem social, no entanto, não deve ser confundida apenas como uma sociabilidade organizada, mas como a construção de “um campo de recursos e de vínculos que elabora, no próprio interior, e em interação com o ambiente, capacidades variáveis de perseguir fins, de produzir decisões, de autodefinir-se e de agir sobre si mesmo”.³³⁸ Nesta organização o papel da liderança é acentuado, principalmente, assevera Alberoni, quando o momento inicial do estado nascente começa a minguar, e o grupo inicia sua institucionalização, pois em sendo neste momento que as diferenças e os dilemas emergem ou se tornam aparentes, “o chefe carismático é aquele que constitui o centro ético do grupo, e que é reconhecido como capaz de dar uma solução ao dilema ético dos indivíduos e dos grupos”.³³⁹ No grupo, ainda, forma-se a instituição fundamental de convivência, um pacto de sociabilidade que reconhece que os pontos de não retorno³⁴⁰ nunca serão ultrapassados, e que é a geradora da estruturação social e da ordem jurídica. Tal pacto não surge com base nas necessidades cotidianas das pessoas que o firmam e de acordo com suas apreciações racionais (a razão, diz Alberoni³⁴¹, “é absolutamente incapaz de criar solidariedade”), mas sim a partir de uma situação na qual se produziu “uma quantidade extraordinária de solidariedade”;³⁴² os direitos, “nascem como síntese histórica da superação das contradições que geraram a revolta do estado nascente, da exigência de reciprocidade e do respeito por aquilo que é essencial naquele momento”;³⁴³ eles são os limites e o equilíbrio tanto contra as pressões do sistema externo quanto contra as ebulições internas que envolvem os próprios sujeitos.

A partir da década de 90, no entanto, tem-se assistido a uma tendência, nos movimentos sociais, de estes se apresentarem segundo uma forma de sociabilidade

³³⁸ MELUCCI, Alberto. Op. cit. 2001. p. 154.

³³⁹ ALBERONI, Francesco. Op. cit. 1991.p. 223.

³⁴⁰ Para Alberoni (ALBERONI, Francesco. Op. cit. 1991, pp. 239-245), os pontos de não-retorno são considerados como aqueles valores e comportamentos além dos quais o grupo não pode exigir de seus membros, sob pena de pedir a eles que violem o próprio sentido do estado nascente, ou da coesão social. A resistência na continuidade diante destes pontos de não-retorno, como se dera na experiência do pedido de Deus a Abraão, é a prova de reciprocidade ao grupo, e, na perspectiva do sujeito, a prova da verdade de sua adesão espontânea e integral ao movimento.

³⁴¹ ALBERONI, Francesco. Op. cit. 1991. p. 250.

³⁴² ALBERONI, Francesco. Op. cit. 1991. p. 246.

³⁴³ ALBERONI, Francesco. Op. cit. 1991. p. 248.

organizada (em organizações formais e associações). Ganham expressão, neste sentido, os movimentos sociais nas formas de associativismo e de ONGs, que, de acordo com Gohn³⁴⁴ e Scherer-Warren e Lüchmann³⁴⁵, envolvem mobilizações organizadas e pontuais sobre causas específicas, não se apresentando, assim, como mobilizações de massa, com forte cunho reivindicativo, como o foram os movimentos de base popular das décadas anteriores. A multiplicação das ONGs e seu empoderamento, inclusive no âmbito da atuação em esferas de direito e de políticas públicas,³⁴⁶ são um sinal dessa tendência. Condições para esta transfiguração dos movimentos sociais no Brasil na última década, segundo Lavallo e outros, foram:

(primeiro) a reabertura da arena política e de seus atores tradicionais, com a construção de conexões entre demandas populares e os circuitos de representação de interesses próprios ao sistema político e o engajamento de parte dos atores societários criados no contexto da ditadura na construção de atores propriamente políticos. Segundo, a exaustão e o desgaste inerente ao ativismo de atores que não atingem patamares de institucionalização capazes de estabilizá-los. Por último, e em sentido inverso, a institucionalização e a cristalização desses atores sob lógicas corporativas, ou seja, a desmobilização ocasionada não pelo desgaste, mas pela cooptação.³⁴⁷

Essa institucionalização dos movimentos sociais e a normalização de suas formas de ação coletiva nos modelos de ONGs, associações e articuladoras³⁴⁸ propiciou um foco maior sobre uma nova estruturação da sociedade civil, esta envolvendo: 1) uma ênfase na natureza coletiva e horizontal desta sociedade (fala-se de “associações autônomas”, “associativismo civil”, “ancoragem no mundo da vida”); 2) a afirmação da legitimidade de inúmeras naturezas e conteúdos de demandas; 3) a liberdade de adesão e de separação de seus membros a estes vários espaços organizados; 4) o destaque aos processos de comunicação na formação da vontade coletiva e às estratégias para suscitar

³⁴⁴ GOHN, Maria da Gloria (org.). Op. cit. 2003. pp. 19-21.

³⁴⁵ SCHERER-WARREN, Ilse; LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Op. cit. 2004, pp. 9-33. p. 17.

³⁴⁶ Exemplo deste empoderamento em face do direito foi o caso da legitimidade atribuída às associações, estabelecidas a mais de um ano, de promover ações coletivas em defesa de direitos do consumidor (art. 82, inciso IV da Lei 8.078/90).

³⁴⁷ LAVALLE, Adrián Gurza, et. all. Quando novos atores saem de cena. Continuidades e mudanças na centralidade dos movimentos sociais. **Política e Sociedade**. n. 5. out. 2004, pp. 35-53. p. 37.

³⁴⁸ Articuladoras são, segundo Lavallo et all (LAVALLE et all. Op. cit. p. 44-45), um conjunto de entidades constituídas por outras associações ou entidades civis que se apresentam de forma plenamente institucionalizadas e cujas funções principais são a articulação e a coordenação dos interesses e esforços dos outros atores. Entre elas estão, hoje, a ABONG (Associação Brasileira de ONGs), a REBRAF (Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas), a Rede Nacional Feminista de Saúde de Direitos Sexuais e Reprodutivos e a COOPERAPIC (Cooperativa de Associações de Promoção à Cidadania).

atenção pública, e, por fim, 5) o foco de sua ação como mediadora entre a sociedade não organizada (os movimentos sociais propriamente ditos) e os poderes econômicos e políticos.³⁴⁹

De qualquer forma, apesar de alguns importantes atores sociais das décadas passadas, como os movimentos sindicais e eclesiásticos, terem reduzido a intensidade e a força de sua ação, e desta institucionalização ter ofuscado um pouco o brilho da força inovadora dos movimentos sociais, não se pode deixar de destacar alguns destes movimentos que, inclusive, reforçaram sua capacidade de ação social e política a partir da década de 90, na América Latina, tais como foram os movimentos dos indígenas, dos funcionários públicos e dos ecologistas. Os movimentos populares de grande expressão nos anos 70 e 80 (movimentos pela moradia, pela terra, pelos serviços públicos) não desapareceram, mas estes se compuseram em redes mais complexas de lutas populares para combater o inimigo comum dos vários desses movimentos – qual seja, a carência de direitos e a pouca efetividade dos canais de justiça e de participação democrática. Por fim, informa Gohn³⁵⁰, ganharam vulto movimentos mundiais que conformam um sujeito coletivo novo, de identidade fragmentada, pois que composto de atores plurais e das mais diversas localidades que se articulam em prol de uma luta comum, como são os movimentos antiglobalização, e, principalmente após os atentados de 11 de setembro de 2001, os movimentos pela paz no mundo.

Em termos conclusivos de uma caracterização da composição de sociabilidade dos movimentos sociais, pode-se, então, tecer algumas considerações. A primeira é que os movimentos sociais são sociabilidades compostas em circunstâncias de conflitos e rupturas societais – conflitos esses que podem ser intra ou intersistemáticos. Logo são formas de sociabilidade de combate, e que tendem a, neste, se afirmarem e aos seus direitos. A segunda consideração é a de que há uma tendência destes movimentos assumirem o formato de organizações (em ONGs e associações civis), senão se comporem em sociabilidades organizadas. A terceira, é que essas sociabilidades são

³⁴⁹ Dias (DIAS, Eurípedes da Cunha. *Arqueologia dos Movimentos Sociais*. In. GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 2000) alerta para o predomínio das ONGs nos espaços destinados à participação da sociedade civil e para o fato de que estas têm operado de maneira muito mais próxima às parcerias com o Estado e com a iniciativa privada, do que propriamente com os movimentos sociais que são a sua base.

³⁵⁰ GOHN, Maria da Gloria (org.). *Op. cit.* 2003. pp. 33-51.

bem marcadas por seu caráter ativo e por seu conteúdo solidário, haja vista que os movimentos têm um fim para além deles mesmos e que articulam as ações individuais para o alcance deste fim. O conjunto de relações que compõe essas sociabilidades, porém, não é fixo, pois engrenado em um sentido de identidade coletiva que se destaca mais nas interações sociais e nos campos de conflitos do que em um determinado limite subjetivo ou conteúdo cultural que as agregue. Daí que, também na delimitação dessas identidades entre si e dos sujeitos que a compõe isto se dê por um *processo de identização* coletiva e individual disparado nestas interações e conflitos. A quarta consideração é que o atual formato em redes na extensão e no alcance subjetivo dessas sociabilidades não é exclusivo de um ou de outro tipo de movimento, sendo que, atualmente, esta tem sido a estratégia de ação inclusive de movimentos de grupos mais tradicionais, como são os movimentos indígenas. O caso do u'wa, na Colômbia, em sua luta contra a exploração de petróleo em seu território ancestral por parte da empresa multinacional *Occidental Petroleum Corporation*, e o empreendimento de uma grande repercussão nacional e internacional de suas lutas políticas e judiciais expressa um bom exemplo dessa rede firmada por movimentos tradicionais para empoderarem suas lutas em um cenário mais amplo e, assim, garantirem um apoio maior aos seus reclamos nas fronteiras nacionais, internacionais e diante de outros grupos com lutas afins.³⁵¹ Por fim, além das sociabilidades alternativas veiculadas pelos movimentos sociais para comporem uma sociedade total mais complexa, plural e democrática, há, no intento dessa luta, a composição de sociabilidades para e durante o movimento (*sociabilidades internas*), que articulam as suas interações internas. Isto ocorre porque, como os movimentos sociais são, muitas vezes, afrontas aos padrões sociais dominantes, sua luta emancipatória em face destes também impende uma reconstrução da sociabilidade interna ao movimento segundo outros padrões de integração e cooperação que não aqueles que se contestam.

A diversidade dos conteúdos e formas dos movimentos sociais dificulta uma classificação rígida destes como formadores de unidades sociais totais ou parciais. Seu cunho criativo de sociabilidades, seja na afronta com a sociabilidade padrão, seja no

³⁵¹ ARENAS, Luis Carlos. A luta contra a exploração do petróleo no território u'wa: estudo de caso de uma luta que se globalizou. In. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para Libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp.153-197.

âmbito interno das relações envolvidas na luta, indiciam seu caráter de totalidade social ou de autonomia. Nos casos de movimentos que suscitam conflitos intra-sistemáticos, nos quais a disputa é apenas sobre a titularidade e a disponibilidade dos recursos e hierarquias que compõe o sistema de sociabilidade oficial, a hipótese é de que estes se tratem de unidades sociais parciais, componentes da própria dinâmica interna da sociedade nacional. Já nos casos de movimentos sociais que suscitem conflitos intersistemáticos, a necessidade de compor esse sistema de ação e as sociabilidades a ele necessárias aponta para a possibilidade de se estar tratando com unidades sociais totais ou autônomas.

Como uma última consideração neste caracterizar a sociabilidade dos movimentos sociais tem-se que o caráter provisório destes, extinguindo-se quando se institucionalizam seus pleitos ou quando se conquista a autonomia e o reconhecimento demandados, exigem uma recomposição dessas sociabilidades quando desta extinção mobilizatória, o que pode ocorrer pela formação ou de uma comunidade autônoma ou pela inserção na sociabilidade oficial, esta já expandida pela luta e pelas conquistas do movimento. Esta recomposição acontece porque existe algo de próprio na sociabilidade do movimento enquanto ele ainda não se institucionalizou como direitos ou como ordem reconhecida; há uma abertura que a própria condição de marginalidade ou de oposição ao sistema oficial propicia e que enseja a afirmação de uma sociabilidade nova e dotada de forte sentido de coesão, mas que a inserção neste sistema oficial pela conquista do que se propôs o movimento faz minguar ou perder o sentido de ser, tornando-se necessário se reconfigurar a sociabilidade.

Nos aspectos jurídicos, além de sua sociabilidade ativa e muitas vezes autônoma fazer com que os movimentos sociais sejam considerados como fontes de um direito próprio para reger para sua ordem de integração e cooperação interna (*direito social ou direito organizado*), a sua maior investida se encontra na luta pela composição de uma ordem jurídica estatal mais pluralista, justa e igualitária, afirmando *direitos emergentes nos conflitos* entre a sociabilidade que eles propõe a aquelas vigentes na sociedade total. Na afirmação desses direitos emergentes, e como pressuposto para a sua recepção no sistema jurídico estatal, os movimentos sociais têm lutado por uma reforma substantiva no sistema político a fim de torná-lo algo eminentemente democrático. Nesta estratégia de abertura democrática para fins de positivação de seus direitos, não se

pode negar que os movimentos sociais contemporâneos têm tido um papel de destaque nas mais importantes conquistas democráticas atuais, haja vista não apenas o seu potencial de inaugurar “novas dinâmicas políticas, novas instituições de significado social, novos discursos, novas formas de conflito e de sociabilidade”,³⁵² como também por seu posicionamento emancipatório comum em tornar a sociedade uma unidade social mais inclusiva e justa para todos. Não é por menos que os movimentos sociais mais importantes em países periféricos e desiguais, como é o Brasil, são movimentos populares e de base, e que estes veiculam, muitas vezes, enfrentamentos e soluções à carência de direitos ou à sua pouca efetividade prática no sistema jurídico oficial.³⁵³ E é neste cenário de lutas populares pela participação democrática e pela formulação de direitos, assevera Lavalle e outros³⁵⁴, que se acredita, como nunca, que a modernização da vida social seja movida pela própria ação social, em uma chamada “cidadania de baixo-para-cima”. Esta *nova cidadania*, segundo Dagnino³⁵⁵, manifesta-se na condição de uma sociedade civil emergente, na pluralização da noção de bem público e na extensão da noção de cidadania para além da relação entre Estado e indivíduo.

Neste reforço democrático autêntico, os movimentos sociais questionam o hiato que se estabelece quando a política funciona segundo uma distinção visivelmente marcada entre os atores da esfera pública (porta vozes de partidos, grupos organizados, interesses econômicos, etc.) e o público (no sentido de platéia), e no qual uma parte deste público “percebe que os temas que lhe interessam não estão recebendo o tratamento adequado pelos ‘atores da esfera pública’”.³⁵⁶ Daí que tais movimentos, afirmam Alvarez, Dagnino & Escobar,³⁵⁷ conduzem a uma crítica radical deste

³⁵² PAOLI, Maria Célia. Op. cit. p. 25.

³⁵³ DIAS, Eurípedes da Cunha. Arqueologia dos Movimentos Sociais. In. GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 2000, pp. 91-111.

³⁵⁴ LAVALLE, Adrián Gurza, et. all. Quando novos atores saem de cena. Continuidades e mudanças na centralidade dos movimentos sociais. **Política e Sociedade**. n. 5. out. 2004, pp. 35-53. p. 41.

³⁵⁵ DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In. DAGNINO, Evelina (org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994, pp. 103-115, pp. 103-115.

³⁵⁶ COSTA, Sérgio. Movimentos sociais, democratização e construção de esferas públicas locais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V. 12, n. 35, São Paulo: Fev./1997.

³⁵⁷ ALVAREZ, Sônia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo. Introdução: o cultural e o político nos movimentos sociais latino-americanos. In. ALVAREZ, Sônia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo. (orgs.). **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**. Belo Horizonte: Editora

funcionamento democrático: eles defendem não apenas o acesso, a incorporação ou a participação no “sistema político”, nos termos em que ele está constituído, mas sim, o direito de participar na própria redefinição desse sistema e da sociedade na qual se querem ver incluídos. O que está em jogo nas sociedades multiculturais, portanto, são os próprios parâmetros da democracia, as fronteiras do que deve ser definido como arena política: seus participantes, instituições, processos, agenda e campo de ação. Tal desafio de redefinir o jogo democrático sugere uma *nova política*, agora cultural, sendo a cultura política “a construção social particular em cada sociedade do que conta como ‘político”,³⁵⁸ algo que emerge em um pleito de multiplicação simbólica e de luta por novas e diversas significações culturais e em um cenário no qual o significado das relações sociais possa ser sempre posto em questão.

Os pleitos jurídicos dos movimentos sociais, assim, são pleitos emancipatórios de raiz, pois não só incluem a luta por participar, ativamente, na sociedade política da qual participam, compondo, para essa sociedade, direitos que atendam às necessidades fundamentais legítimas de todos os seus grupos, como também a afirmação de uma esfera de autonomia a estes atores para que eles possam compor suas formas alternativas de sociabilidade e de juridicidade a eles adequadas. A questão jurídica nos movimentos sociais envolve, portanto, essa relação com o Direito Positivo e com o Estado, ao mesmo tempo conflitual – delimitativa deste direito e deste estado, para fins de afirmar a sua autonomia – e subsidiária – na busca de participar democraticamente deles.

4.3. Sociabilidades de fronteira

A globalização, como modelo e como realidade de intensificação dos fluxos de pessoas, bens, moedas e mensagens no mundo, também tem gerado situações importantes nas formas de sociabilidade dos agrupamentos humanos. Se por um lado, tal globalização, sendo o culmine de uma modernidade que se pugnava anticultural, tem

da UFMG, 2000.

³⁵⁸ ALVAREZ, Sônia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo. Op. cit. p. 25.

gerado uma tendência de homogeneização de certos costumes, práticas e valores sociais, por outro, no bojo dessa intensificação dos contatos, há o surgimento de uma nova “produtividade social da diferença”, esta que se constitui nas *fronteiras dos contatos humanos*, podendo essas fronteiras ser, entre outras possíveis: 1) as margens de sociedades cêntricas ou de culturas dominantes; 2) aquelas criadas por um espaço de tradução intercultural, de miscigenação e de hibridismo.³⁵⁹

Nas sociabilidades de fronteiras marginais às sociedades cêntricas ou às culturas dominantes ocorre, segundo Pierucci³⁶⁰, a produção de uma diferença mais subalterna do que necessariamente étnica-cultural,³⁶¹ constituindo-se a partir da constatação e do agrupamento por similaridade de carências sofridas por conta dessa mesma globalização – “os indivíduos mais diversos tornam-se iguais na medida em que sofrem a mesma carência”, são alvos da mesma exclusão, algo que os faz vivenciar novas experiências de sociabilidade, que não aquelas formadas pela identidade dos conteúdos étnicos e culturais dos grupos dos quais provém, mas que decorrem da busca de alternativas de convivialidade e sobrevivência em um lugar que lhes é estranho e/ou adverso. Ainda sobre essas sociabilidades marginais, Hall³⁶² destaca que as relações internacionais envolvidas em processos de migrações geraram uma inexorável condição multicultural³⁶³ nos países cêntricos, algo que tem problematizado o próprio sentido de

³⁵⁹ Adverte Hall (HALL, Stuart. Op. cit. 2003. p. 74-77) que um termo usado cada vez mais para representar culturas mistas e diaspóricas é o de “hibridismo”, termo este que deve ser usado para se referir à lógica cultural da tradução, muito evidente nas diásporas multiculturais e nas comunidades minoritárias e mistas do mundo pós-colonial. O Hibridismo envolve, assim, um processo de tradução cultural, logo é social, e não individual (sujeitos híbridos).

³⁶⁰ PIERUCCI, Flávio. Op. cit., p. 158.

³⁶¹ Há que se que se fazer uma ressalva a essa afirmação de Pierucci, pois que algumas das teorias instrumentalistas da etnicidade (segundo as quais os grupos são formados por interesses materiais, políticos e econômicos), tais como a *teoria do colonialismo interno* e a *teoria da escolha racional* tem por suporte a idéia de que os grupos étnicos se compõe em sociedades industriais modernizadas em virtude das desigualdades nas distribuições de recursos nestas sociedades e das valas que se criam entre os grupos privilegiados e os periféricos quando essas desigualdades provém de uma divisão cultural do trabalho que reforça as identidade étnicas de grupos em cada um dos lados desta divisão. (POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. Op. cit. p.103-104). Logo, também a sociabilidade étnica-cultural pode ser reforçada na condição subalterna de uma determinada cultura. O que Pierucci, no entanto, atenta, não é para uma cultura subalterna, mas para um conjunto de sujeitos subalternos que advém de diferentes culturas e que são marginalizados em uma cultura cêntrica.

³⁶² HALL, Stuart. 2003. Op. cit. p. 62

³⁶³ Multicultural, para Hall (HALL, Stuart. 2003. Op. cit. p. 52), é a qualidade de sociedades nas quais diferentes comunidades culturais tentam construir uma vida comum sem perder, de modo absoluto, os fatores de sua cultura original. Multiculturalismo, por sua vez, são as estratégias e políticas adotadas para governar e administrar os problemas gerados por essa diversidade em sociedades multiculturais.

identidade nacional dessas nações. Esses grupos migrantes, de modo geral, se aglutinam em comunidades culturalmente bastante miscigenadas, tornando-se muito difícil uma generalização ou separação completa entre essas novas comunidades e a comunidade nacional dos países nos quais elas se aderem. E isso, afirma Hall³⁶⁴, também não quer dizer assimilação, pois a cultura miscigenada deve ser considerada como “uma nova configuração cultural”, como “comunidades cosmopolitas”, marcadas por fortes processos de transculturação.

A sociabilidade nesses grupos de fronteira marginal é marcada por uma forte coesão, mas esta não gera uma abnegação às referências culturais originárias dos diversos indivíduos que formam essa nova comunidade em prol de uma unidade de referência cultural pura ou coerente, sendo uma justaposição dessas várias referências. Por serem assim multireferenciadas em seus conteúdos, tais sociabilidades são extremamente complexas, e, sendo a diferença uma vizinha muito próxima, elas exigem que as interações sejam marcadas por predisposições individuais e coletivas à tolerância e ao respeito; as interações, tanto internas às novas comunidades marginais formadas, como na relação destas e de seus membros com a sociedade cêntrica de acolhimento, exigem mediações constantes, não havendo fechamentos de exclusividades entre um ou outro desses espaços interacionais.

A liberdade de localização do sujeito é outro traço característico dessa sociabilidade de fronteira marginal, haja vista que a identificação envolve um processo constante de luta pela escolha da posição no grupo ao qual se quer ver associado, sendo estas escolhas mais políticas do que necessariamente antropológicas.³⁶⁵ Tal liberdade também possibilita que as sociabilidades se dêem de forma mais espontâneas que organizadas, apesar da organização, em certos casos, ser condição de efetividade ou estratégia na luta por inserção na sociedade cêntrica acolhedora. Nessas interações múltiplas, portanto, formam-se referências culturais e sociais deslocadas, múltiplas e hifenizadas.

Há, além disso, um destaque constitutivo, ou sintético, nas sociabilidades das segundas gerações e a condição constante de choque entre os padrões sociais, entre eles,

³⁶⁴ HALL, Stuart. Op. cit. 2003. p. 62

³⁶⁵ HALL, Stuart. Op. cit. 2003. p. 95.

os padrões familiares. O caráter constitutivo, ou sintético, das sociabilidades nas segundas gerações advém do fato de que estas trazem consigo uma miscigenação seletiva seja dos traços sociais e culturais nativos dos seus ascendentes, seja dos traços da sociedade acolhedora. A condição de choques entre padrões culturais é um pouco causa dessas sínteses processadas pelas segundas gerações, pois essa condição predispõe a um questionamento constante de ambos os padrões em confronto; em termos familiares tais choques possibilitam a resistência a definições sexistas e geracionais, por exemplo, tratadas de maneira distinta nas culturas em contato, de tal modo que, nestas sociabilidades de fronteiras a tensão permeie todos os espaços relacionais, mesmo a própria interação no bojo de uma unidade familiar.

Nos casos desses grupos de fronteiras marginais, e por conta dessas características, Hall³⁶⁶ afirma que “as comunidades étnicas minoritárias não são atores coletivos integrados de uma forma que lhes permita se tornarem sujeitos oficiais de direitos comunitários integrais”; elas, ao contrário, trabalham na fronteira jurídica entre o direito nacional e os direitos advindos de seus reclamos de reconhecimento e participação. Não tendem, assim, a ser geradores de uma ordem jurídica própria, mesmo porque sua diversidade de sistemas de significação cultural não lhes permitiria chegar a um consenso ético unitário. Daí que seus pleitos jurídicos são, geralmente, pleitos de inclusão e de pluralização do direito oficial das sociedades acolhedoras.

Neste cenário de sociabilidade, as idéias de que o mundo social se divide em culturas particulares fechadas e de que para cada comunidade é operante apenas uma cultura coerente para dar sentido à vida comum denotam, cada vez mais, conclui Hall, uma visão simplista, estreita e perigosa da ordem de pertencimento cultural. Perigosa porque pode suscitar uma postura segregativista, de formação de guetos, atualmente não mais suportada, o que faz com que o desafio de reconhecer o particular e o universal se torne o “dilema existente no centro do impacto transruptivo e reconfigurador do multicultural”.³⁶⁷ Este dilema só pode ser resolvido por intermédio de uma “estrutura de negociação democrática agonística”, no sentido proposto por Mouffe,³⁶⁸ ou seja, de uma

³⁶⁶ HALL, Stuart. Op. cit. 2003. p. 83.

³⁶⁷ HALL, Stuart. Op. cit. 2003. p. 86.

³⁶⁸ MOUFFE, Chantal. Democracia, Cidadania e a questão do pluralismo. **Política e Sociedade**. Florianópolis, n. 3, out./2003, pp. 11-26.

democracia como luta contínua, sem solução final, num espaço genuinamente heterogêneo e marcado por identidades não cerradas que transitam, discursivamente, entre o local e o global.

Para além desse sujeito de fronteira marginal que afronta, com seu contato e reclamo de reconhecimento, a unidade de sociedades cêntricas, há a posição de sociabilidades intermediárias, híbridas, criadas no espaço do inter-cultural, das misturas culturais espontâneas. Homi Bhabha³⁶⁹ – outra referência nos Estudos Culturais e importante estudioso nesta temática – afirma que a questão inovadora do presente não é a narrativa das subjetividades originárias colocadas na situação binária entre “identidade e diferença”, mas o espaço entre elas, os “entre-lugares culturais”, estes como momentos ou processos produzidos na articulação e negociação das diferentes formas culturais que se fendem e que dão início a narrativas novas. Assevera o autor, aliás, neste sentido, que a identidade e a diferença não são elementos em si mesmos apreensíveis, porque é somente no espaço limiar entre eles, na interação simbólica que se inicia e que se processa na fronteira, que estas qualidades aparecem, e que, ao mesmo tempo, emerge um terceiro sentido – o do híbrido cultural. Assim, se um dos esforços pós-modernista é encontrar os limites da epistemologia moderna etnocêntrica justamente na fronteira do encontro desta com o de outras vozes dela dissonantes ou dissidentes – vozes de mulheres, colonizados, grupos minoritários, os portadores de sexualidade policiada –, isto não significa dizer “a proliferação de ‘histórias alternativas dos excluídos’, que produziriam, segundo alguns, uma anarquia pluralista”,³⁷⁰ mas sim que é neste encontro, e por ocasião dele, que as identidades se afirmam e se transformam no ato insurgente de tradução cultural. A superação dos dialéticos, dicotômicos e mutuamente excludentes significantes nas questões culturais (colonizador/Colonizado; cêntrico/periférico; dominante/marginalizado, etc.), assevera Bhabha, pode abrir a atenção para o “entre” desses significantes, para o *nonsense*, ou o não senso, o não racional, o não explicável por uma ou por outra das racionalidades envolvidas, exclusivamente.³⁷¹

³⁶⁹ BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myrian Ávila, Eliana Lorenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003, pp. 19-20.

³⁷⁰ BHABHA, Homi K. Op. cit., p. 183-184.

³⁷¹ Apesar de muito próxima com a forma de sociabilidade de fronteiras marginais, e inclusive versando

A sociabilidade híbrida criada neste contato intercultural, assim, seria, em um primeiro momento, desreferenciadora em relação aos padrões culturais e sociais das sociabilidades em contato, mas não chegaria a se referenciar em uma nova cultura sólida, pois tal substancialização e especialização das formas culturais não são entendidas como possíveis nessa sociedade global marcada pelo contato e mutação constantes. Seriam assim, sociabilidades constantemente *desreferenciadoras* e *desreferenciadas* (se é que isto é existencialmente possível, pelo menos na perspectiva do sujeito): o conteúdo dessas sociabilidades seriam, no máximo, impulsos e objetivos contingentes e conjunturais, sem se firmar em formas culturais ou tradicionais sólidas. O diálogo seria a mais forte expressão dessa sociabilidade, mas um diálogo dependente de mecanismos de tradução, haja vista lidar com universos simbólicos e significativos bastante distintos.

sobre elas, o modelo de hibridismo cultural de Bhabha recebe algumas críticas no sentido de abarcar, de modo real, tais sociabilidades marginais. No sentido de uma dessas críticas, e preocupado com o ofuscamento a questões como os conflitos de classe no capitalismo avançado mundial que o caráter a-histórico e hermenêutico dos estudos pós-coloniais contemporâneos sugere, Ahmad (AHMAD, Aijaz. Op. cit.) procede uma crítica a estes estudos, entre eles aos de Homi Bhabha acerca dessa noção de hibridismo cultural. Segundo o autor, Homi Bhabha é um exemplo notável deste pós-colonialismo hermenêutico que, desconsiderando diferenças e profundidades historicamente constituídas, acaba lançando-as no campo da heterogeneidade infinita. Por isto, Bhabha se vale de duas singularidades opostas e abstratas, em uma situação também abstrata de conflito (sem as situar em questões de classe, gênero, tempo histórico, localização geográfica ou qualquer especificidade) – a do colonizador e a do colonizado. Esses dois personagens são tidos como sujeitos identificados por pressões psíquicas e necessidades próprias que os distinguem independente de qualquer lugar ou tempo. Do colonizador, por exemplo, Bhabha afirma que é sua característica ver-se sempre ameaçado, não por movimentos de massa dos colonizados, mas pela possibilidade de o colonizado se apossar dele, mediante a apropriação do arcabouço intelectual do colonizador, confundindo-o enquanto um “híbrido intelectual”. Na visão de Ahmad, Bhabha desconsidera que os movimentos anticolonialistas revolucionários possam enfraquecer ou ter enfraquecido o poder colonial em grau até maior que esses sujeitos aderentes à cultura do colonizador. Outra característica marcante do discurso de Bhabha é a defesa do “hibridismo” enquanto uma forma não essencialista de caracterização das culturas e dos sujeitos, e que se apresenta como hibridismo cultural, filosófico e político. Tal hibridismo é afirmado por Bhabha como condição do trânsito cultural e mundial e da inevitável absorção e transformação de culturas por outras por meio de seus sujeitos transeuntes e intelectuais. Assim, tal condição de hibridismo é exclusiva de imigrantes intelectuais que se alojam em metrópoles. Para Bhabha, tal imigrante intelectual é capaz de se desprender de qualquer pertencimento ou lugar histórico ou social a partir de onde fala (algo que contradiz a configuração dos intelectuais orgânicos gramsciana), assumindo uma posição neutra social e culturalmente. Também, a individuação ocorre neste deslocamento e a política se torna uma política de contingência derivada de conflitos não históricos, mas ocasionais, meros acontecimentos, haja vista que o conflito se confina em suas próprias características conjunturais, e não estruturais. Ocorre, critica Ahmad, que tal condição de universalidade de deslocamento e apreensão cultural não se mostra, pelo menos nas condições vigentes na atualidade, como algo verdadeiro. A maior parte dos indivíduos não tem liberdade de deslocamento e muitos que se deslocam são colocados à margem da cultura na qual se instalam por conta mesmo das próprias condições do capitalismo avançado mundial, que, mais do que nunca, deixa evidentes cisões classistas, agora em âmbito mundial.

Sociabilidades de fronteira, para além daquelas constituídas nos contatos espaço-temporais entre os diversos grupos e sujeitos concretos em interação em um mundo globalizado, também se dão nos limites transruptivos de um determinado modelo de sociabilidade para outro. Trabalhando com esse tipo de fronteira, e situando-se na dicotomia entre sociabilidades da globalização hegemônica e da globalização contra-hegemônica³⁷², com a defesa desta última, Boaventura de Sousa Santos também evoca uma nova subjetividade – aquela guiada por três grandes *topois*: o da fronteira, o do barroco e o do sul³⁷³ – capaz de vivenciar a essa transrupção e de constituir uma sociabilidade marcada por uma nova ética – aquela baseada no princípio da responsabilidade, ou o da preocupação e o do cuidado.³⁷⁴

Enfim, estão nas fronteiras sociabilidades que decorrem do contato entre grupos e sociedades distintos culturalmente, mas que geram uma tematização desses encontros e uma tendência a negar fechamentos exclusivistas ou absolutamente hierarquizadores, o que produz novos modos de interação social e reconfigura instituições e práticas vigentes em todos os grupos em contato. De caráter mais fluido e menos referenciado culturalmente, essas sociabilidades, no entanto, são apontadas como as formas de interação social necessárias no tempo presente para uma transfiguração radical da sociedade futura, haja vista a tendência de que as fronteiras se tornem cada vez mais tênues e os contatos cada vez mais frequentes e intensos em sociedades da informação e globais.

³⁷² Distinção proposta por SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

³⁷³ Segundo Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001, pp. 115-123), a fronteira é a condição onde há um uso muito seletivo das tradições, onde se inventa novas formas de sociabilidade, onde as hierarquias são fracas e vigora uma pluralidade de poderes e de ordens jurídicas; ela é a fluidez nas relações sociais, a promiscuidade entre estranhos e íntimos, a mistura de heranças e invenções; significa estar onde é preciso inventar tudo e, convertendo o mundo numa questão pessoal, assumir responsabilidade por este tudo; estar na fronteira é viver no mal delimitado, fora da fortaleza, no meio da fluidez, das trocas constantes e da instabilidade. Esta condição gera uma forma de sociabilidade – sociabilidade de fronteira – acêntrica, híbrida, aberta, fluida e flexível. O Barroco, por sua vez, é o modo de ser da experimentação, da liberdade, do excêntrico (porque nega e foge do que é cêntrico e modelar), do inacabado, autônomo, criativo, marginal, combinado, impuro, subversivo, blasfemo, da suspensão temporal dos cânones e da ordem, do imediato, do maravilhoso, do surpreendente, do extremo, da emotividade, da paixão e do prazer. O sul é a representação que nega o imperialismo, que se desfamiliariza do Norte, e que fala por si e com sua própria voz, vencendo os preconceitos de ser cultura e sociedade trivial, atrasada, bárbara, para se assumir como cultura autêntica, diferente e própria.

³⁷⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit. 2001. p. 111.

Por serem estas sociabilidades de fronteira, ou de tradução, elas não chegam a formar uma unidade social bem delineada, pois recolhem seus elementos das sociabilidades em contato ou interação, funcionalizando-se a comunicá-las. Desta forma, são mais ordens compósitas do que unitárias. Juridicamente elas também tendem a recolher e a intermediar, de um modo hermenêutico, os sistemas jurídicos que lhes tangencia ou justapõe. Deste modo, funcionam na forma de juridicidade do *interdireito* e da *internormatividade* (infra, pp. 122-127), por serem grupos que cumulam e articulam várias normatividades ao mesmo tempo. E neste modelo, a idéia de Processo Delimitativo também pode ser adequada para realizar esta articulação e delimitação entre essas várias juridicidades, mesmo porque sua base, como sendo as composições de sociabilidade, e não a cultura comum, não exige uma coesão tão sólida e perene, mas apenas interações sociais minimamente estruturadas.

4.4. Sociabilidades afetuais e tribais urbanas

Além dessa tendência à abertura cultural e societal da globalização, em seu contraponto, surgem novas sociabilidades mais centrípetas, justamente no bojo das metrópoles marcadas pela dialética entre os opostos do individualismo e da massificação. A partir de uma sociologia do presente, ou da aceitação da sociedade tal qual ela é (ou o dado social), Maffesoli pretende tratar desse paradoxo que envolve a contemporaneidade quando, ao lado de uma sociabilidade de massificação crescente, vê surgir, nas metrópoles, como um momento cultural fundador³⁷⁵, descentralizador e desinstitucionalizante, novas formas comunitárias, microgrupos, tribos, em uma tensão criadora que caracteriza a socialidade deste tempo. Esta emergência sugere, segundo o

³⁷⁵ Cada época, acredita Maffesoli (MAFFESOLI, Michel. **O Tempo das Tribos**. O declínio do individualismo nas sociedades de massa. Apresentação de Luiz Felipe Baeta Neves; Tradução de Maria de Lourdes Menezes Revisão Técnica de Arno Vogel. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002., p. 148), começa por meio de uma potência popular. O confisco desta potência pelos que se fazem seus gerentes, proprietários, letrados ou detentores da legitimidade do seu saber ocorre apenas em um tempo posterior a este momento fundante. Em nossa época, verifica-se também uma força fundante, quando se percebe que, ao lado de uma tendência de mundialização, há uma outra, que consiste na multiplicação de “pequenos grupos de redes existenciais”, nos quais se recuperam valores particulares com grande intensidade, compondo um novo “divino social”. São os atuais grupos, as comunidades, as redes de afinidade e de vizinhança que criam relações próximas e com seus ambientes, desvelam a heterogeneidade social, representam a crise da modernidade civilizada, e esboçam uma forma societal de novo estilo (solidarista, e não identitária) que está nascendo.

autor, o deslocamento de um modelo mecanicista para um modelo organicista de se pensar a estrutura complexa do social, este que contemple uma “multiplicidade de situações, de experiências, de ações lógicas e não lógicas que constituem a socialidade”.³⁷⁶ Sobre essas novas formas sociais emergentes, o autor destaca o que ele denomina de “neotribalismo”: algo que se coloca entre, e fora, dos dois extremos nos quais se encaixou a sociedade moderna (o do individualismo e o da sociedade de massa), referindo-se a um terceiro termo – um constante pôr em relação, “um relacionismo essencial onde ‘a experiência biográfica pessoal se corrige e se alarga na experiência biográfica geral’”.³⁷⁷

Este terceiro termo é o da vida cotidiana, marcada pela nebulosa afetual (nebulosa, porque ambígua, ambivalente) da ligação social que ocorre nas pequenas entidades locais. Afirmando-se no “princípio da alonomia”, ou seja, no que se apóia no “ajustamento, na acomodação, na articulação orgânica com a alteridade social e natural”, tais interações são fluidas, pontuais, dispersas, conflituosas, comunicativas, negando-se serem formatadas por qualquer projeto político ou finalidade unificante, pois elas têm como potência, como razão de ser, apenas o presente vivido e partilhado coletivamente. Na vida cotidiana, os grupos assim formados representam diversos estilos de vida (um multiculturalismo) presentes em uma sociedade marcada, não pela unidade, mas pela unicidade (a organicidade dos contrários e dos conflitos).

Com base nessa visão, Maffesoli é um ferrenho crítico: a) da sociabilidade individualizante e identitária que negou a consumação do humano em comunidades e entregou-o a si mesmo e às instituições; b) da sociabilidade racionalizante e projetiva que entrega ao político as rédeas de organizar o presente rumo a um determinado futuro, e de esvaziar este presente de qualquer consideração afetiva; c) da noção de igualitarismo abstrato, em prol da noção de um equilíbrio orgânico, e, portanto, marcado pelas diferenças, pelos conflitos e pela comunicação; e d) das grandes entidades que se impuseram a partir do século XVIII, quais sejam, a História, a Política, a Economia e o Indivíduo, que geraram a desatenção ou o esquecimento do concreto da vida de cada dia e de toda gente, ou do que é capaz de estabelecer vínculos duradouros.

³⁷⁶ MAFFESOLI, Michel. Op. cit. 2002. p. 10.

³⁷⁷ MAFFESOLI, Michel. Op. cit. 2002. p. 97-98.

Para as análises desses microgrupos que compõe a organicidade das metrópoles contemporâneas, o autor se vale da categoria de *sensibilidade coletiva*³⁷⁸ como instrumento de primeira ordem, e define essas novas formas sociais como um *tribalismo*³⁷⁹, ou seja, elas representam um sujeito coletivo sustentado em um paradigma estético, em uma emoção coletiva na qual se suspende o princípio da distinção apregoadado pela lógica identitária individual, predominando a indiferenciação, a socialidade empática e o tipo mítico. Em termos de atitude grupal, essa nova forma de socialidade afasta o sentido projetivo, racionalizante, organizado e distante da ação, para acentuá-la na potência impessoal da *proxemia*, ou seja, no acaso do contágio do sentimento vivido em comum, no dispêndio do sem finalidade, e na concentrada energia pontual da proximidade no tempo e no espaço que afirma uma ação intensa no próprio presente, próximo e vívido dos ambientes triviais da convivialidade.

Estas formas de socialidade, no entanto, apesar de a comunidade emocional ser mais aberta e instável, não significam um estado de anomia. Pelo contrário, há nelas uma ética comunitária poderosa, sustentada em um forte sentido de solidariedade. Esta é, porém, uma ética que não se organiza em instituições, pois ela basta para compor a cooperação. Aliás, “é por força das circunstâncias, é porque existe proximidade (promiscuidade), é porque existe a partilha de um mesmo território (seja ele real ou simbólico), que vemos nascer a idéia comunitária e a ética que é seu corolário”.³⁸⁰ Para além de sua funcionalidade, todo o conjunto social possui um forte componente de sentimentos vividos em comum, sendo principalmente a partir destes que emerge a experiência ética. Nela, os rituais servem para perdurá-la, e o costume é a sua expressão e ratificação diuturna. Desse modo, conclui o autor, “a sensibilidade coletiva, originária da forma estética, acaba por constituir uma relação ética”; com a metáfora das tribos, portanto, Maffesoli tenta insistir neste “aspecto coesivo da partilha sentimental de

³⁷⁸ Com esse conceito de “sensibilidade coletiva” Maffesoli (MAFFESOLI, Michel. **No fundo das aparências**. Tradução de Berta Halpern Gurovitz. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999., p.83) busca afirmar uma estrutura antropológica mais difusa – a da emoção coletiva e a da paixão – e que representaria o “lençol freático de toda a vida social”. Seria ela que explicaria a realidade das energias revolucionárias, a emoção das reuniões de massa, e outras manifestações não racionais ou expressáveis politicamente. É a afetividade que privilegia uma brandura existencial de contornos pouco precisos, mas de solidez inexorável; brandura que representa um querer viver, substrato de um vitalismo que, inclusive, dá sentido a política subsequente.

³⁷⁹ MAFFESOLI, Michel. Op. cit. 2002. pp. 16-17.

³⁸⁰ MAFFESOLI, Michel. Op. cit. 2002. p. 24.

valores, de lugares ou de ideais que estão, ao mesmo tempo, absolutamente circunscritos (localismos) e que são encontrados, sob diversas modulações, em numerosas experiências sociais”.³⁸¹

Nessa relação entre a estética comunitária e sua ética, o poder, como articulador da sociedade, vai perdendo espaço para abrir ensejo à *potência*. Esta potência é a força fervilhante do viver e sobreviver juntos, um vitalismo irreprimível, que se tentou suprimir no modelo de vida intermediada por instituições, apregoadado pela modernidade, mas que é absolutamente presente nas comunidades de base, onde a densidade da socialidade é maior. Em anterioridade a qualquer direito organizado, afirma o autor que

falar de potência, de soberania, de divino a propósito do povo é reconhecer, para retomar uma expressão de Durkheim, que ‘o direito se origina nos costumes, ou seja, na própria vida’, ou ainda, que são os costumes que fazem a verdadeira constituição dos Estados.³⁸²

A socialidade é, portanto, a potência desassociada do poder, auto-referenciada (não imposta por fora), representando a morte do universo político. O autor chega a dizer que “a socialidade é o conservatório de energias que, na ordem do político, tinham a tendência a se expandir no domínio público”³⁸³, ou seja, no domínio do abstrato e geral, ou no do que é alheio à vida concreta. Em meio a esta pressão homogeneizadora do político, tal sociabilidade se mantém em um subterrâneo onde o riso, a zombaria, o corpo mole, se contrapõe a quaisquer formas de normalização e domesticação provocadas por uma ordem imposta de fora. Aliás, denuncia Maffesoli, a domesticação dos costumes desabrocha em uma “asepsia social”, esta que gera uma crise ética (pelo desconhecimento) e uma desestruturação social (pela despotência), ao contrário do que parece querer sugerir. Nesta domesticação, a negação do conflito, e o papel que o direito assume neste processo, restringe a possibilidade de qualquer resistência e, assim, da própria vitalidade e dinamicidade do social.

Ao propor uma multiplicidade do social tendo como referência não as várias formas racionais e finalísticas de interação, mas as diferentes dimensões do existir

³⁸¹ MAFFESOLI, Michel. Op. cit. 2002. p. 27.

³⁸² MAFFESOLI, Michel. Op. cit. 2002. p. 66.

³⁸³ MAFFESOLI, Michel. Op. cit. 2002. p. 68.

humano que podem gerar esta socialidade, Maffesoli acrescenta ao contexto das discussões elementos que poderiam passar despercebidos por uma versão pluralista unidimensional, e destaca que pensar nesta multidimensionalidade das potências de formações sociais implica pensar, também multidimensionalmente, questões que pareçam transversais a qualquer forma social na visão do pluralismo social de até então, tais como a existência do poder (mesmo que seja de diferentes formas), a primazia da política (como instrumento de construção da convivialidade), a necessidade de indentificação (individual e coletiva) e a forma racional do direito (mesmo que baseado em uma racionalidade dialética ou comunicativa). Assim, Maffesoli propõe o desafio de se ver também socialidade nas expressões da vida motivadas pela sensibilidade coletiva, pela afetuosidade nebulosa, por uma estética comum.

Ainda, o autor destaca que tais formas de socialidade consideram o não institucional, o não projetado, o não organizado da vida em comunidade, e que isto não quer dizer que elas são formas anômicas; elas representam, muito ao contrário do que se possa pensar, e por serem o que é mais próximo, mais existencialmente vivenciado, justamente a força fundamental de qualquer ética, a garantia mais eficaz de coesão social. Mas é uma coesão que se sustenta numa organicidade que incorpora os conflitos em sua vitalidade, e que, portanto, dispensa um direito que os tenta suprimir no rumo a uma paz perpétua que só pode se traduzir como domesticação ou mecanização social.

Há autonomia nas composições de sociabilidade dessas associações humanas, mas tal composição é feita caso a caso, diante dos conflitos, dos problemas e dos dramas existencialmente vividos pelas pessoas em interação. Portanto, tais sociabilidades se negam a formar uma juridicidade dura, sistemática, estática, apesar de contaminadas por uma forte ética comunitária, mas dialogal.

Nestes tipos de sociabilidade, talvez mais do que nunca, a idéia de processo delimitativo, aqui proposto, se aplique de maneira muito importante, primeiro porque a sociabilidade é, justamente, o conteúdo exclusivo da coesão – não há cultura (como nos grupos étnicos-culturais e comunitários tradicionais) e não há organização finalística (como nos movimentos sociais e também nas sociabilidades de fronteira que finalizam sair das margens para o centro), há pura convivialidade concreta, com conteúdos variáveis expressos caso a caso, mas que gera em si e para si suas próprias regras. É um

direito social que se tem em tais comunidades, apesar de elas não poderem ser consideradas exatamente como ativas, tal como apregoava Gurvitch, mas como comunidades afetivas, com um forte sentimento de coesão constituído nas próprias formas de sociabilidade.

Esta sensibilidade coletiva, quando agredida, pode gerar fortes impulsos de reação e de indignação, talvez mais intensos, inclusive, dos que ocorrem nas sociabilidades ativas. E como esses impulsos se dão justamente nos conflitos e confrontos, o Processo Delimitativo de Juridicidade, sendo composto para esta condição conflitual, e predisposto a envolver a interlocução e a intermediação entre juridicidades distintas, é talvez o modo de organização de juridicidade que mais contemple esses grupos. Isto porque, nessas unidades sociais, a própria ética comunitária torna-se a sua juridicidade, no exato momento em que ela é afirmada, vigorosamente, pelo coletivo quando de violações externas.

Por fim, há que se fazer constar aqui um destaque de uma proposta, bem atual, que se aproxima um pouco da leitura de Maffesoli, e que têm gerado algumas discussões acerca do Pluralismo Jurídico. É a idéia de “Zona Autônoma Temporária” (TAZ), que está sendo desenvolvida por Hakim Bey, a partir de alguns modos de sociabilidade presentes, mas que também podem ser encontrados em grupos históricos (como os piratas, os ciganos, as confrarias etc.). Sem definir precisamente este conceito, o autor³⁸⁴ afirma que a TAZ é uma espécie de rebelião, mas que não confronta o Estado diretamente, já que se propõe a liberar uma área (de terra, de tempo, de imaginação) da sobreposição do Estado e de suas normas, e que se mantém alheia e ele, dissolvendo-se para se re-fazer em outro lugar e em outro momento *antes* que o Estado possa esmagá-la ou na eminência disto. Ela é a busca de “espaços” (geográficos, sociais, culturais, imaginários) com potencial de florescer como zonas autônomas, pois pressupõe que há brechas no domínio sobre eles, formando-se espaços livres e invisíveis. Em outros termos, tratar-se-iam de grupos deliberadamente formados e conscientemente voltados para abrir um “*parêntese*” na autoridade e normalidade imposta pelo Estado, posicionando-se no lado de fora de sua ordem estatal e força social articuladora,

³⁸⁴ Disponível em: <http://www.rizoma.net/interna.php?id=193&secao=intervencao>; acesso em: 26/01/2008.

mantendo, na invisibilidade destes, formas alternativas de sociabilidade. Sánchez³⁸⁵, se apropria desta idéia e, com base em estudos empíricos de longos anos sobre os ciganos e indígenas na América Latina, defende a existência, nas TAZ, também de “zonas de liberdade jurídica”, onde se constituem normas jurídicas independentes, e muitas vezes contrárias às leis do Estado, formando-se aí uma condição real de Pluralismo Jurídico.

*

* *

Como “tipos ideais”, os diversos “tipos de sociabilidade” aqui elencados não representam um retrato perfeito da realidade concreta. Eles são mais um instrumento de análise, construído por uma intencional intensificação de certas características ou pontos de vista, capaz de reunir e aproximar uma grande gama de fenômenos, a fim de que eles possam ser apreciados segundo uma representação unilateral, do que um retrato fiel ou até mesmo indutivo do real; assim, eles servem como uma referência de identificação dos modos como se configura esta realidade social, em termos de, no máximo, constatar-se a predominância, nela, de certos traços que a indicam como classificada em um ou outro desses tipos. Os modelos de sociabilidade, e de suas correspondentes juridicidades, aqui apresentados são apenas indiciários, pontos de partida de estudos analíticos. Uma análise esgotada de uma realidade concreta revelaria que sempre há elementos que se aproximam desta referência e outros que dela destoam. Daí que a descrição da materialidade de um tipo de sociabilidade e de sua correspondente juridicidade, repita-se, só pode ser feita em análises de unidades sociais concretas. Derivada de uma escolha intencional, entre outras unidades sociais possíveis de escolha e classificadas em tipos de sociabilidades diversos, a análise, a seguir, será feita sobre um dos mais importantes movimentos sociais brasileiros – o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) – e tem como objetivo, justamente, evidenciar

³⁸⁵ SÁNCHEZ, Luis Alfonso Fajardo. Las fuentes olvidadas del Pluralismo Jurídico: Indianos, piratas, palequeros y gitanos. *Revista Estudios Socio-Jurídicos*.. ano 5. n. 1. Jan./jun 2003. pp. 114-171

esta materialidade de sua sociabilidade e de sua juridicidade concreta, evidências estas sempre necessárias no desenvolvimento de um Processo real de Delimitação de Juridicidades.

Atentando-se para o perfil contemporâneo de cada um desses tipos de sociabilidade percebe-se que, em todos eles, há uma tendência à abertura ao outro e à dinâmica interna, de tal modo que, no contato, comunicação e troca social que tais abertura e dinâmica engendram, a própria delimitação de unidades sociais não pode mais ser vista como algo estanque, ou que afirme uma substancialidade sólida e firme das composições de sociabilidade de grupos sociais. A materialidade do conjunto das interações em uma unidade social não deriva apenas de sua elaboração interna – também coopera para tanto os reflexos de suas relações com outras unidades. Deste modo, falar-se em delimitação de unidades sociais e de suas respectivas formas de juridicidade exige um outro mecanismo de leitura e de tratamento desta delimitação que permita perceber essa dinâmica interna e interação entre si das diversas unidades sociais. Categorias delimitativas estanques ou unidimensionais devem, assim, ser evitadas, porque são insuficientes para abarcar essa dinamicidade e heterogeneidade que tais tipos sociais envolvem. Daí a proposta de ao invés de se tratar com *categorias de delimitação*, falar-se, aqui, de *Processo Delimitativo*, ou seja, dos mecanismos e ações dinâmicos que as unidades sociais se valem para se auto-afirmarem e às suas formas de sociabilidade quando das interações com unidades sociais diversas. Essa idéia de trabalhar nas zonas de interação entre diversas unidades sociais não é exclusiva deste trabalho, sendo até mesmo uma tendência contemporânea, em abordagens como a dos “Estudos Culturais” (entre eles o “Pós-colonialismo”), das Teorias da Nova Etnicidade, dos estudos Pós-Modernistas e sobre a globalização. Aqui, porém, o enfoque é sobre essas zonas de interação no campo dos contatos e conflitos entre diversas formas de juridicidade, ou sobre o *Processo delimitativo e mediativo de juridicidades*. E é sobre esse processo que se discorrerá, com mais detalhes, no capítulo seguinte.

CAPÍTULO V

O Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidades necessário em um Pluralismo Jurídico de Fronteira**5.1. Definindo o Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidades**

A essa multiplicidade de formas sociais não deve ficar imune o direito. Também ele é chamado a pluralizar-se e a abrir as suas perspectivas para contemplar novos formatos de experiência de juridicidade – em direitos costumeiros; em afirmações e lutas por direitos, pontuais ou não, a serem incluídos no rol das leis de uma sociedade mais justa e igualitária; em fortes éticas comunitárias que ganham entonação jurídica quando violadas; em negociações e composições de espaços sociais nas zonas de fronteira; em mecanismos alternativos de solução de conflitos internos criadores de uma normatividade caso-a-caso etc.

A organização ou composição dessa pluralidade jurídica, porém, é necessária, e sobre ela os estudos pluralistas também já aventaram suas várias possibilidades – em configurações jurídicas totais mais democráticas, compósitas e plurais para o atendimento de pleitos de diversos grupos; em um Estado e um Direito Estatal delimitados pelo reconhecimento da independência jurídica de Direitos Comunitários em seus âmbitos de atuação; em um Pluralismo de interlegalidade e de internormatividade no qual as diferentes normas que incidem em um mesmo espaço social são justapostas e mediadas neste, quando de suas aplicações concretas, entre outras.

A proposta de um *Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidade* vem a se colocar no cenário dessas soluções de *organização jurídica total pluralista*, (com destaque para aquelas que admitem um Pluralismo Jurídico Independente) e se

apresenta como um instrumento operatório ou procedimental necessário para trabalhar a mediação e a delimitação das várias formas de juridicidade coexistentes na contingência de três naturezas de conflitos que podem se apresentar na situação de um Pluralismo Social e Jurídico: (1) os conflitos entre diferentes unidades sociais quando de choques entre suas distintas composições de sociabilidade e formas de juridicidades; (2) os conflitos entre os indivíduos e suas unidades sociais, em resistências às suas composição de sociabilidade; (3) e o de indivíduos entre si, incluídos, cada qual, em unidades sociais diversas, ou partindo de localizações em composições de sociabilidade distintas.

As dissidências entre si de indivíduos de uma mesma unidade social seriam reguladas pela juridicidade estatal ou comunitária segundo seus meios e normas próprios e nos respectivos âmbitos de suas esferas de ação. A idéia de um *Processo Delimitativo de Juridicidade*, assim, não exclui essas outras formas (jurisdicionais e comunitárias) de solução de conflitos e nem invade seus âmbitos de ação em suas respectivas unidades sociais, sendo, assim, a operacionalização de uma funcionalidade específica que passa a ser necessária no *entre* dessas justiças, no contexto de um *Pluralismo Jurídico de Fronteira*, ou seja, daquele no qual a constatação da existência de diversas formas de juridicidade se dá na contingência, justamente, do encontro ou do afrontamento dessas juridicidades distintas umas com as outras (ou, nas fronteiras), percebendo-se aí a necessidade de estabelecer zonas de acordo ou de delimitação entre as unidades sociais e jurídicas.

O processo delimitativo de juridicidade, assim, seria um instrumento operatório ou um conjunto de ações necessárias para lidar com as *zonas ou pontos problemáticos*, em termos de convivência, que podem ser encontrados em configurações jurídicas totais que admitam a existência de várias e distintas formas de juridicidade (Pluralismo Jurídico Independente); é o instrumento do qual se valeriam todas as unidades sociais de um determinado espaço para garantir a sua manutenção contra violações externas e as condições de comunicabilidade e interação de umas com as outras, sem que isto seja feito à custa da cessão ou da negação de suas particularidades.

Aventar, neste processo, a possibilidade de conflitos que envolvem sujeitos dissidentes de suas unidades sociais é algo que o Pluralismo Social e Jurídico deve

considerar, apesar da ênfase comunitarista que ele evoca. Isto não só porque tal defesa dos sujeitos advém das próprias conquistas históricas de direitos humanos contemporâneas, como também porque a ênfase na comunidade e nos grupos intermediários não pode ser sustentada à custa de um coletivismo, mesmo que plural, que seja, internamente, objetivista e objetivador de seus sujeitos e nem à custa destas coletividades serem como cercas intransponíveis e inquestionáveis para os indivíduos que as compõe. De tal modo que na manutenção de uma pluralidade social e jurídica verdadeiramente emancipatória, em termos coletivos, mas também pessoais, esta revela o paradoxo a que se expõe este processo de mediação e de delimitação de que nele sejam defendidos tanto os direitos coletivos da particularidade, quanto os direitos individuais e sociais de universalidade,³⁸⁶ na busca de não se deixar cair nos extremos dicotômicos do “essencialismo da igualdade ou da diferença”.³⁸⁷ Essa dupla articulação jurídica importa muito a tal objetivo emancipatório, pois admite a resistência contra as mais diversas formas de opressão, sejam aquelas advindas da igualização absoluta dos sujeitos e das coletividades (em impulsos imperialistas, colonialistas, centristas) sejam as provenientes da diferenciação hostil ao outro e separatista deste (em fundamentalismos, xenofobias, racismos, etc.).

A identificação do cunho social do conflito (conflito envolvendo diferentes unidades sociais), que enseja a competência específica de tal processo delimitativo, se daria quando se verificasse, na questão conflituosa, a existência de razões distintas a fundamentá-la, estas advindas, não de perspectivas individuais variadas e complementares, mas de seus embasamentos em composições de sociabilidade concretas a disporem sobre ela de maneira diversa. Como discutido anteriormente, a identificação de unidades sociais com base em suas composições de sociabilidade permite um amplo leque de reconhecimento dos diferentes tipos dessas unidades, sendo, portanto, uma categoria mais adequada para lidar com a heterogeneidade e com dinâmica da Pluralidade Social Contemporânea e para localizar seus vários casos de

³⁸⁶ Essa dupla exigência que, assevera Touraine (TOURAINÉ, Alain. Op. cit. 2006, p. 175), é comum aos movimentos sociais quando estes reclamam, ao mesmo tempo, reconhecimento e retribuição, ou seja, exigências culturais ou morais e exigências econômicas. Assim, eles pugnam pela conquista de novos direitos, além dos políticos e econômicos (que são direitos da igualdade) – são os direitos culturais (ou os direitos à diferença).

³⁸⁷ SCHERER-WARREN, Ilse. **Para uma metodologia de pesquisa dos movimentos sociais e educação no campo**. UFSC. Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais. Texto de aula.

conflitos. Havendo uma íntima correlação entre sociabilidade e juridicidade, aquela serviria como o fundamento material desta, não só em sua expressão de um Direito Social – ou direito interno, vivido espontaneamente pelas pessoas de uma mesma unidade social na ordem cotidiana de suas interações e cooperações –, como também na expressão de um direito emergente no e pelo conflito – que se dá quando uma forma de sociabilidade violada em uma relação externa é tematizada como jurídica e, assim, afirmada em face da outra unidade social como meio de sua proteção. Deste modo, sendo unidades sociais, independentemente do tipo de sociabilidade que nelas prevaleça (étnica cultural/comunitária tradicional, de movimentos sociais, afetual/tribal urbana e de fronteira) e da forma de juridicidade que possuam, elas poderiam se valer do processo delimitativo de juridicidade na contingência de conflitos com as demais (conflitos envolvendo o Estado ou não).

As soluções para esses conflitos poderiam se dar em negociações (acordos ou consensos) ou, se necessário, em delimitações (limitando as esferas de validade jurídica), ambos que seriam os resultados concretos esperados pelo desenvolvimento desse processo delimitativo de juridicidades. Para constituir tais soluções, haver-se-ia de considerar que o conflito pode afetar diferentes zonas sociais em cada unidade envolvida. Existiria, assim, uma *zona incomunicável*, e, assim, insuscetível de qualquer negociação, pois que pertinente a aspectos da mais íntima coesão dos sujeitos de uma unidade social, aspectos estes que dificilmente poderiam ser entendidos fora desta coesão (tal como o amor não pode ser entendido por quem não ama); para os conflitos que tocassem nesta zona, só a delimitação poderia protegê-la, e o processo delimitativo serviria para precisá-la e afirmar sua intocabilidade. Outras questões poderiam estar inseridas em *zonas de negociabilidade*; elas envolveriam conflitos mas estes, submetidos a um devido e legítimo processo mediativo, poderiam ser solucionados em acordos e convenções. *Zonas de consenso* seriam aquelas já consolidadas nos arranjos entre as unidades sociais; podem ser evocadas como parâmetro para a solução de novos conflitos ou dissidências ou, a todo tempo, serem revistas na necessidade de atualizações. E haveria *zonas invisíveis*, ou aquelas em que o contato e a interação são espontâneos, de modo que eles prescindem de qualquer direito dito ou afirmado para funcionar. Nestes casos, não havendo conflitos, não é necessária qualquer mediação.

5.2. Pressupostos de um Processo de Delimitação e de Mediação de Juridicidades na condição de um Pluralismo Jurídico

Há alguns pressupostos, no entanto, que devem ser observados na configuração e na operação desse Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidade de modo que ele respeite e atue, de fato, em um contexto de Pluralismo Social e Jurídico Independente e Igualitário. Um destes pressupostos é que tal processo não é uma imposição material ou mesmo formal, decorrente de um *meta-direito* qualquer, que se imponha sobre essas gerações jurídicas plurais: sua operação deve ser praticamente apenas mediativa, no sentido de permitir e facilitar que esta pluralidade social se afirme e se acomode em seu convívio, principalmente quando de conflitos; este processo delimitativo se sustentaria, assim, na auto-afirmação, comunicação e composição feitas pelas próprias unidades sociais envolvidas nos contatos e conflitos, dispondo apenas daqueles elementos formais e materiais mínimos para cumprir essas suas funções de manter e articular a pluralidade social e jurídica.

Este núcleo mínimo no processo delimitativo e mediativo de juridicidade envolveria algumas condições formais e materiais que também seriam seus pressupostos de viabilidade. Em termos formais, tal núcleo mínimo consistiria na sustentação de práticas e princípios da *tolerância* e da *igualdade*, estes tidos como regras inexoráveis que garantiriam não só o acesso e a participação neste espaço de mediação pela pluralidade de unidades sociais, como também que o seu procedimento resguardasse a manutenção e a afirmação da liberdade e da diferença para cada uma delas.

Esta tolerância, no entanto, na substantiva diferença social que se revela neste processo delimitativo, seria aquela que Walzer³⁸⁸ destaca como sendo, não apenas a resignada ou indiferente aceitação do diverso – pois esta não se sustentaria em um cenário de pluralismo intenso e geraria a incomunicabilidade que seria a falência *a priori* desse processo delimitativo e mediativo –, mas a que corresponde a um ponto avançado no *continuum* que vai da mais discreta até a mais ampla das formas de tolerância, esta última que corresponde a uma abertura ao *outro*, a um espírito de curiosidade a respeito dele a partir do qual o *eu* se dispõe a ouvi-lo. Mesmo que não se

³⁸⁸ WALZER, Michael. Op.cit. 1999. p. 17.

possa esperar que seja esta tolerância extrema a virtude de todas as pessoas, é a graus cada vez mais avançados de tolerância que se deve encaminhar a sociedade como um todo, por meio de seus arranjos sociais e disposições institucionais (estado, direito, educação, política públicas, etc.), e a função de um processo delimitativo, sendo aquela que lida, justamente, com as diferentes composições sociais, deve estar, de modo necessário, organizada segundo este princípio de tolerância máxima.

A igualdade, outro elemento formal desse processo delimitativo de juridicidade, também, na condição de um pluralismo emancipatório, não pode mais significar apenas uma homogeneização, ou seja, a consideração abstrata de uma idêntica natureza ao ser humano, e assim, de idênticos direitos e condições iniciais a todos, pois isto é existencialmente irreal. Além disso, a igualdade deve ser tratada tanto no plano dos indivíduos como no das coletividades. Estes são, inclusive, os desafios para a solução de conflitos no tempo presente, haja vista a evidência da inadequação do direito estatal em operar tais conflitos coletivos, eivado que é a tratar apenas com a igualdade formal e no plano meramente individual.

Neste plano das igualdades coletivas, o processo de delimitação e de mediação de juridicidades poderia assumir várias soluções possíveis. Uma delas vem das abordagens comunitaristas, entre as quais está a proposta de igualitarismo como sendo o compromisso com uma “política abolicionista”, tal como a apregoada por Michael Walzer.³⁸⁹ No sentido desta proposta, o igualitarismo seria uma política na qual se buscaria suprimir aquilo que dá capacidade a um grupo de pessoas ou de sociedades de dominar aos seus semelhantes. Walzer admite que o que gera esta capacidade de dominar o outro (e correspondente desigualdade), não são as diferenças coletivas ou pessoais (estas que devem ser mantidas!), mas a valorização de determinados bens como aqueles em função dos quais se organiza e se estrutura toda a sociedade e que erige àqueles que acumulam tais bens em abundância na posição de superioridade e de dominação social.³⁹⁰ Questionando essa hierarquização dos bens sociais, dissolve-se

³⁸⁹ WALZER, Michael. **Esferas da Justiça**. Em defesa do pluralismo e da Igualdade. Tradução de Jussara Simões. Revisão Técnica de Cícero Romão Dias Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. XV-XVII.

³⁹⁰ Neste rumo, Walzer (WALZER, Michael. Op. cit. 2003, p. XVIII e 5) no que tange à igualdade, afirma o seguinte: “creio, menos num conceito universalista das pessoas do que num conceito pluralista dos bens”. Daí que: “os princípios da justiça são pluralistas na forma; que os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e que toda a diversidade provém das

esse poder e, a partir daí, haveria a possibilidade de uma pluralização dos bens, expressa na coexistência de várias articulações ou soluções de bens possíveis para o atendimento também das diferentes necessidades humanas e culturais.

Os reflexos dessa proposta política igualitária em um processo delimitativo de juridicidade seriam os seguintes. Primeiro, não se poderia mais trabalhar com os bens como sendo os elementos neutros nos conflitos entre unidades sociais distintas, tal como o faz o processo jurisdicional do Estado. Em cada unidade social tais bens se apresentariam com significados diferentes, estes que só poderiam ser averiguados no bojo de cada composição de sociabilidade concreta. E esses diferentes significados, inseridos em totalizações sociais distintas, também deveriam ser dialogados nos conflitos para o fim de se obter uma solução mais justa para ele na perspectiva de todos os envolvidos.³⁹¹ Outro reflexo dessa proposta é que a noção de *bem comum* é refutada, pelo menos em seus aspectos generalizantes, enquanto um parâmetro mediativo para a solução de conflitos envolvendo diferentes unidades sociais. Não haveria, portanto, um bem comum a todos os agrupamentos, e que devesse se colocar sobre eles, inclusive orientando a mediação dos conflitos. Isto porque – já se atentaram os comunitaristas –

interpretações variadas dos próprios bens sociais – o inevitável produto do particularismo histórico e cultural.” Isto deve se dar desta forma porque os bens sociais são classificados, e devem ser distribuídos de acordo com os significados sociais que estes bens apresentem para aqueles que os recebem.

³⁹¹ Exemplos dessas diferentes significações de bens há inúmeros. Destacando aqui apenas o bem *Terra*, pode-se perceber os sentidos que ele assume na sociabilidade de grupos étnicos culturais – tais como os indígenas – e comunitários tradicionais – tais como os camponeses posseiros – e sua distinção substancial com o caráter economicista que eiva o instituto da propriedade da terra, expresso no direito estatal. Com relação aos indígenas, em 1985, informam Rouland, Pierre-Caps e Poumarède que o Conselho Mundial das Pessoas Indígenas advertia: “A terra é o fundamento dos povos indígenas. Ela é a base de nossa espiritualidade, o terreno sobre o qual floresce nossas culturas e nossas linguagens. A Terra é nossa história, a memória dos acontecimentos, o abrigo dos ossos de nossos antepassados. A Terra nos dá o alimento, os medicamentos, nos abriga e nutre. Ela é a fonte de nossa independência; Ela é nossa Mãe. Nós não a dominamos: devemos estar em harmonia com Ela. Se querem eliminar os povos indígenas, a melhor maneira de nos matar é separando-nos de nossa parte que pertence à Terra.” (ROULAND, Norbert (org.); PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. Op. cit. 2004, p. 503). Não é demais, neste sentido, acrescentar, como denuncia Little (LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma territorialidade antropológica. **Série Antropológica**. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília. Brasília. 2002, p. 21) que 25% dos índios Xingu, no Brasil, morreram após seu deslocamento para terras diversas daquelas nas quais sempre viveram, expropriados que foram por questões econômicas nacionais e privadas e que consideravam a terra apenas como um elemento neutro culturalmente. Do mesmo modo, segundo Martins (MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1986b. p. 131), os critérios de legitimidade do direito à terra são diferentes entre os que tomam a posse e os que são proprietários: na noção de posse, o que se privilegia não é a terra em si, mas o trabalho que se emprega sobre ela, ao passo que na noção de propriedade o direito é independente do uso, sendo simples domínio, inclusive com a possibilidade de mera especulação.

não se pode chegar a um sentido material total de bem comum, apesar de que a solução liberalista de um sentido de bem comum formal e atrelado à liberdade das escolhas meramente individuais também não é conveniente. Logo, noções particulares e relativas de bem comum, assumidas em cada unidade social, precisariam ser mediadas nos conflitos. Nestes, portanto, haver-se-ia de averiguar as integrações específicas dos sujeitos, dos bens e das relações entre eles, nos diferentes complexos de composições de sociabilidade envolvidas, evocando, assim, uma análise contextual das sociabilidades conflitantes.

Tal proposta igualitária comunitarista, no entanto, seria mais adequada para lidar com os conflitos entre sociabilidades étnicas-culturais e comunitárias tradicionais, onde essas composições de sociabilidade tendem a ser mais totalizantes constituindo, inclusive, uma cultura determinada, e onde essas ordens de interações, necessidades e bens estão firmemente estabelecidas e podem ser contrapostas umas às outras. Tipos de sociabilidade mais parciais (como o de alguns movimentos sociais, de sociabilidades de fronteira e as afetuais/tribais urbanas), que não chegam a compor um todo cultural e que, assim, formulam mais direitos pontuais e de inclusão na ordem social do que ordens jurídicas particulares, totais e paralelas, teriam mais dificuldade de serem articulados segundo esta igualização comunitarista, exigindo outras formulações do sentido dessa igualdade, mesmo que ainda de caráter coletivo, a elas mais pertinentes.

Para estas unidades sociais, o sentido de igualdade, mesmo que também se referindo à supressão das diversas formas dominação, envolve, não uma diferenciação e delimitação de esferas de vida coletiva, mas as condições de inclusão e de participação em uma sociedade total que se pugna mais pluralizada e, assim, mais justa. Nestes casos, o processo delimitativo e mediativo de juridicidades também inclui a tematização e a operacionalização dessas condições. Direitos diferenciados de proteção e de benefício podem ser necessários, e assim, legitimados, neste intento de equilibrar desigualdades historicamente constituídas, a fim de propiciar uma condição de voz pública real e de acesso aos bens sociais de fato paritárias. Tal como reconhece Young³⁹², estes direitos diferenciados se justificariam em um novo sentido de justiça; esta que, intimamente correlacionada com uma política verdadeiramente democrática,

³⁹² YOUNG, Iris Marion. *La justicia y la Política de la diferencia*. Madrid: Cátedra, 2000, p. 21-25.

ao invés de se concentrar apenas em questões distributivas, supostamente neutras e imparciais, deveria começar a abrir ensejo a que fossem discutidas e, assim, dissolvidas as condições de dominação e opressão institucionalizadas,³⁹³ estas que, inclusive, orientam tais distribuições, tornando-as injustas. Assim, conforme Young,

*La política de la diferencia a veces implica ignorar el principio de igual tratamiento a favor del principio que postula que las diferencias de grupo deberían ser reconocidas en las políticas públicas y en las políticas y procedimientos de las instituciones económicas, con el objetivo de reducir la opresión real o potencial. (...) sostengo que, a veces, reconocer derechos especiales a los grupos es el único camino para promover una participación completa. (...) El reconocimiento de la diferencia de grupo requiere también un principio de toma de decisiones políticas que aliente la organización autónoma de los grupos en la sociedad. Esto significa establecer procedimientos para asegurar que la voz de cada grupo sea oída en la sociedad a través de instituciones con representación de grupo.*³⁹⁴

Sem se pensar em romper com o ciclo reprodutivo da desigualdade – sustentado em uma noção de justiça baseada em uma igualitação meramente individualista e formal, em casos de realidades coletivas tão marcadas pela desigualdade de fato – não há condições existenciais humanamente possíveis de se criar um cenário de participação democrática autêntica que inclua esses grupos vulneráveis, pois seria o colocar na mesma arena pessoas com condição de voz e de ação muito diferenciadas. As lutas extremamente árduas (em termos de envolverem sacrifícios humanos intensos) promovidas pelos mais importantes movimentos populares latino-americanos, e os avanços exaustivamente lentos que tais lutas alcançam nas transformações institucionais e legais do Estado, como ocorre no caso do MST, dão mostras claras de que apenas se deixar a luta nas mãos das próprias vítimas da opressão, sem qualquer condicionamento institucional que legitime e assim, ampare, inclusive solidaristicamente, tais lutas, é uma opção social total que, ao contrário do que se pode pensar, é anti-emancipatória, senão anti-humanitária. E a justiça nos conflitos que envolvam essas unidades sociais – estas que, principalmente em países periféricos e desiguais como os Latino Americanos, encontram-se em condições de extrema vulnerabilidade – deve atuar, assim, nesta equiparação de condições iniciais para a participação pública e a conseqüente exigência

³⁹³ A dominação e o poder são institucionalizados quando estão sustentados por uma série de condições e de agências de outros sujeitos. A autora (YOUNG, Iris Marion. Op. cit. p. 58) exemplifica que o poder de uma juíza sobre um prisioneiro só existe porque há um arcabouço de outros agentes (guardas, policiais, funcionários, etc.) que garantem que suas ordens sejam cumpridas por esse prisioneiro de tal modo que elas lhe sejam quase que inescapáveis.

³⁹⁴ YOUNG, Iris Marion. Op. cit. p. 43.

de direitos. O processo delimitativo de juridicidade, nestes casos, deve assumir o compromisso com essa igualitação; seu cunho deixa de ser meramente Mediativo (como na solução igualitária anterior) para assumir uma conotação Militante,³⁹⁵ ou seja, comprometido com o condicionamento da emancipação social e com as forças progressistas necessárias para fazer frente ao poderes monopolistas (do capital, das elites culturais, do Estado, dos agentes econômicos globais), e tal compromisso implicaria uma organização bastante diferenciada do funcionamento desse processo.

No que se refere ao núcleo mínimo material deste processo delimitativo de juridicidade, ele poderia consistir nos direitos humanos, principalmente tomados em uma versão multicultural destes.³⁹⁶ Tais direitos serviriam como uma orientação para articular e delimitar toda esta multiplicidade de formas jurídicas derivadas das diversas unidades sociais, nas situações em que o entendimento não se apresentasse como uma possibilidade provável. A eleição desses direitos humanos, na falta, ainda, de algum outro arcabouço material mais adequado, se justifica, no fato de que eles, como exalta Ghai,³⁹⁷ mesmo que neste formato ocidentalizado, têm possibilitado “uma versão

³⁹⁵ O termo cunhado por Pureza (PUREZA, José Manuel. Quem salvou Timor Leste? Novas referências para o internacionalismo solidário. In. SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 513-551, p. 518) é o de *Estado Militante*, aqui apropriado de forma analógica.

³⁹⁶ Não se trata, no entanto, de uma versão meramente ocidental e liberal de Direitos Humanos, mas de uma *concepção multicultural desses direitos*, tal como a advoga o trabalho de Santos & Nunes (SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 25-68). Neste texto, os autores afirmam que os direitos humanos têm se erigido como um dos pilares básicos da regulação, e também da emancipação, diante da fragilidade dos direitos nacionais nos processos de globalização. Como regulação, eles assumem posição favorável a uma globalização hegemônica, revelando-se como uma globalização de um localismo cultural dos países ocidentais capitalistas e liberais cênicos, dos quais decorrem seus princípios fundamentais. Como emancipação, os direitos humanos assumem partido para com uma globalização contra-hegemônica, em um sentido de “cosmopolitismo” (solidariedade transnacional entre os diversos grupos explorados ou marginalizados pela globalização hegemônica) e de compromisso com o “patrimônio comum da humanidade”. Daí, engajados com esse último sentido, Santos & Nunes propõem os direitos humanos como consistindo em “uma energia e linguagem de esferas públicas locais, nacionais e transnacionais atuando em rede para garantir novas e mais intensas formas de inclusão social” (SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Op. cit. p. 432); sendo um direito que não se pretenda universal, no sentido abraçado pelo ocidente, mas que se construa pela proposição de “diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes” (p. 441). Ainda, tendo em conta a simultaneidade da existência de reclamos de igualdade e de reconhecimento das diferenças, uma política emancipatória dos direitos humanos deve dar guarida a esses dois tipos de lutas, e não a um ou a outro exclusivamente.

³⁹⁷ GHAI, Yash. 2003. Op. cit., pp. 557-614, p. 566.

alternativa da globalização, em que a justiça social e a solidariedade são enfatizadas”, bem como que os direitos neles elencados consistem, em muitos casos, “nas únicas armas em disposição dos fracos e das vítimas de diferentes tipos de opressão e violência” para empreender, legalmente, suas lutas emancipatórias. No caso do MST, tais direitos humanos têm sido acionados contra abusos de autoridades públicas, e a apelação a eles causam visibilidade a estas violências e a legitimação do resistir a elas pelos integrantes desse movimento. Sob a proteção dos direitos humanos, as autoridades públicas têm ficado temerosas até mesmo de cumprir, com o uso de força legítima, ordens judiciais que possam causar confrontos violentos com as pessoas envolvidas no MST, isto porque os limites entre o uso e o abuso, quando da utilização da força física, são sempre problemáticos. Deste modo, como um efeito reflexo, tais direitos humanos acabam por instigar um *modus* de solução desses conflitos em que a força física nunca é legitimada, instigando processos de negociação e de delimitação.

Há ainda que se considerar, nestes elementos materiais a que se pode socorrer na operação de um processo delimitativo de juridicidade, que o convívio diuturno entre essas múltiplas ordens sociais e jurídicas, apesar de não parecer viável ou mesmo desejável uma unificação do direito na humanidade, também cria um *direito social espontâneo global* a reger tais interações e cooperações entre diferentes unidades sociais. Este direito envolveria um conjunto de formas de sociabilidade e de instituições aceitos por todas as unidades sociais de um determinado espaço de encontros, e poderia ser tido, inclusive, como indispensável na manutenção desta interação total. No caso do cenário global isto já ocorre, como atenta Levy-Bruhl³⁹⁸, na legitimidade da intermediação material e formal de algumas organizações mundiais tais como a Organização das Nações Unidas, de vários Tribunais Internacionais – como é a Corte Permanente de Justiça, sediada em Haia e como foi o Tribunal de Nüremberg – além da legitimidade das próprias normas internacionais de direitos humanos. O conteúdo desse direito social poderia surgir também das próprias delimitações e mediações formadas no processo delimitativo de juridicidade, compondo os acordos ou consensos a regularem suas interações durante o tempo e nos espaços relacionais em que eles sustentem sua legitimidade. Tal conteúdo seria aceito como legítimo se advindo de uma ampla e

³⁹⁸ LÉVY-BRUHL, H. Op. cit.1997.

irrestrita abertura à participação democrática de todos os grupos e indivíduos por ele alcançados, para a definição de seus princípios, procedimentos e matéria.

Assim, faria parte desse mínimo material necessário a um processo delimitativo de juridicidade (1) os direitos humanos construídos multiculturalmente; (2) direitos e instituições criados, de modo orgânico, nas interações de várias escalas (local, nacional e global) entre as diversas unidades sociais, ou nas soluções construídas nos processos delimitativos e que passem a ser consenso para seus envolvidos em suas interações.

Pressuposto na viabilização desse processo delimitativo de juridicidade é, ainda, o de que os seus envolvidos ou operadores devem ser capazes e estarem disponíveis para aceitar, interpretar e compreender os diferentes compostos sociais que fundamentam as questões jurídicas aventadas nos conflitos, bem como reconhecer a sua justicialidade. A adoção de uma ética da alteridade, tal como a sugerida no pluralismo proposto por Wolkmer, faz-se indispensável aqui, principalmente no fato de que o julgamento do outro por uma referência que não lhe corresponda ou, até mesmo, que lhe negue, é um das principais falhas da jurisdição estatal vigente nos seus tratos com os conflitos que envolvem direitos de minorias e de movimentos sociais.

Um processo de delimitação e mediação de formas de juridicidade, não impositivo, mas emancipatório, pressupõe também que as condições de comunicabilidade e interação entre as diversas unidades sociais são queridas por essas, tanto quanto o são a manutenção de suas sociabilidades próprias; daí que tais unidades devem se empenhar, cada qual, em um esforço que se some na construção de uma “cultura geral” que predisponha ao diálogo e à prática conciliatória, por meio do arranjo de suas instituições socializadoras para trabalhar neste sentido.³⁹⁹

³⁹⁹ Mesmo não se podendo dizer que se trata de um modelo pluralista de sociedade e de juridicidade, no que se refere ao reforço destas instituições de base para a formação de capacidades individuais e coletivas para a auto-regulação dos conflitos, a China é exemplar. Segundo Assier-Andrieu (ASSIER-ANDRIEU, Leon. **O Direito nas sociedades humanas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000., p. 92-98), na China, entre o Direito e o não-direito, optou-se pela segunda alternativa, ou seja, o equilíbrio social não é imposto por atos de autoridade, mas por uma inclinação e boa intenção para a qual são educados os chineses (a força está na educação e não no Direito!), de modo que eles, em um profundo respeito e consideração pela comunidade, espontaneamente contribuem com ela, e todos o fazem da mesma forma, de modo que todos sejam beneficiados. Há, na China, uma pressuposição de profunda confiança no homem, a conciliação é tida como a verdadeira solução de pendências, a confissão ultrapassa a sentença, a morte consentida é preferível à morte imposta; assim, as pessoas se julgam

Por fim, pressuposto desse processo delimitativo de juridicidade é que o sujeito não pode ser ignorado. A pluralidade social e jurídica não deve ser erguida sobre os escombros da liberdade e da existencialidade individual. Há autores, como Guerreiro Ramos⁴⁰⁰, inclusive, a aventarem que a única justificativa da existência de diferentes “enclaves sociais” (ou, o que se tem aqui como unidades sociais) é o fato de que tais espaços contemplam as diferentes formas de realização existencial humana, de tal modo que seria, justamente, em função dessa liberdade pessoal de buscar seus espaços de engajamento e realização que a Pluralidade social emergiria. Touraine⁴⁰¹ também adverte que qualquer integração da pluralidade social que não se pretenda ser totalitária nem no plano total (na sociedade como um todo) e nem parcialmente (nas coletividades), só pode se basear na afirmação e defesa do sujeito. Não se trata aqui daquele indivíduo passivo e modelado da modernidade liberal, acumulador de seus direitos individuais possessivos, mas da pessoa que, de maneira livre, procura os seus engajamentos em espaços de sociabilidade nos quais se realiza e que, por isso, luta, em conjunto com os demais, em defesa desses espaços e pela condição de liberdade que é mantida, justamente, na multiplicação deles. Para este resguardo do sujeito, é necessário, tal como advoga Touraine⁴⁰², resolver três níveis de problemas, estes que o processo delimitativo de juridicidade poderia assumir para si. São eles: em primeiro lugar viria a supressão de todos os mecanismos e instituições que impedem ou dificultam a possibilidade do conflito aberto do sujeito ao poder dominador dos sistemas comunitários e instrumentais; feito isto, é preciso propiciar uma ampla rede de debates por meio dos quais se definiriam as condições institucionais de respeito e encorajamento da liberdade de cada um; por fim, formular-se-ia as condições gerais da equidade, da integração social e de uma mudança sustentável. Em termos de orientação material, lidar-se-ia com os conflitos envolvendo os sujeitos e suas unidades sociais tendo por base apenas dois direitos gerais destacados pelo autor, quais sejam: o de liberdade, ou o

incompetentes se não conseguem resolver suas pendências e têm que se ver acudidas por uma autoridade para fazê-lo; de modo que o que prevalece são as auto-regulações dos conflitos e não as hetero-regulações feitas pelo Estado.

⁴⁰⁰ GUERREIRO RAMOS, Alberto. *Modernization: towards a possibility model*. In: BELING, Willard A.; TOTTEN, George O. *Developing nations: quest for a model*. New York: Van Nostrand Reinhold Company, 1970c. p. 21-59. p. 40

⁴⁰¹ TOURAINE, Alain. Op. cit. 1998. p. 78.

⁴⁰² TOURAINE, Alain. Op. cit. 1998. p. 87.

direito de todos os seres humanos de dar sentido à própria existência, e o de solidariedade, garantindo a cada qual a segurança e a liberdade para tanto e conduzindo ao reconhecimento recíproco deste direito. Outros direitos materiais necessários seriam, do mesmo modo do que se dá nos conflitos coletivos, os que restassem negociados e acordados, bem como seriam seguidos os mesmos pressupostos acima descritos.

5.3. Organização e Operação do Processo Delimitativo de Juridicidade

A afirmação da necessidade de um Processo Delimitativo de Juridicidades em uma condição de Pluralismo Jurídico Independente não conduz à negação do Estado e do Direito Estatal. Pelo contrário, tal processo serve para suprir determinadas inadequações do direito positivo e do aparato jurisdicional que talvez não possam ser resolvidas internamente a eles. Isto porque, talvez o Estado tenha, sim, um limite a partir do qual a sua pluralização significaria o seu caos operacional. Com advertem Smith⁴⁰³ e também Bobbio⁴⁰⁴, vistos acima, os Estados demasiadamente Plurais estariam postos diante de sérios problemas no cumprimento de suas funções gestoras – estas que impendem, de modo necessário, uma função deliberativa e priorizante anterior – pois a multireferencialidade para basear tais decisões lhes culminaria, constantemente, a legitimidade no ponto de vista da referência preterida, emperrando a sua execução. E, ainda, como bem observou Wolkmer, não se pode pensar em suprimir essa função gestora do Estado, sendo que, em sociedades nas quais amplas parcelas da população não têm atendidas sequer seus direitos básicos de sobrevivência material, elas são sobremaneira urgentes; o que se deve fazer é democratizar este Estado e deserviesá-lo dos interesses monopolistas de algumas elites culturais e econômicas em prol de um compromisso comum com a emancipação social e a liberdade pessoal que a todos aproveita. Daí que a idéia de Processo Delimitativo evoca uma função a mais além daquelas do Estado, mesmo que à parte dele, situando-se naquele espaço funcional do “*entre*” dos limites da jurisdição estatal e da jurisdição comunitária. A organização

⁴⁰³ SMITH, Anthony D. 1999. op. cit. pp. 73-99.

⁴⁰⁴ Bobbio (BOBBIO, Norberto. **Ideologias e poder em crise**. Brasília: UnB, 1988, p. 32) afirma que neste tendência fragmentarista do pluralismo, chegar-se-ia a “uma miríade decomposta e não mais recomponível de interesses privados”.

social envolveria assim (1) as sociabilidades e juridicidades independentes e seus sistemas próprios de solução de conflitos em seus âmbitos de atuação; (2) o direito estatal e as demais instituições do Estado, estas sujeitas, porém, a uma profunda reforma democrática; e (3) e o Processo Mediativo e Delimitativo de Juridicidade, disparado na contingência dos conflitos entre unidades sociais independentes, ou entre essas e seus indivíduos, este desonerado de qualquer necessidade sistemática e da obrigação em compor uma ordem total de sociabilidade específica.

Ao contrário de composições de sociabilidade mais sólidas (como as étnicas-culturais e comunitárias-tradicionais), em que seus conflitos tendem a restar a afirmação de espaços de autonomia e independência (como ocorre entre as nações, no direito internacional), o Processo Delimitativo de Juridicidade também poderia ser evocado por unidades sociais compostas em tipos de sociabilidade mais parciais e inclusivos (sociabilidades de movimentos sociais, afetuais e tribais urbanas e de fronteira), que se acionariam contra o Estado e contra as normas estatais específicas que as tivessem violado ou que lhes parecessem injustas, suscitando um espaço para-estatal, para discutir as normas estatais, haja vista a inadequação do espaço judiciário para fazê-lo. Isto abriria ensejo a mais um canal de acesso à justiça e a supressão dos problemas denunciados tanto no sistema de justiça do estado quanto no de justiça comunitária.⁴⁰⁵

Em termos do formato de sua manifestação jurídica, tal processo delimitativo envolveria normas predominantemente formais e procedimentais, algumas regras de limitação e de equilíbrio entre os direitos multiplicados, instrumentos hermenêuticos vários e a formalizações de acordos, sem qualquer preocupação de sistematicidade entre esses; sua funcionalidade, na opção das unidades sociais envolvidas, poderia gerar tanto uma organização especializada – como um tribunal, conselho, ou qualquer outro órgão

⁴⁰⁵ Apesar de não parecer fundada uma apreciação negativa destas experiências de justiça comunitária, Amaya (AMAYA, Edgar Ardila. Justicia Comunitaria como realidad contemporánea. Fundamentos para el análisis de las políticas públicas. In. TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la.(org.) **Pluralismo Jurídico**. Teoría y Experiencias. San Luis Potosi – México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007, pp. 75-106. p. 75) adverte que esta sua multiplicação nos últimos anos gera algumas preocupações importantes: a primeira delas é que tais experiências podem se converter em um mecanismo de reprodução e acentuação das desigualdades sociais, haja vista que em muitos dos casos desta justiça, mecanismos e formalidades de equalização, previstos nos sistemas oficiais, não são observados, em face de sua expressão menos formalizada e mais argumentativa; a segunda preocupação é que o modo como são solucionados os conflitos fazem com que eles não cheguem a ser amadurecidos e articulados para afetar também a esfera pública mais ampla; e em terceiro lugar, estas experiências podem ser usadas pelas estruturas centrais de poder, resultando em uma autonomia apenas aparente.

colegiado – preferencialmente não monocrática, mas composta pela representação das unidades sociais envolvidas, quanto uma constituição *ad hoc* na exata contingência e necessidade dos conflitos, tal como ocorre nos sistemas arbitrais.

Enfim, os procedimentos e também as referências materiais específicas desse processo delimitativo não estariam postos *a priori*, sendo uma construção social, resultado de processos intensivos no sentido de buscar alguns consensos, além de convergências, no seu funcionamento e orientação.

Nesta construção de normas por consenso, pode-se pensar que ela exija, pelo fato de lidar com diferenças, às vezes, substancialmente tão marcantes, o que Santos e Nunes⁴⁰⁶ propõem como sendo uma “Hermenêutica Diatópica”, esta que os autores se valem para o caso de diferenças culturais, mas que pode ser estendida para lidar com todos os diferentes tipos de composições de sociabilidade. Sobre tal hermenêutica, partindo da premissa de que cada cultura é marcada por alguns universos de sentido, representados por suas constelações de *topois* fortes, os autores⁴⁰⁷ advogam que, no contato cultural, a pretensa totalidade de cada cultura é problematizada, haja vista que os universos de sentido das demais a faz tornar-se consciente das incompletudes e dos vazios do seu universo; é, então, nestes vazios mutuamente constatados que as culturas se abrem umas às outras, a fim de se completarem nas trocas de soluções diferentes a problemas comuns; para este intento de “colaboração cultural”, no entanto, os grupos precisam encontrar um meio de comunicabilidade e entendimento, haja vista lidarem com campos simbólicos e significativos distintos. Já que não há uma razão universal a proceder essa mediação de sentido, a hermenêutica diatópica é, justamente, o processo de aproximação dos diferentes universos de sentido culturais que dão respostas distintas a problemas comuns, possibilitando suas trocas culturais e sua convivialidade recíproca; ela poderia ser usada, assim, para a elaboração, à medida em que se realizassem os contatos e surgissem seus conflitos, de algumas soluções a tais conflitos construídas de forma legítima, pois respeitantes de todos os universos de sentido envolvidos, sempre no intento maior, pressuposto como querido pelos grupos, de se manter a comunicação e

⁴⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003, pp. 427-463, p. 441.

⁴⁰⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. Cit. 2003. pp. 443-451.

as trocas culturais positivas. É claro que tal hermenêutica pressupõe, como bem lembram os autores, e como se evoca em todo este trabalho, que se leve em conta a necessidade da superação dos silêncios culturais, historicamente impostos a certos grupos, para que estes recuperem sua condição de sujeitos dialogantes, e não de passivos receptores de *topois* alheios, como foram obrigados a ser até então.

*

* *

Este Processo Delimitativo de Juridicidade, portanto, seria um instrumento operativo do Pluralismo Jurídico Independente e Igualitário importante no contexto da Pluralidade Social Contemporânea; ele serviria a duas funções ou necessidades que surgem neste Pluralismo: a primeira seria a manutenção de condições de existência e de sustentação das sociabilidades e individualidades diversas, impedindo que, jogadas às suas próprias forças, as unidades sociais pudessem ficar sujeitas à dominação de unidades mais fortes ou numerosas – o processo delimitativo, sendo o espaço de encontro de várias dessas unidades sociais, condiciona visibilidade geral aos seus conflitos e empodera cada uma no impulso emancipatório sustentado por todas; além disso, nesta visibilidade, ele instiga criar interações e redes de solidariedade entre as diversas formações sociais, não deixando-as sós, entregues as fatalidades que acaso as acometam; a segunda função seria a de manter as condições mínimas de comunicabilidade e de interação entre essas várias unidades sociais, sendo isto a opção da Pluralidade Social contemporânea em contraste com a pluralidade social atomística, isolada e que só se comunicava na guerra ou na dominação de outrora.

O processo delimitativo de juridicidade, assim, compõe-se mais como um espaço ou uma ordem formal de encontros, acordos e soluções de conflitos, baseados em princípios também formais da tolerância, da igualdade e da precondição ao diálogo, do que uma ordem material carregada de normas para todas as situações. Seus limites são tênues, flexíveis e seu espectro de conteúdo é pequeno e eminentemente

emancipatório.⁴⁰⁸ Ele denota uma sociedade civil orgânica e madura, pois que preocupada não apenas com a sua parcialidade, mas com o todo social, o que envolve o compromisso conjunto de afirmar o direito de cada um de levar a vida que valoriza.

Críticas, no entanto, podem surgir acerca da possibilidade objetiva deste Processo Delimitativo de Juridicidade. Uma delas advém da própria problematização acerca da possibilidade desses diálogos inter-sociais. Seriam eles possíveis em casos de conflito? Haveria, realmente, a chance dos próprios conflitantes se entenderem em sua diversidade e, assim, realizarem as delimitações de suas fronteiras recíprocas e exercerem, de maneira mutuamente respeitosa, uma função conciliatória, sem qualquer autoridade impositiva sobre eles? Eder⁴⁰⁹ entende que esta conciliação entre diferentes unidades sociais é muito difícil. Primeiro porque a tentativa de encontrar um termo comum entre as identidades sociais é inócua, pois elas são substancialmente distintas, logo não haveria esse conteúdo material comum e multicultural afeto aos direitos humanos; também, centralizar-se na capacidade de negociação entre elas, é problemático, pois a identidade é um todo indecomponível e inegociável; do mesmo modo, a pura, e aparentemente simples, solução normativa do reconhecimento recíproco, que pressupõe a igualdade de poder das reivindicações identitárias, não é uma alternativa cuja viabilidade esteja sendo constatada empiricamente, e, assim, nas diferenças de forças o que há é mais subordinação do que diálogo nestas negociações e mediações.

É evidente que esta crítica não é desrazoada. Tanto que se deve pensar em um Processo Delimitativo que trabalhe diretas zonas de contato entre as unidades sociais substancialmente distintas como são as *zonas incomunicáveis*, que dependem de delimitação, as *zonas de negociabilidade*, que admitem negociação, as *zonas de consenso*, onde, geralmente os conflitos estão acomodados, e as *zonas invisíveis*, ou aquelas de interação espontânea. Apesar desta graduação, parte-se, aqui, do pressuposto,

⁴⁰⁸ Não se pode negar a aproximação desta proposta com a de Estados Multinacionais, apesar de ela não se esgotar neste modelo e de seu cunho emancipatório e democrático lhe imprimir características próprias. O Estado Multinacional, que historicamente se apresentaram como Impérios Multinacionais, afirma Walzer (WALZER, Michael. Op. cit. 1999, p. 21-22), são aqueles que incluem em si vários grupos sociais, considerados como comunidades autônomas ou semi-autônomas em termos políticos, jurídicos, culturais e religiosos, sendo o Império neutro em relação a essas matérias e interveniente, apenas, na intermediação da coexistência pacífica desses grupos.

⁴⁰⁹ EDER, Klaus. Op. cit. p. 6.

compartilhado também pelos “estudos culturais” e “pós-modernistas” de que, mesmo difíceis, tais comunicações são possíveis se acaso desejadas. Tal impossibilidade concreta talvez apenas se dê diante das limitações dos arranjos institucionais que se tem hoje – mude-se esses arranjos então! e a Pluralidade Social Contemporânea pode sair das margens, às quais tais arranjos as lançam, e entrar em cena para comunicar e ouvir o que quiser, puder ou precisar.

O caso dos conflitos envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é um exemplo da inadequação desses arranjos estatais e da necessidade de se pensar em um processo delimitativo no qual seus direitos possam ser, pelo menos, aventados, e não tolhidos liminarmente, como é feito hoje na jurisdição estatal. A grande escala desses conflitos, a premência das necessidades das pessoas nele envolvidas, a autonomia deste movimento em criar composições alternativas de sociabilidade e suas respectivas formas de juridicidade tornam evidente este reclamo por um tratamento jurídico adequado a um contexto social pluralista, o qual não se admite mais ser conduzido segundo conteúdos e formas jurídicas unitárias ou unireferenciadas.

Parte III

O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST): SUA SOCIABILIDADE E DIREITO EM FACE DO ESTADO

Introdução

Podem os movimentos sociais serem agentes representativos em termos de juridicidade? Chegam eles a configurar um direito próprio que possa ensejar uma condição de Pluralismo Jurídico? Estas questões não deixam de ser embaraçadoras se olhadas a partir do modelo positivista de direito (que as negam liminarmente), ou mesmo de algumas perspectivas pluralistas (que advogam que apenas unidades sociais autônomas, geralmente étnico-culturais, poderiam ser consideradas como geradoras de um direito próprio). É preciso, assim, um trabalho de abertura conceitual – em termos sociológicos e jurídicos – que contemple o poder criativo de formas de sociabilidade e de formas de juridicidade específicas desses movimentos sociais. Aqui, esta abertura foi feita a partir da noção de composições de formas de sociabilidade; outras soluções, no entanto, existem nos demais trabalhos sociológicos e jurídicos.

Não resta dúvida que a evidência de existirem formas particulares de juridicidade em grupos étnico-culturais ou comunitários tradicionais é mais explícita, muito em virtude de que o alcance de sua juridicidade é bem mais preciso (em termos de sujeitos e de relações regulados), que tal juridicidade é mais sólida e perene no tempo (fundamentada em tradições e expressa em direitos costumeiros), geralmente mais organizada (há instituições ou autoridades para criá-la e operá-la), é mais completa (regula todas, ou a maior parte das questões da vida coletiva) e, muitas vezes, autônoma (pois seus grupos reclamam autonomia política e jurídica, quando não, independência do Estado Nacional). Logo, faz sentido que boa parte dos estudos do Pluralismo Jurídico Latino-Americano faça destaque às experiências de juridicidade geradas pelos grupos étnicos-culturais, em particular a de grupos indígenas.

Mesmo assim, optou por tratar aqui de uma outra unidade social também deveras importante no cenário latino-americano – os movimentos sociais. Contemplá-los, porém, exigiu deste estudo a construção de todo o arcabouço de abertura conceitual feito alhures. Afinal, se os movimentos sociais possuem uma sociabilidade emergente e precária (criada no e para o movimento, sem muitas bases no passado, e tendente a ser finalizada quando se alcance o fim proposto na ação coletiva), se configuram uma juridicidade, às vezes, apenas pontual (é ela, geralmente, composta por demandas de certos direitos sociais), se sua extensão subjetiva é flexível e muitas vezes expandida em redes, e se suas composições de sociabilidade tendem a ser mais de conteúdo inclusivo na sociedade maior, do que de cunho delimitativo em relação a esta, como enxergar a criação de uma juridicidade própria diante de tais condições de sociabilidade?

Somando-se à original proposta de Wolkmer que afirma este poder gerador de um direito próprio exatamente aos movimentos sociais, a proposta delimitativa aqui configurada também permite perceber a existência de juridicidade tanto nas ordens de interações internas do movimento (seu direito social) como na afirmação de direitos que surgem em suas relações conflituosas com a sociedade e com o estado. Aliás, pensa-se até que desconsiderar esta potência jurídica dos movimentos sociais é fechar os olhos aos fatos.

Afinal, não se pode negar que os movimentos sociais na história recente têm sido um dos principais motores de substantivas transformações societais; que seus confrontos corroem a base das sociabilidades institucionalizadas e que eles têm formado, como uma onda a qual se aderem sujeitos de variados lugares e pertencimentos sociais e culturais, redes de intensa interação. Nessas redes são aventadas novas possibilidades de vida, em luta pelas quais – como ocorre no MST – as pessoas estão dispostas a suportar os mais árduos sacrifícios ou juízos de reprovação. Há, assim, uma sociabilidade muito forte nos Movimentos Sociais, tão forte que com a sua proposta e com a força pela qual é veiculada chega-se a abalar instituições seculares, como a família patriarcal, a sacralização da propriedade privada, a absoluta liberdade de mercado, o poder das autoridades instituídas, entre outras.

No choque destas sociabilidades, o direito estatal não fica inabalado. Tanto que as mais importantes reformas e conquistas constitucionais de grupos minoritários

foram conquistadas, principalmente, de movimentos sociais; e não se altera a juridicidade sem se propor novos direitos, sem criá-los; daí que as demandas dos movimentos sociais, além de seu cunho político, são jurídicas também, na forma de *direitos emergentes nos conflitos* entre as sociabilidades que sustentam e aquelas que os marginalizam.

Mas não apenas esses direitos emergentes nos conflitos sociais – e os movimentos, como dizia Melucci, são formas de sociabilidade que surgem nesses conflitos – perpassa a tais movimentos: eles também exigem dos seus sujeitos formas de conduta e interação diversas do convencional. Sendo um colocar entre parênteses a sociedade, os envolvidos se vêem em uma condição onde, transcendendo a ordem social, ficam desreferenciados por essa ordem, e precisam criar, em suas relações recíprocas, uma nova referência de coletividade. À criação de tal nova referência não se pode escapar, porque movimentos sociais, como o MST, não são só discursos, mas têm um teor encarnado na vida das pessoas que o compõe, mesmo que este teor seja apenas temporário. Criam-se, assim, no *durante o movimento*, composições de sociabilidade para ordená-lo, estas eminentemente ativas, cujo conteúdo é o próprio fim da luta, e com uma forte coesão identitária. Estas composições de sociabilidade constituem também um *direito social* nestes movimentos.

No sentido dessas duas expressões de juridicidade – o direito emergente no conflito e o direito social que, até, fundamenta o primeiro – O MST é um movimento exemplar. Além de ser um dos mais importantes, e perturbadores, movimentos sociais brasileiros na atualidade, ele inclui em si uma opção de vida de seus integrantes: a opção de romper com o silêncio e a subordinação às velhas autoridades, de estar sujeito à vida precária e arriscada de um acampamento, de apostar tudo no sonho da terra e da dignidade. O “romper a cerca” é deixar para trás a vida passada e assumir os riscos rumo a uma vida que deve ser construída no agora. E este agora, é a construção da sociabilidade na vida nos acampamentos: todos tendem a ser iguais, pois estão na mesma ilegalidade e sujeitos aos mesmos riscos; não há mais proprietários e não proprietários naquele instante: o pouco que se tem a mais pode se perder em um despejo violento, de modo que a solidariedade é a única condição de sobrevivência que os policiais não podem destruir; os homens, mulheres e crianças têm que trabalhar juntos, logo precisam decidir juntos também; não há mais quem mande, pois as autoridades

estão do lado de fora da cerca e geralmente a seu desfavor; além disso, e este é um dos maiores choques de sociabilidade contra o qual o MST é, inclusive, criticado de objetivar os seus membros: a sociabilidade de forte tom coletivista deve sobrepujar, quase que totalmente, a sociabilidade liberal e individualista vigente. Diante desses vazios, portanto, é preciso, naquele instante da luta, reconstruir uma convivialidade possível nos acampamentos, e também normas que a garantam – formam-se, assim, suas sociabilidades e seu direito social em unidades sociais comunitárias.

Além dessas novas comunidades que o movimento forma em cada acampamento e assentamento, o MST é um movimento social e de espectro nacional (senão mundial). Ele se configura em rede, envolvendo um vasto e diversificado complexo interativo com outros movimentos, autoridades públicas, organizações e pessoas. E é com esta força conjunta, que empodera e dá visibilidade pública ao movimento, que ele se lança nos conflitos contra a sociabilidade oficial (expressa no direito positivo e nas ações das autoridades públicas), afirmando, entre outros, seus direitos coletivos de *ocupação e de posse da terra*, de *educação para o movimento e para o campo* e de *condições para um modo de produção agrícola sócio-ambientalmente sustentável*.

No processo destes conflitos o movimento ameaça, sim, a posição de antigos privilégios, faz titubear ordens de autoridades, nega direitos consolidados, desordena a gerência pública e a justiça estatal. Mas, nas soluções destes conflitos, ...! Os espaços conquistados pelo MST são ainda muito pequenos para comportar os quase 4,5 milhões de Sem Terra no Brasil que ele afirma existir; as pessoas que lutam no acampamento continuam a sofrer ataques arbitrários de pistoleiros e reintegrações violentas pela polícia, muitas das quais ficam impunes⁴¹⁰; as escolas, quando existem são quase

⁴¹⁰ Segundo Informativo do MST (ano V, n. 144, de 25 de outubro de 2007), esta impunidade é confirmada, em estados, por exemplo, como o do Paraná. O último dos crimes noticiado foi o homicídio que ocorreu no dia 21 de outubro de 2007, por volta das 13h30, após a reocupação de uma área, onde mais de 40 pistoleiros de uma milícia fortemente armada, sob a fachada de empresa NF Segurança, invadiram o Acampamento Terra Livre, na área de experimentos de transgênicos e executaram a queima roupa o militante da Via Campesina, Valmir Mota de Oliveira, o Keno, além de deixarem outros acampados feridos. Keno era um entre as centenas de militantes da Via Campesina, que há mais de um ano tornaram público ao Brasil e ao mundo os problemas ambientais gerados por experimentos de sementes transgênicas dentro da zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu, realizados pela empresa transnacional Syngenta Seeds, da Suíça. Esse não foi o primeiro caso de assassinato de Sem Terra ocorrido no estado, ao contrário, o Paraná é um dos estados brasileiros com maior índice de violência contra trabalhadores rurais Sem Terra. Em 2006 foram registrados 76 casos de conflito por terra

exclusividade dos acampamentos do sul do Brasil. Enfim, as esferas do poder público continuam tratando este conflito como se estivessem lidando com uma briga de dois vizinhos, e não na escala de conflitos entre juridicidades distintas. As conquistas do movimento vêm pela persistência e pela resistência, e em avanços e retrocessos, pois falta um meio adequado de processar este conflito *interdireitos*. A jurisdição estatal julga o conflito parcialmente ao estado, e não pode fazer diferente sob pena de negar sua própria estrutura, mas isto constitui um forte obstáculo à expressão dos direitos desse movimento popular. O problema exige, assim, uma séria reflexão no cenário nacional.

Por conta dessas considerações, os conflitos envolvendo a juridicidade do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e o direito estatal foram escolhidos como ilustrativos da premência de reconhecimento, neles, de uma situação de Pluralismo Jurídico de Fronteira, e na necessidade de se compor um Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidade para operá-los.

no Paraná. Entre 1994 e 2002 ocorreram 16 assassinatos de trabalhadores rurais Sem Terra; 31 trabalhadores foram vítimas de atentados; 47 foram ameaçados de morte; sete foram vítimas de tortura e 324 ficaram feridos. Ainda, não houve punição de nenhum dos mandantes ou executores desses crimes.

CAPÍTULO VI

Breve histórico da exclusão e da resistência dos trabalhadores rurais no Brasil

6.1. Situando o contexto de emergência dos movimentos sociais no campo

No Brasil, a atual existência de milhões de trabalhadores rurais sem terra tem raízes históricas e se perpetua na exclusão e na exploração advindas do binômio “terra vasta e pouco valorizada”, por um lado, e rígido controle, pelas classes dominantes, sobre as fontes de riqueza, de outro.⁴¹¹ Desde os tempos de Colônia, a terra, sendo muita, acabava sendo pouco valorizada se nela não houvesse gado ou se seu proprietário não dispusesse, primeiro de escravos, depois de mão de obra barata, para fazê-la produzir – sem esses dois usos a terra não gerava valor e, assim, não tinha valor. Daí, para manter a disponibilidade desses “braços” sujeitos a aceitar as péssimas condições de trabalho no meio rural, a classe dominante precisou, em termos históricos, garantir uma sistemática política de exclusão da terra aos camponeses, mantendo-os, quando muito, como posseiros, colonos, arrendatários, mas não, como proprietários.

O sistema de colonização do novo mundo, adotado por Portugal já trazia esse viés da exclusão, pois as sesmarias, concedidas pela Coroa, não só eram destinadas a apenas alguns escolhidos que caíam nas boas graças do Rei ou dos sesmeiros – o que já denotava um sistema de privilégio – como também instituiu o Rei, por meio da Carta Régia de 20 de janeiro de 1699, que as terras não cultivadas ou ocupadas passassem a ser consideradas devolutas, podendo ser repassadas pela Coroa, novamente, em sesmaria, àqueles que denunciasses a existência e a localização dessas terras incultas. Desse modo, só mantinham as terras os sesmeiros e os donatários que dispusessem de recursos e mão de obra para fazê-las cultivar segundo os interesses da Coroa

⁴¹¹ PAULILO, Maria Ignês Silveira. **Terra à vista ... e ao longe**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

Portuguesa. E neste cenário é que se destacou a importância da escravidão de índios e, depois de negros africanos para manter a produção de riqueza pela terra, pois, assevera Martins⁴¹², “ser senhor de escravos era condição para ser senhor da terra e senhor das gentes”. Além disso, agravavam o problema da exclusão de terras nesta época o fato de que a concessão de sesmarias tinha preferência legal sobre os direitos dos posseiros, de modo que o sesmeiro poderia expulsar o antigo possuidor, ou, no máximo, aceitá-lo como agregado.⁴¹³ Deste modo, índios, negros e camponeses que assumissem a posse para garantir sua sobrevivência poderiam, a qualquer tempo, ser expulsos da terra quando nela chegasse algum sesmeiro.

Também, a partir de 1780, as cartas de sesmarias passaram a impor a indivisibilidade das terras, o que foi a consolidação do sistema agrário latifundiário no Brasil. Nas heranças, assim, o morgadio, ou o direito de apenas o filho mais velho receber a propriedade total, que vigorou até 1835, não só gerou essa concentração de terras como ainda consolidou uma forte oligarquia rural. Aos demais filhos brancos, haveria a possibilidade de abrir uma posse e reclamar, depois, o direito de possuir sesmaria, se a estivesse explorando por si mesmo ou por meio de outros agregados. Mas tal possibilidade não existia aos filhos de mestiços, negros e índios (ou, seja, a todos os não brancos), pois a estes a lei lhes excluía o direito de serem proprietários. Tal sistema se mantinha porque, como no período que se estende da Constituição de 1824 até a proclamação da república só era admitido o voto daqueles que possuíssem uma determinada renda para cada tipo de eleição, os não-proprietários não poderiam votar, sendo, do mesmo modo, também politicamente excluídos. O circuito de exclusão, assim, se fechava,

⁴¹² MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1986b. p.110.

⁴¹³ Agregado era aquele posseiro que não poderia ser proprietário (por ser não-branco ou por outra condição) mas que também não era um escravo, ou seja, não representava um capital do fazendeiro. Em troca de favores, como a possibilidade de plantar gêneros alimentícios em uma área da fazenda, esses agregados foram responsáveis, entre outras coisas, pela abertura de novas fazendas, derrubada da mata, preparo da terra e plantio de culturas tradicionais no Brasil Colônia, como foi a cultura do café. A partir dessa posse do agregado, o fazendeiro exigia o direito de sesmaria sobre a área, pois esta possibilitava a exploração por si ou por agregado para garantir tal direito. Além disso, o agregado garantia ao fazendeiro a produção dos gêneros alimentícios a ele necessários. Atualmente, afirma Martins (MARTINS, José de Souza. Op. cit. 1986b, p. 103), essa figura que presta serviços ao fazendeiro em troca do direito de fazer uma roça de subsistência vem desaparecendo do mundo rural.

O mestiço, o negro ou o índio, não tendo o direito à propriedade da terra, podiam ser desalojados a bem de outros interesses. Não tendo recursos, não podiam votar em quem os representasse e muito menos negociar privilégios junto aos poderosos. Para isso era preciso ter clientela.⁴¹⁴

No Sul do Brasil, os projetos de colonização da coroa tinham objetivos mais militares – de resguardar as fronteiras estabelecidas pelos tratados e acordos internacionais e de proteger áreas passíveis de exploração portuária e de saídas para o mar por rios navegáveis. Daí que vinham para estes projetos as camadas pobres ou médias da Europa que não dispunham de recursos para explorar culturas comerciais, como a cana-de-açúcar, e que eram, principalmente, arregimentadas para trabalhar na Guarda Nacional. Assim, nesta região, predominou o minifúndio de exploração de uma agricultura de subsistência. Isto, no entanto, não significou uma democratização da posse da terra, pois mesmo nessa distribuição interferiam critérios de privilégios, como o de lealdade à Coroa. A colonização, no entanto, restringia-se, geralmente a áreas críticas, em termos de conflitos, de modo que as terras do Sul permaneceram com vastos territórios vazios de ocupação até início de século XX. Além disso, se houvesse uma alteração dessas fronteiras por novos acordos ou tratados, ocorria que colonizações anteriores inteiras deixassem de ser interessantes neste intento de proteção militar, sendo completamente abandonadas por Portugal, o que as deixava em uma condição deplorável em termos de subsistência.

Este sistema de sesmaria que legitimava aos brancos a possibilidade de obtenção de terras a partir da posse produtiva destas se sustentou até 1822, quando foi suspenso, tendo sido completamente substituído por outro regime fundiário na entrada em vigor da Lei de Terras de 1850. Tal lei, assevera Silva⁴¹⁵, fez com que o Brasil fosse perpassado por uma territorialidade latifundiária que, ao invés de resolver a questão agrária pela ocupação e posse, destinando-a às culturas indígenas, negras e colonas que as ocupavam livremente, estipulou que as terras deveriam ser adquiridas pela compra e pelo pagamento de impostos e taxas, algo que tornou a propriedade fundiária ou um monopólio estatal – em terras devolutas não sujeitas a usucapião – ou uma apropriação capitalista, dependente do poder de compra e de manutenção da terra. A proibição da

⁴¹⁴ PAULILO, Maria Ignês Silveira. Op. cit. p. 98.

⁴¹⁵ SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999, pp. 32-34.

posse como legitimadora da propriedade era também “dirigida contra os camponeses da época, aqueles que se deslocavam para áreas ainda não concedidas em sesmarias aos fazendeiros e ali abriam suas posses”.⁴¹⁶ A solução adotada pela Lei de Terras acabou, do mesmo modo, sendo uma saída para evitar que os estrangeiros que vieram para o Brasil, a fim de substituir a mão de obra escrava, tomassem posse das terras, e assim, se recusassem a se sujeitar aos preços e condições de trabalho pouco compensadores nas grandes fazendas da época. Assim, todos os camponeses que não tiveram suas posses legitimadas em sesmarias até 1850, em sendo todas as terras desocupadas consideradas terras devolutas do Estado, não tinham outra saída de obter subsistência senão trabalhando como mão de obra para as grandes fazendas de café e cana.

Diante da escassez da mão de obra, e assim, da emergência da primeira crise agrária no Brasil, algumas vozes da intelectualidade abolicionista do fim do império, bem como a do próprio ministro da agricultura, Visconde Alfredo d' Escagnolle Taunay, se levantaram para defender a proliferação da pequena propriedade e a instituição de impostos territoriais, afirmando uma “democracia rural” e uma maior atenção ao mercado interno como alternativas à “propriedade territorial”⁴¹⁷ exportadora, até então vigente. Esta posição, foi, no entanto, duramente criticada. Tanto assim que, em 1861, José Bonifácio proferia o seguinte discurso: “A agricultura em nosso país tem o direito à sua atenção: não é com pequenos proprietários que Sua Excelência (o ministro da Agricultura) há de dar trabalhadores aos fazendeiros do Brasil. E uma das garantias da ordem nesta terra é a propriedade territorial”.⁴¹⁸ Dar terras era subtrair mão de obra à fazenda monocultora e exportadora, algo que a classe dominante queria evitar, garantindo-se, inclusive, com a Lei de Terras de 1850.

Com a Constituição Republicana de 1891, as terras devolutas foram transferidas para os estados federados, estes marcados, à época, por uma forte oligarquia regional que administrou o direito de concessão dessas terras estatais ao seu bel prazer. Na República, a situação da estrutura de poder eminentemente territorial do país em

⁴¹⁶ MARTINS, José de Souza. Op. cit., 1986b, p. 42.

⁴¹⁷ Assevera Faço (FACÓ, Rui. Notas sobre o problema agrário. In. MARIGHELLA, Carlos et all. **A questão agrária**. Textos dos anos sessenta. São Paulo: Editora Brasil Debates, 1980, p. 24) que “por propriedade territorial compreendia-se apenas a grande propriedade, o latifúndio monocultor, pois vivíamos de exportação de produtos tropicais em terras monopolizadas em poucas mãos”.

⁴¹⁸ José Bonifácio. Discursos Parlamentares. Rio. 1880 (FACÓ, Rui. Op. cit. p. 51).

nada mudou. A Guarda Nacional era formada por integrantes graduados por uma hierarquia militar, onde os chefes políticos municipais ou regionais eram considerados como “coronéis”, daí o fenômeno do “coronelismo”. Esses coronéis, geralmente grandes proprietários de terra, tinham um rígido controle sobre os votos do eleitorado composto pelos agricultores, agregados, jagunços e também comerciantes a eles sujeitos economicamente. No início do século XX, inaugura-se, no Governo de Campos Sales, a “política dos governadores” – por meio da qual a sustentação dos poderes do presidente e dos governadores se dava em um sistema de troca de favores políticos de um para com o outro e para com os poderes locais – sistema que acabava dando muita força a esses chefes políticos locais e que favoreceu, ainda mais, a subjugação dos camponeses, na época, fechados em “currais eleitorais” e sujeitos ao “voto de cabresto”.

As resistências camponesas desse período se acentuaram também, quando das disputas dos próprios coronéis entre si, estas que culminaram no fim desse sistema na Revolução de outubro de 1930, quando houve a recentralização do poder. Tais resistências eram fortes opositoras ao coronelismo (além de oporem-se também ao governo), apresentando-se, basicamente, até 1940, na forma de movimentos messiânicos, como foram a Guerra de Canudos e a do Contestado, e de movimentos de banditismo, como o foram os grupos de jagunços do cangaço que matavam por encomenda e por vingança.⁴¹⁹

A partir da Lei de Terras, ainda, os custos de mensuração, escrituração e regularização das terras se tornaram muito altos para pequenos posseiros e proprietários, o que fez com que muitos camponeses, temerosos de perderem suas terras, acabassem as vendendo por poucos valores. De outro modo, ocorriam várias irregularidades nas mensurações e escriturações realizadas, o que ocasionou a legalização de um verdadeiro “furto de terras” e de processos de grilagem.⁴²⁰

A partir da década de 50, sob os auspícios do discurso desenvolvimentista, o aumento da produção agrícola ganha destaque como política nacional. Só que, ao invés

⁴¹⁹ MARTINS, José de Souza. Op. cit., 1986b, p. 45-46.

⁴²⁰ Segundo Branford & Rocha (BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. **Rompendo a cerca**. A história do MST. São Paulo: Casa Amarela, 2004., p. 84), este nome “grilagem” advém do modo como eram forjados os títulos com base nos quais os falsos proprietários desalojavam os antigos posseiros; tais títulos eram guardados em gavetas junto com grilos que, quando mortos, exalavam uma substância tóxica que amarelava os papéis, fazendo-os parecer antigos.

da proposta de uma reforma agrária radical que tirasse terras das elites latifundiárias e as distribuisse para pequenos e médios agricultores, mais produtivos, o que vigorou foram propostas de mecanização e modernização na produção agrícola, propostas estas muito mais adequadas às condições das médias e grandes propriedades do que às unidades camponesas de subsistência e de pequeno capital. Na verdade, afirma Martins⁴²¹, essa frente, composta pela burguesia nacional e por grupos econômicos estrangeiros, tinha como intenções: (1) ampliar o mercado interno e as matérias primas agrárias para garantir um desenvolvimento econômico brasileiro mais autônomo e; (2) adotar medidas paliativas para aliviar as tensões no campo, evitando, assim, a possibilidade de uma revolução anti-capitalista.

Seguindo a lógica capitalista, porém, a idéia de desenvolvimento, acentuando a propriedade altamente produtiva, fazia com que os imensos latifúndios passassem a ser vistos também como um freio ao desenvolvimento nacional. A oportunidade de romper com essa estrutura latifundiária, no entanto, aventada, principalmente, quando, em 1962, o então presidente de centro-esquerda, João Goulart – proprietário de terra –, começou a falar de divisão das grandes propriedades, foi bulida pelo golpe de Estado de março de 1964. Neste golpe, aliás, as revoltas camponesas foram tratadas de maneira muito mais violentas, já que passaram a ser julgadas com base em uma histeria anti-comunista que tinha como um dos seus principais alvos os levantes no campo.⁴²² O máximo que aconteceu, nesse burburinho de reformas agrárias, foi um programa de assentamentos de pessoas sem terra, ou de terras do semi-árido nordestino, para programas de colonização para a região amazônica.

O Estatuto da Terra, criado pela Lei 4.504/64, e o Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, foram emissões legislativas que se imprimiram no cenário nacional no bojo dessas propostas modernizantes. O Estado, pela emissão dessas leis, acabou por legitimar os princípios de mercado para a propriedade de terras no Brasil, baseando as relações agrárias em sistemas de compra e venda, oficialmente escrituradas, e em contratos de trabalho, afirmando o cunho econômico, e não político, dos conflitos camponeses no país. O Estatuto da Terra, cuja base foi o diagnóstico e projeto de lei

⁴²¹ MARTINS, José de Souza. Op. cit. 1986b, p. 91-92.

⁴²² BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit.. p. 24.

elaborado pelo grupo do IPES (Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais) – grupo apoiado pelo empresariado nacional – também instigou processos de demarcação de terras para a legalização das propriedades. Mas, ao invés de uma política de controle, o que tal lei acabou favorecendo foi a legitimação da estrutura fundiária vigente, esta, muitas vezes, construída em processos ilegais de grilagem e de apropriação violenta. Em termos de reforma agrária, o Estatuto condenava tanto o minifúndio de subsistência – inviável economicamente –, quanto o latifúndio improdutivo, instituindo, inclusive, pressões fiscais sobre ele; isto porque tal estatuto tinha por base a defesa do caráter empresarial da propriedade agrícola, e o exercício desse caráter era o meio de protegê-la de desapropriações para fins de reforma agrária e o requisito para obter subsídios, financiamentos e apoio estatal para a agropecuária; ainda, o Estatuto da Terra direcionava a reforma agrária a uma política de colonização, por camponeses, de áreas novas – em especial, até 1965, de áreas da Amazônia Legal e do centro-oeste do país – aliviando as tensões nos campos do sudeste e sul.

O Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), Lei 4.214, de 2 de março de 1963, consolidou direitos trabalhistas, alguns já adquiridos desde 1943, aos trabalhadores rurais. Isto tornou a contratação de trabalhadores permanentes mais onerosa aos fazendeiros, o que propiciou a um aumento no número de trabalhadores admitidos como volantes. Neste sentido, apesar de sua boa intenção, Silva⁴²³ adverte que este estatuto, pelo contrário, acabou por intensificar a exploração da força de trabalho no campo, haja vista que não regulava o trabalho dos volantes e conduziu a uma conversão de trabalhadores permanentes para trabalhadores temporários. Os trabalhadores temporários foram definidos apenas pela Lei 6.019/78, como sendo aqueles cujo contrato não ultrapassasse a 90 dias. Os contratados por intermediário para trabalharem em propriedades do empregador na forma de empregados eventuais não foram considerados na legislação trabalhista. O regime de colonato, ou seja, aquela prática costumeira na qual o trabalhador e sua família produziam na terra do empregador os gêneros alimentícios para o seu consumo e isto era descontado no salário, foi abolido pela Lei 5.589/73, que revogou o Estatuto do Trabalhador Rural, pois tal lei impedia estes descontos e individualizava o trabalho do agricultor, da mulher e das crianças,

⁴²³ SILVA, Maria Aparecida de Moraes. 1999. Op. cit. p. 64.

suprimindo a agricultura de subsistência que envolvia o trabalho familiar e o regime do colonato. Estas políticas, segundo Silva⁴²⁴, agravaram a expulsão de famílias das propriedades, ocasionando a perda por estas de suas condições de subsistência e moradia, e gerando uma massa de “bóias-frias” e de “peões” desenraizados, errantes, sem roças, sem instrumentos de trabalho, eventuais, individualizados, sujeitos ao assalariamento, quando não à escravidão.⁴²⁵

A modernização e capitalização da agricultura nos anos 70 (a chamada, modernização conservadora), levada a cabo pelo regime militar, foi uma investida estatal que agravou as formas de exclusão e de concentração da terra no Brasil, pois estimulava a monocultura comercial e a pecuária, principalmente nas áreas pioneiras, o que reduziu ainda mais o emprego agrícola.

Saídos das terras, os camponeses ou passaram a residir nas pequenas cidades próximas ou migraram para as periferias das cidades maiores. Os contratos de trabalho se converteram a ser por safra ou por tarefa, com os preços dos serviços estabelecidos por unidades de produção (por tarefa, empreitada ou produção medida por sacas, kilos, caixas, litros etc.), sem qualquer garantia de permanência nos períodos de entressafra ou de recontração, bem como com o salário dependente da força e da habilidade do empregado. Esta técnica de mensuração do trabalho abonava o empregador de qualquer ônus com a capacitação e o controle com o desgaste laboral, pois a intensidade do trabalho passou a ser de responsabilidade do próprio empregado, já que este recebia seu pagamento de acordo com ela.

⁴²⁴ SILVA, Maria Aparecida de Moraes. 1999. Op. cit. p. 66.

⁴²⁵ Segundo Martins (MARTINS, José da Silva. Op. cit. 1986b, p. 121-122): “Os peões são trabalhadores braçais recrutados no nordeste, em Goiás e até em São Paulo, nas áreas de divisa com o Mato Grosso. São levados pelo “gato”, que combina antes o pagamento que vai fazer, as “boas” condições de trabalho e de vida que vai oferecer. Depois põe todo mundo em cima de um caminhão e vai embora no rumo do sertão, dos povoados e da mata. Lá longe, quando não há mais retorno, vende os peões para o dono de uma pensão, que os revende depois, ou para a própria fazenda, ou para algum empreiteiro que precise de trabalhadores. O peão virou escravo. Ele está preso ao gato por “dívidas”, pelas despesas que fez no caminho para comer, fumar, beber, pelo transporte. Só ficará livre quando pagar tudo em trabalho. Na mata, alojado em barracas, paga o alimento que o “gato” fornece, pelo preço que este quiser e impuser. Esse preço é calculado de tal modo que o peão está sempre devendo ao “gato” enquanto esse quiser, até que a empreitada chegue ao fim. Antes disso só é possível sair fugido; na prática, porém, nem isso: os acampamentos, os locais de passagem, são fiscalizados por jagunços armados. Peão fugido é peão morto.”

O fim da ditadura militar, com a eleição do presidente Tancredo Neves, e, com a morte deste, a posse do Presidente José Sarney, não significou, automaticamente, a restauração do Estado de Direito e a alteração do modelo econômico agrário vigente. Continuaram marcando forte presença no cenário econômico nacional, afirma Hellmann⁴²⁶, o privilégio ao grande capital brasileiro e internacional, o acúmulo de uma das maiores dívidas externas entre os países em desenvolvimento, o agravamento da maior concentração de renda do mundo e formas ultrapassadas e desiguais de distribuição de terras.

Em termos de reforma agrária até se chegou a elaborar um importante Plano para tanto. Nomeados, por Tancredo Neves, o agrônomo José Gomes da Silva, veterano lutador pela reforma agrária, como Presidente do INCRA, e Nelson Ribeiro, advogado Progressista do Pará, para o novo Ministério da Reforma Agrária e Desenvolvimento Agrícola (MIRAD), indicações confirmadas por José Sarney, em maio de 1985, este compareceu a um congresso organizado pela CONTAG para anunciar o ambicioso Plano Nacional para Reforma Agrária (PNRA), prometendo distribuir terra para 1,4 milhão de camponeses nos quatro anos seguintes, e para um total de 7 milhões de sem terra nos 15 anos de sua vigência. O plano, elaborado por José Gomes da Silva, envolvia uma proposta clássica, capitalista, de reforma agrária pela qual o objetivo era “democratizar a propriedade, distribuindo terras aos camponeses e os transformando em pequenos produtores autônomos”,⁴²⁷ ampliando ao mesmo tempo, o mercado interno fornecedor de matérias primas e consumidor. A partir desse Plano Nacional, os estados também passaram a elaborar seus Planos Regionais de Reforma Agrária.

Contra tal Plano Nacional, no entanto, insurgiram-se as elites agrárias e políticas nacionais, mais voltadas para uma agricultura de exportação do que de atendimento ao mercado interno. Parlamentares e fazendeiros acusavam o governo de não conter com vigor as ocupações de terra que se proliferavam pelo país, e denominavam o PNRA, em sua proposta distributiva de terra em massa, como sendo socialista. Forma-se a UDR – União Democrática Ruralista – que se lança a pressionar o

⁴²⁶ HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil**. “Sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marco Zero – ILDEFES LABOR, 1995.

⁴²⁷ STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava Gente**. A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 159.

governo. Tais pressões fizeram com que o PNRA fosse revisado doze vezes, tornando-se, a cada revisão, um pouco menos abrangente. Noticiam Branford & Rocha, que José Gomes da Silva e Nelson Ribeiro demitiram-se em protesto afirmando que “o PNRA foi desfigurado a ponto de transformar-se numa vitória política das forças que lhe são opostas”.⁴²⁸ O Plano, em estados como o Sergipe, por exemplo, não conseguiu ser cumprido sequer em 10% da meta prevista em sua primeira etapa.⁴²⁹ Aliás, mesmo na elaboração da Constituição democrática de 1988, a negação do Projeto de Reforma Agrária foi uma grande derrota aos movimentos populares do campo, apesar das mais de um milhão de assinaturas coletadas pela CPT e pelo MST para um projeto de reforma agrária radical.⁴³⁰

Na década de 90, a situação agrária não estava muito melhor. Por pressão dos países industrializados, o Brasil desmantelou barreiras alfandegárias que protegiam os produtores rurais da concorrência com as empresas multinacionais da agroindústria, o que foi desastroso para a agricultura familiar, pois o agronegócio internacional tem alta habilidade de se mover rapidamente comprando mais barato e vendendo a melhores preços em qualquer lugar do mundo. E esta orientação política se deu em vários países da América Latina:

Sin embargo, las transformaciones económicas e institucionales de los años 90 plantearan el interrogante sobre las posibilidades de sostenimiento de la explotación familiar capitalizada, en particular, su capacidad para continuar participando en los procesos de expansión. Los cambios – resultados de los procesos de internacionalización de la producción, de concentración del capital y, en plano local, de la aplicación de políticas de desregulación y ajuste estructural – comprometieron todos los niveles posibles: escalas productivas, requisitos de capitalización, organización laboral, gestión empresarial, concesión con los mercados, formas de financiamiento y niveles de rentabilidad. Paralelamente, y a diferencia de etapas anteriores, en la última década las políticas públicas mostraron un sesgo a favor de grandes escalas de producción (Giarracca y Gräs, 2001)

En ese contexto, la producción familiar enfrenta condiciones de funcionamiento sumamente difíciles. En primer lugar, el impulso a una nueva ronda de intensificación de capital en los procesos productivos agrarios (Murmis, 1998) modificó los umbrales tecnológicos mínimos para permanecer en la producción. En segundo lugar, la

⁴²⁸ BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 32.

⁴²⁹ LOPES, Eliano Sérgio Azevedo et all. Um olhar sobre os assentamentos rurais do Estado de Sergipe. In.. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999. p. 161-196, p. 170.

⁴³⁰ PAOLI, Maria Célia. Movimentos Sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In. HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil**. “Sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marco Zero – ILDESFES LABOR, 1995. pp. 24-55, p.44.

*apertura externa acentuó la vulnerabilidad de los productores frente la grande variación en los precios internacionales ocurrida durante la década de 90. La eliminación de protección dejó los productores, y particularmente a los pequeños e medianos, más expuestos que antes a los vaivenes internacionales (Teubal y Rodriguez, 2001)*⁴³¹

No Brasil, a crise do México ainda fez com que o governo elevasse as taxas de juros internos em até 40% ao ano, no final de 1994, o que piorou a condição de agricultores já altamente endividados.

No Governo de Fernando Henrique Cardoso(1995-2002), o projeto era o de incentivar uma agricultura para o mercado, e as intenções de Reforma Agrária também seguiam esta orientação. Nesse sentido foram o Projeto “Cédula da Terra”, implantado em 1997, nos estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais, com a participação do Banco Mundial e encerrado no próprio governo FHC, e o Fundo de Terras, criado pelo Congresso Nacional, até hoje existente; eles foram políticas de uma “reforma agrária de mercado” – em oposição à “reforma agrária conduzida pelo Estado”,⁴³² pugnada pelos movimentos –, e se baseavam na idéia de que as desapropriações seriam realizadas por meio de um contrato firmado diretamente na negociação entre sem terras e proprietários, com o apoio dos Conselhos do Desenvolvimento Agrário Sustentável. Nestes acordos, as famílias teriam que pagar pela terra recebida antes mesmo de tomar posse sobre ela; daí a necessidade de uma instituição financeira – o Banco da Terra – para prover a esses agricultores empobrecidos o financiamento não só para esta aquisição como também para a construção de toda a infra-estrutura agrária que passou a ser obrigação dos próprios assentados. Este Programa de Reforma Agrária, baseado no Banco da Terra, foi atenuado em 2000 quando o Incra foi modernizado, voltando a ter um papel ativo nas desapropriações e na infra-estrutura dos assentamentos e quando o Banco Mundial reduziu o repasse de verbas e, conseqüentemente, as exigências, para o Programa. Deste e de outros modos, não se pode negar, porém, que até o ano 2000, o governo FHC já havia assentado meio milhão de famílias, sendo que um quinto destas era do MST.

⁴³¹ GRAS, Carla. Dinâmicas de cambio em la agricultura familiar: complejidad ocupacional, diversidad estructural e inscripción social. In. In. BRUMER, Anita; PIÑEIRO, Diego. (orgs.) **Agricultura latino-americana**. Novos arranjos, velhas questões. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005, 123-143.

⁴³² PEREIRA, João Márcio Mendes. A “reforma Agrária de Mercado” do Banco Mundial no Brasil: da panacéia à agonia?. In. **Revista Sem Terra**, Ano VIII, n. 34, jan./fev. 2006, pp. 23-25.

Na atualidade, a agricultura brasileira está sendo integrada na economia mundial, o que envolve a entrada no cenário agrícola da tecnologia de ponta e do *know-how* patentado pelas grandes companhias multinacionais, estas que acabam por monopolizar setores de altos lucros e de importância estratégica para o país. Muitos agricultores sobrevivem criando galinhas e cultivando lavouras, segundo rígidas instruções técnicas, para essas multinacionais, ganhando pouco e sob o risco de, a qualquer tempo, ver rescindido, unilateralmente, o contrato de fornecimento. O problema maior no entanto, veio da tendência de monopolização na produção de sementes:

O maior golpe para a indústria local veio em 1997, quando a Monsanto, gigante na área de biotecnologia, adquiriu a maior empresa produtora de sementes de milho no Brasil, a Agrocerec, anteriormente administradas com capitais brasileiros. Em 1999, a participação de empresas multinacionais de sementes híbridas de milho aumentara para cerca de 90%, comparada a 35% no início dos anos 80.⁴³³

O desmantelamento da produção nacional de sementes que isto tem causado não só foi capaz de suprimir antigas culturas tradicionais, como tem feito predominar a sócio-ambientalmente agressiva forma de monocultura do agronegócio, tal como a da soja, a do algodão e a da cana de açúcar, além de tornar os agricultores dependentes do pacote tecnológico dessas empresas. Segundo o MST:

Sabemos que a disputa entre os dois projetos de agricultura vai se acirrar ainda mais. Porque no modelo do agronegócio e das transnacionais não há lugar para os camponeses nem para o povo brasileiro. Eles querem uma agricultura sem agricultores! Por isso seguimos nossa luta contra o agronegócio, pela ampliação da desapropriação de terras para a Reforma Agrária, contra as sementes transgênicas, contra o domínio do capital estrangeiro sobre a agroenergia, contra a expansão da cana e do eucalipto. Lutaremos para impedir o avanço da propriedade estrangeira, que vem dominando nosso território.⁴³⁴

Desta história de exclusão ao direito de posse e permanência na terra, restou que a saída para os camponeses foi a lamentável escolha de instituir-se ou como trabalhador para as grandes fazendas (nas formas de contratado, temporário, bóia-fria ou peão), quando a mecanização não os tolhia dessa possibilidade, ou firmar-se como posseiro, cuja condição de não titular na terra é sempre provisória e precária. A reação

⁴³³ BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan Op. cit. p. 241.

⁴³⁴ Informativo do MST, ano V, n. 147, de 21 de dezembro de 2007.

a tais circunstâncias, no entanto, vieram de importantes movimentos de trabalhadores rurais, tal como será analisado a seguir.

6.2. A formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)

Na resistência a essa situação que estiolava os camponeses, a luta pela Reforma Agrária e contra essas formas de exploração do trabalhador rural também é histórica no Brasil. Na década de 50, os camponeses de várias regiões do país começaram uma importante resistência contra seus opressores:

quebrando velhas cadeias, levando os proprietários de terras aos tribunais para exigir o reparo de uma injustiça ou o pagamento de uma indenização; organizando-se em ligas e sindicatos; exigindo do Estado uma política de reforma agrária; resistindo de vários modos a expulsões e despejos; erguendo barreiras e fechando estradas para obter melhores preços para os seus produtos.⁴³⁵

No nordeste do país, a revolta do camponês que ia passando, gradualmente, da condição de um agregado marginal, quase escravo, para a condição de um assalariado sem terras, errante de lavoura em lavoura em épocas de entre safra e migrante para as favelas das grandes cidades, deu origem às Ligas Camponesas, com apoio do PCB e com forte oposição da Igreja Católica. Também, no Sudeste, as crises na economia do café, desde 1929, que conduziu a uma política de erradicação dos cafezais, acentuada entre 1962 e 1967, e à substituição deste tipo de lavoura por imensas áreas de pecuária fez com que a grande massa de bóias-frias, criada com essa substituição, começasse a se organizar em sindicatos.

A partir de então, Ligas Camponesas, o PCB e a Igreja começam a disputar a hegemonia da organização nacional dos trabalhadores rurais, formando-se, de um lado, pela aliança tácita entre católicos e comunistas, a CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (criada em 1963) e a estrutura sindical que lhe correspondeu e, de outro, as Ligas Camponesas, organizadas, não na forma de sindicatos, mas como associações civis.

⁴³⁵ MARTINS, José de Souza. Op. cit., 1986b. p. 23.

As primeiras Ligas Camponesas surgiram em 1945, criadas por José Aires Prazeres, líder camponês e membro fundador do Partido Comunista Brasileiro (PCB); elas se contrapunham à rigidez e às restrições burocráticas dos sindicatos rurais nos idos dos anos 40 que fizeram com que, apesar da autorização para os trabalhadores rurais se organizarem em sindicatos estar prevista desde 1944, só houvesse dois sindicatos rurais reconhecidos no nordeste até os anos 60. Estas primeiras Ligas Camponesas, no entanto, por dependerem do PCB, foram extintas quando, em 1947, o governo Dutra declarou a ilegalidade deste partido. Somente uma delas sobreviveu a tal golpe, ressurgindo em 1955 – foi a Liga da Galiléia, em Pernambuco, mas seu objetivo, enquanto sociedade civil, era fundar uma escola primária e formar um fundo para a aquisição de caixõezinhos para as crianças que morriam em proporções assustadoras na época.⁴³⁶

No Rio Grande do Sul, no final da década de 50, surgiu o movimento dos agricultores sem terra (MASTER), tendo este movimento gozado de apoio do governador Leonel Brizola no início da década de 60. Com a mudança do governo do estado do Rio Grande do Sul, nas eleições de 1962, o movimento não só perdeu o apoio, como também começou a sofrer ataques por parte do governo eleito, o que levou a sua extinção em 1964. A idéia do novo governo era a sindicalização do movimento, em detrimento da formação das várias organizações camponesas, como as que estavam surgindo, pois os sindicatos impunham uma luta política uniforme e eram subordinados aos governos. À época, as associações que se mantiveram sofreram vários tipos de violência, desde a prisão de seus líderes, até ataques da polícia militar e de jagunços contratados por grileiros e fazendeiros.

O golpe militar de 1964, envolvido numa aliança política entre diferentes setores da burguesia (latifundiários, empresários, banqueiros), acabou com a democracia e reprimiu, violentamente, a luta dos agricultores, levando à destruição de várias organizações de trabalhadores rurais no país. O resultado dessas medidas, no entanto, foi a acentuação dos conflitos entre as décadas de 60 e 70, contra os quais o governo adotou, para contê-los, a militarização de seu controle.⁴³⁷

⁴³⁶ AUED, Bernardete Wublevski, et all. **Retratos do MST**. Ligas Camponesas e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Florianópolis: Cidade Futura, 2005. p. 23.

⁴³⁷ FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000. pp. 34-41.

No Paraná, na década de 1980, já existiam várias lideranças regionais de luta pela terra, tais como o MASTES (Movimento dos Agricultores Sem Terra do Sudoeste do Paraná), o MASTRO (Movimento do Agricultor Sem Terra do Oeste Paranaense), o MASTEL (Movimento do Agricultor Sem Terra do Litoral), o MASTRECO (Movimento do Agricultor Sem Terra do Centro Oeste do Paraná) e o MASTEN (Movimento do Agricultor Sem Terra do Norte do Paraná).

No início dos anos 60, surgiram as primeiras Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) que acabaram se tornando, nos anos 70, importantes espaços sociais para a organização e luta pelos direitos dos camponeses. Noticiam Branford & Rocha⁴³⁸ que sob a liderança de dom Helder Câmara, arcebispo de Recife, a ala progressista da Igreja Católica torna-se uma porta-voz contra as políticas repressivas da ditadura militar; e em 1973, Dom Helder e outros bispos católicos nordestinos assinaram um documento denominado “*Ouvi o clamor do meu povo*”, criticando as autoridades pela fome e a miséria do povo local. A formação dessas CEBs teve como base legitimadora, segundo Boff⁴³⁹, as Conferências Gerais do Episcopado Latino-Americano, realizados em Medellín, em 1968, e em Puebla, em 1979, nas quais foram seladas a união da Igreja com os pobres por meio da Teologia da Libertação.⁴⁴⁰

Nesse contexto, em 1975, foi criada, em Goiânia, pelos bispos da Igreja Católica da região amazônica, e com o intuito de chamar a atenção para os violentos conflitos agrários nas regiões norte e centro-oeste do país, a Comissão Pastoral da Terra (CPT). Esta se espalhou, depois, por várias outras regiões, tendo sido articuladora dos novos movimentos camponeses que surgiram durante o regime militar, envolvendo diversos religiosos, entre os quais estavam Dom Pedro Casaldáliga, no Mato Grosso,

⁴³⁸ BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 72.

⁴³⁹ Citado por FALKENBACH, Elza Maria Fonseca. **Sujeitos Sem-Terra em Movimento: Socialização e Individuação.** (Tese). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2002. p. 43.

⁴⁴⁰ Segundo João Pedro Stédile: “a contribuição que a Teologia da Libertação trouxe foi a de ter abertura para várias idéias. Se tu fizeres uma análise crítica da Teologia da Libertação, ela é uma simbiose de várias correntes doutrinárias. Ela mistura o cristianismo com o marxismo e com o latino-americanismo. Não é por acaso que ela nasceu na América Latina. Em suma, incorporamos dela a disposição de estarmos abertos a todas as verdades e não somente a uma, porque esta única pode não ser verdadeira. Todos os que se abasteciam da Teologia da Libertação – o pessoal da CPT, os católicos, os luteranos – nos ensinaram a prática de estar abertos a todas as doutrinas a favor do povo”(STÉDILE & FERNANDES, 2000, p. 59)

Dom José Gomes, em Santa Catarina, Arnildo Fritzen, no Rio Grande do Sul, e Dom Tomás Balduino, em Goiás.

Inspirados no livro do Êxodo⁴⁴¹, as CPTs começaram pela organização dos camponeses para lutar contra as injustiças no campo, estas reveladas no latifúndio, na militarização e na pobreza. Seu caráter ecumênico, asseveram Stédile & Fernandes⁴⁴², propiciou que a luta camponesa, organizada por essas pastorais, também incluísse a Igreja Luterana, de tal modo que o auxílio das duas Igrejas formou-se num só movimento, ao invés de vários movimentos dispersos e enfraquecidos.

Para além dessas organizações, também houve resistências isoladas de posseiros, pequenos proprietários e arrendatários que conduziam, mesmo que em ações mais específicas, diferentes tipos de enfrentamento:

Os pequenos proprietários têm procurado organizar-se em cooperativas e sindicatos, e têm desenvolvido sua luta em torno da questão dos preços agrícolas, dos juros bancários, etc. como forma de preservar a propriedade familiar. Os posseiros têm lutado, sobretudo através dos sindicatos, pela regularização da situação fundiária, pelo respeito às suas posses, pela não remoção para áreas diferentes daquelas em que se encontram. Os arrendatários e parceiros têm lutado pelo reconhecimento dos seus direitos abrindo questões na justiça, procurando adiar despejos, insistido no seu direito de permanecer na terra. Basicamente, lutam por sua autonomia e por sua liberdade. Por isso sua luta é anti-capitalista; é a resistência à expropriação e à expulsão, violenta ou suave, rápida ou lenta. É uma luta contra a conversão de terra de trabalho, terra utilizada para trabalhar e produzir, em terra de exploração, terra para especular e explorar o trabalho alheio.⁴⁴³

Quanto ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), ele teve sua origem em várias ocupações e resistências realizadas, a partir de final dos anos de 1970, no Sul do país. Tal movimento ganhou mais força no sul, destacam Navarro et al⁴⁴⁴, em virtude não só do acentuado processo de “modernização conservadora” levado

⁴⁴¹ Que dizia no Capítulo III: “Eu vi a aflição de meu povo no Egito, e ouvi o seu clamor causado pela crueza daqueles que têm a superintendência das obras. E, conhecendo sua dor, desci para livrá-lo das mãos dos egípcios, e para o conduzir para uma terra boa e espaçosa, para uma terra onde corre o leite e o mel, nas regiões do Cananeu e do Hefeu, e do Amorreu e do Ferezeu, e do Jebuseu. O clamor, pois, dos filhos de Israel chegou até mim; e eu vi a sua aflição, com que são oprimidos pelos egípcios. Mas vem, e eu te enviarei ao Faraó, a fim de que tireis do Egito o meu povo, os filhos de Israel. E Moisés disse a Deus – Quem sou eu, para ir ter com o Faraó, e tirar os filhos de Israel do Egito? – E Deus disse-lhe: Eu serei contigo; e terás isto por sinal de que eu te mandei: Quando tiveres tirado o meu povo do Egito, oferecerás sacrifícios a Deus sobre este monte”.

⁴⁴² STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 20.

⁴⁴³ MARTINS, José de Souza. Op. cit. 1986b, p.144-145.

⁴⁴⁴ NAVARRO, Zander; MORAES, Maria Stela; MENEZES, Raul. Pequena história dos assentamentos rurais no Rio Grande do Sul: formação e desenvolvimento. In. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE,

a cabo nesta região do país, na década de 1970, como também das “características socioculturais das regiões de ‘colônia’ nos três estados do sul”, que propiciavam um sentido de identidade social nas comunidades rurais raramente encontrados em outras regiões, algo que se acentuou com a exclusão e com a ação de setores progressistas da Igreja Católica e Luterana para a organização do povo camponês.

Uma das primeiras destas ocupações que marcou este movimento foi aquela realizada em 1979, na gleba Macali, da fazenda Sarandi, município de Ronda Alta, no Rio Grande do Sul. Ela foi levada a cabo por famílias que, anteriormente, haviam sido despejadas pelos índios caingangues da reserva indígena Nonoai, reserva esta que os camponeses haviam ocupado, em detrimento desses índios, com anuência da FUNAI e com estímulo do INCRA. É considerada a primeira ocupação, porque, seguindo os conselhos de um jovem economista que trabalhava na Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul e que tinha uma sólida formação católica – João Pedro Stedile –, ela foi uma experiência de organização das próprias famílias, com auxílio das CPTs, e que se valeu da estratégia da ocupação de latifúndios improdutivos ou de propriedades com titularidade juridicamente questionável para fazer pressão ao governo a fim de viabilizar projetos de reforma agrária.

O governo militar, já pressionado pelos movimentos de redemocratização, não pôde mandar o exército para retirar as 110 famílias que ocuparam a gleba Macali, mas após 78 dias de ocupação apareceram policiais fortemente armados para despejar essas famílias. O despejo, porém, não foi possível, pois, conta o padre Arnildo Fritzen⁴⁴⁵

As mulheres e as crianças formaram uma barreira. E disseram que para chegar nos maridos teriam que se ver com elas primeiro. O policial, surpreso, não sabia como agir e foi embora com a brigada.

Em setembro de 1980, após um ano de ocupação da gleba Macali, o governo do estado deu permissão às famílias para ficarem na área. Tendo sido uma experiência bem sucedida, tal ocupação foi elevada como um marco histórico na esperança das lutas pela terra, e, por conta disso, ela é tida, por muitos, como a gênese do Movimento dos

Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999. p. 19-67. p. 25.

⁴⁴⁵ Citado por BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 32.

Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).⁴⁴⁶ As demais famílias ocuparam a gleba Brilhante, a outra parte da fazenda Sarandi, sendo que as 70 famílias restantes, que não foram comportadas em alguma dessas duas glebas, ergueram barracas em um cruzamento rodoviário, formando um acampamento que foi, depois, denominado como Encruzilhada Natalino. Em condições de vida penosas, e após inúmeras violências e atos do governo tentando desmobilizar e enfraquecer, inclusive, fisicamente, as pessoas da Encruzilhada Natalino, essas famílias passaram a ser vistas como símbolo de resistência e a inspirar solidariedade de várias partes e grupos do Brasil (o Conselho Mundial de Igrejas, representantes da Igreja Católica no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, grupos de defesa dos direitos humanos, prefeituras locais, jornais e alguns congressistas), o que fez voltar o tema da reforma agrária à agenda nacional. Em setembro de 1983, estas famílias receberam suas terras.

Este movimento se consolidou, a partir dos anos 80, contando com a colaboração de outras instituições, em especial, da Igreja Católica, por meio da Comissão Pastoral da Terra, e da Igreja Luterana, em seus setores progressistas. Este apoio, aponta Brenneisen⁴⁴⁷, foi imprescindível diante da condição histórica daquele momento, pois oferecia direção política à luta dos trabalhadores, conduzia o movimento a tomar dimensões nacionais e oferecia a este os elementos que marcaram suas características éticas e suas práticas de lutas pacíficas nos primeiros anos de sua formação. Até 1985, havia um grande número de mediadores e líderes católicos no movimento, mas, segundo Navarro et al,⁴⁴⁸ a Igreja optava por táticas de menor confrontação, apelando para o diálogo com as autoridades ao invés de ocupações de propriedades; com o fracasso do Plano de Reforma Agrária de José Sarney, essa política de diálogo se mostrou ineficaz, o que reforçou a necessidade de manter e intensificar a estratégia de ocupações, levando o movimento a uma maior autonomia em relação à Igreja Católica. Na atualidade, com esta maior autonomia alcançada pelo MST, as instituições de apoio, como a Comissão Pastoral da Terra e os Sindicatos de Trabalhadores Rurais, filiados à Central Única dos Trabalhadores, assumiram funções

⁴⁴⁶ FERNANDES, Bernardo Mançano. 2000. Op. cit. p. 47.

⁴⁴⁷ BRENNEISEN, Eliane Cardoso. **Relações de poder, dominação e resistência.** O MST e os assentamentos rurais. Cascavel – PR: Edunioste, 2002. p. 39.

⁴⁴⁸ NAVARRO, Zander; MORAES, Maria Stela; MENEZES, Raul. Op. cit. p. 66

específicas: aquela voltou-se a atuar contra a violência no campo e na defesa dos direitos humanos, ao passo que os Sindicatos concentraram sua ação para políticas de crédito, de preços e de comercialização agrícola. Delimitando-se, assim, em face de seus principais colaboradores, o MST, mesmo não sendo o único a articular a luta pela terra no Brasil, tornou-se o seu principal mediador, tomando posições, inclusive, mais agressivas em face do Estado e dos grandes proprietários rurais.

Para conter a luta do movimento, o governo federal lançou projetos de colonização, que tinham como objetivo levar para o Mato Grosso e para a região amazônica os camponeses sem terra das regiões sul, sudeste e nordeste, propósito que ficou conhecido como a política de “Colonizar para não reformar”.⁴⁴⁹ Seduzidos pelas promessas colonizadoras, houve a migração de milhares de colonos do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná para estas regiões, mas, devido à condição de falta de infraestrutura, assistência técnica, alimentos, financiamentos, escolas e serviços de saúde a que ficaram expostos estes camponeses, tais projetos tornavam-se inviáveis, o que fez com que muitos dos migrantes vendessem essas terras, bem como tudo o que tinham, praticamente ao preço da sua passagem de volta ao seu estado de origem.

Outras estratégias de contenção do movimento também foram efetivadas pelos estados. Certos Governos Estaduais, salvo em alguns casos em que havia apoio ao movimento (como no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro de Leonel Brizola), tentaram desmobilizar os camponeses com várias formas de violência: barrando a entrada de ônibus e caminhões com os Sem Terra nos municípios, promovendo inúmeras prisões infundadas – muitas, seguidas de tortura e espancamentos – e realizando despejos e reintegrações de posse agressivas – pois envolviam roubos e a destruição de materiais de trabalho e de pertences pessoais dos acampados. A fome e a falta de água nos acampamentos, além dessas violências estatais e de jagunços, também tornavam a vida dos acampados extremamente penosa. Em vários estados, os assassinatos de trabalhadores rurais sem terra foram constantes, com destaque nos graves conflitos fundiários no Norte e Centro Oeste do país. Nestes e em outros crimes, denunciam o MST e a CPT, a impunidade foi a regra.

⁴⁴⁹ FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 214.

Além dessas ações estatais de controle do movimento camponês no Brasil, surgiram várias reações de organizações defensoras dos interesses dos grandes fazendeiros. Entre essas organizações, estavam a UDR (União Democrática Ruralista), a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Sociedade Rural Brasileira (SRB) e as Federações da Agricultura, que fizeram com que os pleitos do MST não fossem levados ao texto constitucional. Na defesa intransigente do direito de propriedade, a atuação desses grupos minimizou as possíveis conquistas constitucionais e consolidou uma opinião nacional de maior coerção no tratamento das invasões de terra.

Os dois anos e meio do Governo Collor de Mello (março de 1990 a outubro de 1992), foram os mais difíceis para o movimento no que tange a sua relação com o governo federal. O ministro da agricultura da época – Antônio Cabrera, um pecuarista de São Paulo – recusava-se, até mesmo, a conversar com os sem terra, pois era afeto a reformas de mercado neoliberais, e na intenção de impedir que o MST obstaculizasse os seus intentos, prendia lideranças, grampeava telefones, destruía acampamentos. Conforme afirmam Stédile & Fernandes⁴⁵⁰, o governo Collor, além de não fazer reforma agrária e promover assentamentos, resolveu reprimir o MST, acionando a Polícia Federal que invadiu as secretarias estaduais do movimento, apropriou-se de documentos e instalou processos judiciais e pedidos de prisão contra seus líderes. A reação do MST foi resistir, agressivamente, tanto que o lema do segundo Congresso Nacional, em maio de 1990, foi: “A reforma agrária: na lei ou na marra”. Além disso, esta posição do governo federal, que implicava uma verdadeira ignorância às necessidades dos acampados, levou o movimento a buscar formas de “acumulação primitiva”, abrindo as discussões para a consolidação de modos coletivos de produção.

Para vencer esse cenário de adversidades, a forma de ocupação em massa, bem planejada e articulada nacionalmente, foi a estratégia para superar a vulnerabilidade das famílias às violências. Além disso, algumas articulações com outros movimentos, inclusive internacionais, empoderaram o MST, tal como foi a vitória que ele, atuando conjuntamente com movimentos ambientalistas nacionais e com o *Greenpeace* internacional, alcançou na contenção do avanço das sementes transgênicas no país, no ano 2000.

⁴⁵⁰ STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 54.

Na Rede Globo, por sua relação com o governo, O *Jornal Nacional* começou a editar notícias alegando corrupções e intimadações nos acampamentos, o que trouxe um impacto geral muito negativo na sociedade sobre o MST. Além de que, o Ministro das Comunicações, Andréa Matarazzo, telefonou de Brasília impedindo um debate, na TV educativa, com João Pedrão Stédile, alegando que “uma pessoa que incitava a destruição de praças de pedágio e havia sido enquadrada pela Polícia Federal na Lei de Segurança Nacional não poderia dar uma entrevista à TV educativa”.⁴⁵¹ Foram cortados apoio técnico e crédito às associações e cooperativas do MST. No final do ano 2000, José Maschio, jornalista da *Folha de São Paulo*, publicou uma carta, denominada “A satanização do MST na mídia”, acusando as elites nacionais de promover uma “das campanhas mais radicais lançadas contra um movimento popular”, mas o jornal não publicou esta carta, apesar de sua ampla divulgação pela internet.

O entendimento jurisprudencial, no entanto, inicialmente adverso ao movimento em relação a sua estratégia de ocupações de terras, começou a se modificar a partir de 1999. O Ministério Público do Brasil, órgão criado pela Constituição de 1988 para funcionar de forma independente dos poderes executivo e legislativo, passou a entender que as ocupações de terra não poderiam ser tipificadas como crime: “Acreditamos que, neste contexto, o ato de trazerem pessoas para invadirem terras, com o objetivo de pressionar as autoridades por uma mudança social, pode ser visto como um ato legal”.⁴⁵²

Além das ocupações, a estratégia de unificação da lutas camponesas no Brasil em um movimento nacional – O MST – surgiu em 1984, no *Encontro de Cascavel*, que reuniu pouco menos de cem pessoas, tendo como um dos seus principais organizadores João Pedro Stédile, e como base, as idéias do estudioso José de Sousa Martins. Os objetivos gerais do movimento elencados no documento do *I Encontro Nacional de Cascavel* foram os seguintes: a) luta pela reforma agrária; b) luta por uma sociedade justa e fraterna e pelo fim do capitalismo; c) busca de integrar à categoria dos sem terra os trabalhadores rurais, os rendeiros, os arrendatários, os pequenos proprietários, etc.; e d) terra para quem nela trabalha e dela precisa para viver. Além disso, era pretensão dar

⁴⁵¹ BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 278.

⁴⁵² Citado por BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 273.

continuidade aos encontros, articular as lutas do campo com as da cidade, solidarizar-se com as lutas dos índios, sensibilizar a opinião pública acerca dos direitos fundamentais do povo do campo, tudo em acordo com os princípios da autonomia do movimento em face das CPTs, dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores rurais.

A estratégia de ser um movimento de massa, ao contrário dos sistemas de representação dos sindicatos, implicava um convite para fazer a massa do povo ir à luta por seus direitos, o que acabou propiciando uma subjetividade específica do movimento no sentido de que *terra não se ganha, se conquista*. A intenção em tornar massivas as ocupações, era para prover-lhes de mais força política e de resistência, pois as reações latifundiárias e estatais também se tornavam cada vez mais fortes e incisivas contra elas.

Do mesmo modo, neste encontro, foram definidas as terras prioritárias de ocupação – os latifúndios e as terras devolutas – e decidiu-se que a ação seria articulada, de modo que os trabalhadores rurais organizados se deslocariam para os municípios onde o movimento ainda não existia. Também foi neste primeiro encontro que se estabeleceu a norma do movimento segundo a qual todos os membros da família teriam direitos iguais de participação, de voz e de ação, fossem homens, mulheres, jovens, velhos, crianças.

À luta pela terra camponesa se somaram a defesa das terras indígenas e pela demarcação de seus territórios (haja vista a consciência tomada do problema enfrentado com os índios caingange, em Nonoai, e a percepção de que estes também eram excluídos do direito à terra) e o combate anti-imperialista à propriedade de terras nacionais por grandes empresas multinacionais.

No Primeiro Congresso, realizado em Curitiba, em janeiro de 1985, mais de 1.500 delegados do movimento de várias partes do país se reuniram. Neste encontro, realizado em um clima político envolvido no fim da ditadura e nas esperanças democráticas daí advindas, sua marca foi a de não se iludir com a Nova República – no sentido de parar as ocupações e ficar esperando que o novo governo resolvesse o problema da reforma agrária. Mesmo assim, foram elaboradas algumas exigências para o novo governo civil:

A abolição de todas as agências de desenvolvimento criadas pelo governo militar, a começar pelo Ministério dos Assuntos Fundiários; a imediata distribuição de toda a terra de propriedade dos Estados e do governo federal; a expropriação de todas as

terras de empresas multinacionais e, dali em diante, a proibição aos estrangeiros de possuir terras no Brasil. Chamaram a atenção para a onda de violência rural e enfatizaram que, até então, nenhuma pessoa havia sido presa ou acusada pelos crimes praticados. Convocaram, ainda, o governo federal a assumir todas as investigações sobre assassinatos ligados a terra, pois, até então, eram conduzidas pelas polícias regionais, que trabalhavam junto aos proprietários locais (e às vezes eram até pagas por eles). A punição deveria se estender aos mandantes dos crimes, e não só aos pistoleiros, os que puxavam o gatilho. Exigiam ainda o desmembramento de todas as unidades policiais e das forças armadas, aí compreendidas as paramilitares, que haviam sido empregadas ilegalmente contra os trabalhadores. E pediam a criação de um fórum independente e de um tribunal especial, dentro do Poder Judiciário, para casos de disputas de terra.⁴⁵³

Estes objetivos e princípios consolidaram o caráter político do MST, ou seja, a idéia de que, o que leva uma família a ir e permanecer na luta, além do aspecto corporativo (ou econômico de conquista de um pedaço de terra particular), é a busca de consolidar os interesses da base social camponesa, que envolve a luta pela reforma agrária enquanto uma reforma social.⁴⁵⁴ Segundo adverte Fernandes:

O MST é fruto do processo histórico de resistência do campesinato brasileiro, resistência pela falta de terra, e pelo fato de que esta condição lança os camponeses a serem excluídos também de outros direitos da cidadania, como os direitos à educação, à moradia, ao transporte, à saúde, à política agrícola, enfim, aos direitos de uma vida digna; as famílias lutando juntas denotam o caráter de sobrevivência contido na luta; e da religiosidade vinham os seus mais importantes princípios; a luta era, assim, pela dignidade e pela vida.⁴⁵⁵

A idéia de organização nacional ganhava força, justificada pela estratégia de que os grupos de cada estado se ajudariam mutuamente quando as ocupações se tornassem muito conflituosas (deslocamento de famílias para essas ocupações), e de que a expressão nacional dos conflitos dificultariam, pela maior visibilidade pública, o recurso estatal e latifundiário à violência para suprimi-los. Os eventos nacionais, afirmam Stédile & Fernandes⁴⁵⁶, cooperaram para esta unificação, pois foram momentos de confraternização da militância e de contato com grandes estudiosos na questão agrária para uma atualização nos debates e na definição das grandes linhas políticas do movimento.

⁴⁵³ BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 57.

⁴⁵⁴ STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 35.

⁴⁵⁵ FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 222.

⁴⁵⁶ STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 83.

Esta unificação nacional, que Fernandes⁴⁵⁷ denomina como “a territorialização do MST”, assim, se iniciou pelos estados do sul. A partir de 1984, o movimento começou a tomar corpo no nordeste, não sem antes se desenvolver no Espírito Santo, de onde veio a liderança de José Rainha e de sua esposa Diolinda, em seu importante papel de preparar os trabalhadores rurais para as experiências de ocupação no nordeste brasileiro, e depois, em treinar novos militantes para orientarem outras ocupações pelo país. Quase na mesma época, o MST também organizou ocupações em Minas Gerais e em Goiás. Uma das grades conquistadas da época foi a organização do MST em São Paulo. Neste estado, no Pontal do Paranapanema, em início da década de 90, “o MST começava a desentranhar um grilo de mais de 1.000.000 ha”⁴⁵⁸, tornando esta uma das principais áreas de conflitos fundiários no país e uma das mais atentada pela mídia nacional.

O ponto de partida para construir o MST em cada estado foi a organização de uma estrutura básica, formada pela direção, coordenação, secretaria e setores. A organização começou nas famílias, nas associações e, à medida que os grupos iam aumentando, as necessidades também se ampliavam, formando o movimento em sede estadual. Em cada estado, o movimento se organizava com as características próprias, todavia, os elementos estruturais eram os mesmos, quais sejam, a luta contra a concentração fundiária e contra a violência no campo, a conquista da terra, e a resistência contra a indisposição do estado de resolver efetivamente o conflito fundiário no Brasil.

No Piauí, em 1988, na região de Picos, município de Oeiras, a Comissão Pastoral da Terra promoveu a Primeira Romaria da Terra, com a participação de 8.000 trabalhadores rurais, denunciando os desvios dos recursos destinados ao combate à seca para latifundiários e empresas agropecuárias, os projetos governamentais de entrega de terra a empresários do sudeste e sul do país com o apoio da SUDENE e do Banco Mundial e formulando sérias críticas ao Plano Nacional de Reforma Agrária. Seguiram-se outras Romarias após esta, sendo elas elementos da mobilização do MST, e atestando sua base religiosa.

⁴⁵⁷ FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. pp. 105-108.

⁴⁵⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 150.

No 5º Encontro Nacional, em 1989, e no 2º Congresso Nacional, o amadurecimento se deu em novas formas de luta: somou-se ao princípio de ocupar e resistir, o princípio de produzir na terra ocupada, pois produzir era uma forma de resistir e de menos esperar. Em 1992, o Movimento teve que se voltar para dentro de si, preocupando-se com a sua organicidade e com suas conquistas. Daí decorreu a construção do *Sistema Cooperativista dos Assentados* e a fundação da *Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB*. Esta organização foi criada para reger as experiências produtivas dos assentamentos conquistados, de modo a impedir que prevaleçam neles os modos de produção individualistas, haja vista que, para esses pequenos produtores com tão poucos recursos, este modo os tornaria alvos fáceis de serem destruídos pela economia de mercado capitalista e de se tornarem, novamente, desapossados da terra.

Em 1994, os movimentos pela terra inauguraram uma ação conjunta, organizando uma jornada de lutas intitulada *o Grito da Terra*, com ocupações, passeatas, negociações, formando uma grande rede que incluía o MST, a CUT, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, a Coordenação Nacional dos Atingidos por Barragens, o Movimento Nacional dos Pescadores e o Conselho Nacional dos Seringueiros, definindo amplas propostas para a superação de problemas estruturais no campo, entre elas:

A política de reforma agrária, a regularização dos projetos de assentamentos; a garantia de liberação de recursos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária; a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária à Presidência da República e o assentamento imediato das famílias acampadas.⁴⁵⁹

Em abril de 1997, em vários países, aconteceram exposições de fotos de Sebastião Salgado, intituladas *Terra*, com texto de José Saramago e um disco compacto de músicas compostas e interpretadas por Chico Buarque. Na primeira exposição, em Bruxelas, na Bélgica, o MST ganhou o *Prêmio Internacional Rei Balduino* para o desenvolvimento. Nas exposições, o MST divulgou sua luta, denunciou a violência e a impunidade e instituiu o dia 17 de abril com o *dia Internacional da Luta Camponesa*. Em 1994, O MST realizou o 1º Congresso Latino-Americano de Organizações do Campo (CLOC), que aconteceu em Lima (Peru). O 2º Congresso ocorreu em 1998, em

⁴⁵⁹ **Jornal dos Trabalhadores Sem Terra**, n. 150, agosto de 1995, p. 5.

Brasília, do qual participaram oito organizações da América do Norte, Europa e Ásia, que também eram integrantes da articulação internacional *Via Campesina*. Em 1997, o MST, a Central dos Movimentos Populares e a CNBB se reuniram em Itaici (SP) para elaborar os princípios de uma Consulta Popular para discutir um projeto para o Brasil, envolvendo as seguintes idéias:

criar espaços de socialização política para discutir os principais problemas nacionais e elaborar um projeto de desenvolvimento; articular lutas conjuntas para fortalecer o enfrentamento contra o projeto das elites; investir na formação de militantes para fortalecer as organizações populares e realizar uma marcha para divulgar a Consulta e procurar conscientizar a população.⁴⁶⁰

Em 1999, o número de integrantes se ampliou e foi realizada a “Marcha Popular pelo Brasil”, com cerca de 1.100 “lutadores do povo” (como foram chamados), que partiram do Rio de Janeiro à Brasília, visitando as cidades ao longo do trajeto e fazendo conscientizações. De 11 a 15 de junho de 2007 foi realizado, em Brasília, o 5º Congresso Nacional do MST, envolvendo 17.500 trabalhadoras e trabalhadores rurais Sem Terra, de 24 estados do Brasil, 181 convidados internacionais representando 21 organizações camponesas de 31 países, e amigos e amigas de diversos movimentos e entidades.⁴⁶¹

⁴⁶⁰ FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 205.

⁴⁶¹ Em tal Congresso foram firmados os seguintes compromissos por esses integrantes para os anos que se seguem: 1. Articular-se com todos os setores sociais e suas formas de organização para construir um projeto popular que enfrente o neoliberalismo, o imperialismo e as causas estruturais dos problemas que afetam o povo brasileiro. 2. Defender os nossos direitos contra qualquer política que tente retirar direitos já conquistados. 3. Lutar contra as privatizações do patrimônio público, a transposição do Rio São Francisco e pela reestatização das empresas públicas que foram privatizadas. 4. Lutar para que todos os latifúndios sejam desapropriados e prioritariamente as propriedades do capital estrangeiro e dos bancos. 5. Lutar contra as derrubadas e queimadas de florestas nativas para expansão do latifúndio. Exigir dos governos ações contundentes para coibir essas práticas criminosas ao meio ambiente. Combater o uso dos agrotóxicos e o monocultura em larga escala da soja, cana-de-açúcar, eucalipto, etc. 6. Combater as empresas transnacionais que querem controlar as sementes, a produção e o comércio agrícola brasileiro, como a Monsanto, Syngenta, Cargill, Bunge, ADM, Nestlé, Basf, Bayer, Aracruz, Stora Enso, entre outras. Impedir que continuem explorando nossa natureza, nossa força de trabalho e nosso país. 7. Exigir o fim imediato do trabalho escravo, a super-exploração do trabalho e a punição dos seus responsáveis. Todos os latifúndios que utilizam qualquer forma de trabalho escravo devem ser expropriados, sem nenhuma indenização, como prevê o Projeto de Emenda Constitucional já aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados. 8. Lutar contra toda forma de violência no campo, bem como a criminalização dos Movimentos Sociais. Exigir a punição dos assassinos – mandantes e executores - dos lutadores e lutadoras pela Reforma Agrária, que permanecem impunes e com processos parados no Poder Judiciário. 9. Lutar por um limite máximo do tamanho da propriedade da terra. Pela demarcação de todas as terras indígenas e dos remanescentes quilombolas. A terra é um bem da natureza e deve estar condicionada aos interesses do povo. 10. Lutar para que a produção dos agrocombustíveis esteja sob o controle dos camponeses e trabalhadores rurais, como parte da policultura, com preservação do meio ambiente e buscando a soberania energética de cada região. 11. Defender as sementes nativas e crioulas. Lutar contra

Na situação atual, dados do Incra⁴⁶² indicam que, até 2002, 1.500.000 pessoas (400.000 famílias) já haviam sido assentadas, havendo uma previsão de que ainda faltavam assentar 2.000.000 de pessoas. O MST informa que, de 2002 até 2004, foram 3.197 assentamentos, só do MST, envolvendo 213.169 famílias. Em 2007, o MST estava presente em quase todos os estados do Brasil, com exceção do Amazonas, Roraima, Acre e Amapá, existindo, 782.902 famílias assentadas, e 150 mil famílias em acampamentos. Além disso, havia, até 2004:

mais de 500 associações de produção, comercialização e serviços; 49 cooperativas de produção agropecuária (CPA), com 2.299 famílias associadas; 32 Cooperativas de Prestação de Serviços com 11.174 sócios diretos; 2 Cooperativas Regionais de Comercialização e 3 Cooperativas de Crédito com 6.521 associados. São 96 pequenas e médias agroindústrias que processam frutas, hortaliças, leite e derivados, grãos, café, carnes e doces, além de diversos artesanatos. Tais empreendimentos têm gerado emprego, renda e beneficiado cerca de 700 pequenos municípios do interior do Brasil.⁴⁶³

A violência e o despejo de membros do movimento ainda são expressivos. Os últimos dados da Comissão Pastoral da Terra⁴⁶⁴, referentes ao ano de 2003, indicam que naquele ano, 73 trabalhadores rurais foram assassinados nos conflitos do campo, 2.907 das famílias acampadas foram expulsas, e 35.292 famílias foram despejadas por mandatos judiciais. Só no Paraná, foram emitidos, até o ano de 2003, 310 mandatos de despejo, despejando-se 2.080 famílias.

as sementes transgênicas. Difundir as práticas de agroecologia e técnicas agrícolas em equilíbrio com o meio ambiente. Os assentamentos e comunidades rurais devem produzir prioritariamente alimentos sem agrotóxicos para o mercado interno. 12. Defender todas as nascentes, fontes e reservatórios de água doce. A água é um bem da Natureza e pertence à humanidade. Não pode ser propriedade privada de nenhuma empresa. 13. Preservar as matas e promover o plantio de árvores nativas e frutíferas em todas as áreas dos assentamentos e comunidades rurais, contribuindo para preservação ambiental e na luta contra o aquecimento global. 14. Lutar para que a classe trabalhadora tenha acesso ao ensino fundamental, escola de nível médio e a universidade pública, gratuita e de qualidade. 15. Desenvolver diferentes formas de campanhas e programas para eliminar o analfabetismo no meio rural e na cidade, com uma orientação pedagógica transformadora. 16. Lutar para que cada assentamento ou comunidade do interior tenha seus próprios meios de comunicação popular, como por exemplo, rádios comunitárias e livres. Lutar pela democratização de todos os meios de comunicação da sociedade contribuindo para a formação da consciência política e a valorização da cultura do povo. 17. Fortalecer a articulação dos movimentos sociais do campo na Via Campesina Brasil, em todos os Estados e regiões. Construir, com todos os Movimentos Sociais a Assembléia Popular nos municípios, regiões e estados. 18. Contribuir na construção de todos os mecanismos possíveis de integração popular Latino-Americana, através da ALBA - Alternativa Bolivariana dos Povos das Américas. Exercer a solidariedade internacional com os Povos que sofrem as agressões do império, especialmente agora, com o povo de CUBA, HAITI, IRAQUE e PALESTINA.

⁴⁶² Fonte: <http://www.incra.gov.br/arquivos/1.jpg>, acesso em 25/12/2007

⁴⁶³ fonte www.mst.org.br, acesso em 12/02/2008.

⁴⁶⁴ In. www.cpt.org.br/publicações, acesso em 25/10/2007.

CAPÍTULO VII

Os conflitos entre os direitos afirmados pelo MST e o direito estatal**7.1. O MST compondo sua sociabilidade e juridicidade**

A identidade do MST se forma neste contexto histórico, e a partir do encontro de histórias diferentes, mas igualmente trágicas, envolvendo sujeitos que se agregam a partir da recusa a esta condição de estarem despidos da terra e dos direitos, e que compartilham expectativas utópicas de possíveis projetos emancipatórios para si e para a sociedade, reclamando os direitos à terra e à inclusão social. Sua sociabilidade é marcada por um forte conteúdo ativo no empreendimento da luta pela terra, mas que se compõe de modo, não apenas racional, mas eminentemente místico; esta mística⁴⁶⁵ tempera o estado de profunda “sobrecarga depressiva”⁴⁶⁶ que afeta os indivíduos do

⁴⁶⁵ Um importante modo de celebração e valorização da experiência no acampamento é a mística. Ela, porém, têm sofrido transfigurações ao longo do tempo no movimento. Inicialmente, ela era o reflexo da tradição católica de sofrimento e redenção, pela apologia à história de mártires e profetas, cujas lutas se assemelhavam muito àquela empenhada pelo “povo eleito”, envolvido na luta pela terra. Hoje, a mística para o MST, afirma Melo (MELO, Denise Mesquita de. Subjetividade e gênero no MST: observações sobre documentos publicados entre 1979 e 2000. In. GOHN, Maria da Gloria (org.). **Movimentos Sociais no início do século XXI**. Antigos e novos atores sociais. Petrópolis – RJ: Vozes, 2003. pp. 113-143, p. 114), é “um processo pelo qual se vivencia no presente um sentimento relativo às conquistas que ainda haverão de ser construídas historicamente, mediante o processo de luta”; consiste mais numa certeza afetiva, envolvida na crença na capacidade popular de mudar as coisas, que numa certeza induzida dos fatos; e ainda, cria um sentido emancipatório geral da existência humana que norteia a luta e um sentimento de pertença que define a coesão, a ajuda mútua e a solidariedade. Ela envolve canções, cerimônias, símbolos, celebrações que acendem o ânimo, diante das agruras, e que reforçam no espírito o senso de justiça buscado.

⁴⁶⁶ Segundo Alberoni (ALBERONI, Francesco. Op. cit.1991.p. 156), no ápice da ambivalência entre poder e desordem que gera um sofrimento insuportável, “a sobrecarga depressiva nada mais é do que o limite subjetivo além do qual o sujeito não pode mais continuar a acreditar que a culpa seja sua. Não pode mais deixar de acreditar em tudo quanto a evidência, o princípio de realidade, lhe mostram, enfim, de modo inequívoco. E ao mesmo tempo não pode mais suportar a dor provocada pela ambivalência.” E ainda, quando essa sobrecarga aparece num conjunto de relações comuns a toda a sociedade ela assume um caráter epidêmico, e manifesta o esgotamento do equilíbrio dado entre desejo e ódio (eros e violência), representando o limiar da estrutura que rege esse equilíbrio. Ela é obsessiva pois denota uma desesperada defesa pela conservação daquilo que, já no íntimo, grita que não é mais assim; neste estado, se o indivíduo não quiser se perder na psicose, ele deve reestruturar todo o seu campo psíquico. O estado nascente se apresenta, assim, como a solução encontrada para essa ambivalência intolerável onde as

movimento, e os faz suportar os sacrifícios que ele envolve como um “sofrimento-ascese”,⁴⁶⁷ no sentido da fé cristã católica, ou o do caminho árduo, marcado pelos obstáculos da fome, do cansaço, da precariedade, do risco, da perda e da morte, mas que purifica e que conduz a uma vida nova – a da terra prometida, a do trabalho, a da fartura e a da justiça.

Mas, a resistência e a esperança envolvidas no MST não são apenas as existenciais e cotidianas daqueles que vivem o movimento na carne, em espaços dos acampamentos. Além dessa dimensão, elas também tomam corpo em uma luta política de grande escala, capaz de se contrapor à cristalização macro-estrutural das condições de opressão e marginalidade impostas aos camponeses sem terra. Daí que, no MST, pode-se evidenciar duas dimensões de sua sociabilidade que se imbricam, mas que se individualizam: uma *sociabilidade de dentro* – a do próprio “viver” em cada acampamento, assentamento, e nas interações com outros grupos – e uma *sociabilidade para fora* – ou a da orientação política-ideológica e estratégica da luta do movimento como um todo. Os inúmeros estudos realizados sobre o MST nestes últimos anos enfatizam bem essas duas dimensões do movimento quando objetivam, ora, em abordagens microsociológicas, estudos de casos específicos que narram a história, a subjetividade e a sociabilidade em determinados acampamentos e assentamentos e ora, em abordagens geralmente materialistas dialéticas, enfatizam os campos macro-estruturais, sistêmicos e ideológicos aos quais se contrapõe o movimento.

Essas duas dimensões, apesar de bem nítidas, repita-se, não são estanques entre si, e os estudos percebem isto, pois a própria dinâmica do Movimento envolve a comunicação intensa entre elas – mesmo sem se negar que há alguns dissensos e conflitos nesta comunicação – e que ela tem sido, inclusive, uma das grandes fontes de empoderamento do MST em sua estratégia de “*territorialização*” no cenário nacional. Há, assim, nesta comunicação, o que Scherer-Warren denomina como a “*politização da própria sociabilidade*”,⁴⁶⁸ quando, nos acampamentos, as relações comunitárias, com ênfase na solidariedade e na cooperação, desenvolvem-se não apenas como uma forma

“alternativas institucionalmente dadas se mostram impraticáveis” (p. 162).

⁴⁶⁷ FALKENBACH, Elza Maria Fonseca. **Sujeitos Sem-Terra em Movimento: Socialização e Individuação.** (Tese). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2002. p. 16.

⁴⁶⁸ SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais.** São Paulo: Loyola, 1993, p. 72.

de vida, mas também como um modo de luta política pela cidadania integral em uma nova sociedade sonhada. Além disso, esta sociabilidade externa faz com que o MST e os demais movimentos e organizações de luta camponesa no Brasil,⁴⁶⁹ apesar de possivelmente diferentes em suas sociabilidades internas, possam conjugar e comunicar, muitas vezes, suas forças em um só conflito, pois no cenário macro-estrutural e sistêmico sua luta política é comum ou muito assemelhada.

O campo político comum que envolve estes movimentos sociais camponeses – entre eles o MST – é o da luta pelo direito à posse e propriedade da terra enquanto condição de uma vida digna. No cunho marxista que assumiu o teor político do MST, este campo é configurado como o de um conflito de classes, de caráter econômico, e que envolveria, de um lado, a classe dos trabalhadores expropriados da terra, e de outro, a classe dos grandes latifundiários e proprietários não trabalhadores. A luta do MST, como as lutas camponesas que o antecederam, é, assim, a proposta de uma reforma agrária radical⁴⁷⁰ que garanta o “livre acesso à terra aos que querem trabalhar” e que

⁴⁶⁹ No último *Relatório da Ouvidoria Agrária 01/2006*, referente ao período de março de 2006, realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, apontam-se, como movimentos e sindicatos camponeses envolvidos nas ocupações de terra, os seguintes: Animação Pastoral Rural (APR), Comissão Indigenista Missionária (CIMI), Cooperativa Central de Reforma Agrária (CCA), Centro Dom José Brandão de Castro (ex-CPT)/SE (CDJBC), Coordenação Estadual de Trabalhadores Assentados e Acampados (CETA), Conselho Nacional do Seringueiro (CNS), Comissão de Assent. Do Estado do Espírito Santo (COMASSES), Comissão Pastoral Rural (CPR), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Centro dos Trabalhadores da Amazônia (CTA), Central Única dos Trabalhadores (CUT Rural), Departamento Estadual dos Trabalhadores Rurais (DETR-CUT), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do DF e Entorno (FEDADEF), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre (FETACRE), Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Goiás (FETAEG), Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Maranhão (FETAEMA), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (FETAEMG), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo (FETAES), Federação dos Trabalhadores do Estado de São Paulo, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Tocantins (FETAET), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí (FETAG-PI), Força Sindical (FS), Fundação de Desenvolvimento do São Francisco (FUNDIFRAN), Grupo de Trabalhadores Amazonenses (GTA), Liga dos Camponeses Pobres (LCP), Liga Operária Camponesa (LOC), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento de Apoio a Reforma Agrária (MARA), Movimento de Agricultores Sem Terra (MAST), Movimento Brasileiro dos Sem Terras (MBST), Movimento de Camponeses de Corumbiara (MCC), Movimento dos Carentes Sem Terra (MCST), Movimento de Libertação dos Sem Terras (MLST), Movimento Libertação dos Sem Terra (MLST de Luta).

⁴⁷⁰ Isto porque, dos vários projetos e propostas de reforma agrária que já foram discutidos no país, todos eles: (1) não tinham a intenção de eliminar o monopólio da propriedade pelos latifundiários, apenas possibilitar a colonização de terras inexploradas e devolutas; (2) buscavam estimular o desenvolvimento do capitalismo no campo e a exploração do trabalho assalariado; (3) estabeleciam condições de acesso à terra que a massa dos camponeses não conseguiria alcançar; e (4) não propunham medidas de cadastramento de propriedades que permitissem a identificação dos latifúndios improdutivos e a descoberta de propriedades ilegalmente obtidas por grilagem ou outros meios. Eram, portanto, reformas que não alteravam a estrutura fundiária no Brasil e, acomodando alguns interesses camponeses, intuía

substitua “a propriedade do não-trabalhador pela propriedade do trabalhador”.⁴⁷¹ A mediação estatal de apenas assentar famílias em um ímpeto assistencialista é condenada como sendo uma estratégia dos grupos proprietários em desmobilizar e de apagar os focos de conflito agrário, pois o que está em jogo é algo maior do que só o assentamento individual – o direito emergente neste conflito é de escala nacional é se propõe à democratização da estrutura fundiária no Brasil. Para esta democratização fundiária, o MST afirma o direito de romper com três cercas: a do latifúndio; a do capital, fazendo da terra e de seus frutos condição de sobrevivência e de reprodução do camponês; e a da ignorância, com educação e conscientização dos direitos e da capacidade de luta e de organização da classe sem terra.⁴⁷²

Na sociabilidade interna do movimento uma de suas questões originárias é a da ocupação e a da posse da terra. Ocupação que, na identidade do MST, é um acontecimento de extrema significância, inclusive muito celebrado na mística de cada acampamento. Primeiro porque, para ela, são os próprios camponeses, como sujeitos que se assumem como tais, que definem as áreas improdutivas a serem ocupadas, o modo e os atos de pressão ao governo pela desapropriação, a forma de se organizar, de produzir e de sobreviver nos acampamentos. Ela é também o batismo de fogo para o militante, pois ocupar exige dos trabalhadores a coragem de romper com velhas autoridades e a decisão concreta de tomar partido pela luta do movimento.⁴⁷³ Por fim, em termos de pressão política, a ocupação como uma estratégia de acesso à terra, tem sido, desde a gênese do MST, a sua principal forma de luta, pois ela representa o espaço de afirmação de direitos emergentes e de resistência à marginalidade; ela é um basta à condição de espera pelo estado e uma conexão concreta entre a realidade e o sonho da terra.⁴⁷⁴

desmobilizar as massas e as lutas no campo. Daí ter surgido a proposta de reforma agrária radical, capaz de romper com essa estrutura e tendo como fundamento os interesses das grandes massas rurais; ele foi formulada já no *I Congresso Nacional de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas*, realizado em novembro de 1961, em Belo Horizonte, congresso que reuniu milhares de camponeses, de vários estados da federação e que representou um importante acontecimento, em termos de organização camponesa, na época. (MARIGHELLA et all. Op. cit. 1980, p. 67)

⁴⁷¹ MARIGHELLA, Carlos et all. **A questão agrária**. Textos dos anos sessenta. São Paulo: Editora Brasil Debates, 1980, p. VIII.

⁴⁷² STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 162.

⁴⁷³ BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 99.

⁴⁷⁴ FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 19.

Para iniciar a organização dessas ocupações, uma “frente de massa” é enviada pelo MST a uma nova região a fim de contatar famílias sem terra que delas participarão. Esta frente envolve, além dos militantes do MST – pessoas que já tiveram a experiência de outras ocupações –, também lideranças locais, pois estas conhecem melhor os problemas, o clima, a geografia e a cultura da região. Os militantes e líderes, então, conversam com os moradores para saber qual área tem disponibilidade de água e terra fértil, sendo de titularização questionável ou propriedade improdutiva/produtora de monocultura comercial sócio-ambientalmente agressiva. Escolhida a área, reunidas as pessoas, planejada a ocupação, esta se dá, muitas vezes, não sem transtornos. A ocupação da fazenda Petribu, em Iguarassu, Pernambuco, por exemplo, ocorreu da seguinte forma:

Quase por milagre a ocupação seguiu como planejado. Após dez minutos de viagem, o ônibus chegou à Igreja de Nossa Senhora da Boa Viagem. Com o sol nascendo as pessoas desceram do ônibus carregando os implementos agrícolas, sacos de comida e panelas. Em menos de duas horas já limpavam o mato e levantaram as barracas de lona preta. O acampamento realizou a primeira assembléia. A bandeira vermelha foi hasteada e, num clima de exaltação, o povo comemorou sua primeira vitória, rindo e cantando. Muitas das atividades organizadas pelos militantes seguiam uma rotina planejada, ensinada aos membros do MST nos cursos de treinamento. Essa primeira assembléia consistia quase que exclusivamente de mística, com marchas e entoação de slogans. Fora planejada para levantar o moral e fazer com que as pessoas se sentissem envolvidas. Os slogans tanto encaixavam o MST na luta mundial por justiça e igualdade, quanto aproveitava a tradição nordestina de resistência. Um deles proclamava: “Che, Zumbi, Antônio Conselheiro na luta pela terra, somos todos companheiros”.

(...)

No meio da tarde, o acampamento realizou sua terceira assembléia, com as pessoas mais uma vez reunidas sob a bandeira do MST. Houve muita mística mas também houve assuntos sérios, pois a assembléia elegeria os dois primeiros membros do comitê do acampamento. As eleições não foram completamente democráticas. Os militantes do MST tinham conversado com as famílias do acampamento e identificado algumas pessoas com as necessárias qualidades de liderança. O que procuravam, disseram, eram pessoas respeitadas pelas demais, capazes de tomar decisão sob pressão e que, se possível, possuíssem experiência anterior em lutas trabalhistas. Era essencial a eleição das pessoas certas, pois logo muitos dos militantes teriam que voltar para os seus assentamentos ou partir para a organização de novas ocupações. Cícero apresentou dois nomes – ambos homens na faixa dos 40 ou início dos 50 anos – para serem eleitos, respectivamente, chefe do comitê do acampamento e chefe da primeira comissão a ser estabelecida – a de segurança, como era de esperar. Nenhum outro nome foi apresentado. A assembléia endossou, entusiasticamente, a indicação. O chefe da comissão de segurança imediatamente convocou os homens a apresentarem-se como voluntários em dois turnos, um das 6 da tarde até meia noite e outro da meia noite às seis da manhã. Um pedaço de metal foi improvisado como sino. Em caso de emergência, o homem que estava de guarda deveria tocar o sino e cada um pegar uma ferramenta e, em seguida, juntarem-se todos sob a bandeira.

(...)

O dia seguinte foi de plena atividade. O acampamento sobreviveu às primeiras e cruciais 24 horas e a notícia se espalhou rapidamente pela região. Pessoas dos vilarejos próximos começaram a chegar. Veio uma delegação de Cruz de Rebouças, que implorou o envio de outro ônibus à favela para apanhar os outros, mas Cícero foi inflexível. “O ônibus foi buscar vocês domingo de manhã e vocês não estavam lá. Se quiserem vir para a ocupação agora vão ter que arranjar seu próprio transporte”. De alguma forma chegaram, e algumas horas depois 12 famílias chegaram. Mais comissões foram criadas e as pessoas passaram a ter um papel mais ativo na seleção dos representantes. A preocupação do MST em promover mulheres e jovens para os postos de liderança ficou mais evidente, agora que o problema urgente da sobrevivência física do acampamento estava resolvida, pelo menos, temporariamente. Foram atribuídas várias responsabilidades às novas comissões – construir mais barracas, estabelecer cozinhas comunais, organizar classes de alfabetização de adultos e crianças, criar um coletivo das mulheres e outro dos jovens para a coleta do lixo e programação dos jogos. Todos tinham o que fazer.

(...)

Todos tinham que respeitar regras básicas de vida no acampamento, acrescentou Cícero. Os acampados deveriam participar de duas assembléias, uma pela manhã e outra à tarde. Com exceção dos muito velhos ou de quem estivesse cuidando de crianças muito novas, todos deviam participar nas comissões.

O MST acredita que qualquer um – alcoólatras, dependente de drogas, desocupados sem teto – pode refazer sua vida. O MST incurte dois tipos de disciplina nos acampamentos: a externa, quase militar, de levantar cedo, participar da primeira assembléia, participar das comissões, preparar para a “resistência de massa”, através de canções, marchas e gritos de slogans; e a interna, de não beber e de não usar violência contra as mulheres e filhos. Aos novos acampados são dadas várias oportunidades de mudar de hábitos e, se não conseguirem são excluídos.⁴⁷⁵

Como se percebe do relato acima, uma das primeiras medidas quando se instala um acampamento é a eleição de um coordenador e a decisão de formar os núcleos ou setores de atividade, sendo que cada núcleo é, geralmente, composto por parentes ou grupo de afinidades; destes núcleos são eleitos representantes (um homem e outro mulher) para formar as comissões de cada uma das atividades do acampamento; estas elegem ainda um representante homem e outro mulher para fazer parte da Coordenação Regional e outros dois para a Coordenação Estadual; cada coordenação estadual elege dois representantes para a Coordenação Nacional e esta elege 18 membros para a direção nacional que é composta por 21 membros, incluindo, além desses 18, João Pedro Stédile, Neuri Rossetto e Gilmar Mauro que acabam sendo membros permanentes, pois são sempre reeleitos. Este encadeamento representativo é importante para manter a unidade entre cada acampamento, estado, região e o

⁴⁷⁵ BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 117-21.

movimento nacional. Na composição dessa estrutura organizativa na sociabilidade do movimento, no entanto, o conteúdo político do MST é o que informa os princípios aos quais ela deve obedecer, sendo estes os seguintes: (1) ter uma direção coletiva, um colegiado dirigente; (2) dividir as tarefas aproveitando as aptidões pessoais, (3) a disciplina, como a aceitação das regras do jogo e da organização do movimento, bem como a submissão às deliberações democráticas; (4) a ênfase no estudo e na formação de quadros e a aprendizagem e reflexão da luta na própria luta; (5) ser um movimento de massas, de pressão popular, e envolver todo o núcleo familiar; (6) nunca perder a vinculação com a base contrariando as formas burocráticas, pelegas e mediadoras, e buscando ampliar, na esfera de decisões e ações coletivas, a autonomia e a participação.⁴⁷⁶

A sociabilidade no movimento, assim, é, desde o seu início, tanto em sua manifestação interna, quanto externa, do tipo organizada, pois que uma vez compostos esses núcleos, comissões e Coordenações são eles que passam a gerir as formas de interação e as práticas sociais nos seus espaços de atuação. É claro que esta organização, no bojo do movimento total, foi surgindo historicamente ao longo do processo de luta que incluía vários acampamentos, pois à medida que se identificava uma necessidade, esta exigia uma atividade ou uma organização de trabalho para atendê-la, e assim o movimento foi compondo suas instâncias, setores e funções, desde a base nos acampamentos até a sua organização nacional.⁴⁷⁷ Mas, em sede de cada acampamento, este formato organizado é quase uma imposição: a autonomia das comunidades formadas nestes acampamentos cinge-se a alocar pessoas nesta ordem pré-constituída. Assim, as comunidades formadas nos acampamentos são unidades sociais parciais, haja vista comporem, como partes, o movimento social maior que as inclui; esta não

⁴⁷⁶ STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 40-44.

⁴⁷⁷ A organização geral do MST é composta das seguintes instâncias: 1- O Congresso Nacional, realizado a cada cinco anos, com o objetivo de definir linhas estratégicas e conjunturais bem como a confraternização dos membros do MST e deste movimento com a sociedade. 2 - O Encontro Nacional, realizado a cada dois anos, para formular linhas políticas e planos de trabalho dos setores de atividade; 3 – A Coordenação Nacional, que realiza o cumprimento das deliberações do Congresso e do Encontro; 4 - A Direção Nacional, que trabalha na organicidade do movimento em todos os setores de atividade; 5 - Os Encontros Estaduais, que elegem os membros dos órgãos anteriores e avaliam as atividades e políticas do MST; 6 - As Coordenações Estaduais, também órgão executivo das deliberações dos Encontros Estaduais; 7 - As Direções Estaduais, para o acompanhamento, nos Estados, das políticas nacionais; 8 – As Coordenações Regionais, para a organização das atividades às instâncias e aos setores; 9 – As Coordenações de Assentamentos; 11- Os Setores de Atividade. (FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 185-186)

autonomia, ou semi-autonomia, é preço de serem comunidades no movimento e não, simplesmente, comunidades isoladas; em termos de produção normativa nestas comunidades, suas normas sujeitam-se aos modos e princípios de criação sugeridos pelo movimento, e, em seu conteúdo, parte dele advém das orientações gerais do MST, e parte é configurado atendendo às especificidades locais de cada acampamento. Esta relação de determinação do movimento sobre o conjunto de seus acampamentos é necessária para que ele possa manter a sua unidade, que é, inclusive, uma de suas principais estratégias da luta e que, assim, acaba informando, como um conteúdo, suas formas de sociabilidade internas.

O referencial cristão-católico, que ainda é muito forte no MST, faz com que essas normas criadas sejam bastante rígidas com relação à disciplina no trabalho, ao respeito à família e à negação aos vícios, entre outras coisas.⁴⁷⁸ Além disso, a ênfase no coletivo, em detrimento do individualismo da sociedade de fora do movimento, também coopera para que estas normas sejam duras com a reincidência das violações e com os dissidentes, ou os que não se aderem ao modo de vida proposto.⁴⁷⁹

As normas jurídicas destas comunidades de acampados são criadas nas assembleias gerais. No acampamento, realiza-se uma assembleia por dia, pelo menos,

⁴⁷⁸ Esta rigidez tende a se atenuar na medida em que o movimento vem se tornando, cada vez mais, um movimento de pessoas jovens. Segundo Aued et al (AUED, Bernardete Wublewski, et all. **Retratos do MST. Ligas Camponesas e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.** Florianópolis: Cidade Futura, 2005. p. 75-79), o MST já é atualmente composto de uma população, predominantemente, jovem: 22,3%, possuem entre 12 e 18 anos; 26, 6% possuem entre 19 e 25 anos; 10,3% entre 26 e 30 anos e 19,9% entre 31 e 40 anos. São, também, predominantemente rurais, pois 54,8 % deles nunca morou em cidades. A escolarização das pessoas, ainda baixa, pois só 6,3% delas têm o ensino médio completo. E as pessoas são de diferentes origens étnicas e culturais, incluindo desde descendentes europeus vindos para o Brasil, no sul, até caboclos e descendentes de índios que predominam no movimento no norte e nordeste do país. O movimento é ainda marcadamente religioso: dentre os membros, 86,7% são católicos, 6,6% são evangélicos e apenas 4% não tem religião.

⁴⁷⁹ No jornal **Folha On-Line**, de 25/02/2006 - 10h08, um caso dessa dissidência e punição foi publicado na matéria "MST acusa Rainha de descumprir normas e decide afastá-lo da direção" de Cristiano Machado. Segundo a matéria, "o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) proibiu o coordenador José Rainha Jr. de falar em nome da direção do movimento e de liderar qualquer ação com a participação de acampados ou assentados ligados à organização", pois foi acusado de "não cumprir determinações, normas e princípios do MST". Isto porque, segundo Delveck Matheus, da coordenação nacional do movimento: "O Rainha andou fazendo algumas negociações individuais e isoladas, o que contraria as normas do MST." O motivo da punição foi Rainha ter organizado invasões em "momentos impróprios", na avaliação da direção. Em janeiro, o grupo ligado a Rainha promoveu em apenas um dia oito invasões em fazendas do Pontal. Rainha disse que não comentaria a decisão. "Tenho o princípio ético, e creio que todos os militantes deveriam ter também de discutirmos internamente as nossas questões." Ele afirmou que não recebeu comunicação da direção sobre a punição. "Assim que receber, vou buscar a minha defesa nas instâncias superiores do movimento."

para relatar os progressos e resolver as queixas. Os conflitos são solucionados por votação coletiva, e esta só termina o impasse quando a solução vencedora angaria 51% dos votos; se só há minorias divididas, suspende-se a questão até trabalhá-la melhor no coletivo e deliberá-la em outro tempo.⁴⁸⁰ A forma coletiva de deliberação e de ação foi, aliás, uma opção dos Sem Terra para evitar cargos individuais que fizessem com que poucos centralizassem o poder no movimento, e também uma forma de impedir que estes poucos se tornassem alvos fáceis das balas assassinas de fazendeiros e de policiais. Além disso, estimular a participação democrática direta e o trabalho coletivo e de base são duas outras estratégias políticas do MST que penetram, profundamente, na sociabilidade de cada acampamento, produzindo interações que se sustentam em uma tentativa de, nas deliberações, suspender autoridades instituídas (do homem sobre a mulher, dos mais velhos sobre os jovens)⁴⁸¹ e nas atividades, primar pela solidariedade e pelo trabalho conjunto.

Estar acampado, porém, envolve uma luta árdua e cheia de sacrifícios. Dormindo em barracas úmidas e, muitas vezes, frias, sem comida e, às vezes, sem água, as crianças adoecem e algumas chegam a morrer. Cada dia é incerto, pois as pessoas estão sujeitas à precariedade de serem despejadas, a qualquer tempo, por policiais cumprindo ordens judiciais, ou por capangas de fazendeiros, perdendo quase tudo dos seus já parcos pertences. As lutas podem ser longas: o acampamento Annoni, entre as cidades de Sarandi e Ronda Alta, no Rio Grande do Sul, por exemplo, iniciou-se em outubro de 1985, e chegou a durar nove anos, em meio a bloqueios policiais para a entrada e saída de pessoas, de mantimentos e da produção. Os despejos, muitas vezes, são violentos e envolvem destruição, morte e prisões injustas de líderes do movimento. Por essas condições, a solidariedade é forte na sociabilidade do movimento, pois a

⁴⁸⁰ STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 85.

⁴⁸¹ A idéia da igualdade, entre ela, a igualdade familiar, vem dos primórdios do MST. Foi no Primeiro Encontro, em 1984, em Cascavel, que se estabeleceu a norma do movimento segundo a qual todos os membros da família teriam direitos iguais de participação, de voz e de ação, fossem homens, mulheres, jovens, velhos ou crianças. “Percebemos que aí residia a nossa força”, disse Stédile (STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 50), “pois o homem, além de ser machista, é conservador e individualista. O movimento, à medida que inclui todos os membros da família adquire uma potencialidade incrível. O adolescente, por exemplo, que antes era oprimido pelo pai, percebe que numa assembléia de sem terra ele vota igual ao pai”. As mulheres são chamadas a participar de todas as esferas deliberativas e tem marcado presença nas lutas políticas, sendo esse também, um dos importantes elementos da sociabilidade interna do MST, porém, não sem conflitos.

resistência só é possível no contexto do amparo mútuo; fora disto, viver-se na solidão estas agruras beiraria existencialmente ao desespero.

Além disso, estas duras condições também indiciam que a ocupação coloca o MST, nas pessoas de seus acampados, na zona problemática ou conflitual com o direito do estado; ela está na tangência onde é classificada como o principal direito de resistência e de emancipação, pelo MST, e como ilegalidade, quando não, como crime, pelo estado. E estes conflitos vão parar na esfera judicial e administrativa estatal, e em seus processos próprios na falta de um espaço ou instituição mais adequado para tratá-los.

7.2. Os conflitos entre a juridicidade afirmada pelo MST e o direito estatal

7.2.1. ocupação e posse da terra versus propriedade

Nesta questão da ocupação, o conflito social que ela provoca tem sido tratado com soluções algumas vezes distintas no âmbito das decisões e ações de diferentes poderes estatais – judiciais e administrativos. Analisando os acórdãos dos Tribunais Superiores do país (Tribunais de Justiça estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), a primeira constatação é que a maioria das ações judiciais nas quais o MST está envolvido⁴⁸² refere-se a ações

⁴⁸² Uma das questões prévias a ser considerada aqui é se o Estado Brasileiro considera o MST como um sujeito de direito, haja vista ele não se enquadrar nos requisitos de uma pessoa jurídica, mas sim como uma associação de fato. E esta questão é importante no que tange ao acesso à justiça, ou seja, à legitimidade processual desse movimento. A subjetividade jurídica processual do MST, na jurisprudência nacional, tem sido tratada da seguinte forma. Nas ações em que o Movimento é réu, está suprida a legitimidade de parte pela simples representação deste pelos seus líderes estaduais ou do acampamento, mesmo que a ordem judicial venha a ser cumprida contra todos os do grupo (Apelação Cível 98.013461-7, de 22/05/2001, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Apelação Cível nº 7.130.729-8, decidida em 24 de agosto de 2007, e em Apelação Cível nº 7037670-6, decidida em 14/06/2007, ambas da 24ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Isto se dá porque, exigir a identificação de todos os membros de um movimento coletivo, como o MST, inviabilizaria qualquer possibilidade de ação pelo proprietário ou possuidor esbulhado ou turbado. Em segundo lugar, por serem associações de fato, e não de direito, sua “composição irregular não pode ser oposta como defesa quando citadas para apresentar-se em juízo” (Agravo de Instrumento n. 32622, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, de 18/06/2002). Por fim, mesmo podendo ser réus em todas as ações, há certas restrições ao Movimento, por conta de sua situação de associação de fato, ao seu direito de ser autora de certas ações e pedidos (Agravo de Instrumento nº 70000186833, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de

possessórias de reintegração e manutenção de posse, o que evidencia que a ocupação *versus* a propriedade da terra representa, de fato, um dos principais pontos de confronto entre a juridicidade do MST e a oficial. Nos tribunais superiores chegam recursos das decisões terminativas ou liminares, que confirmam, geralmente, ou que reformam, em casos raros, a reintegração e a manutenção quase sempre concedida em primeira instância.

Percebe-se, analisando o veredito e o teor dos acórdãos desses tribunais, que a Jurisdição do Estado Brasileiro ainda se coloca numa posição tendentemente refratária a qualquer possibilidade de considerar como jurídico o direito afirmado pelo MST à ocupação e à posse, salvo raríssimas exceções. As ocupações do MST são tidas como ilegais, ensejando ordens, muitas vezes liminares, de reintegração e manutenção, que evocam o poder executivo ao uso de força policial para executar tais mandados. Exemplos de decisões neste sentido são inúmeras nas publicações oficiais.⁴⁸³

No intento de encontrar um meio mediativo no bojo da própria legalidade estatal, uma das defesas do MST consiste em afirmar que a reintegração e a manutenção da posse não podem ser deferidas porque a propriedade ocupada não cumpre sua *função social*, tal como o disposto o art. 186 da Constituição Federal e na legislação ordinária. Mas essa tentativa de mediação, apesar do teor constitucional da norma invocada, não vem sendo acolhida na maioria dos tribunais.^{484 485}

Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 29/12/1999). O MST, portanto, não é um sujeito de direito pleno reconhecido pelo Direito Estatal brasileiro e as regras de individualização do direito material e da pena não são adequadas para tratar das ações coletivas que o envolve.

⁴⁸³ Deferindo a manutenção da reintegração de posse, estão, entre outros, os seguintes acórdãos: Agravo de Instrumento n. 98.002509-5, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidido em 08/06/1999; Agravo de Instrumento n. 99.021437-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidido em 15/02/2000; Apelação Cível 49-8/01, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, julgado em 08/05/2002; Agravo n. 12.936-5, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, julgado em 21/06/2000; Agravo n. 742-5/2004, do Tribunal de Justiça da Bahia; Agravo de Instrumento n. 20033001654-5, da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Pará, julgado em 09/05/2005; Agravo de Instrumento n. 20043001316-3, da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Pará, julgado em 27/10/2005. Em Agravo de Instrumento n. 2002.002.07492, da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 17/11/2002 não concedeu provimento ao recurso interposto contra decisão monocrática liminar que deferiu a reintegração.

⁴⁸⁴ No sentido da negatória desta defesa, também vários são os exemplos de acórdãos, dos quais, destacam-se, aqui, os seguintes exemplos, já que os arrazoados são muito semelhantes entre as decisões: Apelação Cível n. 645/2003, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; Agravo de Instrumento n. 57644, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, publicada no dia 08/04/2005; Agravo n. 48881-9, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, julgado em 01/12/1999.

Há que se destacar, aliás, a dureza desta negação mediativa pelo órgão jurisdicional, pois com suas ordens de reintegração e manutenção da posse em favor dos proprietários – ordens, muitas vezes, liminares, ou seja, emitidas sem qualquer chance de defesa do movimento –, não só os acampados são forçados a sair das terras ocupadas, como também, no cumprimento destes mandados, a lei permite que os seus pertences, como barracas e pequenas hortas aderidas ao imóvel, sejam destruídos, que algumas lideranças sejam presas e que estas ações, sendo legítimas, devem ser suportadas pelos invasores sem qualquer direito de indenização.⁴⁸⁵ Isto sem deixar de mencionar aos inúmeros casos em que cumprimento dessas ordens judiciais ultrapassa os limites do razoável, envolvendo conflitos como o de Eldorado de Carajás, em Marabá, Pará, no início da década de 90, e o do acampamento Rio Novo, no município de Querência do Norte, no Estado do Paraná, em 1999.

Em alguns casos, o poder executivo tenta suprir esse fechamento à função mediativa do judiciário. Em face do problema de, no cumprimento das decisões judiciais de reintegração, não poder mais se valer de violência notória (já tão acusada pelos grupos de defesa de direitos humanos e movimentos sociais) e não ter para onde deslocar essas famílias despejadas, alguns chefes do executivo tem optado, politicamente, por não cumprir de imediato essas ordens judiciais, na tentativa de, ganhando tempo para viabilizar procedimentos administrativos de desapropriação das áreas em conflito, possa vir a assentar as famílias sem despejá-las; por outro lado, em se reconhecendo a procedência desta desapropriação, isto já implica que o proprietário seja indenizado desde a data da ocupação ou invasão, resolvendo o problema deste

485 Admitindo porém a defesa do Movimento de que a investigação acerca do cumprimento da função social da propriedade é, sim, questão importante na análise de ações possessórias, há o interessante julgado em Agravo de Instrumento n. 70003434388, interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar de reintegração de posse, da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizado 06/11/2001, no qual consta o seguinte ementário: “POSSESSÓRIA. ÁREA RURAL. MST. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Função social da propriedade como Direito Fundamental. Construção de nova exegese da norma material e procedimental. Investigação da produtividade e aproveitamento da área em ação possessória. Necessidade. Art. 5º, XXII e XXIII, CF. Lei nº8.629/93. Negaram provimento. Voto vencido.”

⁴⁸⁶ Em julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 25/10/2005, por exemplo, negou-se direito de indenização pelo Estado a posseiros, mesmo diante da destruição, quando de cumprimento de mandado reintegratório, de bens e produtos que eles haviam produzido, legitimamente, antes de aderirem ao MST.

também.⁴⁸⁷ O próprio andamento do processo administrativo tem sido usado como uma razão para o não cumprimento imediato dessas ordens judiciais, mas a aceitação desta defesa da Administração Pública é bastante temerária e pouco aceita, haja vista o judiciário entender que a questão possessória e a administrativa são autônomas entre si. É evidente, também, que esta opção administrativa tem gerado um importante problema no equilíbrio dos poderes estatais brasileiros. E para combatê-lo, o Ministério Público, têm lançado inúmeros pedidos de Intervenção Federal contra tais decisões dos chefes do executivo.⁴⁸⁸ As partes prejudicadas com esse descumprimento das ordens judiciais, por sua vez, têm se valido de pleitos de indenização pelos danos causados por essa inação estatal, obtendo, na maioria das vezes, sucesso em suas pretensões.⁴⁸⁹

Nestas circunstâncias, o conflito ganha extensão de uma trama, pois os proprietários, não vendo a efetividade de seu direito, oficialmente reconhecido na decisão judicial, empreendem, também eles, suas ações e proteções contra o Estado, quando não, auto-organizam-se, e passam a resistir, ilegalmente, aos processos de fiscalização das propriedades feitos pelos técnicos do INCRA.⁴⁹⁰ Também é uma das

⁴⁸⁷ Tal foi o caso da Apelação Cível n. 147370-9, da Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, decidido em 01 de dezembro de 2004, no qual o recurso de apelação da parte que pedia tal indenização foi negado em seu provimento sob estas considerações.

⁴⁸⁸ Ordenando essa intervenção federal estão os seguintes acórdãos: Intervenção Federal n. 77.037-6, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, de 19 de maio de 2000; Intervenção Federal n. 155.472-3, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em 01 de abril de 2005; Intervenção Federal n. 79, em sede de Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decisão publicada em 09/12/2003.

⁴⁸⁹ Uma das proteções de seu direito que os proprietários têm adotado diante desse descumprimento é a de afirmar a responsabilidade do Estado, em virtude de sua omissão, por todos os danos causados no imóvel pelos membros do movimento desde a data da decisão reintegratória ou mantenedora da posse. Prevista tal responsabilidade no art. 37, § 6º da Constituição Federal, o poder judiciário tem sido unânime em reconhecer este direito indenizatório devido ao proprietário ou legítimo possuidor em face do Estado. Decisões procedentes a tais pedidos indenizatórios contra o Estado podem ser encontrados nos seguintes acórdãos: Agravo de Instrumento n. 163229700, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, de 02/03/2005; Apelação Cível n. 138526200, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, decidido em 07/12/2004; Apelação Cível e reexame necessário n. 107.310-1 da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em 04/09/2001; Apelação Cível n. 148.368-3, Segunda Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, de 23/06/2004.

⁴⁹⁰ Em uma dessas reações em que proprietários rurais incentivavam os outros a impedir o aceso dos técnicos do INCRA em suas propriedades para realizarem avaliações de produtividade da terra (o que ficou chamado como “Movimento ‘Vistoria Zero’”), a justiça de primeiro grau enquadrou tal conduta como configurando o tipo penal de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), no caso, ao crime de desobediência. Os réus recorreram, e, em Apelação Criminal n. 2002040097232, tal recurso foi provido, por unanimidade, em decisão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, publicada em 26/03/2003, defendendo essa reação ilegal dos proprietários. Estranho notar que a invasão de terras por pessoas premidas das necessidades mais básicas de sobrevivência é ilegal e fere a ordem e a segurança pública, mas a resistência de proprietários rurais a terem sua propriedade vistoriada, inclusive por ordem judicial, é legítima, pois tutela o sagrado direito à propriedade. Dois pesos e duas medidas para

defesas dos proprietários contra a ocupação e a possível desapropriação de seus imóveis, infelizmente prevista na lei, a estabelecida pela medida provisória 2.183-56/01, que alterou o art. 2º, § 6º da Lei 8.629/93, segundo a qual as terras que forem ocupadas não serão vistoriadas e desapropriadas nos dois anos seguintes a sua desocupação, e se forem reocupadas, este prazo de proibição será duplicado; além disso, tal medida provisória, alterando também o § 8º deste mesmo artigo de lei, instituiu que os movimentos, associações, organizações e pessoas jurídicas que auxiliem ou participem de alguma forma na invasão de imóveis rurais ou públicos ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberão, à qualquer título, recursos públicos.

Tal medida provisória, aliás, criada no governo de Fernando Henrique Cardoso, foi “um chute no estômago” para o MST, haja vista que a ocupação é, justamente, sua principal forma de afirmação de direito às ações governamentais de reforma agrária e à de criação de assentamentos. E o judiciário tem aplicado sobejamente os dispositivos legais desta medida provisória quando de julgamentos envolvendo processos desapropriatórios, pois entende que, com tal limitação, o legislador quis evitar o prejuízo ao proprietário expropriado pela redução que macularia o preço de seu imóvel após a notícia da invasão e das depredações possíveis causadas na propriedade.⁴⁹¹ Isto gerou uma enxurrada de defesas de proprietários de áreas ocupadas alegando tais dispositivos de lei para evitar medidas desapropriatórias. Diante desse contexto, que inclusive mataria pela raiz a possibilidade de luta dos movimentos sociais do campo, o Supremo Tribunal Federal interveio mitigando estas restrições à desapropriação da lei, dispondo que se esta invasão ocorresse em parte ínfima da propriedade, ela não se enquadraria nas hipóteses de caso fortuito e força maior, previsto no art. 6º, § 7º da Lei 8.629/93, e, assim, não impediria a classificação do imóvel como improdutivo, possibilitando a sua vistoria e desapropriação,⁴⁹² salvo se,

atender necessidades de dois grupos distintos de pessoas – os proprietários protegidos ou os camponeses historicamente expropriados.

⁴⁹¹ Nos seguintes acórdãos isto se retrata: Agravo de instrumento n. 2001.015959-7, decidido em 23-10/2001 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Apelação Cível n. 343833, julgada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, publicada em 08/12/2004; Agravo de Instrumento n. 200401000056217, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, publicado em 29/6/2004; Agravo de Instrumento n. 200301000055794, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, publicado em 7/11/2003.

⁴⁹² Decisão afirmada em Mandados de Segurança n. 23.054-PB, publicado em 4.5.2001 e n. 23.857 – MS, publicado em 13.6.2003.

nesta parcela diminuta, houvesse água, caminho, sede da administração ou qualquer elemento primordial para o desenvolvimento da atividade na área total.⁴⁹³ Tal mitigação, no entanto, ainda não foi suficiente para manter em equilíbrio, na lei, o direito dos proprietários de defenderem o preço justo de suas terras e o direito do MST de ocupar propriedades improdutivas diante do fracasso dos programas de reforma agrária de até então.

Outra investida dos proprietários para se proteger das ocupações do MST, além do exercício, muitas vezes abusivo, da permissão legal ao desforço imediato e à legítima defesa da posse, possibilitadas pelo art. 1.210, § 1º do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo art. 25 do Código Penal, respectivamente, tem sido o de buscar o reconhecimento da responsabilidade do Estado também em prevenir estas invasões; mas, neste aspecto, apesar de algumas decisões contrárias, a jurisprudência tem assumido que o Estado não tem esse dever preventivo a favor dos proprietários e a desfavor do MST.⁴⁹⁴

O enquadramento da ação do MST em tipos penais também é comum, principalmente nos tipos de esbulho possessório (art. 161, I do Código Penal), furto e furto qualificado (art. 155 *caput* e § 4º, inciso I do Código Penal), dano e dano qualificado (art. 163 *caput*, e incisos do Código Penal), formação de quadrilha ou bando (art. 288 Código Penal), cárcere privado (art. 148 do Código Penal) e seqüestro mediante extorsão (art. 159 do Código Penal), este agravado pela condição de formação

⁴⁹³ Tal exceção foi acrescentada em decisão de Mandado de Segurança n. 24.764-9, do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 06/10/2005, que dispunha o seguinte: “Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas em que haja água, passagens ou caminhos. 6. Ocupação pelos “sem-terra” de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada nos MS n. 23.054-pb, DJ de 4.5.2001 e MS n. 23.857 – MS, DJ 13.6.2003 segundo a qual a ínfima extensão de área invadida, não justifica a improdutividade de imóvel. 7. Mandado de Segurança parcialmente deferido”.

⁴⁹⁴ Nos julgados, alguns deles entendem que o Estado, dada a conjuntura das constantes invasões de terra, inclusive noticiadas pela imprensa, teria, sim, o dever genérico de adotar medidas para evitá-las. Seguindo esse fundamento estão a Apelação Cível n. 157649-2, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, decidida em 6 de abril de 2005, a Apelação Cível com Revisão nº 510.294-5/2-00, da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 05/02/2007, o Recurso Extraordinário n. 237.561-0, julgado em 18 de dezembro de 2001, pela 1º Turma do Supremo Tribunal Federal. Negando estas proteções tem-se a Apelação Cível n. 70002028033, julgada em 06/03/2001 pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e a Apelação Cível n. 70003751-484, julgada em 27/05/2003 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

de quadrilha. Não que não aconteçam, quando das ocupações, alguns furtos, extração de frutos de colheitas, abatimento de animais para o consumo, danos de várias espécies, e outras condutas que poderiam se enquadrar nestes tipos penais, mas, na perspectiva dos acampados, diante da premência de suas necessidades, e justificadas por estas, tais ações são legítimas, inclusive serem a condição para se sobreviver no movimento; somente os abusos neste exercício do direito pela necessidade merecem ser punidos, inclusive, internamente, pelo próprio movimento.⁴⁹⁵

No judiciário, quando desses atos criminosos, podem ser emitidos mandados de prisão preventiva em face dos líderes do movimento,⁴⁹⁶ na impossibilidade de identificar especificamente os agentes, mas, analisando decisões dos tribunais superiores em pedidos de *Habeas Corpus*, nesses casos, estes têm, geralmente, concedido o relaxamento de prisão,⁴⁹⁷ salvo algumas decisões excepcionais onde se

⁴⁹⁵ Alguns relatos confirmam esta legitimidade. Manoel Nogueira de Lima, conhecido como Adauto, referindo-se a um acampamento ao longo do Rio São Francisco, na fazenda Safra, extremo oeste de Pernambuco, relatou um desses saques. Dizia ele que: “A gente tinha muita pouca comida. Os homens arrumavam emprego como diaristas nas fazendas vizinhas, mas muitas vezes eram despedidos quando os donos descobriam que eram do acampamento. Chegamos a parar e saquear caminhões, umas quinze vezes. Sempre vou lembrar da primeira vez. A gente estava bastante nervoso, nunca tinha feito aquilo antes. Mas o motorista não ligou nem um pouco. Dirigiu o caminhão até o acampamento e ajudou a gente a descarregar os sacos de farinha de mandioca. As crianças tinham tanta fome que chegaram a rasgar os sacos e comer farinha pura. Dez minutos mais tarde paramos outro caminhão. Levava 250 sacos de feijão. A gente ficou bem feliz, até a polícia chegar no dia seguinte e pegar metade dos sacos. (Depoimento colhido por BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. cit. p. 140).

⁴⁹⁶ Alguns casos dessas prisões são simbólicos. Um deles foi a da prisão do líder carismático do MST, José Rainha Júnior, importante porta voz dos Sem Terra no Pontal do Paranapanema. Em junho de 1997, o Tribunal do Júri de Pedro Canário, uma pequena cidade do Espírito Santo, declarou José Rainha culpado pelo assassinato de um fazendeiro e de um policial. Mas os promotores de justiça não puderam produzir prova, pois José Rainha, na ocasião do crime, estava no Ceará, e tudo que fizeram para condená-lo foi apelar, chorando de joelhos, para o júri composto por fazendeiros da região. O magistrado, expressando seu mal estar com a condenação sem provas, deu-lhe pena de 26 anos de prisão, o que garantiria o direito de Rainha obter novo julgamento. A Anistia Internacional concluiu que Rainha foi falsamente condenado, apenas por conta de sua participação no MST. Um advogado de renome na época, Evandro Lins e Silvo, interveio no processo em defesa de Rainha e conseguiu reverter o julgamento em 2000, no Tribunal de Justiça, em Vitória. No Pontal, José Rainha também foi submetido a vários constrangimentos pela polícia que perquiria seus passos, acusando-o de “ocupação violenta de terras e formação de quadrilha” e chegando até mesmo a prender a sua esposa como forma de pressão. Notícias de prisões de líderes do MST, aliás, são bastante comuns na mídia nacional, mas, como vimos, os tribunais superiores brasileiros têm tratado a questão com mais cautela, o que já constitui um avanço conquistado pelo movimento.

⁴⁹⁷ No sentido de deferir o relaxamento da prisão preventiva estão vários acórdãos. Entre eles o Acórdão de *Habeas Corpus* Crime n. 65.987-0 de Campina da Lagoa, julgado prejudicado pela Primeira Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em 16 de abril de 1998; o *Habeas Corpus* n. 4399, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 08/04/1996; o *Habeas Corpus* n. 39135, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em decisão publicada em 07/03/2005; o *Habeas Corpus* n. 9896, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com decisão publicada em 29/11/99; e, ainda, o

alega que a condição de inexistência de domicílio certo dos pacientes recomenda a manutenção da medida preventiva⁴⁹⁸. Os tribunais também têm decidido, em ações criminais, que: 1) a ação do MST não se enquadra no tipo do crime de esbulho possessório, apenas no ilícito civil de esbulho possessório; 2) a conduta dos membros do MST de restringirem a liberdade de policiais com o intuito de negociarem a libertação de outros ‘colonos sem-terra’ presos não pode ser tipificada como extorsão mediante seqüestro, mas apenas como cárcere privado, haja vista a natureza não econômica da vantagem exigida; 3) que a associação de pessoas no MST não configura o crime de formação de quadrilha, posto que sua finalidade é a de forçar as autoridades administrativas à realização da reforma agrária, e não a de praticar atos criminosos, como exige este tipo penal; 4) essas invasões não se tratam de crime político, mas apenas de ilícitos civis; 5) matérias de danos também são enquadradas mais na seara civil, do que na criminal; e 6) que o estado de necessidade das famílias famintas pode justificar, suspendendo a reprovação da conduta, estes atos de saques, abatimento de animais e coleta de frutos em lavouras.⁴⁹⁹

Nestes conflitos, portanto, pode-se fazer duas observações. A primeira é a de que ainda a esfera estatal de mediação é incompetente para julgar, de modo adequado, os conflitos sociais envolvendo os direitos do MST e os direitos estatais. Os instrumentos legais de que se valem os proprietários são indiscutivelmente mais sólidos e sujeitos a uma recepção mais imediata do que as defesas que pode suscitar o movimento. No processo desses conflitos há problemas desde a subjetividade processual (o MST não é tomado como um sujeito coletivo de direitos) até o recurso à disposições legais nitidamente enviesadas contra o movimento e a favor dos proprietários (como são as normas instauradas pela Medida Provisória 2.183-56/01). O

Habeas Corpus n. 30629, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 11/11/2003 e a Apelação Criminal n. 272.550-3, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁴⁹⁸ Como o que se deu em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, n. 199700683982, Julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/1997.

⁴⁹⁹ Tais decisões constam em: Embargos Infringentes n. 700010913218, o 4º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 24 de junho de 2005, e Apelação Criminal n. 272550-3, da 5ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 26/10/2000, ambos que não reconheceram na ação do MST o crime de formação de quadrilha e esbulho possessório; Conflito de Competência n. 22642, julgado em 27/09/1999, e Conflito de Competência n. 22641, publicado em 22/05/2000, ambos julgados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que não entendeu tal conduta como crime político.

movimento não dispõe de voz para alegar o seu direito próprio, restringindo-se ao uso de normas legais positivadas dúbias, como é a do princípio da *função social da propriedade* e da escusa do *estado de necessidade*, para ter alguma chance de não ver suas ações, *ad limine*, negadas e destruídas pelo Estado. A segunda observação é a do posicionamento da Administração Pública nestes conflitos. Situada entre os extremos da exagerada violência (nos casos de cumprimentos abusivos de ordens judiciais) e da mediação desses conflitos, a esfera administrativa têm tentado, minimante, mediar-lhos de uma maneira mais justa para todos os envolvidos. Pode-se dizer, inclusive, que os resultados positivos que o MST tem alcançado em termos de conquistas de assentamentos para seus membros e que alimentam e fortalecem a esperança de seus sujeitos no movimento, tem se dado muito em função desta mediação administrativa. Não se pode negar esses resultados, pois até 2000, segundo dados do próprio MST, o movimento já havia conquistado 5.200 assentamentos, em todo o país, cobrindo mais de 25 milhões de hectares e atendendo 569.733 famílias.⁵⁰⁰

É claro que as conquistas poderiam ser muito menos pontuais se o movimento tivesse maior acesso a uma mediação de conflitos em que ele pudesse afirmar seus direitos e fundamentá-los em sua sociabilidade própria, e não apenas se valer de subterfúgios interpretativos da lei estatal ou de interesses políticos da administração pública; do mesmo modo, o reconhecimento da legitimidade do movimento também geraria o direito de seus membros a melhores condições de luta (em termos de acesso a alimentos, saúde, educação, assistência técnica, etc.) propiciados pelo estado, haja vista que sua autonomia em auto-organização nestes quesitos de necessidades fundamentais se faz à custa de extremos sacrifícios. As conquistas políticas do movimento, no entanto, ainda têm sido poucas, neste sentido, pois as reformas legais e agrárias, segundo acusa o movimento, ainda não mudam, substancialmente, as relações de poder na apropriação da terra. É preciso, assim, mais luta não só pela conquista administrativa de assentamentos, mas de participação democrática para que o grande direito afirmado pelo MST contra o Estado, que é o de democratização da terra, se faça incluir, também democraticamente, no direito positivo estatal.

⁵⁰⁰ In.: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=1009>, acesso em outubro de 2007.

7.2.2. A educação do movimento versus a educação oficial

Além da ocupação, com todos esses conflitos acima relatados, outro elemento central na sociabilidade do MST é a educação. Isto porque, acredita-se, como parte da identidade do movimento, que

A herança que o MST deixará para os seus descendentes será bem mais do que a terra que conseguir libertar do latifúndio, será um *jeito de ser humano* e de tomar posição diante das questões de seu tempo; serão os valores que fortalecem e dão identidade aos lutadores do povo, de todos os tempos, todos os lugares. É enquanto produto humano de uma obra educativa que os Sem Terra podem ser vistos como mais um elo que se forma em uma longa tradição que fazem a história da humanidade.⁵⁰¹

E essa herança, será passada pela educação do movimento. Assim, logo depois de organizado o acampamento em suas lideranças e frentes de trabalho, a primeira instituição criada é uma escola, esta enraizada, não em um espaço fixo, mas em um momento coletivo. Em termos de educação popular na zona rural, aliás, o MST foi um dos seus mais fortes incentivadores, inspirado, muito, na pedagogia de Paulo Freire, e em sua própria luta política de “transformar os ‘desgarrados da terra’ e os ‘pobres de tudo’ em cidadãos dispostos a lutar por um lugar digno na história”.⁵⁰² De tal modo, que além de “o Movimento ser uma grande escola”, também era preciso romper com a ignorância que obstava esse caminho dos Sem Terra à posição de cidadãos e agentes de sua história. Em contextos em que se beirava a índices de 80% de analfabetismo no campo, esta era, inclusive, uma estratégia urgente para romper com a reprodução de tal ignorância às crianças e aos jovens envolvidos nas ocupações e assentamentos.

Mas era preciso uma nova educação, aquela que valorizasse e que preparasse para a vida do campo, que conscientizasse as pessoas a lutarem por seus direitos, e que as mantivessem unidas em movimento. Aquela educação oficial, neutra em termos políticos, de caráter eminentemente urbano, de aprendizagem por conceitos e não na

⁵⁰¹ CERIOLI, Paulo Ricardo; CALDART, Roseli Salete. SETOR DE EDUCAÇÃO DO MST E INSTITUTO TÉCNICO DE CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA – ITERRA. Como fazemos a escola de educação fundamental. Caderno de Educação n. 9. nov./1999. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. pp. 200-201.

⁵⁰² BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. Cit. p. 168.

própria experiência da vida, não servia ao movimento, pois era um desvio dos jovens aos problemas de seu cotidiano, um convite para desprezarem o campo e idolatram a cidade, além de, muitas vezes, os instigarem a se envergonhar do MST, pelos vários preconceitos que ainda circulam sobre este movimento nas escolas oficiais. A sociabilidade firmada sobre a unidade familiar no MST não poderia perder seus jovens e crianças com esses desvios. Além disso, no meio do nada dos acampamentos, o acesso a estas escolas oficiais era difícil, e, as constantes ocupações e desocupações faziam as crianças mudarem de lugar, e, assim, de escola, com muita frequência. Era preciso se pensar em uma *Pedagogia do Movimento*, e em uma *Escola em Movimento* ou *Itinerante*.

Esta Pedagogia, ou *Educação do Movimento*, envolve uma reflexão constante no e para o movimento, em sua construção e transformação, e nas necessidades educativas para tanto, sendo, assim, extremamente vinculada com o seu tempo, lugar e vida comunitária que ele forma, com as pressões e violências que sofre e com a luta que empenha. Ela alberga os seguintes processos educativos básicos:

- o que educa os Sem Terra é o próprio movimento da luta, em suas contradições, enfrentamentos, conquistas e derrotas. A pedagogia da luta educa para uma postura diante da vida que é fundamental para a identidade de um lutador do povo: nada é impossível de mudar e quanto mais incorporada com o atual estado de coisas mais humana é a pessoa.
- A educação dos sem-terra do MST começa com seu enraizamento em uma coletividade, que não nega seu passado e que projeta um futuro que eles mesmos poderão ajudar a construir (...) Por isso para nós o coletivo não é um detalhe, é o fundamento de nossa pedagogia.
- Este enraizamento precisa também ser simbólico: é a mística que funciona como ritual de acolhida à nova família; e precisa ir se aprofundando cada vez mais; (...)
- A vivência cotidiana de novas relações sociais e interpessoais é que consegue começar a mudar a cabeça e o coração das pessoas, recuperando certos valores que já tinham perdido ou nem conheciam. É neste sentido que se diz que o acampamento é uma grande escola de vida. E o peso formador destas relações será tanto maior se delas depender a própria sobrevivência das pessoas. (...) Em nossa pedagogia, pois, o trabalho, a divisão de tarefas, a organização das pessoas para garantir determinada ação não são apenas uma necessidade a ser suprida; são uma *ferramenta pedagógica no cultivo de valores*, exatamente aqueles que serão capazes de nos fazer continuar em *movimento*.
- as pessoas não aprendem todas do mesmo jeito. Até porque elas só aprendem aquilo que sabem que precisam aprender, e não se pode impor a outra pessoa a consciência da necessidade de aprender. Apenas pressionar as circunstâncias que a gerem. (...) A reflexão sobre a ação também é um processo pedagógico, e sem ela o

MST não teria dado os saltos históricos em sua identidade e projeto. Sem olhar-se permanentemente sobre si mesma uma coletividade não se sustenta.⁵⁰³

A luta pela educação, pugnada pelo movimento, também foi e continua sendo árdua, e consiste em conquistar espaço para uma educação peculiar à sociabilidade do MST. Ela inclui várias instâncias e necessidades educativas, entre elas: escolas de 1º grau dos assentamentos; escolas (legais ou não) nos acampamentos; alfabetização e pós-alfabetização de jovens e adultos dos acampamentos e assentamentos; educação infantil nas famílias, creches, pré-escolas; educação da militância em cursos supletivos ou alternativos de 1º, 2º e 3º graus; cursos de formação de professores, de monitores, de educadores infantis e de outros formadores.⁵⁰⁴

O documento *Nossa luta é nossa escola: a educação das crianças nos acampamentos e assentamentos*, publicado em 1990, relata os primeiros momentos da luta do MST por Educação. Na época, se aventava apenas do direito de ver instalada uma escola para as crianças acampadas, mas as prefeituras titubeavam em reconhecer uma escola oficial em uma área ilegalmente ocupada. Quando esta escola era conquistada, a ela vinham professoras da rede estadual e municipal que se viam “mandadas para um lugar de difícil acesso, em precárias condições de trabalho, com um pessoal esquisito se dizendo Sem-Terra e, além do mais, por um salário de fome”.⁵⁰⁵ A experiência, assim, foi desastrosa, mas levou o movimento a refletir que sua luta não era por uma mera extensão da escola oficial ao acampamento e assentamento, mas por uma educação diferente; esta que: 1) ajudasse no avanço da luta, ou seja, a escola deveria ser prática, capacitando o aluno para o trabalho e organização na vida de acampado, para a militância que desse continuidade à luta e para a vida no campo que

⁵⁰³ CALDART, Roseli Salete. SETOR DE EDUCAÇÃO DO MST e ITERRA. Pedagogia do Movimento Sem Terra: acompanhamento às escolas. Boletim da educação. n. 8. jul./2001. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. p. 237-238.

⁵⁰⁴ CALDART, Roseli Salete. Princípios da Educação no MST. Cadernos de Educação. n. 8. julho/1996. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. pp. 161.

⁵⁰⁵ CALDART, Roseli Salete; SCHAWABB, Bernadete. Nossa luta é nossa escola: a educação das crianças nos acampamentos e assentamentos. Cartilha FUNDEP/DER/MST/RS. Junho/1990. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. p. 15.

se vislumbrava alcançar com ela; 2) os professores deveriam ser do próprio local, conhecedores da realidade de ser acampado e que fossem capazes de explicar para as crianças as razões da ocupação e as finalidades da luta do movimento, daí a importância da formação do professor; e, por fim 3) deveria ser norteado sobre os princípios de trabalho coletivo, solidariedade e democracia.⁵⁰⁶

Em 1992, outro documento afirma a importância do professor ser um militante do movimento, compreendendo-se por isso estar ele envolvido nas seguintes condições: (1) pertença ideológica, ou seja, identificação com os interesses e objetivos do MST; (2) Clareza política, pois a educação é um dos passos da luta do MST, de tal modo que o professor deve saber aonde o movimento quer chegar; (3) consciência de classe: que incorpore a luta dos trabalhadores rurais; (4) amor pela causa do povo e crença profunda no seu trabalho, crença que sustenta a luta quando do surgimento de seus obstáculos; (5) disciplina pessoal. Concretamente, tal militância se comprovaria pela participação nos quadros, núcleos, setores e ações públicas do MST, bem como por participar de cursos de formação e em práticas pedagógicas no Movimento.⁵⁰⁷

Em termos de desenho curricular, a ênfase é sobre a realidade prática vivida pelas pessoas do Movimento, diferentemente da escola convencional cujo conteúdo é firmado com base em disciplinas cientificamente estabelecidas e em conteúdos e métodos teóricos pré-determinados. O currículo da escola proposta pelo MST assim deveria garantir:

- que as crianças tenham várias experiências de trabalho prático e com utilidade real: pode ser na arrumação da escola, na horta, numa pequena lavoura, numa farmácia caseira, numa mini-indústria, num mini-mercado, seja o que for... Este trabalho deve ser parte do planejamento geral da escola e ser acompanhado pelos professores e pais.

- que elas tenham oportunidade de aprender a se organizar, a trabalhar em grupo, dividindo tarefas, tomando decisões, resolvendo problemas que a prática vai apresentando. Pais e professores devem orientar o trabalho, os jogos, as

⁵⁰⁶ Educação no Documento Básico do MST. 6º Encontro Nacional do MST, Piracicaba, fevereiro de 1991. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. p. 29.

⁵⁰⁷ SETOR DE EDECAÇÃO DO MST. Como deve ser uma escola de assentamento. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. p. 46.

brincadeiras e o estudo, mas quem deve planejar, executar e avaliar é o coletivo dos alunos.

- que estudem na sala de aula assuntos e conteúdos que ajudem a compreender essas atividades que fazem fora da sala de aula, seja na escola, seja no dia-a-dia de assentado. E que consigam entender também a realidade distante, da cidade, do país, do mundo.⁵⁰⁸

As diferenças dessa forma educativa do movimento em relação ao formato das escolas oficiais são as seguintes: em primeiro lugar, tira-se a sala de aula do centro do processo de ensino-aprendizagem: os espaços de aprendizagem estão dentro e fora da sala de aula (em hortas, nas assembléias, no trabalho conjunto, nas participações em passeatas e romarias etc.); segundo, foco deixa de ser os conteúdos, haja vista que eles não estruturam o currículo: é a partir da realidade prática da vida dos acampados e assentados, e da discussão democrática que prioriza alguns aspectos desta, que surgem os *Temas Geradores* que serão trabalhados no ano escolar; estes temas evocariam as disciplinas e conteúdos necessários para abordá-los; e, em terceiro lugar, ao contrário do estudo passivo sugerido aos estudantes da escola oficial, na educação do movimento o estudo das crianças está diretamente relacionado com o seu trabalho, ou seja, “as crianças devem ter a oportunidade de ESTUDAR através do TRABALHO” (caixa alta no original)”; assim, por exemplo,

É preciso fazer uma horta na escola para ter melhores alimentos na hora da merenda. Certo. Vamos então aproveitar esse trabalho (que é um trabalho produtivo real e útil para a comunidade) para que as crianças;

- Peguem amor pelo trabalho na terra e queiram permanecer trabalhando no assentamento

- aprendam técnicas alternativas de cultivo que já vão lhe preparando para ajudar no conjunto do assentamento a produzir mais e com menos gastos. E se a horta da escola dá certo, ela pode passar a produzir mais do que para a merenda, sendo o excedente de verduras distribuído entre as famílias ou vendido nas feiras da cidade. Por que não?

- Ajudam a se organizar e a trabalhar em conjunto e de modo cooperativo, ou seja aprendam a tomar decisões no coletivo, a dividir tarefas e responsabilidades, a planejar e avaliar o trabalho de cada um.

- Desenvolvam na prática os valores da solidariedade, do companheirismo, da disciplina ... Já pensaram se o grupo da rega deixa de molhar os canteiros recém semeados porque prefere jogar bola?

⁵⁰⁸ SETOR DE EDUCAÇÃO DO MST; DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO RURAL DA FUNDEP. Como fazer a escola que queremos. **Caderno de Educação**. n. 1. 1992. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. p. 52.

- Tenham uma experiência concreta de relacionar prática com teoria.⁵⁰⁹

Parte-se da premissa de que a educação só se dá, de maneira efetiva e significativa, quando há uma íntima correlação entre “prática-teoria-prática”, mas, dentre as práticas, a entendida pelo movimento como a que tem maior poder integrativo de conhecimentos é a *prática do trabalho*, haja vista seu impulso construtivo e transformador e pelo fato de ser ele a garantia da sobrevivência e das condições de desenvolvimento de uma pessoa em um determinado tempo e espaço social. Daí que o trabalho deve ser trazido para dentro da escola, e não ser separado em uma dicotomia trabalho *versus* estudo, tal como entendido na escola oficial. Trabalhos que educam são “trabalhos domésticos”, “ligados à administração da escola”, “à produção agropecuária”, “ligados às outras áreas da produção”, “à cultura e à arte”.⁵¹⁰

A escola do movimento deve, é claro, ser estimuladora da leitura, promover a alfabetização e trabalhar com as expressões culturais e artísticas. Deve ela, ainda, ser o *locus* do exercício prático dos valores que caracterizam o novo homem, a nova mulher e a nova sociedade propostos pelo MST (valores do coletivo, sobre o individualismo; do autoritarismo, pelo diálogo; do machismo, pela solidariedade entre os sexos; dos vícios, pela vida liberta e limpa)⁵¹¹ além de valorizar a vida no campo.

Na luta por essa educação, no entanto, algumas dificuldades foram encontradas. Uma delas foi a de estabelecer uma escola para um grupo de pessoas em movimento, ou seja, sem um domicílio certo. Para resolver este impasse o MST firmou experiências inovadoras, adequadas às suas necessidades. Entre elas está a *Escola Itinerante*, implantada em 1996, no Rio Grande do Sul, para atender a necessidade de

⁵⁰⁹ SETOR DE EDUCAÇÃO DO MST; DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO RURAL DA FUNDEP. Como fazer a escola que queremos. **Caderno de Educação**. n. 1. 1992. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. p. 58-59.

⁵¹⁰ CALDART, Roseli Salete. Setor de Educação do MST. Escola Trabalho e cooperação. Boletim da Educação. n. 4. maio de 1994. In.. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. pp. 90-91 e 96-97.

⁵¹¹ SETOR DE EDUCAÇÃO DO MST; DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO RURAL DA FUNDEP. Como fazer a escola que queremos. **Caderno de Educação**. n. 1. 1992. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. pp. 68-70.

educação de 1º a 5º séries do Ensino Fundamental para as crianças acampadas, seguindo estas crianças nos vários acampamentos a que elas eram obrigadas a migrar.⁵¹² A proposta pedagógica destas escolas envolvem a responsabilidade do MST – por suas direções estaduais, Setores e Equipes de Educação – e da Secretaria Estadual de Educação – pela Divisão do Ensino Fundamental, Departamento Pedagógico, assessorada pela Comissão Interinstitucional de Educação nos Acampamentos e Assentamentos. O horário e frequência nas aulas são determinados por meio de um compromisso assumido pelos professores, alunos, comunidade do acampamento, direção do MST e Secretaria da Educação. A Escola Base tem por função dar suporte legal à vida escolar dos alunos e à atividade funcional dos professores, além de repassar verbas e materiais e de dar acompanhamento ao processo educativo. As escolas funcionam em barracas de lona preta, com carteiras e mesas desmontáveis, geralmente cedidas pela Escola Base, e às vezes feitas pela própria comunidade. Ela acompanha as crianças quando estas têm que seguir seus pais nas desocupações, reocupações, frentes de trabalho e marchas. Tal sistema funciona por etapas de conhecimento, e não por anos letivos:

A organização curricular prevista para cada etapa, possibilita a apreensão e sistematização de conhecimentos conforme o processo de cada aluno. No momento em que a criança construir as referências correspondentes a cada etapa, ela passará para a etapa seguinte, ficando claro que o ingresso ou a passagem das etapas poderá acontecer em qualquer época do ano, a partir da avaliação realizada pelos professores.⁵¹³

Nestas e em outras formas escolares, O MST exige das autoridades pública o direito de ter, nos acampamentos e assentamentos, as condições mínimas necessárias para o funcionamento das escolas. Por conta de seus princípios educativos, não só esta exigência de condições para a instalação das escolas nos acampamentos tem sido muito forte, como movimento tem tendido a recusar, salvo algumas exceções, a solução dada por muitas prefeituras de oferecer transporte escolar às crianças para que estas

⁵¹² A conquista dessa regularização não foi fácil, ela envolveu diversas mobilizações de crianças perante os prédios do Conselho Estadual de Educação, em Porto Alegre, audiências com o Secretário de Educação do Estado, reuniões entre o Setor de Educação do MST e a Secretaria e o Conselho Estaduais de Educação, até que fosse aprovada, em 19 de novembro de 1996, a proposta de escola Itinerante no Conselho Estadual de Educação, em caráter de experiência, por dois anos, mas que vige até hoje.

⁵¹³ CAMINI, Isabela; et all. Escola Itinerante em acampamento do MST. Fazendo Escola n. 1, junho/1998. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. p. 189.

frequentem as escolas oficiais.⁵¹⁴ No que se refere ao ensino de 5º a 8º séries, o movimento luta pelas condições, fornecidas pelo Estado, de constituir Escolas Agrícolas, que são aquelas oficialmente destinadas a cumprir um currículo que também prepare para o trabalho no meio rural, mas esta tem sido mais difícil de conseguir pois ela envolve professores específicos para a iniciação profissional, áreas de terra e recursos materiais para o desenvolvimento do aprendizado das técnicas agropecuárias.⁵¹⁵

Na conquista desse direito a uma educação, formal e materialmente adequada à sociabilidade dos Sem Terra, conquistas importantes já foram alcançadas, podendo-se mencionar que:

Atualmente, escolas itinerantes já funcionam no Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Alagoas, Pernambuco (em vias de ser aprovado) e no Piauí (em fase de legalização). No total, são 45 escolas nacionais em pleno funcionamento, 350 educadores do movimento e 3 mil educandos (crianças e adultos). Já passaram pelas escolas itinerantes 10 mil educandos.⁵¹⁶

No Estado do Paraná, por exemplo (que instalou sua primeira escola itinerante em 2003), já existem 11 unidades de escola itinerante em funcionamento, envolvendo cerca de 2.500 educandos e 194 educadores. Como é uma escola em movimento, ela conta com uma base oficial responsável pela documentação e parte pedagógica. A Escola Base fica no Colégio Estadual Iraci Salete Stronzake, no assentamento Marcos Freire, em Rio Bonito do Iguaçú. Elas funcionam em parceria com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e o MST, e foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, com base na LDB, além de seguir parâmetros curriculares nacionais. Elas oferecem educação infantil, ensino fundamental e médio, e seguem um método desenvolvido de acordo com a realidade do campo, com a pedagogia de Paulo Freire e com as idéias do Movimento, além de valorizar e educar para a vida no campo e para a luta pelos direitos.⁵¹⁷

⁵¹⁴ SETOR DE EDUCAÇÃO DO MST. Nossa concepção de educação e de escola. Construindo o caminho. Abril/2001. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. p. 233.

⁵¹⁵ SETOR DE EDUCAÇÃO DO MST. Ensino de 5º a 8º séries em áreas de assentamento: ensaiando uma proposta. Janeiro de 1995. In. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Dossiê MST Escola. Documentos e Estudos 1990-2001. **Caderno de Educação** n. 13. Edição Especial. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005. pp. 137-139.

⁵¹⁶ Fagundes, Rita. Sete estados contam com escolas itinerantes no Brasil. **Informativo do MST**. 27/11/2006.

⁵¹⁷ ENGELMANN, Solange. Escola Itinerante garante estudo para 2.500 Sem Terra no Paraná. **Revista Sem Terra**. Ano X, n. 35, set./out./ 2006, pp. 28-30.

Se se considerar todo o complexo educativo, em acampamentos e assentamentos, o avanço das conquistas em educação pelo MST são ainda mais expressivos:

Até 2001, cerca de 150 mil crianças estavam matriculadas em 1.200 escolas primárias e secundárias, nos assentamentos e acampamentos. As escolas empregavam 3.800 professores, muitos dos quais treinados pelo movimento. Foram proporcionados treinamentos a 1.200 educadores que deram cursos para 25 mil jovens e adultos. O MST estava conduzindo cursos de treinamento para professores de escola primária na maioria dos Estados e estabeleceu parcerias com agências internacionais, como a Unesco e a Unicef, bem como com a Igreja Católica. Fizeram acordos com sete institutos de educação superior, em diferentes regiões, a fim de proporcionar cursos de graduação em pedagogia para professores do movimento. (...) O movimento tem, aliás, ajudado a organizar algumas conferências locais e nacionais para repensar a educação rural. Naquele que constitui, talvez, o mais ambicioso de seus projetos, o MST iniciou a construção da Escola Nacional Florestan Fernandes, também conhecida como Universidade da Terra, em Guararema, São Paulo.⁵¹⁸

Estas necessidades educativas tornaram premente que o movimento formasse seu próprio quadro de professores, o que está sendo feito, pois ele já contabiliza 50 convênios com universidades públicas para a inclusão de camponeses Sem Terra no ensino superior, tendo instituído, inclusive, cursos de *Pedagogia da Terra*, com formação adequada às necessidades educativas das pessoas envolvidas no movimento.⁵¹⁹ Conquistas também se deram na educação de jovens e adultos. Atualmente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) tem, inclusive, um programa para educação de jovens e adultos em assentamentos – é o PRONERA (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária), cuja missão envolve ampliar o nível de escolaridade e democratizar o conhecimento na área rural.

No que se refere a educação do movimento, percebe-se que, apesar de suas particularidades, a resistência do Estado em aceitar essas expressões específicas de educação são menores, em relação às que se apresentam no conflito que se instaura quando da ocupação. Sinal de um Estado mais democrático em termos de ação educativa? Ou de um estado que se importa pouco com a educação, de tal modo que se pode ceder mais a respeito dela?

⁵¹⁸ BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. Op. Cit. p. 168.

⁵¹⁹ SANTOS, Sueli Auxiliadora dos. MST abre as portas do Ensino Superior. **Revista Sem Terra**. Ano VIII, n. 34, jan./fev. 2006. pp. 34-37.

Em um ou outro sentido, no entanto, as mediações entre esses dois projetos de socialização ainda são apenas pontuais. A escola do movimento emerge nas margens do sistema oficial, como uma alternativa à carência da efetividade deste direito no campo. Implica um forte exercício de autonomia do movimento para compô-la e fazê-la funcionar, apesar de ser necessária a promoção de suas condições materiais mínimas pelo Estado e de este ter o poder de reconhecer ou não tais experiências educativas como válidas. Tal autonomia do movimento, portanto, ainda é relativa. Os conflitos envolvem mais exigências não cumpridas pelo Estado do que choques entre modelos educativos, apesar de que alguns princípios entre esses dois modelos se confrontam de maneira fundamental. Um exemplo disto está na discordância entre a ênfase, pelo MST, da educação pelo trabalho, e a vedação, na vigente Constituição Federal Brasileira, art. 7, inciso XXXIII, do trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, desde que o maior de 14 anos. Sob esse texto constitucional, tal princípio educativo do MST seria contrário à lei, e, assim, proibido. A harmonização entre esses dois modelos de socialização em escolas é difícil pois eles se sustentam em composições de sociabilidades distintas. Delimitar as esferas dessas duas formas educativas, e do direito de exercê-las em seus respectivos âmbitos, talvez seja a saída para mantê-las funcionando. Além disso, o forte cunho coletivista da educação do movimento, em face do conteúdo mais individualista da educação oficial, pode suscitar, no confronto e na alternativa que ele sugere, muitos conflitos entre os indivíduos do MST e as composições de sociabilidade dele. Talvez, nesta questão, o processo delimitativo e mediativo de juridicidades se aplicasse razoavelmente para solucionar essas naturezas de conflitos.

7.2.3. A produção coletiva e sócio-ambientalmente sustentável versus a produção individualista e do agronegócio.

No fim desses confrontos com o Estado e com os proprietários, está o sonhado assentamento. O assentamento é, realmente, uma das mais importantes conquistas concretas na luta do MST. Pode-se dizer que ele é a confirmação, para cada membro e para a sociedade brasileira do sentido e da força de toda a sociabilidade interna e

política do movimento; ele é a passagem que se dá da marginalidade para a legalidade oficial, lugar onde as pessoas do movimento sempre quiseram estar. Além disso, se, historicamente, a legalidade oficial tem preferido o critério da propriedade como legitimador do direito à terra, em detrimento ao critério da posse, o assentamento representa uma ruptura nesta preferência e uma abertura de possibilidade para os que são Sem Terra no Brasil.

As políticas de assentamentos de reforma agrária, de nível federal e estadual, no país, têm buscado resolver, minimamente, a alguns tipos de problemas fundiários, mas ainda representam medidas apenas paliativas: resolvendo a situação precária de antigos posseiros, como ocorreu nos estados do Mato Grosso e do Acre que foram ocupados por políticas de expansão das fronteiras agrícolas na década de 1970, contemplando a regularização das ocupações de grupos urbanos nas margens das metrópoles, instituindo áreas para a exploração de atividade extrativista tradicional e de atividades sócio-ambientalmente sustentável, e acomodando famílias acampadas em movimentos sociais como o MST.⁵²⁰ Os números de assentamentos com estas medidas, porém, ainda estão longe dos planejados e dos pleiteados, e não representam uma total democratização da propriedade da terra no país.⁵²¹

Apesar disso, e das condições ainda rudimentares em termos de infra-estrutura em muitos desses assentamentos, estes têm apresentado alguns resultados significativos em termos da melhora da condição de vida e da renda dos agricultores⁵²², fato gerado,

⁵²⁰ MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999. p. 11- 16.

⁵²¹ No Governo Lula, ao contrário do que se pensava, as políticas de assentamento não se aceleraram e dados do INCRA demonstram isto (Anexo 2). Em relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra, sob a presidência do Deputado Abelardo Lupion, apresentado em novembro de 2005 (apesar de ser um relatório político), consta o seguinte: “não obstante as metas assumidas, em 2004, apenas 81 mil famílias, das 115 mil previstas, foram assentadas. Em dois anos e três meses, assentou-se 144 mil (35%) das 400 mil famílias previstas para quatro anos. Isso significa que em 1 ano e nove meses o INCRA precisa assentar 256 mil famílias, ou seja, 78% do que foi realizado até março de 2005. A média anual de assentamentos (58,7 mil) realizados no governo Lula está próxima da registrada no primeiro mandato de FHC (59,5 mil), mas fica abaixo da média dos oito anos do governo anterior (65,5 mil)” (<http://www.senado.gov.br/web/comissoes/CPI/RefAgraria/CPMITerra.pdf>).

⁵²² O assentamento é, realmente, uma conquista muito importante em termos de dignidade de vida para estes camponeses historicamente expropriados. E os dados confirmam isto. Em 1992, a FAO, da Organização das Nações Unidas, apresentava o primeiro relatório acerca dos indicadores sócio-econômicos dos assentamentos rurais, afirmando que: “O assentamento de populações rurais de baixa renda nas áreas desapropriadas pelo Incra revelou-se eficaz na promoção do desenvolvimento rural e na fixação do homem no campo. Apesar das limitações dos assentamentos em termos de infra-estrutura

entre outras coisas, por algumas políticas públicas, entre elas: (1) a consolidação de um programa de crédito específico para os assentamentos – como o antigo Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária, ou PROCERA, nas suas formas de custeio individual e coletivo, e o atual PRONAF (Programa Nacional de Agricultura Familiar)⁵²³ –; e (2) a exploração de formas diversas de divisão do trabalho e de produção para atender ao mercado interno – ou a pluriatividade.⁵²⁴ Dados do “1º Censo de Reforma Agrária”, de 1997, realizado pelo INCRA⁵²⁵, revelam que, no Paraná, por exemplo, 61,3% dos assentados tinham água encanada e 66,7% eram atendidos com energia elétrica. Os assentamentos também têm trazido desenvolvimento para as cidades nas quais são instalados, pois envolvem um positivo impacto demográfico nos pequenos municípios das zonas rurais, revertendo a tendência de esvaziamento populacional dessas áreas, além de que, envolvendo pequenos produtores, estes incrementam o comércio local (produção e consumo), elevando a arrecadação de impostos estaduais (principalmente o ICMS) e seu repasse ao município.⁵²⁶

social e econômica, a pesquisa mostrou que os beneficiários das distribuições de terras geraram em média uma renda anual equivalente a 3,7 salários mínimos por família, valor este superior à média de renda possível de ser obtida por qualquer categoria de trabalhadores rurais no campo. Também, verificou-se que a geração de renda nos assentamentos, embora aconteça de forma concentrada, colabora no sentido de melhorar o perfil de distribuição de renda geral (FAO/PNUD/MARA, 1992, p. 100).”

⁵²³ Os recursos, no entanto, ainda são insuficientes para financiar uma agricultura economicamente viável nos assentamentos e se destinam a culturas específicas, nem sempre adequadas a todas as regiões. Além disso, o esgotamento das terras desapropriáveis têm reduzido a extensão dos lotes e a disponibilidade de terras férteis o que, somado à pouca assistência técnica para aprimorar o aproveitamento agrícola, tem levado ao esgotamento dos solos e dificultado a reprodução social do agricultor no campo. (NAVARRO, Zander; MORAES, Maria Stela; MENEZES, Raul. Pequena história dos assentamentos rurais no Rio Grande do Sul: fomação e desenvolvimento. In. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999. p. 19-67, p. 46-48).

⁵²⁴ Segundo Guererro (GUERRERRO, César Henrique Ortiz. *Nueva ruralidad em zonas marginales de Colômbia*. In. BRUMER, Anita; PIÑEIRO, Diego. (orgs.) **Agricultura latino-americana**. Novos arranjos, velhas questões. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005, 35-71, p. 40), a pluriatividade é a diversificação dos modos de exploração econômica da terra para além de apenas a produção pecuária e de lavouras, envolvendo também atividades extrativistas, de conservação do meio ambiente e dos valores paisagísticos rurais, manutenção da diversidade sócio-cultural, turismo rural e ecológico e a viabilização da vida rural como alternativa a produção de bolsões de pobreza nas periferias das cidades, propondo-se, assim, o desenvolvimento equilibrado entre o rural e o urbano.

⁵²⁵ O II Censo de Reforma Agrária ainda não foi elaborado, logo estes são os últimos números disponíveis.

⁵²⁶ BERGAMASCO, Sônia Maria Pessoa Pereira; NORDER, Luiz Antonio Cabello. Os impactos regionais dos assentamentos rurais em São Paulo (1960-1997). In. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999. p. 69-116, p. 89.

O movimento, no entanto, não acaba no assentamento. Neste instante, a luta pela conquista da terra se transfigura na luta pelas condições de manutenção da terra conquistada, tornando-se imprescindível o tratamento de questões tais como a organização da produção nos assentamentos já efetivados, de modo a garantir não apenas a digna sobrevivência dos camponeses, como também que o modo capitalista que os desapropriou não os despeje, novamente, de sua terra tão duramente conquistada. A identidade coletiva, quando sobrevive, já não mais se constitui pela consciência comum da marginalidade, pois o elemento desta – o ser Sem Terra, está solucionado; ela se mantém pela solidariedade e pela aderência a um novo projeto de modo de viver e de produzir que garanta a vida digna do trabalhador rural, e por todas as lutas que ainda são necessárias travar para tanto. Mas, este é realmente um momento tenso, pois a passagem de acampado à assentado exige transfigurações no pensar e no agir que, às vezes, são difíceis de se aceitar quando o sufoco do acampamento acabou. Daí que, acusam os estudiosos, em algumas experiências de assentados, muitas das formas de sociabilidade do movimento e do acampamento são esquecidas e antigas práticas individualistas e capitalistas são recuperadas, apesar do esforço do MST como um todo em tentar impedir isto.

Considerando esta fase de transfiguração de identidade que se dá entre o acampado e o assentado, o MST começou, a partir da década de 90, a se preocupar com propostas e estratégias que contemplassem as necessidades dos assentamentos, de tal modo que estes não se desvinculassem do movimento. A solução para organizar esses assentamentos foi elaborada, à época, pela direção do MST que priorizou as organizações coletivas de produção no formato de *Cooperativas de Produção Agropecuária (CPA)*, impondo, inclusive, em alguns casos, a aceitação desse modelo produtivo como condição ao acesso da terra pelos acampados.

Em termos da organização da produção da vida material nos assentamentos, e tendo em vista a orientação do Plano Nacional do MST, de 1989 a 1993, esta se daria por meio de modalidades de cooperação agrícola, grupos coletivos, associações e cooperativas. Os grupos coletivos seriam uma organização informal de um reduzido número de famílias de agricultores, normalmente em torno de dez, para a compra conjunta de maquinários, insumos, promoção de benfeitorias e infra-estrutura necessária

à produção e ao seu escoamento, e, embora cada família continuasse com o título da terra, esta por inteiro, ou parte dela era destinada ao trabalho coletivo.

As associações também tinham este mesmo objetivo, porém, eram mais formalizadas. As cooperativas, mais organizadas ainda, assumiam um formato empresarial para a Comercialização e Prestação de Serviços ou para a Produção Agropecuária. Para estas organizações, em 1992, foi criado um setor específico no MST – a *Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária (CONCRAB)*, com sede na cidade de São Paulo e com o objetivo de “realizar planejamentos e estudos de mercado, representar as cooperativas frente a organismos nacionais e internacionais e viabilizar atividades de importação e exportação”.⁵²⁷ Havia ainda um estrutura intermediária – a Cooperativa Central dos Assentados, para coordenar, em cada estado no qual houvesse mais do que três Cooperativas, a compra de insumos, o transporte e a comercialização da produção agrícola, viabilizando projetos agroindustriais e obtendo recursos creditícios para elas.

Essas instituições compunham o Sistema Cooperativista dos Assentados do MST, sistema baseado em alguns princípios: 1) econômicos, tais como a cooperação agrícola e a organização da produção nos moldes de uma empresa econômica moderna, a fim de criar uma alternativa viável de produção e renda para os assentados, e; 2) políticos-ideológicos, de tons socialistas marxistas-leninistas, tais como desenvolver a consciência da possibilidade de uma nova sociedade, cumular forças para operar essa transformação na base social (esta dirigida pelo centro da organização considerada como uma vanguarda do movimento para dirigir as massas), transformar o pensamento econômico do “meu” da economia privada para o “nosso” da economia coletivista e mudar o modo de ser camponês, substituindo o jeito artesão de ser da agricultura familiar por um jeito mais moderno de produzir segundo a divisão técnica de produção sustentada na unidade e na rígida disciplina. As bases desse sistema foram lançadas em 1986, no texto “Elementos sobre a teoria da organização do campo”, de Clodomir

⁵²⁷ BRENNEISEN, Eliane Cardoso. **Relações de poder, dominação e resistência**. O MST e os assentamentos rurais. Cascavel – PR: Edunioste, 2002. p. 67-68.

Santos de Moraes, publicado nos Cadernos de Formação, no mês de agosto daquele ano.⁵²⁸

Nestes assentamentos, a para viabilizar a produção coletiva, houve a criação das habitações na forma de agrovilas. Esta organização do espaço disciplinaria o trabalho coletivo na lavoura, facilitaria o acesso aos demais setores (saúde, creche, educação, refeitório) que atendiam as necessidades do grupo de assentados e possibilitaria a maior participação nas reuniões e assembléias. Além disso, foram mantidos setores de atividades específicas como o de saúde, educação, produção, administração, infra-estrutura, esporte, lazer, cultura, sendo que cada pessoa trabalharia naquilo que teria mais competência e gosto, sendo as horas trabalhadas por cada um anotadas para a correspondente distribuição.

O enfraquecimento desse modelo de produção coletiva proposto pelo MST, teve várias causas, assevera Navarro et al.⁵²⁹ Uma delas era a de que ele conjugava, de maneira paradoxal, distribuição da renda por hora trabalhada com elevada mecanização (que dispensa mão de obra), o que gerava a necessidade de enquadrar muita gente em

⁵²⁸ Este sistema de produção foi aplicado em um dos primeiros assentamentos conquistados pelo MST – o assentamento Nova Ramada, no Rio Grande do Sul. A eficiência foi entendida como modernização tecnológica e como incentivo para agregar valor à matéria prima por meio da agroindústria, na forma de Cooperativa. Esta idéia foi aceita por aqueles assentados, estes que, para tanto, e com apoio técnico da Organização Nacional, tiveram que se organizar. Daí que eles constituíram a primeira forma de cooperativa de produção, beneficiamento e comercialização implantada no país sob o comando direto dos trabalhadores – a Cooperativa de Pequenos Agricultores de Nova Ramada (COOPANOR). Apesar de mostrar suas debilidades, segundo Falkembach (FALKENBACH, Elza. Op. cit. p. 175), a experiência da Cooperativa, trouxe melhorias significativas na qualidade e nas condições de vida dos assentados a ela associados, pois lhes facilitou a construção de moradias, a conquista de infra-estrutura (estradas, água, luz) e a obtenção de recursos e materiais para começar a produzir. “Em 1993 o Assentamento Nova Ramada chegou a manter, através das referidas cooperativas, relações comerciais com cerca de vinte e dois municípios do RS para a compra de produtos – insumos agrícolas, máquinas, implementos, bens de consumo duráveis e não duráveis – e com quatorze municípios do RS para a venda de produtos. Ainda houve a aquisição de insumos e implementos agrícolas no Paraná, em Santa Catarina e em São Paulo (CANAL, PINTO, 1993, p. 7-8). Além disso, operou com o sistema financeiro (Banco do Brasil e Banrisul, especialmente) e conseguiu financiamentos para projetos nas áreas de produção (calcariamento de terras, aquisição de matrizes de gado bovino, plantio de hortigranjeiros, máquinas para costura e artesanato, entre outros) através de agências de cooperação internacional e de instituições nacionais, projetos esses elaborados, coordenados e realizados pelos próprios assentados, com o apoio de assessores.” O elevado endividamento e problemas na organização coletiva do trabalho, no entanto, fizeram a experiência cooperativa de Nova Ramada não prosperar. Há alguns assentamentos, porém, como o da Cooperativa de Produção Agropecuária de Vitória (Copavi), em Paranacity, noroeste, do Paraná, em que esse sistema de produção coletiva é mantido até hoje.

⁵²⁹ NAVARRO, Zander; MORAES, Maria Stela; MENEZES, Raul. Pequena história dos assentamentos rurais no Rio Grande do Sul: formação e desenvolvimento. In. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999. p. 19-67. p. 25.

atividades improdutivas e, ao mesmo tempo, gerar muita renda para atender a todos – o que era pouco provável de acontecer. A sub-consideração acerca das hortas individuais e, assim, da cultura da autonomia (tão comum aos colonos do sul), além de problemas nas cooperativas tais como a excessiva hierarquização e o alto nível de endividamento necessário para realizar uma agricultura altamente mecanizada, também contribuíram para a falência do modelo e para fazer com que, em 1995, no Rio Grande do Sul, 72% dos assentados trabalhassem de forma individual e apenas 25% o fizesse de forma coletiva. Stédile & Fernandes⁵³⁰ acreditam que o método não deu certo porque era muito ortodoxo, estanque e pouco orgânico: desconsiderava as diferenças culturais e interpessoais, pressupunha que em um curto espaço de tempo (40 dias) as pessoas conseguiriam absorver a idéia e já sair com uma cooperativa, e desconsiderava questões como afinidades e desafetos, acesso ou não a crédito e condições geoclimáticas. Além disso, houve um duplo retrocesso: as famílias, nas áreas de terra destinadas para seu cultivo individualizado, destinaram essas áreas para o cultivo de uma agricultura de subsistência segundo o modelo artesanal, e a cooperativa, quando tinha que lançar seus produtos no mercado, não podia fugir da lógica e da forma capitalista e burocrática de fazê-lo, abandonando, assim, o teor político intencionado em sua organização.

O extremo oposto – que ocorreu em seguida –, ou o do trabalho individual das famílias sem qualquer sistema de cooperação, trouxe como consequência o afastamento dessas famílias da discussão dos problemas que eram de todos os assentados, o que enfraqueceu o movimento. Daí, a idéia foi formar Cooperativas de Serviços, que facilitariam na obtenção de crédito, compra de insumos e sementes e na venda da produção, algo que foi mais aceito pelos assentados e que os faziam tomar decisões e lutar juntos, formando uma comunidade. Até mesmo a forma de organizar a divisão dos lotes nos assentamentos mudou – agora eles formam o desenho de um aro de bicicleta para facilitar o acesso das pessoas às assembleias, serviços e locais comunitários localizados no centro e, assim, tentava-se reforçar, pelo espaço, o sentido de comunidade.

Nos dias atuais, pode-se dizer que a idéia da construção de uma sociedade socialista que instigava o movimento até meados da década de 90 na organização da

⁵³⁰ STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Op. cit. p. 99.

produção material está sendo, gradativamente, substituída pela idéia de um “Projeto Popular” para o Brasil, considerando as especificidades históricas e a diversidade dos segmentos sociais envolvidos na transformação da sociedade brasileira.⁵³¹ Em vista disto, foi criado um fórum, denominado “Consulta Popular”, envolvendo o MST e as demais forças e movimentos sociais. A produção coletiva continua sendo importante, tanto que, na atualidade, as experiências dos assentamentos do MST têm sido analisadas sob o prisma do paradigma da “Economia Solidária”,^{532 533} além de que ela se sustenta em princípios da *agroecologia*, ou seja, foca-se na produção de produtos naturais, sem o uso de fertilizantes e agrotóxicos e sem o recurso a sementes geneticamente modificadas. Esta opção foi importante não só porque muitos dos assentamentos foram instalados em solos bastante desgastados para suportar a exploração de uma agricultura comercial intensiva, como também porque a defesa de uma agricultura sócio-ambientalmente sustentável é, no contexto da resistência ao capitalismo agrícola mundial de hoje, uma das importantes bandeiras políticas e sociais do MST.⁵³⁴

*

* *

A mais importante afronta de sociabilidade do MST com a oficial advém de seu princípio de interação – ao individualismo opõe-se um coletivismo quase

⁵³¹ BRENNEISEN, Eliane Cardoso. Op. cit., p. 67-68.

⁵³² Segundo França Filho & Laville (FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho; LAVILLE, Jean-Louis. **Economia Solidária**. Uma abordagem internacional. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004., p. 16), as iniciativas chamadas como de economia solidária “incorporam a solidariedade no centro da elaboração das atividades econômicas” e, ainda consideram tais atividades “apenas como meio para a realização de outros objetivos, sejam estes de natureza social, política ou cultural”.

⁵³³ Tanto é assim classificadas as atuais atividades econômicas dos assentamentos conquistados que, em 2004, foi instalado, pelo INCRA, o *Projeto Terra Sol*, relacionado à comercialização e inserção mercadológica dos assentados, em decorrência do apoio à implantação de projetos pluriativos solidários.

⁵³⁴ O movimento já dispõe, até mesmo, de uma produtora de sementes orgânicas, a *Bionatur*, que surgiu em 1997 como opção para garantir uma produção auto-sustentável e uma renda familiar, e que já envolve 230 famílias nos três estados do Sul do Brasil, estando em fase de implantação no Espírito Santo e em Minas Gerais (FIDELES, Nina. Rede agroecológica semeia mais saúde e menos agrotóxico. **Revista Sem Terra**. Ano X, n. 36, nov./dez. 2006, pp. 25-27). Ela foi lançado como uma opção aos agricultores diante do fato atual de que grandes empresas multinacionais controlam a produção de sementes e geram, assim, a dependência do produtor rural aos seus preços e condições.

intransponível. A solidariedade que compõe estas sociabilidades é muito sólida, ao contrário da dispersão dos interesses individuais liberais, mas isto pode resultar em intolerância com os dissensos. Esta mudança de base para a interação exige, sim, severas transfigurações – é preciso, no bojo de cada acampamento ordenar as interações e modos de cooperação segundo esse novo princípio e fazer com que essa nova ordem se sustente como justa, em uma educação de militantes e crianças que se empenhe em socializar tal princípio. Não se pode dizer que tal transfiguração ocorra de modo absoluto, pois na sociabilidade interna do movimento, relatam os estudos, há vários conflitos nesta questão, e mesmo na formação dos assentamentos a opção individualista ainda é muito marcante. Mas essa transfiguração de valor básico de sociabilidade, já indicia a geração de normas jurídicas internas como uma necessidade constante do MST.

Desta afronta básica, somam-se as afrontas pontuais. Nos confrontos institucionais do MST com o Estado pela ocupação da terra algumas considerações podem ser aventadas. A primeira delas é que o próprio judiciário, apegado a uma justiça legal, que é, aliás, o fundamento do Estado de Direito moderno, e estando ainda tal legalidade fortemente marcada pelo direito de propriedade, que também é fruto do perfil moderno da juridicidade estatal, acaba não se colocando como uma instituição possível de articulação dos conflitos jurídicos e sociais que envolvem o MST. Sua tendência é de, defendendo esta legalidade oficial, tornar-se parcial aos beneficiados por ela, apesar de reconhecer os conflitos sociais que isto gera. Este perfil da jurisdição dificulta em muito a pluralização do direito estatal e o reconhecimento de qualquer condição de pluralismo jurídico. Urge, portanto, que os movimentos sociais no Brasil articulem suas lutas, não só pela participação política em um Estado mais pluralizado, que faça com que novos direitos sejam aderidos a esta legalidade oficial, como também que instituições de justiça, articuladoras e mais pluralistas, sejam criadas e mantidas, principalmente em sociedades também plurais e multiculturais como é brasileira.

Uma segunda consideração é a da ação do poder executivo. Este, mais que qualquer outro, é hoje marcado no seu agir pela interlegalidade. No caso dos conflitos com o MST, a Administração Pública, em suas ações concretas, fica presa na mais estreita faixa onde se pode conciliar a obediência à lei e às ordens judiciais e a observância dos tratados internacionais de direitos humanos de cuja violação pode ser

responsabilizado. O caso de Eldorado de Carajás, por exemplo, tramita perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por propositura do MST, do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, onde o estado brasileiro está sendo acusado não só por não tomar medidas preventivas e de amenizar a violência no campo no sul do Pará, como também pelas violências cometidas por seus próprios agentes nos cumprimentos de ordens judiciais.⁵³⁵ E é difícil fugir aos excessos diante da resistência dos acampados do MST. Deixar de cumprir as ordens judiciais e as leis por conta dessa resistência implica em mais responsabilidade – agora para com os danos dos proprietários – e em intervenção federal, no desequilíbrio dos poderes causados com esta inação. Os modos de acomodação dessa interlegalidade não são fáceis e envolvem riscos para ambos os lados do conflito, e as leis, sendo fechadas, geram condições sem saída para os agentes estatais. Pensar-se em um uso alternativo do direito talvez fosse a solução, mas aí também se corre o risco de pender a balança para o lado contrário, pois a idéia não é converter posições, mas somá-las em um impulso mais pluralizante. Esta situação demonstra que equilibrar direitos de grupos distintos e, às vezes antagônicos, – equilíbrio que deve ser o empenho na construção de uma ordem jurídica pluralista – não é tarefa fácil e não pode ficar a cargo apenas do Estado ou de uma instituição qualquer. Valores como a tolerância e a capacidade de negociação e diálogo devem ser infiltrados em toda a sociedade para que estes equilíbrios se tornem possíveis, e os conflitos sejam menos dolorosos. Algo que exige do Estado, mais do que apenas manobras de “apagar fogos” em conflitos, políticas públicas de longo prazo para construir essa sociedade mais tolerante e dialógica capaz de lidar com a diferença e a inclusão que tais movimentos suscitam.

Por fim, não se pode negar que a abertura democrática processada no país desde os anos de 1980 tem se constituído em uma das principais conquistas dos movimentos sociais da atualidade. Isto porque, ela é a base a partir da qual seus pleitos e direitos específicos têm mais chance de serem albergados ou permitidos pelo Estado. Não é à toa que movimentos sociais, como o MST, que sugerem a criação e a absorção pela sociedade de novos direitos que respondam às suas demandas (criação de um

⁵³⁵ FARIAS, Maria Eliane Menezes. A implementação da Convenção Americana de Direitos Humanos e os trabalhadores rurais Sem Terra de Eldorado de Carajás. **Boletim Científico. ESMPU**. Brasília. Ano I, n. 4, jul./set. 2002, p. 129-132.

estado e de um direito mais pluralizado e complexo), tem por sua base uma luta pela democracia e uma sociabilidade interna e externa sustentada neste ideal. Sem negar a legalidade estatal e o Estado, como talvez o façam grupos que pleiteiam autonomia política, jurídica e cultural, a estratégia atual do MST (não mais tão marcada pela radicalidade marxista) é inclusivista, visando, para isto, combater o enviesamento dessa legalidade aos interesses de alguns grupos, a fim de democratizar a propriedade da terra e o acesso aos direitos.

CONCLUSÕES

A tese acerca da delimitação de formas de juridicidade no Pluralismo Jurídico, aqui proposta, assim, envolve as seguintes considerações:

1) É necessário se valer, na localização de unidades sociais geradoras de juridicidade, de categorias de análise as mais abertas possíveis, a fim de que um maior número de unidades sociais possa ser contemplado na composição e no mútuo reconhecimento em uma ordem jurídica pluralista igualitária mais ampla. A autoafirmação pelos grupos desse direito próprio ou dos direitos específicos reclamados é o ponto de partida; mas como se trata da necessidade de um reconhecimento por todos os demais, alguns critérios compartilhados de reconhecimento são necessários. Adotou-se como sendo uma alternativa para esse critério de localização de unidades sociais a idéia de “composições de sociabilidade”, estas que se tornam mais conscientes no coletivo quando dos momentos de afrontação entre composições de sociabilidades diversas.

2) A partir da consideração das unidades sociais concretas como sendo aquelas que apresentam uma peculiar composição e de suas formas de sociabilidade, ou seja, uma harmonização e hierarquização dessas formas segundo algum conteúdo de coesão, é possível localizar as *unidades sociais jurígenas* como aquelas nas quais esta composição seja de caráter ativo (seu conteúdo seja um fim, valor, interesse, objetivo ou obra à levar a cabo em comum), haja vista que tal caráter impende um esforço social de organizar, mesmo que de modo espontâneo, suas formas de interação e cooperação para o cumprimento desse conteúdo, ou também aquelas marcadas por um conteúdo afetivo intenso, no qual as violações das formas de sociabilidade sejam recepcionadas pelo coletivo com um sentimento de forte indignação que o leve a exigir a sua reparação.

3) Na localização do direito, tais unidades sociais poderiam constituir desde apenas um direito elementar espontâneo (sem firmar instituições ou autoridades para criá-lo e aplicá-lo de maneira coercitiva) – que é o *Direito Social* –, até um *Direito Organizado* (no qual há a criação dessas instituições e autoridades) para regular suas interações internas. Na existência de conflitos internos a unidade social é chamada a trabalhar melhor a sua juridicidade, tematizando suas formas de sociabilidade para

valorá-las como mais ou menos prioritárias, e, assim, mais ou menos defensáveis como justas diante de dissidências internas que as envolvam. Para esta priorização a unidade social se vale de critérios advindos de sua estética, religião, ética, moral, técnica, de tal modo que o jurídico aparece como o que de mais importante existe nessas outras normatividades. É só, então, neste momento de conflito que esta diferenciação entre o jurídico e as outras normas sociais aparece; afora isto o direito social incluiria todos os tipos de composições e de avaliações dessas sociabilidades. Quando a unidade social se compõe segundo um formato organizado de juridicidade, tal diferenciação entre as normas sociais geralmente é tematizada *a priori*. Mas, além desse direito construído internamente a cada unidade social, haveria também, em uma condição de Pluralismo Jurídico, um *Direito Emergente no conflito entre as diferentes unidades sociais*. Em função de proteger uma determinada forma de sociabilidade, também tematizada neste conflito externo como prioritária, a unidade social erigiria esta defesa como um direito em face de outra unidade diversa, e se esta também assim o fizesse se encontraria aí um *ponto ou zona problemática* ou de choque de juridicidades distintas, este que deveria ser trabalhado a fim de que tais juridicidades fossem mediadas ou delimitadas. Nesta situação o Pluralismo Jurídico se revelaria na Fronteira, ou seja no encontro dessas juridicidades e na articulação entre elas.

4) Esta consideração aberta de sociabilidade e de juridicidade é necessária no cenário da Pluralidade Social contemporânea que se manifesta na multiplicação das unidades sociais configuradas segundo diferentes *tipos de sociabilidade*. As substanciais diferenciações entre esses tipos – que, aqui, em termos apenas ilustrativos, foram classificados como sendo as *Sociabilidades Étnico-Culturais e Comunitárias Tradicionais, a Sociabilidade de Movimentos Sociais, as Sociabilidades Afetuais ou Tribais Urbanas e as Sociabilidades de Fronteira* –, também produzem peculiares manifestações de juridicidade. As diferenças entre essas juridicidades não são apenas em seus conteúdos, mas também em suas formas manifestativas – algumas unidades sociais, mais substancializadas, chegam a compor uma ordem jurídica total, outras, mais contingentes, elaboram apenas direitos mais pontuais; nas relações com uma unidade maior, umas querem autonomia em relação a esta, enquanto outras pugnam por inclusão nela; e assim por diante. De tal modo que, nos conflitos, essas diferentes manifestações de juridicidade devem ser consideradas, e na organização de um cenário de Pluralismo

Jurídico todas elas devem poder ser afirmadas, respeitadas em suas autonomias e peculiaridades e contempladas em suas necessidades. Além disso, há que considerar, quando se trata de critérios delimitativos e mediativos dessas juridicidades, que os conflitos podem se dar não apenas entre alguma dessas unidades sociais e a Sociedade protegida pelo Estado, mas também delas entre si, e não envolverem apenas duas delas, mas três, quatro, “n” unidades sociais distintas a se confrontarem na mesma questão, de tal modo que as fronteiras não formam uma solução única para todas essas dimensões do conflito, compondo múltiplas e variadas soluções a depender da especificidade de cada contato. Este modelo de delimitação de juridicidades, aqui delineado, e que se baseia na correlação entre sociabilidade e direito pode ajudar a entender, localizar e tratar tais conflitos multidimensionais.

5) Para atuar nesses conflitos, na impossibilidade de se constituir um *critério de delimitação e mediação de juridicidades* que solucione a todos, diante de tamanha diversidade social, do caráter dinâmico e interativo que ela assume nos dias atuais e dessa possibilidade multidimensional dos conflitos, propôs-se aqui a idéia de um *Processo Delimitativo e Mediativo de Juridicidade*, este que seria disparado quando dos conflitos envolvendo choques de juridicidades entre unidades sociais distintas e resistências dos indivíduos às suas unidades sociais. Tal processo é um instrumento operatório do Pluralismo Jurídico, com destaque daquele que admite uma condição de independência às suas unidades sociais jurígenas, cuja função é trabalhar nas fronteiras entre essas juridicidades, estabelecendo seus limites, facilitando suas composições e evitando dominações ou imposições arbitrárias de uma unidade social sobre a outra em situações de diferença de forças entre elas. Sendo um processo dialógico, aberto à participação de todos os envolvidos, e também de todo o composto social no qual as unidades confrontantes se incluem, ele teria a vocação de ser um modo de comunicação entre essas unidades sociais, sustentando, assim, as condições tanto de interação social como de respeito à diferença. Neste processo, as juridicidades de cada grupo seriam trazidas à tona, fundamentadas em suas composições de sociabilidade, e delimitadas – se o conflito se situasse, para eles, em uma *zona de incomunicabilidade ou intocabilidade social* (a sociabilidade afetada envolve questões essenciais da coesão social) – ou mediadas, se o conflito se situasse em *zonas de sociabilidades mais fluidas ou negociáveis*. Este processo não teria uma referência material dada *à priori* – salvo

alguns acordos e consensos pré-estabelecidos por todos os envolvidos – e formalmente ele poderia ser estabelecido caso a caso (as unidades sociais fixariam o procedimento, o sujeito mediador, as regras da mediação, exatamente quando de seus conflitos e para o fim de resolvê-lo), ou fixado também por alguns consensos anteriores. Pressupõe-se que esses consensos e diálogos nos conflitos sejam possíveis, haja vista que as unidades sociais, salvo raras exceções, prezam viver, não apenas na liberdade e segurança de suas vidas cotidianas internas, mas também em um contexto maior de interações mais amplas. E isto as exige pensar em como operar essas interações e entrar em certos acordos para mediar os seus conflitos.

6) Os movimentos sociais enquadram-se neste pressuposto interativo social. Enfim, eles não só são unidades sociais que se formam, exatamente, a partir de determinados conflitos inter ou intra-sistemáticos, como também formam um composto jurídico que envolve: em suas autonomias, a constituição de um Direito Social; e em seus pleitos de inclusão, Direitos Emergentes nos Conflitos com a Sociabilidade oficial (a expressa e/ou que fundamenta o direito estatal) que pretendem pluralizar.

7) Os conflitos entre a sociabilidade e a juridicidade afirmada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a sociabilidade defendida no direito estatal são casos em que esta necessidade de um instrumento adequado para fazer veicular e mediar suas diferentes afirmações jurídicas é evidente. Tratados esses conflitos no bojo material e formal apenas do direito do estado, sem se considerar a peculiaridade dos modos de ser coletivos afirmados pelo MST (que fundamentam e legitimam seus pleitos e ações considerados com direito), as soluções construídas pelos órgãos jurisdicionais acabam por ser altamente atentatórias contra esse movimento: para não ter liminarmente bulida suas formas de sociabilidade, o movimento acaba tendo que recorrer a defesas constantes na própria legalidade do estado (função social da propriedade, direito à educação das crianças e jovens), mas esta tem por base referências de ser social muito distintas da vivida pelo movimento. Os espaços conquistados pelo MST na sociedade total, assim, acabam sendo, quando muito, híbridos, pois envolvem as autorizações de funcionamento social segundo algumas referências estatais e a sociabilidade concreta do movimento baseando-se sobre outras referências, e as pessoas do MST acabam revelando essas tensões quando das conquistas dos assentamentos e de outros direitos. O processo jurisdicional é

inadequado para operar uma condição de conflito entre uma pluralidade de direitos, e assim, as soluções que produz para resolver tais conflitos também são impróprias; nesta inadequação, o MST tem que despende muita força para alcançar pequenas conquistas reais. De tal modo que a pluralidade social brasileira deve começar a lutar, não só por acesso democrático aos sistemas políticos de elaboração de leis do estado, mas por formas não estatais e pluralizadas de solução de seus conflitos, porque o estado também é uma unidade social, e é, aliás, aquela contra a qual muitas das outras unidades sociais se confrontam. Estas formas pluralizadas de solução de conflitos seriam aquelas que garantiriam os espaços de autonomia que não precisam ou não podem ser inseridos no conteúdo material do direito do estado por participações democráticas, pois que referentes à escala comunitária apenas. E a idéia de Processo Delimitativo de Juridicidades é uma dessas formas pluralizadas para a solução de conflitos em uma condição de Pluralismo Social e Jurídico que se quer possível e viável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. Para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AHMAD, Aijaz. **A teoria pós-colonial e a condição pós**. York University (Texto de conferência). Toronto, 1996. Tradução adaptada de Maria Célia M. de Moaraes e Ricardo G. Müller.
- ALBERONI, Francesco. **Gênese**. Como se criam os mitos e as instituições da civilização ocidental. Tradução de Mário Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 1991.
- ALBUQUERQUE, Paulo Henrique Martins. A Sociologia de Marcel Mauss e sua atualidade teórica. In. **Anais Eletrônicos do XXV Encontro Anual da ANPOCS**. Recife, Out./ 2001.
- ALVAREZ, Sônia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo. Introdução: o cultural e o político nos movimentos sociais latino-americanos. In. ALVAREZ, Sônia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo. (orgs.). **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2000.
- AMMANN, Safira Bezerra. **Ideologia do desenvolvimento de comunidade no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1982.
- AMAYA, Edgar Ardila. Pluralismo Jurídico. *Apuntes para el debate. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial*. N. 26-27, abril/2002, pp. 49-62.
- _____. *Hacia un modelo de justicia desde la comunidad*. **Justicia y desarrollo**. Debates. Paz e democracia: el aporte de la justicia comunitária. ISSN 0123-3726. Bogotá. Ano II, n. 10, diciembre/1999, pp. 54-64.
- _____. Justicia Comunitaria como realidad contemporánea. Fundamentos para el análisis de las políticas públicas. In. TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la.(org.) **Pluralismo Jurídico**. Teoria y Experiências. San Luis Potosi – México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007, pp. 75-106
- ANDERSON, Benedict. Introdução. In. BALAKRISHNAN, Gopal (org.). **Um mapa**

da questão nacional. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima.** Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Anthropological Index Online In. http://aio.anthropology.org.uk/cgi-bin/uncgi/search_bib_ai/anthind, acesso em 28/10/2007.

ARENAS, Luis Carlos. A luta contra a exploração do petróleo no território u'wa: estudo de caso de uma luta que se globalizou. In. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para Libertar.** Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp.153-197.

ARNAUD, A-J; DULCE, M. J. F. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos.** Tradução de Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARNAUD, Andre-Jean. **O Direito entre a modernidade e globalização.** Lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução: Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSIER-ANDRIEU, Leon. **O Direito nas sociedades humanas.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AUED, Bernardete Wublewski, et all. **Retratos do MST.** Ligas Camponesas e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Florianópolis: Cidade Futura, 2005.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In. POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade.** Tradução de Élcio Fernandes. São Paulo: Editora da UNESP, 1998.

BENVENUTI, Patrícia. Projeto quer suspender a demarcação de territórios quilombolas. <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=4704>, 19/12/2007.

BERGAMASCO, Sônia Maria Pessoa Pereira; NORDER, Luiz Antonio Cabello. Os impactos regionais dos assentamentos rurais em São Paulo (1960-1997). In. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos**

- assentamentos rurais no Brasil.** Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **Modernidade, Pluralismo e crise de sentido.** Tradução de Edgar Orth. Petrópolis: Vozes, 2004.
- BERMAN, Marshal. **Tudo o que é sólido desmancha no ar.** Uma aventura da modernidade. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Editora Companhia da Letras, 1986.
- BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais.** Uma introdução crítica ao racismo. (Dissertação). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.
- BEY, Hakin. **T.A.Z. Zona Autônoma Temporária.** Disponível em: <http://www.rizoma.net/interna.php?id=193&secao=intervencao>; acesso em: 26/01/2008.
- BHABHA, Homi K. **O local da cultura.** Tradução de Myrian Ávila, Eliana Lorenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Ideologias e poder em crise.** Brasília: UnB, 1988
- _____. **Positivismo Jurídico.** Lições de Filosofia do Direito. Tradução de Marcio Pugliesi, Edson Bini, e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BORRERO, Camilo. A pluralidade como direito. **Qual Direito?** Seminários, n. 16, Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991.
- BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. **Rompendo a cerca.** A história do MST. São Paulo: Casa Amarela, 2004.
- BRENNEISEN, Eliane Cardoso. **Relações de poder, dominação e resistência.** O MST e os assentamentos rurais. Cascavel – PR: Edunioste, 2002.
- BRUMER, Anita; PIÑEIRO, Diego.(orgs.). **Agricultura latino-americana.** Novos arranjos e velhas questões. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.
- CARBONIER, Jean. **Sociologia jurídica.** Tradução: Diogo Leite Campos. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.
- CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito.** São Paulo: LTr, 1998.

- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- _____. **O poder da identidade**. 5. ed. Tradução de Klauss Brandine Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- CAVALCANTI FILHO, Theophilo. Introdução. In. REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- CLAVERO, Bartolomé. *Derecho indígena y cultura constitucional en América*. México: Siglo XXI, 1994.
- COELHO, Luiz Fernando. Estado singular e direito plural. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, n. 25, 1989, pp. 139-164.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. In. MELLO, Cleyson de; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. (orgs.) **Direitos Humanos**. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- COHN, Gabriel. As Diferenças Finas. De Simmel a Luhmann. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V. 13, n. 38, São Paulo, Out./1998.
- COSTA, Sérgio. Movimentos sociais, democratização e construção de esferas públicas locais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V. 12, n. 35, São Paulo: Fev./1997.
- COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luís. Reconhecer as diferenças: Liberais, Comunitaristas e as relações raciais no Brasil. In. SCHERER-WARREN, Ilse et al. **Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2000. pp. 82 – 116.
- CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. 2. ed. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2002.
- D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**. Racismos e anti-racismos no Brasil. Rio de Janeiro: Palas editora, 2001

- DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In. DAGNINO, Evelina (org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994, pp. 103-115.
- Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Lingüísticas (1993). In. MELLO, Cleyson de; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. (orgs.) **Direitos Humanos**. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais. (1978). In. MELLO, Cleyson de; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. (orgs.) **Direitos Humanos**. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais. (1960). In. MELLO, Cleyson de; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. (orgs.) **Direitos Humanos**. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. (2007) .
<http://www.institutowara.org.br/documentos/>
- Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2006). In.
http://www.unesco.org.br/areas/cultura/dcult/mostra_documento.
- DIAS, Eurípedes da Cunha. Arqueologia dos Movimentos Sociais. In. GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 2000.
- DIAS, Sônia. Sociedade Civil: quem é este ator?
<http://www.comciencia.br/reportagens/2005/07/05.shtml>.
- DOMINGUES, José Maurício. **Criatividade social, subjetividade coletiva e a modernidade brasileira contemporânea**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999.
- _____. **Teorias sociológicas no século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

- DORIGON, Clóvis. et. all. Agricultores pobres: os invisíveis no campo. In. BRUMER, Anita; Piñeiro, Diego. **Agricultura Latino-americana: novos arranjos e velhas questões**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005, pp. 85-107.
- DUPRET, Baundouin. *Legal Pluralism, Plurality of Laws, and Legal Practices: Theories, Critiques, and Praxiological Re-specification* **European Journal of Legal Studies**. n. 1. April/2007.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. O direito como símbolo visível da consciência coletiva. In. MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp. 105-107.
- EDER, Klaus. Identidades coletivas e mobilização de identidades. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 18. n. 53. São Paulo. Out./2003.
- EHRlich, E. **Fundamentos da sociologia do direito**. Tradução: René Ernani Gertz; Revisão: Vamireh Chacon. Brasília: Editora da UnB, 1986.
- ENGELMANN, Solange. Escola Itinerante garante estudo para 2.500 Sem Terra no Paraná. **Revista Sem Terra**. Ano X, n. 35, set./out./ 2006, pp. 28-30.
- FACÓ, Rui. Notas sobre o problema agrário. In. MARIGHELLA, Carlos et all. **A questão agrária**. Textos dos anos sessenta. São Paulo: Editora Brasil Debates, 1980.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. Justiça Social e Justiça Legal: conflitos de propriedade no Recife. In. FALCÃO, Joaquim de Arruda. (org.) **Conflito de direito de propriedade**. Invasões Urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 80 – 101.
- FALKENBACH, Elza. **Socialização e individuação: sujeitos sociais em movimento** (Tese). Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.
- FARIA, José Eduardo. **A crise do direito em uma sociedade em mudança**. Brasília: UnB, 1988.
- FARIAS, Maria Eliane Menezes. A implementação da Convenção Americana de Direitos Humanos e os trabalhadores rurais Sem Terra de Eldorado de Carajás.

Boletim Científico. ESMPU. Brasília. Ano I, n. 4, jul./set. 2002, p. 129-132.

FIDELES, Nina. Rede agroecológica semeia mais saúde e menos agrotóxico. **Revista Sem Terra.** Ano X, n. 36, nov./dez. 2006, pp. 25-27.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 2000.

FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito.** Técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho; LAVILLE, Jean-Louis. **Economia Solidária.** Uma abordagem internacional. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FRÚGOLI JR. Heitor. **Sociabilidade urbana.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007.

GADEA, Carlos A. **Teoria e paisagens da pós-modernidade.** Cultura, política e sociabilidade na América Latina. Ilse Scherer-Warren.UFSC. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, abril. 2004.

GARCIA, Rosario. Aproximación a los mecanismos alternativos de resolución de conflictos en América Latina. **El otro derecho.** Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp. 160-161.

GELLNER, Ernest. O advento do nacionalismo e sua interpretação: os mitos da nação e da classe. In. BALAKRISHNAN, Gopal (org.). **Um mapa da questão nacional.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local.** Novos ensaios em Antropologia interpretativa. Petrópolis, Vozes, 1998.

GILISSEN, John. *Introduction à l'étude comparée du pluralisme juridique.* In. GILISSEN, John. (ed.). **Le pluralisme juridique.** Bruxelles: Editions de L'Université de Bruxelles, 1971. pp. 7-17.

GUERRERRO, César Henrique Ortiz. *Nueva ruralidad em zonas marginales de Colômbia.* In. BRUMER, Anita; PIÑEIRO, Diego. (orgs.) **Agricultura latino-americana.** Novos arranjos, velhas questões. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005, 35-71

- GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. In. In. SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 557-614.
- GODBOUT, J. T. Introdução à Dádiva. In. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V. 13, n. 38, out./1998.
- GOHN, Maria da Gloria (org.). **Movimentos Sociais no início do século XXI**. Antigos e novos atores sociais. Petrópolis – RJ: Vozes, 2003.
- _____. **Os sem-terra, ongs e cidadania**. São Paulo: Cortez, 1997.
- _____. **Teoria dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 2000.
- GOMES, Iria Zanoni. **Terra e subjetividade**. A recriação da vida nos limites do caos. Curitiba: Criar Editora, 2001.
- GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. Salvador: Livraria Progresso, 1958.
- GOYARD-FABRE, S. **Os Fundamentos da ordem jurídica**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GRIFFITHS, John, *What is legal pluralism?* **Journal of Legal Pluralism**, n. 24, 1986, p. 1-55.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- GUIBERNAU, Montserrat. **Los nacionalismos**. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1996.
- GURVITCH, Georges. **A vocação atual da sociologia**. Cosmos/Martins Fontes: Lisboa/ Santos, 1979.
- _____. Os tipos sociais globais e seus sistemas de direito. In. MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp. 67-77.
- _____. **Determinismos sociais e liberdade humana**. Tradução: Heribaldo Dias Costa. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

- _____. *L'Idée du Droit Social*. Paris: Recueil Sirey, 1931.
- _____. *Las formas de la sociabilidad. Ensayos de sociología*. Tradução: Francisco Ayala. Buenos Aires: Editorial Losada S.A 1941.
- _____. **Sociologia Jurídica**. Tradução Djancir Menezes. Rio de Janeiro, Livraria Cosmos Editora, 1946.
- _____. **Tratado de sociologia**. Tradução: Alberto Ferreira. São Paulo: Martins Fontes. 1977.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Entre a facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2. v.
- _____. *Teoría de la acción comunicativa. Racionalidad de la acción y racionalización social*. Buenos Aires: Aguilae, Altea, Taurus, Alfaguara S.A. s.d. v. 1.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomás Tadeu da Silva e de Guacira Lopes Louro. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2003a.
- _____. **Da Diáspora**. Identidades e mediações culturais. Organização de Liv Sovic; Tradução de Adelaine La Guardia Resende et all. Belo Horizonte: Editora da UFMG. 2003b.
- HALL, Stuart; HATHRYN, Woodward. Quem precisa de identidade?. In. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.) **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil**. “Sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marco Zero – ILDEFES LABOR, 1995.
- HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- HIRSCHMAN, A. O. **As paixões e os interesses: argumentos políticos a favor do capitalismo antes de seu triunfo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites**. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.
- HOEKEMA, André J. Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp.

63-99.

HROCH, Miroslav. Do movimento nacional à nação plenamente formada: o processo de construção nacional na Europa. In. BALAKRISHNAN, Gopal (org.). **Um mapa da questão nacional**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

HUSSERL, Edmund. **A idéia da fenomenologia**. Tradução: Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1990.

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito material**. Tradução e prefácio: João Batista Machado. Coimbra: Arménio Amado-Editor Sucessor, 1963.

_____. Jurisprudência normativa e sociológica. In. MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp. 16-21.

_____. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição**. Um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LAVALLE, Adrián Gurza, et. all. Quando novos atores saem de cena. Continuidades e mudanças na centralidade dos movimentos sociais. **Política e Sociedade**. n. 5. out. 2004, pp. 35-53.

LEHER, Roberto; SETULBAL, Mariana. **Pensamento Crítico e Movimentos Sociais**. Diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005.

LÉVY-BRUHL, H. **Sociologia do Direito**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997

LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma territorialidade antropológica. **Série Antropológica**. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília. Brasília. 2002.

LLOBERA, Josep. R. **O Deus da modernidade**. O desenvolvimento do nacionalismo na Europa Ocidental. Tradução de Vítor Ferreira. Oeiras, Portugal: Celta Editora,

2000.

LOPES, Eliano Sérgio Azevedo et all. Um olhar sobre os assentamentos rurais do Estado de Sergipe. In.. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. V. 1. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

_____. Introdução. In. ECKERT, C; SAMIOS, E. M. B. (orgs.). **Niklas Luhmann e a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

LYRA FILHO, Roberto. Normas jurídicas e outras normas sociais. (In SOUSA Jr., José Geraldo. **O Direito achado na rua**. Curso de Extensão Universitária à Distância. Brasília: UnB, 1988, pp. 55-60.

_____. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999 (Coleção Primeiros Passos).

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MACLAREN, P. **Multiculturalismo crítico**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MAFFESOLI, Michel. **No fundo das aparências**. Tradução de Berta Halpern Gurovitz. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **O Tempo das Tribos**. O declínio do individualismo nas sociedades de massa. Apresentação de Luiz Felipe Baeta Neves; Tradução de Maria de Lourdes Menezes Revisão Técnica de Arno Vogel. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem**. São Paulo: IMESP Editora, 2003.

MALLOL, Vicente Cabedo. **Constitucionalismo y Derecho Indígena en América Latina**. Valência, Espanha: Editorial de La UPV, 2004.

MANNHEIM, Karl. Os fatores da estabilidade social. In. MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, pp. 46-51.

- MARTINS, José de Souza. **A reforma agrária e os limites da democracia na “nova república”**. São Paulo: Editora Hucitec, 1986a.
- _____. **Os camponeses e a política no Brasil**. As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1986b.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo; LEITE, Sérgio (orgs.). **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999.
- MELO, João Alfredo Telles. Reacionarismo e mistificação. **Revista Sem Terra**, Ano VIII, n. 34, jan./fev. 2006, pp. 32-33.
- MELO, Denise Mesquita de. Subjetividade e gênero no MST: observações sobre documentos publicados entre 1979 e 2000. In. GOHN, Maria da Gloria (org.). **Movimentos Sociais no início do século XXI**. Antigos e novos atores sociais. Petrópolis – RJ: Vozes, 2003. pp. 113-143.
- MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente**. Movimentos sociais nas sociedades complexas. Tradução de Maria do Carmo Alves do Bomfim. Petrópolis: Vozes, 2001.
- _____. *Acción colectiva, vida cotidiana y democracia*. México: Centro de Estudios Sociológicos, 1999.
- _____. **O Jogo do Eu**. As mudanças de si em uma sociedade global. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2004.
- MERRY, Sally Engle. *Legal Pluralism*. **Law and Society Review**. v. 22. n. 5. 1988. pp. 870-896.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **A idéia de direito social**. O pluralismo jurídico de Georges Gurvitch. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- MOREIRA, Roberto José. (org.). **Identidades sociais**. Ruralidades no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- MOUFFE, Chantal. Democracia, Cidadania e a questão do pluralismo. **Política e Sociedade**. N. 3, out./2003, pp. 11-26.
- NAVARRO, Zander; MORAES, Maria Stela; MENEZES, Raul. Pequena história dos

assentamentos rurais no Rio Grande do Sul: fomação e desenvolvimento. In. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999. p. 19-67.

NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In. SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 113-151.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: O problema da falta de identidade da(s) Esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Direito em Debate**. Universidade de Ijuí, v. 1. n. 1. 1991, pp. 7-27.

OLIVEIRA, Luciano. *Legal Pluralismo and Alternativ Law in Brasil*. **Beyond Law**. v. 9. n. 26. 1º sem./2003.

OLGIATI, Vittorio, Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um engate operacional para uma sociologia do direito européia. In. FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo, Malheiros Editores, 1996. pp. 87-88.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966). In. MELLO, Cleyson de; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. (orgs.) **Direitos Humanos**. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PALÀCIO, German. Pluralismo Jurídico, Neoamericanismo y Postfordismo. Notas para decifrar la natureza de los câmbios jurídicos de fines de siglo. **Revista Crítica Jurídica**. N. 17, 2000. pp. 151-176.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos Sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In. HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil**. “Sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marco Zero – ILDEFES LABOR, 1995. pp. 24-55.

- PAULA, Delsy Gonçalves de; STARLING, Heloisa Maria Murgel; GUIMARÃES, Juarez Rocha (orgs.). **Sentimento de reforma agrária, sentimento de república**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2006.
- PAULILO, Maria Ignês Silveira. **Terra à vista ... e ao longe**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.
- PEREIRA, João Márcio Mendes. A “reforma Agrária de Mercado” do Banco Mundial no Brasil: da panacéia à agonia?. In. **Revista Sem Terra**, Ano VIII, n. 34, jan./fev. 2006, pp. 23-25.
- PERDOMO, Olga Lúcia Pérez. Justicia y Comunidad tras las huellas de un encuentro. **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp. 179-191.
- PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. Tradução: Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação**. A Nova Retórica. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Legalidade e subjetividade. In. PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi (org.). **Legalidade e Subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 170.
- PIANA, Marivone. **A Música-Movimento: estratégias e significados da produção musical do MST** (dissertação). Florianópolis. UFSC. 2001.
- PIERUCCI, Flávio. **Ciladas da diferença**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. Tradução de Élcio Fernandes. São Paulo: Editora da UNESP, 1998.
- PRESSBURGER, T. Miguel. Direito Insurgente: O direito dos oprimidos. **Seminários**. n. 14, Rio de Janeiro, 1990.
- Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (1997). In.

MELLO, Cleyson de; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. (orgs.) **Direitos Humanos**. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PUREZA, José Manuel. Quem salvou Timor Leste? Novas referências para o internacionalismo solidário. In. SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 513-551.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de Gênero, capital social, empoderamento e políticas públicas no Brasil. In. BAQUERO (org.). **Reinventando a sociedade na América Latina**. Porto Alegre: EDURGS/CNDM, 2001, pp. 173-207.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **A nova ciência das organizações**. Uma reconceituação da riqueza das nações. Tradução: Mary Cardoso. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1981.

_____. *Modernization: towards a possibility model*. In: BELING, Willard A.; TOTTEN, George O. **Developing nations: quest for a model**. New York: Van Nostrand Reinhold Company, 1970c. p. 21-59.

RANDERIA, Shalini. Pluralismo Jurídico, soberania fraturada e direitos de cidadania diferenciais: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado Pós-Colonial na Índia. In. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 465-512.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **El uso alternativo del Derecho por Bartolomé de las Casas**. Aguascalientes: Universidad Autonoma de Aguascalientes, 1991.

_____. Algunos fundamentos teóricos del uso alternativo del derecho desde la judicatura. **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp. 229-243.

_____. Justicia Comunitaria: resistencia y Contribución. Una visión desde el sistema comunitario de la Montaña y Costa Chica de Guerrero. In. TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la.(org.) **Pluralismo Jurídico**. Teoria y Experiências. San Luis Potosi – México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007, pp.263-292.

- REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. Para a fundação de uma teoria geral da experiência. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.
- _____. **Lições preliminares de direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ROTH, André-Noël. Direito em crise: fim do Estado Moderno? In. FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. Rio de Janeiro: Malheiros: 1996.
- ROULAND, Norbert. *L'anthropologie Juridique*. Lamnay, France: Chapitre livres neufs, 1991.
- _____. **Nos confins do direito**. Antropologia jurídica da modernidade. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ROULAND, Norbert (org.); PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Tradução de Ane Lize Spaltemberg; Revisão técnica de Rúbia Maria Pereira. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004.
- RUBIO, David Sanches. Pluralismo Jurídico y Emancipación, a partir de la obra de Antonio Carlos Wolkmer. In. RANGEL, Jesús Antonio de la Torre.(org.) **Pluralismo Jurídico**. Teoria y Experiências. San Luis Potosi – México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007, pp. 33-50.
- SALAS, Hernando Roldan. *La justicia comunitaria y la construcción de consensos em las comunas de Medellin. Caso del barrio Moravia*. **Justicia y desarrollo**. Debates. Paz e democracia: el aporte de la justicia comunitaria. ISSN 0123-3726. Bogotá. Ano II, n. 10, diciembre/1999, pp. 86-101.
- SALDANHA, Nelson N. **Formação da Teoria Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- SALDANHA, Nelson. N. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- SÁNCHEZ, Luis Alfonso Fajardo. *Las fuentes olvidadas del Pluralismo Jurídico: Indianos, piratas, palequeros y gitanos*. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**.. ano 5. n. 1. Jan./jun 2003. pp. 114-171

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización Del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Tradução de César Rodríguez. Colômbia: ILSA, 1999.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 428-461.

_____. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Do pós-moderno ao pós-colonial e para além de um e de outro**. Conferência de Abertura do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, Set./ 2004.

_____. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In. SOUSA Jr., José Geraldo. **O Direito achado na rua**. Curso de Extensão Universitária à Distância. Brasília: UnB, 1988, pp. 46-51.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia**. Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, pp. 39-83.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 25-68.

SANTOS, Rogério Dutra. Hobbes e a subjetividade moderna: ordem e legitimidade no discurso de moralização. In. PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi (org.). **Legalidade e Subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SARTORI, G. *La sociedad multiétnica*. Pluralismo, multiculturalismo y extranjeros. Tradução de Miguel Azua. Madrid: Taurus, 2001

SCHERER-WARREN, Ilse. **Cidadania sem fronteira**: ações coletivas na era da

globalização. São Paulo : Hucitec, 1999.

_____. Movimentos em cena ... e as teorias por onde andam? In. SCHERER-WARREN, Ilse et al. **Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2000. pp. 23-51.

_____. **Para uma metodologia de pesquisa dos movimentos sociais e educação no campo**. UFSC. Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais. Texto de aula.

_____. **Redes de Movimentos Sociais**. São Paulo: Loyola, 1993.

_____. Redes e sociedade civil global. **Anais eletrônicos da 26ª Reunião Anual da ANPOCS**. Caxambu, Outubro de 2002.

_____. Redes sociais: Trajetórias e fronteiras. In. DIAS, Leila Christina; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima (orgs.). **Redes, sociedades e territórios**. Santa Cruz do Sul - RS: EDUNISC, 2005, pp. 29-50.

SCHERER-WARREN, Ilse; LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Situando o debate sobre movimentos sociais e sociedade civil no Brasil – Introdução. **Política e Sociedade**. n. 5, out. 2004, pp. 9-33.

SCHWARTZMAN, Simon. **Introdução ao pensamento de Georges Gurvitch**. Texto para o Curso de Sociologia e Política da Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade de Minas Gerais, 1964.

SEIXAS, Renata Ovenhausen Albernaz de. Interesses comunitários, econômicos e particulares. Esferas de interesse e limites materiais e subjetivos às normas comunitárias. Anais do IX *Encuentro Internacional de Derecho de América Del Sur*, La Paz – Bolívia, outubro de 2000.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru: Edues, 1999.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Pluralismo Jurídico y Nuevos Movimientos Sociales: la crisis de la dogmática jurídica a la afirmación de nuevos derechos. In.

- TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la.(org.) **Pluralismo Jurídico**. Teoria y Experiências. San Luis Potosí – México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007, pp. 51-74.
- SIMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia**. Indivíduo e Sociedade. Tradução de Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2006.
- SLEMIAN, Andréa & PIMENTA, João Paulo G. **O “nascimento político do Brasil”**: as origens do Estado e da nação (1808-1852), Rio de Janeiro: DPCA, 2003.
- SMITH, Anthony D. **Nações e nacionalismo numa era global**. Caeiras/Portugal: celta Editora, 1999.
- SMITH, Martin J. *Pluralismo, pluralismo reformado y neopluralismo*. El papel de los grupos de presión en la elaboración de políticas. **Revista Zona Abierta**. Madrid, n. 67/68, 1994
- SOROKIN. Pitirin. A. **Sociedade, cultura e personalidade**. Sua estrutura e dinâmica; sistema de sociologia geral. Tradução: João Batista Coelho Aguiar e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Editora Globo, 1968. v. 1 e 2.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In. SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 72-109.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Balcão de Direitos, Retórica e Mediação: Notas sobre a Possibilidade Jurídica de uma Metodologia Jurídica Própria. In. RIBEIRO, Paulo Jorge; STROZENBERG, Pedro. **Balcão de Direitos**. Resolução de conflitos em favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.
- SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**. Para uma sociologia política da Modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG/ Rio de Janeiro: IUPERJ, 2009.
- SOUZA Jr., José Geraldo de. Movimentos Sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In. ARRUDA jr. (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991, pp. 131-142.

- STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava Gente**. A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.
- SUESCÚN, Armando. *El derecho Chibcha*. Siglo IX – Siglo XVI. Tomo I, Universidad Pedagógica y Tecnológica de Colombia. Tunja, 1998.
- TAMANAHAN, Brian Z.. *A Non-Essentialist version of Legal Pluralism*. *Journal of Law and Society*. v. 27. n. 2. jun./ 2000, pp. 296-321
- TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y “La política Del Reconocimiento”*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- TEDESCO, João Carlos. **Georg Simel e as sociabilidades do moderno: uma introdução**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2006.
- TELLES, Vera da Silva. Sociedade Civil e a Construção de espaços públicos. In. DAGNINO, Evelina (org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994. pp. 91-102.
- TEUBNER, Gunther. **O direito como um sistema autopoético**. Tradução e prefácio de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Caouste Gulbenkian, 1989.
- _____. As duas faces de Janus: Pluralismo Jurídico na Sociedade Pós-Moderna. In. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Tradução de Dotothee Susanne Rüdiger e outros. Piracicaba: Editora da UNIMEP, 2005.
- TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. **O Direito e a ascensão do capitalismo**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1978.
- TORRES, C. A. **Democracia, educação e multiculturalismo**. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 195-245.
- TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes**. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 1998.
- _____. **Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje**. 2. ed. Tradução de Gentil Avelino Titton. Petrópolis – RJ: Vozes, 2006.
- VALENCIA G., Maria Del Pilar. Justicia embera, identidad y cambio cultural (reflexiones em torno a una experiência). **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y

alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp. 113-134.

VANDENBERGUE, Frédéric. **As sociologias de Georg Simmel**. Bauru/ Belém, Edusc/EDUFPA, 2005.

VANDERLINDEN, Jacques. *Le pluralism juridique: essai de synthèse*. In. GILISSEN, John.(ed.) *Le Pluralism Juridique*. Bruxeles: L'Université Bruxelles, 1971, pp. 19-51.

VELHO, Gilberto. "Sociabilidades". **Estudos Históricos**. n. 28. Rio de Janeiro, CPDOC. Editora Getúlio Vargas, jul.dez./2001.

VIANA, C. **Os nós do "nós"**. Crise e perspectiva da ação coletiva docente em São Paulo. São Paulo: Xamã, 1999.

VIEHWEG, T. **Tópica e jurisprudência**. Tradução: Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VILLEGAS, Maurício Garcia. Notas preliminares para la caracterización Del derecho em América Latina. **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp. 13-48.

VILLORO, Luis. **Estado plural, pluralidad de culturas**. México. D. F. Editorial Paidós Mexicana S. A., 1998.

WACQUANT. Löis. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WAGNER, Peter. As crises da modernidade. A sociologia política no contexto histórico. **RBCS**, n. 31, ano 11, junho de 1996, pp. 29-43.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. Tradução Almiro Piseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça**. Em defesa do pluralismo e da Igualdade. Tradução de Jussara Simões. Revisão Técnica de Cícero Romão Dias Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

- _____. (Org.). **Direito e Justiça na América Indígena.** Da Conquista à Civilização. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.
- _____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Pluralismo jurídico.** Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.
- _____. **Ideologia, Estado e Direito.** 4. ed. revisada e ampliada. São Paulo: RT, 2003.
- _____. *Sociedad Civil, poder comunitário y acceso democrático a la justicia.* **El otro derecho.** Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26-27, abril/2002, pp. 135-147.
- YOUNG, Iris Marion. **La justicia y la Política de la diferencia.** Madrid: Cátedra, 2000.